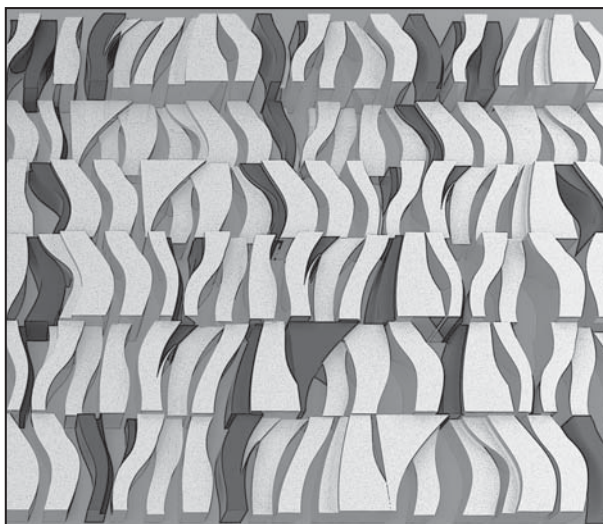


REGIMENTO INTERNO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



REGIMENTO INTERNO

SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Diretor

Ministro Luis Felipe Salomão

Chefe de Gabinete

Frederico Leandro Gomes

Servidores

Gerson Prado da Silva

Maria Angélica Neves Sant'Ana

Marilisa Gomes do Amaral

Técnica em Secretariado

Maria Luíza Pimentel Melo

Mensageiro

Cristiano Augusto Rodrigues Santos

Superior Tribunal de Justiça

www.stj.jus.br, revista@stj.jus.br

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Setor de Administração Federal Sul, Quadra 6, Lote 1,

Bloco C, 2º Andar, Sala C-240, Brasília-DF, 70095-900

Telefone (61) 3319.8803, Fax (61) 3319.8992

Brasil, Superior Tribunal de Justiça.

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça / organizado
pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília : STJ.

368 p.

ISBN 978-85-7248-126-7

1. Tribunal Superior, regimento interno, Brasil. 2. Brasil. Superior
Tribunal de Justiça (STJ), regimento. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça.
Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. II. Título.

CDU 347.992(81)(094.8)

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTO INTERNO

Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 27, de 13 de dezembro de 2016

Organizada pelo Gabinete do Diretor da Revista,
Ministro Luis Felipe Salomão

Brasília-DF
Fevereiro/2017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário

- Ministra **Laurita** Hilário **Vaz** *(Presidente)*
- Ministro **Humberto** Eustáquio Soares **Martins** *(Vice-Presidente)*
- Ministro **Felix Fischer**
- Ministro **Francisco** Cândido de Melo **Falcão** Neto
- Ministra Fátima **Nancy Andrighi** *(Coordenadora do Centro de Soluções de Consensuais de Conflitos)*
- Ministro **João Otávio de Noronha** *(Corregedor Nacional de Justiça)*
- Ministra **Maria Thereza** Rocha **de Assis Moura** *(Diretor-Geral da ENFAM)*
- Ministro Antonio **Herman** de Vasconcellos e **Benjamin**
- Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**
- Ministro **Jorge Mussi**
- Ministro Geraldo **Og** Nicéas Marques **Fernandes**
- Ministro **Luis Felipe Salomão** *(Diretor da Revista)*
- Ministro **Mauro** Luiz **Campbell Marques** *(Corregedor-Geral da Justiça Federal)*
- Ministro **Benedito Gonçalves**
- Ministro **Raul Araújo** Filho
- Ministro **Paulo de Tarso** Vieira **Sanseverino**
- Ministra Maria **Isabel** Diniz **Gallotti** Rodrigues
- Ministro **Antonio Carlos Ferreira**
- Ministro Ricardo **Villas Bôas Cueva**
- Ministro **Sebastião** Alves dos **Reis Júnior** *(Ouvidor)*
- Ministro **Marco Aurélio** Gastaldi **Buzzi**
- Ministro **Marco Aurélio Bellizze** Oliveira
- Ministra **Assusete** Dumont Reis **Magalhães**
- Ministro **Sérgio** Luiz **Kukina**
- Ministro Paulo Dias de **Moura Ribeiro**
- Ministra **Regina Helena Costa**
- Ministro **Rogério Schietti** Machado **Cruz**
- Ministro **Nefi Cordeiro**
- Ministro Luiz Alberto **Gurgel de Faria**
- Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**
- Ministro Marcelo Navarro **Ribeiro Dantas**
- Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**
- Ministro **Joel Ilan Paciornik**

Resolução n. 19/1995-STJ, art. 3º.
RISTJ, arts. 21, III e VI; 22, § 1º, e 23.

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTO INTERNO

Publicado no DJ 07.07.1989 – Republicado no DJ 17.08.1989

Emenda Regimental n. 1, de 23.05.1991, DJ 20.06.1991 – p. 8.369, republicada no DJ 03.07.1991 – p. 9.349

Emenda Regimental n. 2, de 04.06.1992, DJ 19.06.1992 – p. 9.534

Emenda Regimental n. 3, de 09.08.1993, DJ 11.08.1993 – p. 15.560, republicada no DJ 16.08.1993 – p. 15.940

Emenda Regimental n. 4, de 02.12.1993, DJ 20.12.1993 – p. 28.334

Emenda Regimental n. 5, de 23.05.1995, DJ 14.07.1995 – p. 21.028

Emenda Regimental n. 6, de 12.08.2002, DJ 12.09.2002 – p. 87

Emenda Regimental n. 7, de 1º.03.2004, DJ 14.06.2004 – p. 82

Emenda Regimental n. 8, de 03.08.2005, DJ 20.02.2006 – p. 126, republicada no DJ 23.02.2006 – p. 60, retificada no DJ 29.06.2006 – p. 43

Emenda Regimental n. 9, de 24.09.2008, DJe 29.09.2008

Emenda Regimental n. 10, de 11.11.2009, DJe 1º.12.2009

Emenda Regimental n. 11, de 06.04.2010, DJe 13.04.2010

Emenda Regimental n. 12, de 1º.09.2010, DJe 03.09.2010

Emenda Regimental n. 13, de 09.05.2011, DJe 13.05.2011

Emenda Regimental n. 14, de 05.12.2011, DJe 19.12.2011

Emenda Regimental n. 15, de 17.09.2014, DJe 23.09.2014, republicada no DJe 24.09.2014

Emenda Regimental n. 16, de 19.11.2014, DJe 05.12.2014, republicada no DJe 11.12.2014

Emenda Regimental n. 17, de 17.12.2014, DJe 19.12.2014

Emenda Regimental n. 18, de 17.12.2014, DJe 19.12.2014

Emenda Regimental n. 19, de 11.11.2015, DJe 20.11.2015, republicada no DJe 24.11.2015

Emenda Regimental n. 20, de 02.12.2015, DJe 11.12.2015

Emenda Regimental n. 21, de 03.02.2016, DJe 14.03.2016

Emenda Regimental n. 22, de 16.03.2016, DJe 18.03.2016

Emenda Regimental n. 23, de 13.10.2016, DJe 14.10.2016

Emenda Regimental n. 24, de 13.10.2016, DJe 14.10.2016

Emenda Regimental n. 25, de 13.12.2016, DJe 15.12.2016

Emenda Regimental n. 26, de 13.12.2016, DJe 15.12.2016

Emenda Regimental n. 27, de 13.12.2016, DJe 15.12.2016



SUMÁRIO

PARTE I	DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA	
TÍTULO I	DO TRIBUNAL	
Capítulo I	Da Composição e Organização – Artigos 1º a 7º	19
Capítulo II	Da Competência do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas – Artigos 8º a 16.....	22
Seção I	Das Áreas de Especialização – Artigos 8º e 9º	22
Seção II	Da Competência do Plenário – Artigo 10.....	25
Seção III	Da Competência da Corte Especial – Artigo 11	26
Seção IV	Da Competência das Seções – Artigo 12.....	28
Seção V	Da Competência das Turmas – Artigos 13 e 14	29
Seção VI	Disposições Comuns – Artigos 15 e 16	30
Capítulo III	Do Presidente e do Vice-Presidente – Artigos 17 a 22.....	31
Seção I	Disposições Gerais – Artigos 17 a 20	31
Seção II	Das Atribuições do Presidente – Artigos 21 a 21-E.....	33
Seção III	Das Atribuições do Vice-Presidente – Artigo 22	42
Capítulo IV	Das Atribuições do Corregedor-Geral da Justiça Federal – Artigo 23	42
Capítulo V	Das Atribuições do Presidente de Seção – Artigo 24.....	42
Capítulo VI	Das Atribuições do Presidente de Turma – Artigo 25	43
Capítulo VII	Dos Ministros – Artigos 26 a 37	44
Seção I	Disposições Gerais – Artigos 26 a 33	44
Seção II	Do Relator – Artigo 34	48
Seção III	Do Revisor – Artigos 35 a 37	51
Capítulo VIII	Do Conselho de Administração – Artigos 38 e 39.....	52
Capítulo IX	Das Comissões – Artigos 40 a 46	53
Capítulo X	Do Conselho da Justiça Federal – Artigos 47 a 49.....	56

Capítulo XI	Das Licenças, Substituições e Convocações – Artigos 50 a 56	56
Capítulo XII	Da Polícia do Tribunal – Artigos 57 a 59	59
Capítulo XIII	Da Representação por Desobediência ou Desacato – Artigo 60	59
TÍTULO II	DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Artigos 61 a 65.....	59
TÍTULO III	DA DEFENSORIA PÚBLICA – Artigos 65-A e 65-B	61
PARTE II	DO PROCESSO	
TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	
Capítulo I	Do Registro e Classificação dos Feitos – Artigos 66 e 67	61
Capítulo II	Da Distribuição – Artigos 68 a 80	67
Capítulo III	Dos Atos e Formalidades – Artigos 81 a 117	70
Seção I	Disposições Gerais – Artigos 81 a 94	70
Seção II	Das Atas e da Reclamação por Erro – Artigos 95 a 99.....	74
Seção III	Das Decisões e Notas Taquigráficas – Artigos 100 a 104-A.....	74
Seção IV	Dos Prazos – Artigos 105 a 111	77
Seção V	Das Despesas Processuais – Artigos 112 e 113.....	79
Seção VI	Da Assistência Judiciária – Artigos 114 a 116	80
Seção VII	Dos Dados Estatísticos – Artigo 117	80
Capítulo IV	Da Jurisprudência – Artigos 118 a 138	81
Seção I	Da Uniformização de Jurisprudência – Arts. 118 a 121..... <i>(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)</i>	81
Seção I-A	Do Registro e da Formação dos Precedentes Qualificados – Artigo 121-A....	81
Seção II	Da Súmula – Artigos 122 a 127	82
Seção III	Da Divulgação da Jurisprudência – Artigos 128 a 138	84
TÍTULO II	DAS PROVAS	
Capítulo I	Disposição Geral – Artigo 139	87
Capítulo II	Dos Documentos e Informações – Artigos 140 a 144	87
Capítulo III	Da Apresentação de Pessoas e Outras Diligências – Artigos 145 e 146	88
Capítulo IV	Dos Depoimentos – Artigo 147	88
TÍTULO III	DAS SESSÕES	
Capítulo I	Disposições Gerais – Artigos 148 a 168	88

Capítulo II	Das Sessões Solenes – Artigos 169 e 170	95
Capítulo III	Das Sessões do Plenário – Artigo 171	96
Capítulo IV	Das Sessões da Corte Especial – Artigos 172 a 175	96
Capítulo V	Das Sessões das Seções – Artigos 176 a 178	97
Capítulo VI	Das Sessões das Turmas – Artigos 179 a 181	97
Capítulo VII	Das Sessões Administrativas e de Conselho – Artigos 182 a 184	98
TÍTULO III-A	DO JULGAMENTO VIRTUAL	
Capítulo I	Disposições Gerais	98
Capítulo II	Do Procedimento para Julgamento Virtual.....	100
TÍTULO IV	DAS AUDIÊNCIAS – Artigos 185 e 186.....	101
TÍTULO V	DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA	
Capítulo I	Da Reclamação – Artigos 187 a 192	103
Capítulo II	Do Conflito de Competência e de Atribuições – Artigos 193 a 198	104
TÍTULO VI	DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO – Artigos 199 e 200	104
TÍTULO VII	DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	
Capítulo I	Do <i>Habeas Corpus</i> – Artigos 201 a 210	105
Capítulo II	Do Mandado de Segurança – Artigos 211 a 215	107
Capítulo III	Do Mandado de Injunção e do <i>Habeas Data</i> – Artigo 216.....	108
TÍTULO VII-A	DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS	
Capítulo I	Da Homologação de Decisão Estrangeira – Artigos 216-A a 216-N ...	109
Capítulo II	Da Concessão de <i>Exequatur</i> a Cartas Rogatórias – Artigos 216-O a 216-X.....	111
TÍTULO VIII	DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS	
Capítulo I	Da Ação Penal Originária – Artigos 217 a 232.....	113
Capítulo II	Da Ação Rescisória – Artigos 233 a 238	116
Capítulo III	Da Revisão Criminal – Artigos 239 a 243	117
TÍTULO IX	DOS RECURSOS	
Capítulo I	Dos Recursos Ordinários – Artigos 244 a 254	118
Seção I	Do Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i> – Artigos 244 a 246	118

Seção II	Do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – Artigos 247 e 248	118
Seção III	Do Recurso Ordinário em Processos em que For Parte Estado Estrangeiro – Artigos 249 a 251	119
Seção IV	Do Agravo em Recurso Especial – Artigo 253.....	119
Seção V	Do Agravo de Instrumento – Artigo 254	120
Capítulo II	Do Recurso Especial – Artigo 255.....	121
Capítulo II-A	Do Recurso Especial Repetitivo – Artigos 256 a 256-X.....	122
Seção I	Do Recurso Especial Representativo da Controvérsia – Artigos 256 a 256-H	122
Seção II	Da Competência para Afetação e do Procedimento Preparatório para o Julgamento do Recurso Especial Repetitivo – Artigos 256-I a 256-M	127
Seção III	Do Julgamento do Recurso Especial Repetitivo – Artigos 256-N a 256-Q..	128
Seção IV	Da Publicação do Acórdão – Artigo 256-R.....	130
Seção V	Da Revisão do Entendimento Firmado em Tema Repetitivo – Artigos 256-S a 256-V	131
Seção VI	Das Disposições Finais – Artigos 256-W a 256-X.....	132
Capítulo II-B	Da Afetação de Processos à Sistemática dos Recursos Repetitivos e da Admissão de Incidente de Assunção de Competência em Meio Eletrônico – Artigos 257 a 257-E	133
Capítulo III	Dos Recursos de Decisões Proferidas no Tribunal – Artigos 258 a 267	135
Seção I	Do Agravo Regimental em Matéria Penal – Artigos 258 e 259	135
Seção I-A	Do Agravo Interno – Artigo 259.....	136
Seção II	Dos Embargos Infringentes – Artigos 260 a 262	137
	<i>(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)</i>	
Seção III	Dos Embargos de Declaração – Artigos 263 a 265	137
Seção IV	Dos Embargos de Divergência – Artigos 266 e 267	138
Capítulo IV	Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal – Artigos 268 a 270 ..	140
TÍTULO X	DOS PROCESSOS INCIDENTES	
Capítulo I	Da Suspensão de Segurança, de Liminar e de Sentença – Art. 271	140
Capítulo I-A	Da Suspensão de Processos em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Art. 271-A	141
Capítulo I-B	Do Incidente de Assunção de Competência – Artigos 271-B a 271-G..	142

Capítulo II	Dos Impedimentos e da Suspeição – Artigos 272 a 282.....	144
Capítulo III	Da Habilitação Incidente – Artigos 283 a 287	145
Capítulo IV	Da Tutela Provisória – Artigo 288	146
Capítulo V	Da Mediação – Artigos 288-A a 288-C.....	146
Capítulo VI	Da Desconsideração da Personalidade Jurídica – Artigos 288-D a 288-G	147
TÍTULO XI	DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	
Capítulo I	Da Eleição de Membros do Tribunal Superior Eleitoral – Art. 289.....	148
Capítulo II	Da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público – Art. 290.....	149
Capítulo III	Da Verificação de Invalidez – Artigos 291 a 300	149
TÍTULO XII	DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL	
Capítulo I	Disposições Gerais – Artigos 301 a 305	150
Capítulo II	Da Carta de Sentença Penal – Artigos 306 a 308	152
Capítulo III	Do Cumprimento de Decisão do Tribunal que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública – Artigos 309 a 311	154
Capítulo IV	Da Intervenção Federal nos Estados – Artigos 312 a 315	154
PARTE III	DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
TÍTULO I	DA SECRETARIA DO TRIBUNAL – Artigos 316 a 321.....	155
TÍTULO II	DO GABINETE DO PRESIDENTE – Artigos 322 a 324	157
TÍTULO III	DOS GABINETES DOS MINISTROS – Artigos 325 a 327	157
PARTE IV	DISPOSIÇÕES FINAIS	
TÍTULO I	DAS EMENDAS AO REGIMENTO – Artigos 332 a 335	158
TÍTULO II	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS – Artigos 336 a 344.....	159

EMENDAS REGIMENTAIS

Emenda Regimental n. 1	163
Emenda Regimental n. 2	177
Emenda Regimental n. 3	181
Emenda Regimental n. 4.....	182

Emenda Regimental n. 5	199
Emenda Regimental n. 6	201
Emenda Regimental n. 7	203
Emenda Regimental n. 8	208
Emenda Regimental n. 9	208
Emenda Regimental n. 10	210
Emenda Regimental n. 11	211
Emenda Regimental n. 12	213
Emenda Regimental n. 13	214
Emenda Regimental n. 14	215
Emenda Regimental n. 15	216
Emenda Regimental n. 16	220
Emenda Regimental n. 17	223
Emenda Regimental n. 18	225
Emenda Regimental n. 19	229
Emenda Regimental n. 20	231
Emenda Regimental n. 21	232
Emenda Regimental n. 22	234
Emenda Regimental n. 23	265
Emenda Regimental n. 24	268
Emenda Regimental n. 25	300
Emenda Regimental n. 26	302
Emenda Regimental n. 27	304
ÍNDICE ALFABÉTICO.....	309
REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO STJ	359



REGIMENTO INTERNO

O Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

PARTE I

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Da Composição e Organização

Art. 1º O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de trinta e três Ministros.

Art. 2º O Tribunal funciona:

I - em Plenário e pelo seu órgão especial (Constituição, art. 93, XI), denominado Corte Especial;

II - em Seções especializadas;

III - em Turmas especializadas.

§ 1º O Plenário, constituído da totalidade dos Ministros, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 9, de 2008)

§ 3º Há no Tribunal três Seções, integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização. As Seções são presididas pelo Ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Seção hajam exercido a presidência.

§ 4º As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

§ 5º Na composição das Turmas, observar-se-á a opção feita pelo Ministro, atendendo-se à ordem de antiguidade.

§ 6º Para os fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a antiguidade dos Ministros no respectivo órgão fracionário.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 3º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros; o Corregedor-Geral da Justiça Federal é o Ministro mais antigo entre os membros efetivos do Conselho da Justiça Federal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal integram apenas o Plenário e a Corte Especial.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal, ao concluírem seus mandatos, retornarão às Turmas, observado o seguinte:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - o Presidente e o Corregedor-Geral integrarão, respectivamente, a Turma de que saírem o novo Presidente do Tribunal e o novo Corregedor-Geral; se o novo Presidente for o Vice-Presidente ou o Corregedor-Geral, o Presidente que deixar o cargo comporá a Turma da qual provier o novo Vice-Presidente ou o novo Corregedor-Geral;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - o Vice-Presidente, ao deixar o cargo, se não for ocupar o de Presidente do Tribunal, passará a integrar a Turma da qual sair o novo Vice-Presidente.

§ 3º O Ministro que houver exercido o cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça não poderá ocupar outro cargo ou função administrativa no âmbito do Tribunal, no Conselho da Justiça Federal, no Conselho Nacional de Justiça, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e no Tribunal Superior Eleitoral, salvo presidência de Turma e Seção.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

§ 4º Os Ministros não poderão exercer mais de uma função administrativa cumulativamente, exceto no caso de todas já terem sido preenchidas e nos casos previstos em lei.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

§ 5º Não há vedação para acumulação de cargo administrativo com suplência nem de cargo administrativo com função jurisdicional, inclusive quando se tratar do Tribunal Superior Eleitoral, salvo para o exercício dos cargos de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Corregedor Nacional de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

§ 6º Não será elegível o Ministro para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Nacional de Justiça, membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e membro efetivo e suplente do Tribunal Superior Eleitoral, caso Ministro mais novo em ordem de antiguidade já tenha exercido o mesmo cargo ou função.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

Art. 4º O Ministro empossado integrará a Turma onde se deu a vaga para a qual foi nomeado, ou ocupará vaga resultante da transferência de Ministro (art. 32).

Art. 5º O Conselho de Administração será integrado pelos onze Ministros mais antigos e presidido pelo Presidente do Tribunal, competindo-lhe decidir sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 9, de 2008)

Art. 6º Junto ao Tribunal funciona o Conselho da Justiça Federal, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 7º O Conselho da Justiça Federal é integrado pelo Presidente, Vice-Presidente, e três Ministros do Tribunal, eleitos por dois anos, e pelos Presidentes dos cinco Tribunais Regionais Federais.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

§ 1º O Presidente do Tribunal preside o Conselho da Justiça Federal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

§ 2º Ao escolher os três Ministros que integrarão o Conselho, o Tribunal elegerá, também, os respectivos suplentes.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

CAPÍTULO II

Da Competência do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas

SEÇÃO I

Das Áreas de Especialização

Art. 8º Há no Tribunal três áreas de especialização estabelecidas em razão da matéria.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

Parágrafo único. A competência da Corte Especial não está sujeita à especialização.

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

I - licitações e contratos administrativos;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

III - ensino superior;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

IV - inscrição e exercício profissionais;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

V - direito sindical;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

VI - nacionalidade;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)



VII - desapropriação, inclusive a indireta;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

VIII - responsabilidade civil do Estado;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

X - preços públicos e multas de qualquer natureza;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

XI - servidores públicos civis e militares;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)

XII - *habeas corpus* referentes às matérias de sua competência;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)

XIII - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 14, de 2011)

XIV - direito público em geral.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 14, de 2011)

§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

IV - direito de família e sucessões;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

V - direito do trabalho;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

VI - propriedade industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade do registro;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

VII - constituição, dissolução e liquidação de sociedade;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

VIII - comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores, instituições financeiras e mercado de capitais;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

IX - falências e concordatas;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

X - títulos de crédito;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

XI - registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

XII - locação predial urbana;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)

XIII- *habeas corpus* referentes às matérias de sua competência;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)

XIV- direito privado em geral.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)

§ 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os *habeas corpus* de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 14, de 2011)

I - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 14, de 2011)*

II - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 14, de 2011)*

III - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)*

IV - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 11, de 2010)*



SEÇÃO II

Da Competência do Plenário

Art. 10. Compete ao Plenário:

I - dar posse aos membros do Tribunal;

II - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, os Ministros membros do Conselho da Justiça Federal, titulares e suplentes, e o Diretor da Revista do Tribunal, dando-lhes posse;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

III - eleger, dentre os Ministros do Tribunal, os que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de membros efetivos e substitutos;

IV - decidir sobre a disponibilidade e aposentadoria de membro do Tribunal, por interesse público;

V - votar o Regimento Interno e as suas emendas;

VI - elaborar as listas tríplices dos Juízes, Desembargadores, Advogados e membros do Ministério Público que devam compor o Tribunal (Constituição, art. 104 e seu parágrafo único);

VII - propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros do Tribunal e dos Tribunais Regionais Federais, a criação e a extinção de cargos, e a fixação de vencimentos de seus membros, dos Juízes dos Tribunais Regionais e dos Juízes Federais, bem assim a criação ou extinção de Tribunal Regional Federal e a alteração da organização e divisão judiciárias;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

VIII - aprovar o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

IX – eleger, dentre os Ministros do Tribunal, o que deve compor o Conselho Nacional de Justiça, observada a ordem de antiguidade;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

X – indicar, na forma do inciso XXXII e do parágrafo único do art. 21, um juiz federal e um juiz de Tribunal Regional Federal para as vagas do Conselho Nacional de Justiça e um juiz para a vaga do Conselho Nacional do Ministério Público.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

SEÇÃO III

Da Competência da Corte Especial

Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar:

I - nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais;

II - os *habeas corpus*, quando for paciente qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

III - os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

IV - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de qualquer de seus órgãos;

V - as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados;

VI - o incidente de assunção de competência quando a matéria for comum a mais de uma seção;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

VII - a exceção da verdade, quando o querelante, em virtude de prerrogativa de função, deva ser julgado originariamente pelo Tribunal;

VIII - a requisição de intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral (Constituição, art. 36, II e IV);

IX - as arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo suscitadas nos processos submetidos ao julgamento do Tribunal;

X - as reclamações para a preservação de sua competência e garantia de suas decisões;

XI - as questões incidentes, em processos da competência das Seções ou Turmas, as quais lhe tenham sido submetidas (art. 16);

XII - os conflitos de competência entre relatores ou Turmas integrantes de Seções diversas, ou entre estas;

XIII - os embargos de divergência, se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, entre Seções, entre Turma e Seção que não integre ou entre Turma e Seção com a própria Corte Especial;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XIV - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

XV - as suspeições e impedimentos levantados contra Ministro em processo de sua competência.

XVI - o recurso especial repetitivo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. Compete, ainda, à Corte Especial:

I - prorrogar o prazo para a posse e o início do exercício dos Ministros, na forma da lei;

II - dirimir as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros, sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;

III - conceder licença ao Presidente e aos Ministros, bem assim julgar os processos de verificação de invalidez de seus membros;

IV - constituir comissões, bem como aprovar a designação do Ministro Coordenador do Centro de Soluções Consensuais de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 23, de 2016)

V - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária do Superior Tribunal de Justiça, bem como aprovar e encaminhar as propostas orçamentárias dos Tribunais Regionais Federais, da Justiça Federal de primeiro grau e do Conselho da Justiça Federal;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

VI - deliberar sobre a substituição de Ministro, nos termos do art. 56;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 3, de 1993)

VII - sumular a jurisprudência uniforme comum às Seções e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de suas súmulas;

VIII - apreciar e encaminhar ao Poder Legislativo propostas de criação ou extinção de cargos do quadro de servidores do Tribunal e a fixação dos respectivos vencimentos, bem como do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

IX - apreciar e encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei sobre o regimento de custas da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

X - *(Suprimido pela Emenda Regimental n. 9, de 2008)*

SEÇÃO IV

Da Competência das Seções

Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

I - os mandados de segurança, os *habeas corpus* e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado;

II - as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados e das Turmas que compõem a respectiva área de especialização;

III - as reclamações para a preservação de suas competências e garantia da autoridade de suas decisões e das Turmas;

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos;

V - os conflitos de competência entre relatores e Turmas integrantes da Seção;

VI - os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

VII - as questões incidentes em processos da competência das Turmas da respectiva área de especialização, as quais lhes tenham sido submetidas por essas;

VIII - as suspeições e os impedimentos levantados contra os Ministros, salvo em se tratando de processo da competência da Corte Especial;

IX - o incidente de assunção de competência quando a matéria for restrita a uma Seção;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

X - o recurso especial repetitivo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. Compete, ainda, às Seções:

I - julgar embargos de divergência, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da Seção que integram;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - julgar feitos de competência de Turma, e por esta remetidos (art. 14);

III - sumular a jurisprudência uniforme das Turmas da respectiva área de especialização e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de súmulas.

SEÇÃO V

Da Competência das Turmas

Art. 13. Compete às Turmas:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os *habeas corpus*, quando for coator Governador de Estado e do Distrito Federal, Desembargador dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membro dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que officie perante Tribunais;

b) os *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

II - julgar em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

III - julgar os recursos ordinários e os agravos nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

IV - julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Art. 14. As Turmas remeterão os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes:

I - quando algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência assentada em Súmula pela Seção;

II - quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção;

III - nos incidentes de assunção de competência.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. A remessa do feito à Seção far-se-á independentemente de acórdão, salvo no caso do item III (art. 118, § 1º).

SEÇÃO VI

Disposições Comuns

Art. 15. À Corte Especial, às Seções e às Turmas cabe, ainda, nos processos de sua competência:

I - julgar os agravos, os embargos de declaração e as demais arguições;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - julgar os incidentes de execução que lhes forem submetidos;

III - julgar a restauração de autos físicos ou eletrônicos desaparecidos;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

IV - representar à autoridade competente, quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública.

Art. 16. As Seções e as Turmas remeterão os feitos de sua competência à Corte Especial:

I - quando acolherem a arguição de inconstitucionalidade, desde que a matéria ainda não tenha sido decidida pela Corte Especial;

II - quando algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência assentada em súmula pela Corte Especial;

III - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

IV - quando convier pronunciamento da Corte Especial em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Seções.

Parágrafo único. A remessa do feito à Corte Especial far-se-á independentemente de acórdão, salvo nos casos dos itens I e III.

CAPÍTULO III

Do Presidente e do Vice-Presidente

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 17. O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos Ministros efetivos e suplentes do Conselho da Justiça Federal e ao Diretor da Revista.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

§ 2º A eleição, por voto secreto do Plenário, dar-se-á trinta dias antes do término do biênio; a posse, no último dia desse. Se as respectivas datas não recaírem em dia útil, a eleição ou a posse serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

§ 3º A eleição far-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços dos membros do Tribunal, inclusive o Presidente. Não se verificando *quorum*,

será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Ministros ausentes. Ministro licenciado não participará da eleição.

§ 4º Considera-se eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal. Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados no primeiro, concorrendo, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a considerar. Se nenhum reunir a maioria absoluta de sufrágios, proclamar-se-á eleito o mais votado, ou o mais antigo, no caso de empate.

§ 5º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente, quando ambas se realizarem na mesma sessão.

Art. 18. O Vice-Presidente assumirá a Presidência quando ocorrer vacância e imediatamente convocará o Plenário para, no prazo máximo de trinta dias, fazer a eleição.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

§ 1º O eleito tomará posse no prazo de quinze dias, exercendo o mandato pelo período fixado no artigo 17.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

§ 2º No caso de o Vice-Presidente ser eleito Presidente, na mesma sessão eleger-se-á o seu sucessor, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo anterior.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

Art. 19. Se ocorrer vaga no cargo de Vice-Presidente, será o Plenário convocado a fazer eleição. O eleito completará o período do seu antecessor, salvo o caso previsto no § 2º do artigo anterior.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

Art. 20. A eleição, por votação secreta, do Corregedor Nacional de Justiça, dos membros do Conselho da Justiça Federal e de seus suplentes e do Ministro Diretor da Revista far-se-á juntamente com a do Presidente e do Vice-Presidente, salvo se, por qualquer motivo, não houver coincidência do mandato, caso em que a eleição se realizará no prazo máximo de trinta dias antes do término do biênio.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

Parágrafo único. Ocorrendo vaga em qualquer desses cargos, o Plenário será convocado a fazer eleição, assegurado ao eleito o mandato de dois anos.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente

Art. 21. São atribuições do Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da República, dos Estados e dos Municípios, e demais autoridades;

II - velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno;

III - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo as sessões plenárias e da Corte Especial;

IV - convocar as sessões extraordinárias do Plenário e da Corte Especial;

V - designar dia para julgamento dos processos da competência do Plenário e da Corte Especial;

VI - proferir, no Plenário e na Corte Especial, o voto de desempate;

VII - relatar o agravo interposto de sua decisão;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

VIII - manter a ordem nas sessões, adotando, para isso, as providências necessárias;

IX - submeter questões de ordem ao Tribunal;

X - determinar as providências necessárias ao cumprimento das ordens e das decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Seções, das Turmas e dos relatores;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XI - assinar, com o relator, os acórdãos da Corte Especial, bem assim as cartas de sentença e as rogatórias;

XII - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 10, de 2009)*

XIII - decidir:

a) as petições de recursos para o Supremo Tribunal Federal, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

b) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, sendo ele o relator das reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões nesses feitos;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

c) durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas dos seus membros, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência;

d) sobre pedidos de livramento condicional, bem assim sobre os incidentes em processos de indulto, anistia e graça;

e) sobre deserção de recursos não preparados no Tribunal;

f) sobre a expedição de ordens de pagamento devido pela Fazenda Pública, despachando os precatórios;

g) sobre o sequestro, no caso do art. 731 do CPC;

h) os pedidos de extração de carta de sentença;

i) *(Revogado pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

j) as reclamações, por erro da ata do Plenário e da Corte Especial, e na publicação de acórdãos.

k) *(Revogado pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

l) sobre dúvidas suscitadas pela Secretaria do Tribunal relacionadas a distribuição de feitos e a incidentes referentes à redistribuição disciplinada no art. 72;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

m) sobre os pedidos de suspensão de processos em incidente de resolução de demandas repetitivas;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

n) sobre a necessidade de determinar, na autuação do feito, a identificação do nome da parte apenas por suas iniciais, nas hipóteses em que, expressamente, a lei indicar ser indispensável a restrição à publicidade de seu nome como meio para a proteção de bem objeto de sigilo no processo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XIV - proferir os despachos do expediente;

XV - dar posse aos Ministros durante o recesso do Tribunal ou nas férias, e conceder-lhes transferências de Seção ou Turma;

XVI - conceder licença aos Ministros *ad referendum* da Corte Especial;

XVII - criar comissões temporárias e designar os seus membros e ainda os das comissões permanentes, bem como designar o Ministro Coordenador do Centro de Soluções Consensuais de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça, com aprovação da Corte Especial;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 23, de 2016)

XVIII - determinar, em cumprimento de deliberação do Tribunal, o início do processo de verificação da invalidez de Ministro;

XIX - nomear curador ao paciente, na hipótese do item anterior, se se tratar de incapacidade mental, bem assim praticar os demais atos preparatórios do procedimento;

XX - baixar as resoluções e instruções normativas referentes à deliberação do Plenário, da Corte Especial ou do Conselho de Administração, bem como as que digam respeito à rotina dos trabalhos de distribuição;

XXI - baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal;

XXII - adotar as providências necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Tribunal e encaminhar pedidos de abertura de créditos adicionais e especiais;

XXIII - resolver as dúvidas suscitadas na classificação dos feitos e papéis registrados na Secretaria do Tribunal, baixando as instruções necessárias;

XXIV - rubricar os livros necessários ao expediente ou designar funcionário para fazê-lo;

XXV - assinar os atos de provimento e vacância dos cargos e empregos da Secretaria do Tribunal, dando posse aos servidores;

XXVI - assinar os atos relativos à vida funcional dos servidores;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XXVII - impor penas disciplinares aos servidores da Secretaria;

XXVIII - delegar, nos termos da lei, competência ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, para a prática de atos administrativos;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XXIX - velar pela regularidade e exatidão das publicações dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal a cada mês;

XXX - apresentar ao Tribunal, no mês de fevereiro, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como mapas dos julgados;

XXXI - praticar todos os demais atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XXXII - fixar a data de início do procedimento de escolha e indicação de um juiz federal e de um juiz do Tribunal Regional Federal para as vagas do Conselho Nacional de Justiça e de um juiz para a vaga do Conselho Nacional do Ministério Público.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

Parágrafo único. O procedimento previsto neste inciso terá início até sessenta dias do término do mandato do conselheiro, ou, caso não cumprido integralmente, logo após a vacância do cargo, observadas as seguintes disposições:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

I - os magistrados de primeiro e segundo graus interessados em ocupar uma das vagas disponíveis deverão apresentar seus currículos ao Superior Tribunal de Justiça e serão convocados mediante:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

a) publicação no Diário da Justiça eletrônico;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

b) divulgação na página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça na rede mundial de computadores (internet);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

c) comunicação aos respectivos Tribunais, para que divulguem, por todos os meios disponíveis, o prazo e a forma de inscrição aos juízes de primeiro e segundo graus a eles vinculados, informando à Presidência do Superior Tribunal de Justiça as medidas efetivamente tomadas para a divulgação da convocação;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

II - o prazo para encaminhamento dos currículos será de dez dias, se outro não fixar a Presidência, contados da data da publicação da convocação no Diário da Justiça eletrônico;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

III – o currículo deverá ser encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça por via eletrônica, e seu conteúdo deverá ser preenchido em formulário padronizado posto à disposição na página eletrônica;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

IV – encerrado o prazo, a Presidência colocará os currículos à disposição dos Ministros e convocará sessão do Plenário para a escolha do nome;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

V – a lista de magistrados inscritos, com *links* para os respectivos currículos, será colocada à disposição do público, inclusive na página eletrônica;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

VI – a indicação será definida em sessão do Plenário, por votação secreta, cabendo a cada Ministro votar em um juiz ou em um desembargador por vaga;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

VII – será indicado o juiz ou o desembargador que obtiver a maioria absoluta dos votos;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

VIII – não sendo alcançada a maioria absoluta de votos por nenhum juiz ou desembargador, seguir-se-á um segundo sufrágio, em que concorrerão os candidatos que tiverem obtido as duas maiores votações na etapa anterior, sendo indicado o que obtiver a maioria simples dos votos;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

IX – em caso de empate no segundo sufrágio, será indicado o juiz ou o desembargador mais antigo na carreira e, persistindo o empate, o mais idoso;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

X – o nome do juiz ou do desembargador escolhido será publicado no Diário da Justiça eletrônico e divulgado na página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

Art. 21-A. O Presidente do Tribunal, por indicação do relator, poderá convocar magistrado vitalício para a realização de atos de instrução das sindicâncias, inquéritos, ações e demais procedimentos penais originários, na sede do STJ ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

§ 1º Caberá ao magistrado instrutor convocado na forma do *caput*:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

I – designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias e outras;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

II – requisitar testemunhas e determinar condução coercitiva, caso necessário;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

III – expedir e controlar o cumprimento das cartas de ordem;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

IV – determinar intimações e notificações;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

V – decidir questões incidentes durante a realização dos atos sob sua responsabilidade;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

VI – requisitar documentos ou informações existentes em bancos de dados;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

VII – fixar ou prorrogar prazos para a prática de atos durante a instrução;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

VIII – realizar inspeções judiciais;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

IX – requisitar aos órgãos locais do Poder Judiciário apoio de pessoal e de equipamentos e instalações adequados para os atos processuais que devam ser produzidos fora da sede do Tribunal;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

X – exercer outras funções que lhe sejam delegadas pelo relator ou pelo Tribunal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

§ 2º As decisões proferidas pelo magistrado instrutor no exercício das atribuições previstas no parágrafo anterior ficam sujeitas a posterior controle do

relator, de ofício ou mediante provocação do interessado, no prazo de cinco dias da ciência do ato.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

§ 3º A convocação de magistrados instrutores vigorará pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período, até o máximo de dois anos, a critério do relator, sem prejuízo das vantagens e direitos de seu cargo de origem, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

§ 4º O número máximo de juízes instrutores no Tribunal é restrito a treze, um para cada gabinete de Ministro integrante da Corte Especial, excluídos o Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

Art. 21-B. O Presidente do Tribunal poderá convocar magistrados vitalícios até o número de sete, para atuarem como juízes auxiliares em apoio à Presidência, aos membros do Conselho da Justiça Federal e à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

§ 1º O Presidente poderá nomear, dentre os convocados, um juiz federal para exercer a função de Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

§ 2º O Presidente ainda poderá nomear, dentre os convocados, um juiz para prestar auxílio à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

§ 3º A convocação de juiz auxiliar vigorará pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

Art. 21-C. Sem prejuízo dos arts. 21-A e 21-B, os Ministros podem indicar ao Presidente a convocação de um magistrado vitalício para auxiliá-los nos afazeres de seus gabinetes, em caráter excepcional, quando o justificado acúmulo de serviço o exigir.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

Parágrafo único. A convocação de juiz auxiliar vigorará pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

Art. 21-D. Serão regulados por resolução as convocações, direitos, vantagens, vencimentos e dispensas dos magistrados instrutores e auxiliares.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 2016)

Art. 21-E. São atribuições do Presidente antes da distribuição:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

I - apreciar e homologar pedidos de desistência, de autocomposição das partes e de habilitação em razão de falecimento de qualquer das partes;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - apreciar os pedidos de gratuidade da justiça nos feitos de competência originária;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

III - determinar o cancelamento do registro do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento, em quinze dias, das custas e despesas de ingresso;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

IV - apreciar os *habeas corpus* e as revisões criminais inadmissíveis por incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

V - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

VI - negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos ou a entendimento firmado em incidente de assunção de competência;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

VII - dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos ou a entendimento firmado em incidente de assunção de competência;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

VIII - determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

IX - remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal após juízo positivo de admissibilidade quando entender versar o recurso especial sobre matéria constitucional, dando vista ao recorrente pelo prazo de quinze dias para que demonstre a existência de repercussão geral e manifeste-se sobre a questão constitucional, bem como vista à parte adversa para, por igual prazo, apresentar contrarrazões.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Opostos embargos de declaração contra decisão do Presidente, caberá a ele a sua análise.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 3º O Presidente do Tribunal poderá delegar ao Vice-Presidente e aos Presidentes das Seções, dentro de suas respectivas áreas de atuação, a análise das matérias previstas neste artigo, observado o que dispõem os §§ 1º e 2º.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 4º A delegação de que trata o § 3º far-se-á mediante ato do Presidente do Tribunal, se houver concordância dos delegatários.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 5º Os Presidentes das Seções poderão indicar ao Presidente do Tribunal, para subdelegação, um membro integrante da respectiva Seção.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

SEÇÃO III

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 22. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente nas férias, licenças, ausências e impedimentos eventuais, e sucedê-lo, no caso de vaga, na forma do artigo 18.

§ 1º O Vice-Presidente integra o Plenário e a Corte Especial também nas funções de relator e revisor.

§ 2º Ao Vice-Presidente incumbe, ainda:

I - por delegação do Presidente:

a) decidir as petições de recursos para o Supremo Tribunal Federal, resolvendo os incidentes que suscitarem;

b) auxiliar na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria do Tribunal;

c) *(Revogado pela Emenda Regimental n. 10, de 2009)*

d) decidir as matérias previstas no art. 21-E deste Regimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - exercer, no Conselho da Justiça Federal, as funções que lhe competirem, de acordo com o Regimento Interno.

§ 3º A delegação das atribuições previstas no item I do parágrafo anterior far-se-á mediante ato do Presidente e de comum acordo com o Vice-Presidente.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Corregedor-Geral da Justiça Federal

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 23. O Corregedor-Geral exercerá, no Conselho da Justiça Federal, as atribuições que lhe couberem, na conformidade da lei e do seu Regimento Interno e integrará o Plenário e a Corte Especial também nas funções de relator e revisor.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

CAPÍTULO V

Das Atribuições do Presidente de Seção

Art. 24. Compete ao Presidente de Seção:



I - presidir as sessões, onde terá apenas o voto de desempate;

II - manter a ordem nas sessões;

III - convocar sessões extraordinárias;

IV - mandar incluir em pauta os processos de sua Seção e assinar as atas das sessões;

V - assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Seção;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

VI - indicar ao Presidente funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados para os cargos de direção de sua Seção;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

VII - assinar a correspondência de sua Seção.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

VIII - decidir, por delegação do Presidente do Tribunal e no âmbito de sua atuação, as matérias previstas no art. 21-E deste Regimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

CAPÍTULO VI

Das Atribuições do Presidente de Turma

Art. 25. Compete ao Presidente de Turma:

I - presidir as sessões de sua Turma, onde terá participação também na condição de relator, revisor ou vogal;

II - manter a ordem nas sessões;

III - convocar as sessões extraordinárias;

IV - mandar incluir em pauta os processos da respectiva Turma e assinar as atas das sessões;

V - assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Turma;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

VI - indicar ao Presidente funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados para os cargos de direção de sua Turma;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

VII - assinar a correspondência de sua Turma.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

CAPÍTULO VII

Dos Ministros

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 26. A indicação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de Juízes, Desembargadores, Advogados e membros do Ministério Público, a serem nomeados pelo Presidente da República, para comporem o Tribunal, far-se-á em lista tríplice.

§ 1º Ocorrendo vaga destinada a Advogado ou a membro do Ministério Público, o Presidente do Tribunal, nos cinco dias seguintes, solicitará ao órgão de representação da classe que providencie a lista sêxtupla dos candidatos, observados os requisitos constitucionais (Constituição, art. 104, parágrafo único).

§ 2º Tratando-se de vaga a ser preenchida por Juiz ou Desembargador, o Presidente solicitará aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça que enviem, no prazo de dez dias, relação dos magistrados que contem mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com indicação das datas de nascimento (Constituição, art. 104, parágrafo único).

§ 3º Recebida a lista sêxtupla, ou esgotado o prazo indicado no parágrafo anterior, convocará o Presidente, de imediato, sessão do Tribunal para elaboração da lista tríplice.

§ 4º Para a composição da lista tríplice, o Tribunal reunir-se-á, em sessão pública, com o *quorum* de dois terços de seus membros, além do Presidente.

§ 5º Somente constará de lista tríplice o candidato que obtiver, em primeiro ou subsequente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal, observado o disposto no artigo 27, § 3º.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 6º Os candidatos figurarão na lista de acordo com a ordem decrescente dos sufrágios que obtiverem, respeitado, também, o número de ordem do escrutínio. Em caso de empate, terá preferência o mais idoso.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 7º A escolha dos nomes que comporão lista tríplice far-se-á em votação secreta, realizando-se tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 8º Para colocação dos nomes na lista, em caso de empate, far-se-á o desempate em favor do candidato mais idoso; se ainda persistir o empate, adotar-se-á o critério do tempo de serviço público no cargo, para os magistrados e membros do Ministério Público, ou tempo de inscrição na Ordem como advogado, para os advogados.

Art. 27. Aberta a sessão, será ela transformada em conselho, para que o Tribunal aprecie aspectos gerais referentes à escolha dos candidatos, seus currículos, vida pregressa e se satisfazem os requisitos constitucionais exigidos. Os membros do Tribunal receberão, quando possível, com antecedência de, no mínimo, setenta e duas horas da data da sessão, relação dos candidatos, instruída com cópia dos respectivos currículos.

§ 1º Tornada pública a sessão, o Presidente designará a Comissão Escrutinadora, que será integrada por três membros do Tribunal.

§ 2º Existindo mais de uma vaga a ser preenchida por advogado ou membros do Ministério Público, para cada lista sêxtupla, será elaborada lista tríplice, observando-se o que dispõe o parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Tratando-se de lista tríplice única, cada Ministro, no primeiro escrutínio, votará em três nomes. Ter-se-á como constituída se, em primeiro escrutínio, três ou mais candidatos obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal, hipótese em que figurarão na lista, pela ordem decrescente de sufrágios, os nomes dos três mais votados. Em caso contrário, efetuar-se-á segundo escrutínio e, se necessário, novos escrutínios, concorrendo, em cada um, candidatos em número correspondente ao dobro dos nomes a serem inseridos, ainda, na lista, de acordo com a ordem da votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a ser considerada. Restando, apenas, uma vaga a preencher, será considerado escolhido o candidato mais votado, com preferência ao mais idoso, em caso de empate.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 4º Se existirem duas ou mais vagas a serem providas dentre Juízes ou Desembargadores, o Tribunal deliberará, preliminarmente, se as listas se constituirão, cada uma, com três nomes distintos, ou se, composta a primeira com três nomes, a segunda e subsequentes deverão ser integradas pelos dois nomes remanescentes da lista anterior, acrescidos de mais um nome.

§ 5º Se o Tribunal deliberar que, em cada lista, constarão três nomes distintos, cada Ministro, no primeiro escrutínio, votará em tantos nomes quantos necessários à constituição das listas tríplexes. Nesse caso, na organização simultânea das listas, os nomes que obtiverem, em primeiro escrutínio, maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal, figurarão, pela ordem decrescente de votos, em primeiro lugar, em cada uma das listas, de acordo com sua numeração, e nos lugares subsequentes das listas, horizontalmente considerados, pela mesma ordem, da primeira à última. Se, no primeiro escrutínio, não se preencherem todos os lugares das diversas listas, proceder-se-á a segundo e, se necessário, a novos escrutínios, na forma definida na última parte do parágrafo terceiro deste artigo, distribuindo-se, nas listas, os nomes escolhidos, de acordo com a ordem prevista para o primeiro escrutínio. No segundo e subsequentes escrutínios, cada Ministro votará em tantos nomes quantos faltarem para serem incluídos nas listas.

§ 6º Se o Tribunal deliberar que, na constituição das listas, será adotado o critério previsto na segunda hipótese do parágrafo quarto deste artigo, cada Ministro, em primeiro escrutínio, votará em tantos nomes quantas forem as vagas a preencher e em mais dois. Nessa hipótese, na organização simultânea das listas, atendido o disposto no parágrafo 5º do artigo 27, a primeira será integrada, na ordem decrescente dos sufrágios alcançados, por três nomes; a segunda lista constituir-se-á dos dois nomes remanescentes da primeira, mais o nome que tenha obtido a quarta votação; a terceira lista dar-se-á por composta dos dois nomes remanescentes da lista anterior, mais o nome que haja obtido a quinta votação, respeitada a ordem dos escrutínios, e assim sucessivamente. Se, no primeiro escrutínio, não se preencherem todos os lugares das diversas listas, nos termos deste parágrafo, proceder-se-á a segundo e a novos escrutínios, na forma definida no parágrafo anterior e na última parte do parágrafo terceiro deste artigo.

§ 7º No ofício de encaminhamento ao Poder Executivo, da lista tríplex única ou das diversas listas tríplexes, far-se-á referência ao número de votos obtidos pelos indicados e a ordem do escrutínio em que se deu a escolha.

Art. 28. Os Ministros tomarão posse, no prazo de trinta (30) dias, em sessão plenária e solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente em período de recesso ou férias.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 1º No ato da posse, o Ministro prestará compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo, e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País.

§ 2º Do compromisso lavrar-se-á, em livro especial, termo que será assinado pelo Presidente, pelo empossado e pelo Diretor-Geral da Secretaria.

§ 3º Somente será dada posse ao Ministro que antes haja provado:

- a) ser brasileiro;
- b) contar mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- c) satisfazer aos demais requisitos inscritos em lei.

§ 4º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pela Corte Especial, na forma da lei.

Art. 29. Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da Magistratura.

§ 1º Os Ministros receberão o tratamento de Excelência e usarão vestes talares nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias; conservarão o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 2º A Presidência do Tribunal velará pela preservação dos direitos, interesses e prerrogativas dos Ministros aposentados.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 30. A antiguidade do Ministro no Tribunal, para sua colocação nas sessões, distribuição de serviço, revisão dos processos, substituições e outros quaisquer efeitos legais ou regimentais, é regulada na seguinte ordem:

- I - pela posse;
- II - pela nomeação;
- III - pela idade.

Parágrafo único. Respeitar-se-á, no Superior Tribunal de Justiça, a antiguidade que vinha sendo observada no Tribunal Federal de Recursos, em relação aos seus Ministros.

Art. 31. Havendo, dentre os Ministros do Tribunal, cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou no terceiro grau da linha colateral, integrarão Seções diferentes, e o primeiro que conhecer da causa impede que o outro participe do julgamento quando da competência da Corte Especial.

Art. 32. Os Ministros têm direito de transferir-se para Seção ou Turma, onde haja vaga, antes da posse de novo Ministro, ou, em caso de permuta, para qualquer outra. Havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo.

Art. 33. Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional e domicílio no Distrito Federal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

Parágrafo único. É dever dos Ministros, entre outros estabelecidos em lei e neste Regimento:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

I - manter residência no Distrito Federal;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

II - comparecer às sessões de julgamento, nelas permanecendo até o seu final, salvo com autorização prévia do Presidente do órgão julgador.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

SEÇÃO II

Do Relator

Art. 34. São atribuições do relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar às autoridades judiciárias e administrativas, sujeitas à sua jurisdição, providências relativas ao andamento e à instrução do processo, exceto se forem da competência da Corte Especial, da Seção, da Turma ou de seus Presidentes;

III - delegar atribuições a autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

IV - submeter à Corte Especial, à Seção, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

V - submeter à Corte Especial, à Seção, à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares ou tutelas provisórias necessárias



à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

VI - determinar, em caso de urgência, as medidas ou tutelas do inciso anterior, *ad referendum* da Corte Especial, da Seção ou da Turma;

VII - decidir o agravo interposto de decisão que inadmitir recurso especial;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

VIII - requisitar os autos originais, quando necessário;

IX - apreciar e homologar pedidos de desistência, de autocomposição das partes e de habilitação em razão de falecimento de qualquer das partes, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

X - pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou passá-los ao revisor, com o relatório, se for o caso;

XI - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido objeto;

XII - propor à Seção ou à Turma seja o processo submetido à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso;

XIII - decidir o pedido de carta de sentença e assiná-la;

XIV - apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

XV - redigir o acórdão, quando o seu voto for o vencedor no julgamento;

XVI - determinar a autuação do agravo como recurso especial;

XVII - determinar o arquivamento de inquérito, ou peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal;

XVIII - distribuídos os autos:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

b) negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

c) dar provimento ao recurso se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XIX - decidir o mandado de segurança quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XX - decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XXI – decidir o agravo de instrumento interposto com base no art. 1.027, §1º, do CPC;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XXII - decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XXIII - remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal após juízo positivo de admissibilidade quando entender versar o recurso especial sobre matéria constitucional, dando vista ao recorrente pelo prazo de quinze dias para que demonstre a existência de repercussão geral e manifeste-se sobre a questão constitucional, bem como vista à parte adversa para, por igual prazo, apresentar contrarrazões;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XXIV - determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos especiais fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XXV - julgar recurso fundado em nulidade da decisão recorrida por vício de procedimento;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XXVI - executar e fazer cumprir os despachos, as decisões monocráticas, as ordens e os acórdãos transitados em julgado nas ações penais, inquéritos e demais procedimentos penais originários de sua relatoria, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução de processos, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais previstos no art. 21-A deste Regimento a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição, ficando as decisões proferidas sujeitas a posterior controle do relator, de ofício ou mediante provocação do interessado, no prazo de cinco dias da ciência do ato.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

SEÇÃO III

Do Revisor

Art. 35. Sujeitam-se a revisão os seguintes processos:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

I - ação rescisória;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

II - ação penal originária;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

III - revisão criminal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 36. Será revisor o Ministro que se seguir ao relator, na ordem decrescente de antiguidade, no órgão julgador.

Parágrafo único. Em caso de substituição definitiva do relator, será também substituído o revisor, na conformidade do disposto neste artigo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 37. Compete ao revisor:

I - sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo, que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir dia para julgamento;

IV - determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho de Administração

Art. 38. Ao Conselho de Administração incumbe:

I - deliberar sobre a organização dos serviços administrativos da Secretaria do Tribunal;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

II - dispor sobre os cargos de direção e assessoramento superiores, as funções de direção e assistência intermediárias e as funções de representação de gabinete, a forma do respectivo provimento, os níveis de vencimentos e gratificação, dentro dos limites estabelecidos em lei;

III - aprovar os critérios para as progressões e ascensões funcionais dos servidores da Secretaria do Tribunal;

IV - deliberar sobre as demais matérias administrativas e referentes a servidores do Tribunal, que lhe sejam submetidas pelo Presidente;

V - exercer as atribuições administrativas não previstas na competência do Plenário, da Corte Especial ou do Presidente ou as que lhe hajam sido delegadas;

VI - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)*

Parágrafo único. Para ausentar-se do território nacional, o ministro deverá comunicar o fato, em regra, com a antecedência mínima de 15 dias, ao Conselho de Administração, salvo quando se tratar de férias, licença, recesso ou feriado.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

Art. 39. Dos atos e decisões do Conselho de Administração não cabe recurso administrativo.

CAPÍTULO IX

Das Comissões

Art. 40. As comissões, permanentes ou temporárias, colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

§ 1º São Comissões permanentes:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

I - a Comissão de Regimento Interno;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

II - a Comissão de Jurisprudência;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

III - a Comissão de Documentação;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

IV - a Comissão de Coordenação;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

V - a Comissão Gestora de Precedentes.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 26, de 2016)

§ 2º As Comissões permanentes serão integradas de três Ministros efetivos e um suplente, salvo a de Jurisprudência, que será composta de seis Ministros efetivos, respeitada, em todos os casos, a paridade de representação de cada uma das Seções do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

§ 3º As Comissões temporárias, que podem ser criadas pela Corte Especial ou pelo Presidente do Tribunal e ter qualquer número de membros, extinguem-se, preenchido o fim a que se destinem.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

Art. 41. O Presidente designará os membros das comissões, submetendo-os à aprovação da Corte Especial.

§ 1º A comissão será presidida pelo Ministro mais antigo dentre os seus integrantes.

§ 2º - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)*

Art. 42. As comissões permanentes ou temporárias poderão:

I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria de sua competência;

II - entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nos assuntos de sua competência, por delegação do Presidente do Tribunal.

Art. 43. À Comissão de Regimento Interno cabe:

I - velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outra comissão ou de Ministro;

II - opinar em processo administrativo, quando consultada pelo Presidente.

Art. 44. À Comissão de Jurisprudência cabe:

I - velar pela expansão, atualização e publicação da súmula da jurisprudência predominante do Tribunal;

II - supervisionar os serviços de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

III - orientar iniciativas de coleta e divulgação dos trabalhos dos Ministros que já se afastaram definitivamente do Tribunal;

IV - propor à Corte Especial ou à Seção que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito;

V - sugerir medidas destinadas a abreviar a publicação dos acórdãos.

Art. 45. À Comissão de Documentação cabe:

I - supervisionar a administração dos serviços da biblioteca, do arquivo e do museu do Tribunal, sugerindo ao Presidente medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

II - acompanhar a política de guarda e conservação de processos, livros, periódicos e documentos históricos do Tribunal;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

III - manter, na Secretaria de Documentação, serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal, com pastas individuais contendo dados biográficos e bibliográficos dos Ministros;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

IV - deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa da Secretaria de Documentação.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

Art. 46. À Comissão de Coordenação cabe:

I - sugerir ao Presidente medidas tendentes à modernização administrativa do Tribunal;

II - sugerir aos Presidentes do Tribunal, das Seções e das Turmas, medidas destinadas a aumentar o rendimento das sessões, abreviar a publicação dos acórdãos e facilitar a tarefa dos advogados;

III - supervisionar os serviços de informática, fiscalizando a sua execução e propondo as providências para a sua atualização e aperfeiçoamento.

Art. 46-A. À Comissão Gestora de Precedentes cabe:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 26, de 2016)

I - supervisionar os trabalhos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep, em especial os relacionados à gestão dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência, bem como ao controle e ao acompanhamento de processos sobrestados na Corte em razão da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 26, de 2016)

II - sugerir ao Presidente do Tribunal medidas para o aperfeiçoamento da formação e da divulgação dos precedentes qualificados, conforme disposto no Código de Processo Civil;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 26, de 2016)

III - sugerir aos Presidentes do Tribunal e das Seções medidas destinadas a ampliar a afetação de processos aos ritos dos recursos repetitivos e da assunção de competência;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 26, de 2016)

IV - desenvolver trabalho de inteligência, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, com os Tribunais Regionais Federais e com os Tribunais de Justiça, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos e da assunção de competência;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 26, de 2016)

V - acompanhar, inclusive antes da distribuição, os processos que possuam matéria com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, a fim de propor ao Presidente do Tribunal medidas para a racionalização dos julgamentos desta Corte por meio de definições de teses jurídicas em recursos repetitivos ou em assunção de competência;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 26, de 2016)

VI - deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep, além de outras atribuições referentes a casos repetitivos e a incidentes de assunção de competência.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 26, de 2016)

CAPÍTULO X

Do Conselho da Justiça Federal

Art. 47. Ao Conselho da Justiça Federal, que funciona junto ao Tribunal, cabe exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 48. O Conselho da Justiça Federal elaborará o seu Regimento Interno e o submeterá à aprovação do Plenário do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 49. Dos atos e decisões do Conselho da Justiça Federal não cabe recurso administrativo.

CAPÍTULO XI

Das Licenças, Substituições e Convocações

Art. 50. A licença é requerida pelo Ministro com a indicação do prazo e do dia do início.

§ 1º Salvo contraindicação médica, o Ministro licenciado poderá proferir decisões em processos de que, antes da licença, haja pedido vista, ou que tenha recebido o seu visto como relator ou revisor.

§ 2º O Ministro licenciado pode reassumir o cargo, a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo.

§ 3º Se a licença for para tratamento da própria saúde, o Ministro somente poderá reassumir o cargo, antes do término do prazo, se não houver contraindicação médica.

Art. 51. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal dar-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, e este, pelos demais Ministros, na ordem decrescente de antiguidade;

II - o Presidente da Seção, pelo Ministro que o seguir na antiguidade dentre os seus membros;

III - o Presidente da Turma, pelo Ministro que o seguir na antiguidade dentre os seus membros;

IV - os Presidentes das Comissões, pelo mais antigo dentre os seus membros;

V - qualquer dos membros das comissões, pelo suplente;

VI - o Corregedor-Geral da Justiça Federal, pelo Ministro mais antigo integrante do Conselho da Justiça Federal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 52. O relator é substituído:

I - no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, em se cogitando da adoção de medidas urgentes, pelo revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antiguidade, no Plenário, na Corte Especial, na Seção ou na Turma, conforme a competência;

II - quando vencido, em sessão de julgamento, pelo Ministro designado para redigir o acórdão;

III - em caso de ausência por mais de trinta dias, mediante redistribuição;

IV - em caso de transferência para outra Seção, salvo quanto aos processos em que tiver lançado seu visto, e, bem assim, quando de aposentadoria, exoneração ou morte:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

- a) pelo Ministro que preencher sua vaga na Turma;
- b) pelo Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, condizente com o do relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;
- c) pela mesma forma da letra **b** deste inciso, e, enquanto não preenchida sua vaga, para assinar carta de sentença e admitir recurso.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 53. O revisor é substituído, em caso de vaga, impedimento ou licença por mais de trinta dias, na Corte Especial, Seção ou Turma, pelo Ministro que o seguir em antiguidade.

Art. 54. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

a) *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

b) *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Art. 55. Para as sessões da Corte Especial, nos casos de impedimento de Ministros dela integrantes, serão convocados outros Ministros, obedecida a ordem de antiguidade.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Parágrafo único. Para completar *quorum* em uma das Seções, serão convocados Ministros de outra Seção, e, em uma das Turmas, Ministros de outra Turma, de preferência da mesma Seção, observada, quando possível, a ordem de antiguidade, de modo a que a substituição seja feita por Ministro que ocupe, em sua Seção ou Turma, posição correspondente à do substituído.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 56. Em caso de vaga ou de afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, poderá fazer-se a substituição pelo Corregedor-Geral ou ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, sempre pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. O magistrado convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Ministro, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

CAPÍTULO XII**Da Polícia do Tribunal**

Art. 57. O Presidente, no exercício da atribuição referente à polícia do Tribunal, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 58. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará secretário dentre os servidores do Tribunal.

Art. 59. A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

CAPÍTULO XIII**Da Representação por Desobediência ou Desacato**

Art. 60. Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal, ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão secreta, para as providências que julgar necessárias.

TÍTULO II**DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 61. Perante o Tribunal, funciona o Procurador-Geral da República, ou o Subprocurador-Geral, mediante delegação do Procurador-Geral.

Art. 62. O Ministério Público Federal manifestar-se-á nas oportunidades previstas em lei e neste Regimento.

Art. 63. Nos processos em que atuar como titular da ação penal, o Procurador-Geral ou o Subprocurador-Geral têm os mesmos poderes e ônus que as partes, ressalvadas as disposições expressas em lei ou neste Regimento.

Art. 64. O Ministério Público terá vista dos autos:

I - nas arguições de inconstitucionalidade;

II - nos incidentes de assunção de competência;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

III - nos mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas corpus* e *habeas data*, originários ou em grau de recurso;

IV - nas ações penais originárias e nas revisões criminais;

V - nos conflitos de competência e de atribuições;

VI - nas ações rescisórias e apelações cíveis;

VII - nos pedidos de intervenção federal;

VIII - nas notícias crime;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

IX - nos inquéritos de que possa resultar responsabilidade penal;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

X - nos recursos criminais;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XI - nas reclamações que não houver formulado;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XII - nos outros processos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XIII - nos demais feitos quando, pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for determinada pelo relator.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Parágrafo único. Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o relator, quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver a Corte Especial firmado jurisprudência, tomar o parecer do Ministério Público oralmente.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 65. O Procurador-Geral ou Subprocurador-Geral poderão pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

TÍTULO III

DA DEFENSORIA PÚBLICA

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

Art. 65-A. Perante o Tribunal, atuarão os defensores públicos:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

I – em processos oriundos:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

a) da Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

b) das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

II – nos casos de curadoria especial;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

III – em processos nos quais houver parte desassistida por advogado ou patrocinada por advogado dativo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

Art. 65-B. O relator do recurso especial repetitivo poderá autorizar manifestação da Defensoria Pública na condição de *amicus curiae*.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

PARTE II

DO PROCESSO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Do Registro e Classificação dos Feitos

Art. 66. As petições e os processos serão registrados no protocolo da Secretaria do Tribunal no mesmo dia do recebimento.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, com observância da lei processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 67. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes seguintes:

I - Ação Penal (APn);

II - Ação Rescisória (AR);

III - Agravo de Instrumento (Ag);

IV - Recurso Ordinário (RO);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

V - Comunicação (Com);

VI - Conflito de Competência (CC);

VII - Conflito de Atribuições (CAt);

VIII - Exceção de Impedimento (ExImp);

IX - Exceção de Suspeição (ExSusp);

X - Exceção da Verdade (ExVerd);

XI - *Habeas corpus* (HC);

XII - *Habeas data* (HD);

XIII - Inquérito (Inq);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XIV - Interpelação Judicial (IJ);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XV - Intervenção Federal (IF);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XVI - Mandado de Injunção (MI);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XVII - Mandado de Segurança (MS);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XXVIII - Pedido de Tutela Provisória (TP);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XXIX - Petição (Pet);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XX - Precatório (Prc);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXI - Processo Administrativo (PA);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXII - Reclamação (Rcl);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXIII - Recurso Especial (REsp);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXIV - Representação (Rp);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXV - Recurso em *Habeas Corpus* (RHC);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXVI - Recurso em Mandado de Segurança (RMS);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXVII - Revisão Criminal (RvCr);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXVIII - Sindicância (Sd);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXIX - Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXX - Suspensão de Segurança (SS);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXXI - Homologação de Decisão Estrangeira (HDE);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XXXII - Carta Rogatória (CR).

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

XXXIII - Agravo em Recurso Especial (AREsp);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XXXIV - Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XXXV - Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XXXVI - Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (SIRD);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XXXVII - Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha (MPUMP);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XXXVIII - Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso (MPEI);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XXXIX - Pedido de Busca e Apreensão Criminal (PBAC);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XL - Pedido de Prisão Preventiva (PePrPr);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XLI - Pedido de Prisão Temporária (PePrTe);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XLII - Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico (QuebSig);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XLIII - Medidas Investigativas sobre Organizações Criminosas (MISOC);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XLIV - Cautelar Inominada Criminal (CauInomCrim);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XLV - Alienação de Bens do Acusado (AlienBac);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XLVI - Embargos de Terceiro (ET);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XLVII - Embargos do Acusado (EmbAc);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XLVIII - Insanidade Mental do Acusado (InsanAc);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XLIX - Restituição de Coisas Apreendidas (ReCoAp);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

L - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL).

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis, observando-se as seguintes normas:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

I - na classe Comunicação (Com), incluem-se as comunicações de prisão;

II - na classe Recurso Especial (REsp), incluem-se os recursos especiais de modo geral: cíveis, criminais, em mandado de segurança e em *habeas corpus*;

III - a classe Recurso Ordinário (RO) compreende o recurso ordinário interposto nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

IV - as classes Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) e Recurso em Mandado de Segurança (RMS) compreendem os recursos ordinários interpostos na forma do disposto no art. 105, II, **a** e **b**, da Constituição;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

IV-A - a classe Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (SIRDR) compreende o pedido de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

V - na classe Inquérito (Inq), são incluídos os policiais e os administrativos que possam resultar em responsabilidade penal, e que só passarão à classe Ação Penal (APn) após oferecimento da denúncia ou queixa;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

VI - na classe Sindicância (Sd), são incluídas as administrativas ou policiais, assim como quaisquer informações relativas à prática de ilícitos;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

VII - a classe Intervenção Federal (IF) compreende os pedidos autônomos e os formulados em execução de julgado do Tribunal; estes últimos serão autuados em apenso, salvo se os autos principais tiverem sido enviados a outra instância;

VIII - os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet), se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (Com), em qualquer outro caso;

VIII-A - a classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) compreende a medida interposta contra decisão: a) da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; b) da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça; e c) das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando a orientação adotada pelas Turmas de Uniformização contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

VIII-B - a classe Pedido de Tutela Provisória (TP) compreende o pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecedente;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

IX - não se altera a classe do processo:

a) pela oposição de Embargos de Declaração (EDcl) e pela interposição de Agravo Interno (AgInt);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

b) pelos pedidos incidentes ou acessórios, inclusive pela interposição de exceções de impedimento e de suspeição;

c) pela arguição de inconstitucionalidade formulada incidentemente pelas partes;

d) pelos pedidos de execução, salvo a intervenção federal.

X - far-se-á na autuação nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar a classe e o número do processo.

CAPÍTULO II

Da Distribuição

Art. 68. Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classe, tendo, cada uma, designação distintiva e numeração segundo a ordem em que houverem sido apresentados os feitos, observando-se as classes mencionadas no artigo 67.

Parágrafo único. Fazendo-se a distribuição pelo computador, além da numeração por classe, adotar-se-á numeração geral, que poderá ser a que tomou o feito na instância inferior, desde que integrada no sistema de computação eletrônica do Tribunal.

Art. 69. Far-se-á a distribuição dos feitos da competência do Tribunal mediante sorteio automático, por sistema informatizado, observados os princípios da publicidade e da alternatividade, bem como a instrução normativa prevista no art. 21, XX, deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. O registro ao Presidente do Tribunal equipara-se em seus efeitos à distribuição regular.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 70. Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os licenciados por até trinta dias.

§ 1º A distribuição poderá ser dispensada pela Corte Especial.

§ 2º Não será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao Vice-Presidente, quando substituir o Presidente.

§ 3º Em caso de impedimento do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 4º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído, por prevenção, a determinado Ministro.

§ 5º O Ministro que se deva aposentar por implemento de idade ficará excluído da distribuição, a requerimento seu, durante os sessenta dias que antecederem o afastamento; aplica-se a mesma regra ao que requerer aposentadoria, suspendendo-se a distribuição a partir da apresentação do requerimento e pelo prazo máximo de sessenta dias. Se ocorrer desistência do pedido, proceder-se-á a compensação.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

§ 6º Suspende-se a distribuição de processos, sem posterior compensação, aos Ministros que compõem o Tribunal Superior Eleitoral na condição de membros efetivos, nos seguintes termos:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - para o Corregedor da Justiça Eleitoral, entre os noventa dias anteriores e os trinta posteriores à data fixada para a realização das eleições;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - para o outro membro efetivo, entre os sessenta dias anteriores e os trinta posteriores à data fixada para a realização das eleições.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

§ 2º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão.

§ 3º Se o recurso tiver subido por decisão do relator no agravo de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor.

§ 4º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

§ 5º Observar-se-á a regra da distribuição por prevenção de processo para o Presidente de Seção e para as hipóteses previstas no art. 70, §§ 5º e 6º.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 6º Há prevenção nas ações e nos recursos decorrentes do mesmo procedimento policial investigatório, ainda que derivados de inquéritos diversos.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 72. Nos casos de afastamento de Ministro, proceder-se-á da seguinte forma:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

I - se o afastamento for por prazo entre quatro e trinta dias, os processos considerados de natureza urgente, consoante fundada alegação do interessado, serão redistribuídos aos demais integrantes da respectiva Seção ou, se for o caso, da Corte Especial, com oportuna compensação;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - se o afastamento for por prazo superior a trinta dias e não for convocado substituto, será suspensa a distribuição ao Ministro afastado, e os processos a seu cargo, considerados de natureza urgente, consoante fundada alegação do interessado, serão redistribuídos aos demais integrantes da respectiva Seção ou, se for o caso, da Corte Especial, com oportuna compensação;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

III - se o afastamento for por prazo superior a trinta dias e for convocado substituto, não haverá redistribuição, e o substituto receberá os processos que lhe forem distribuídos e os do substituído; nesta última hipótese, renova-se, se for caso, o pedido de data para o julgamento ou o relatório.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Parágrafo único. Quando o Ministro afastado já houver proferido decisão em processo de competência de Turma, a redistribuição mencionada nas hipóteses dos incisos I e II far-se-á somente entre os membros daquele Órgão Julgador.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 73. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o Ministro que redigiu o acórdão embargado.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

Art. 74. No caso de embargos de divergência, apenas se fará o sorteio de novo relator.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 75. O prolator da decisão impugnada será o relator do agravo regimental, com direito a voto.

Art. 76. Na arguição de suspeição a Ministro, observar-se-á o disposto no art. 276.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 77. O Ministro eleito Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça Federal continuará como relator ou revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu visto.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22 de 2016)

Art. 78. Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á distribuição dos embargos dentre os Ministros da outra; se da Corte Especial, serão excluídos da distribuição o relator e o revisor.

Art. 79. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. A distribuição do mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, far-se-á de preferência a Ministro que não haja participado da decisão impugnada.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

Art. 80. O Ministro a quem tocar a distribuição é o preparador e relator do processo.

CAPÍTULO III

Dos Atos e Formalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 81. O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaiando as férias dos Ministros nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.



§ 1º O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, no primeiro e no último dia útil de cada período, com a realização de sessão da Corte Especial.

§ 2º Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal:

I - os dias compreendidos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

II - os dias da Semana Santa, compreendidos desde a quarta-feira até o domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

Art. 82. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - o Presidente e o Vice-Presidente;

II - o Corregedor-Geral da Justiça Federal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 83. Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal nos feriados, nas férias coletivas e nos dias em que o Tribunal o determinar.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, poderá o Presidente ou seu substituto legal decidir pedidos de liminar em mandado de segurança e *habeas corpus*, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

§ 2º Os Ministros indicarão seu endereço para eventual convocação durante as férias.

Art. 84. Os atos e termos do processo serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Ministros ou a dos servidores para tal fim qualificados, podendo ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 1º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 3º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Art. 85. As peças que devam integrar ato ordinatório, instrutório ou executório poderão ser a ele anexadas em cópia autenticada.

Art. 86. Se as nulidades ou irregularidades no processamento dos feitos forem sanáveis, proceder-se-á pelo modo menos oneroso para as partes e para o serviço do Tribunal.

Art. 87. A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Seções, das Turmas ou do relator, a comunicação oficial dos atos será feita:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - por servidor credenciado da Secretaria, na forma da lei processual;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - por meio eletrônico, via postal ou qualquer outro modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso II deste artigo.

Art. 88. Da autuação e da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes e o de seu advogado, o da respectiva sociedade a que pertença, desde que esta esteja devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 1º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas especificamente em nome dos advogados ou das sociedades indicadas, a Secretaria adotará as medidas necessárias ao seu atendimento, conforme a lei processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 2º O Presidente do Tribunal, mediante ato próprio, disciplinará o cadastramento das sociedades de advogados perante o Superior Tribunal de Justiça, para atender aos fins previstos na legislação processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 89. As pautas do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas serão organizadas pelos Secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes.

Art. 90. A publicação da pauta de julgamento antecederá cinco dias úteis, pelo menos, à sessão em que os processos poderão ser chamados e será certificada nos autos.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 20, de 2015)

§ 1º A pauta de julgamento será afixada na entrada da sala em que se realizará a sessão de julgamento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 20, de 2015)

§ 2º Serão incluídos em nova pauta os processos que não tiverem sido julgados, salvo aqueles expressamente adiados para a primeira sessão seguinte, observado o disposto no parágrafo único do art. 150 deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 20, de 2015)

Art. 91. Independem de pauta:

I - o julgamento de *habeas corpus*, recursos de *habeas corpus*, conflitos de competência e de atribuições e exceções de suspeição e impedimento;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

Parágrafo único. A regra deste artigo não se aplica ao processo cuja matéria tenha sido objeto de audiência pública nos termos do inciso I do art. 185 deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 92. Os editais destinados à divulgação do ato poderão conter, apenas, o essencial à defesa ou à resposta, observados os requisitos processuais.

§ 1º A parte que requerer a publicação nos termos deste artigo fornecerá o respectivo resumo, respondendo pelas suas deficiências, nos termos da lei processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 2º O prazo do edital será determinado entre vinte e sessenta dias, a critério do relator, e correrá da data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico, com observância da lei processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 3º A publicação do edital deverá ser feita no prazo de vinte dias, contados de sua expedição, e certificada nos autos, sob pena de extinguir-se o processo sem

resolução do mérito, se a parte, intimada pelo Diário da Justiça eletrônico, não suprir a falta em dez dias.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 4º O prazo para a defesa ou resposta começará a correr do termo do prazo determinado no edital.

Art. 93. Nenhuma publicação terá efeito de citação ou intimação, quando ocorrida nos feriados ou nas férias do Tribunal, salvo nos casos do art. 83, § 1º.

Art. 94. A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar autos nos casos previstos em lei, mediante recibo.

§ 1º Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o relator estabelecer.

§ 2º O relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

SEÇÃO II

Das Atas e da Reclamação por Erro

Art. 95. As atas serão lidas e submetidas à aprovação na sessão seguinte.

Art. 96. Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar, dentro de quarenta e oito horas, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, da Seção ou da Turma, conforme o caso.

§ 1º Não se admitirá a reclamação quando importar modificação do julgado.

§ 2º A reclamação não suspenderá o prazo para recurso, salvo o disposto no art. 98.

Art. 97. A petição será entregue ao protocolo, e por este encaminhada ao encarregado da ata, que a levará a despacho no mesmo dia, com sua informação.

Art. 98. Se o pedido for julgado procedente, far-se-á retificação da ata e nova publicação.

Art. 99. A decisão que julgar a reclamação será irrecorrível.

SEÇÃO III

Das Decisões e Notas Taquigráficas

Art. 100. As conclusões da Corte Especial, da Seção e da Turma, em suas decisões, constarão de acórdão no qual o relator se reportará às notas taquigráficas do julgamento, que dele farão parte integrante.

Parágrafo único. Dispensam acórdão:

I - a remessa do feito à Seção ou à Corte Especial, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas;

II - a remessa do feito à Corte Especial, ou à Seção respectiva, para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, ou para revisão da Súmula;

III - a conversão do julgamento em diligência;

IV - se o órgão julgador do Tribunal o determinar.

Art. 101. Subscrive o acórdão o relator que o lavrou, e, na Corte Especial, também o Ministro que presidiu o julgamento. Se o relator for vencido na questão principal, ficará designado o revisor para redigir o acórdão. Se não houver revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Ministro que proferiu o primeiro voto vencedor (art. 52, II).

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

§ 1º Se o relator, por ausência ou outro motivo relevante não o puder fazer, lavrará o acórdão o revisor, ou o Ministro que o seguir na ordem de antiguidade.

§ 2º Se o Ministro que presidiu o julgamento na Corte Especial, por ausência ou outro motivo relevante, não puder assinar o acórdão, apenas o relator o fará, mencionando-se, no local da assinatura do Presidente, a circunstância.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

Art. 102. A publicação do acórdão por suas conclusões e ementa far-se-á, para intimar as partes, no Diário da Justiça eletrônico.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. As partes serão intimadas, das decisões em que se tiver dispensado o acórdão, pela publicação da ata da sessão de julgamento.

Art. 103. Em cada julgamento, as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e serão juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e rubricadas.

§ 1º Prevalecerão as notas taquigráficas, se o seu teor não coincidir com o do acórdão.

§ 2º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos na decisão poderão ser corrigidos por despacho do relator, ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

§ 3º Encaminhadas as notas taquigráficas ao Gabinete do Ministro, este as devolverá no prazo improrrogável de vinte dias, devidamente revisadas e rubricadas.

§ 4º Decorridos vinte dias do recebimento das notas taquigráficas, contados da data da entrada no Gabinete do Ministro, os autos serão conclusos ao relator, para que lavre o acórdão.

§ 5º Se a nota taquigráfica não devolvida disser respeito ao relator, será o processo ao mesmo concluso, com cópia da nota taquigráfica não revista, para lavratura do acórdão.

§ 6º A publicação do acórdão no Diário da Justiça eletrônico far-se-á no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data da sessão em que tiver sido proclamado o resultado do julgamento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

§ 7º Escoado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que tenha sido publicado o acórdão, a secretaria do órgão julgador providenciará, nos dez dias subsequentes, a publicação das respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão, adotando-se como ementa o extrato da certidão de julgamento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

§ 8º O prazo de publicação ficará suspenso nos períodos de recesso e de férias coletivas.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

Art. 104. Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, a minuta do julgamento que conterà:

I - a decisão proclamada pelo Presidente;

II - os nomes do Presidente do órgão julgador, do relator, ou, quando vencido, do que for designado, dos demais Ministros que tiverem participado do julgamento e do Subprocurador-Geral, quando presente;

III - os nomes dos Ministros impedidos e ausentes;

IV - os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

Art. 104-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos deverão, nos termos do § 3º do art. 1.038, c/c art. 984, § 2º, do Código de Processo Civil, conter:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

I - os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis ou contrários, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - a definição dos fundamentos determinantes do julgado;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

III - a tese jurídica firmada pelo órgão julgador, em destaque;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

IV - a solução dada ao caso concreto pelo órgão julgador.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Para definição dos fundamentos determinantes do julgado, o processo poderá ter etapas diferentes de deliberação, caso o órgão julgador, mesmo com votos convergentes, tenha adotado fundamentos diversos para a solução da causa.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º O Presidente do órgão julgador, identificando que o(s) fundamento(s) determinante(s) para o julgamento da causa não possui(em) a adesão da maioria dos votos dos Ministros, convocará, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação, que contemplará apenas a definição do(s) fundamento(s) determinante(s).

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

SEÇÃO IV

Dos Prazos

Art. 105. A contagem dos prazos observará o disposto na lei processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 1º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Art. 106. Não correm os prazos no período aludido no art. 81, § 2º, inciso I, e nas férias, salvo nas hipóteses previstas em lei.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 1º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

§ 2º Também não corre prazo nas hipóteses previstas em lei, quando houver obstáculo criado em detrimento da parte ou for comprovado motivo de força maior, reconhecido pelo Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 3º As informações oficiais apresentadas fora do prazo por justo motivo poderão ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.

Art. 107. Mediante pedido conjunto das partes, o relator poderá admitir prorrogação de prazo por tempo razoável.

Art. 108. Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 109. Os prazos não especificados em lei ou neste Regimento serão fixados pela Corte Especial, pelo Presidente, pelas Seções, pelas Turmas, ou por seus Presidentes, ou pelo relator, conforme o caso.

§ 1º Computar-se-á em dobro o prazo para manifestações nos autos, quando forem partes o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º O Ministério Público, a Defensoria Pública e os entes públicos mencionados no § 1º serão intimados pessoalmente, mediante carga, nos autos físicos, ou por meio eletrônico, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 3º Não se aplica o prazo em dobro ao Ministério Público quando se tratar de processo criminal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 110. Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, se de outra forma não dispuser a lei processual ou este Regimento, são os seguintes:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - dez dias para atos administrativos e para decisões interlocutórias;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - vinte dias para o “visto” do revisor;

III - trinta dias para o “visto” do relator.

Art. 111. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de cinco dias para executar os atos do processo, inclusive para certificar a data do trânsito em julgado da decisão e, na sequência, independentemente de despacho e conforme o caso, arquivar os autos, remeter ao Supremo Tribunal Federal ou baixar ao juízo de origem.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

SEÇÃO V

Das Despesas Processuais

Art. 112. No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal, nos termos da lei.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 9, de 2008)

§ 1º Não são custas os preços cobrados pelo fornecimento de cópias autenticadas ou não, ou de certidões e traslados por fotocópia ou processo equivalente de reprodução.

§ 2º O pagamento dos preços será antecipado ou garantido com depósito, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

§ 3º O Presidente do Tribunal, anualmente, fará expedir a tabela de custas atualizada segundo o índice estabelecido em lei.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 9, de 2008)

§ 4º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 5º O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o regime de cobrança do porte de remessa e retorno dos autos dos processos que tiverem de ser digitalizados.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 113. O preparo de recurso da competência do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto na lei processual, bem como no Regimento Interno e na Tabela de Custas do Supremo Tribunal Federal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

SEÇÃO VI

Da Assistência Judiciária

Art. 114. O requerimento dos benefícios da assistência judiciária, no Tribunal, será apresentado ao Presidente ou ao relator, conforme o estado da causa, na forma da Lei n. 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.510/86.

Art. 115. Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será decidido de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º Não cabe recurso da decisão que se proferir, mas a Corte Especial, a Seção ou a Turma, ao conhecerem do feito, poderão conceder o benefício negado.

§ 2º Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 116. Nos crimes de ação privada, o Presidente ou o relator, a requerimento da parte necessitada, oficiará à Defensoria Pública da União para que promova a ação penal quando de competência originária do Tribunal, ou intimará membro da Defensoria Pública a prosseguir no processo quando em grau de recurso.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

SEÇÃO VII

Dos Dados Estatísticos

Art. 117. Serão divulgados, mensalmente, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada Ministro, nominalmente indicado, proferiu como relator ou revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período e o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor.

Parágrafo único. Os dados estatísticos solicitados pelo Conselho Nacional de Justiça serão transmitidos eletronicamente.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

CAPÍTULO IV

Da Jurisprudência

SEÇÃO I

Da Uniformização de Jurisprudência

(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 118. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 3º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Art. 119. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 3º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Art. 120. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

I - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

III - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

IV - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Art. 121. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

SEÇÃO I-A

Do Registro e da Formação dos Precedentes Qualificados

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 121-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Os incidentes de assunção de competência e os processos afetados para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos serão organizados e divulgados por meio de enunciados de temas com numeração sequencial, contendo o registro da matéria a ser decidida e, após o julgamento, a tese firmada e seus fundamentos determinantes.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º Os precedentes qualificados deverão ser divulgados na internet, de forma sistematizada, com a indicação precisa das informações relacionadas a todas as fases percorridas de seu procedimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

SEÇÃO II

Da Súmula

Art. 122. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes da Corte Especial ou da Seção, em um caso, por maioria absoluta em pelo menos dois julgamentos concordantes.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º A inclusão da matéria objeto de julgamento na Súmula da Jurisprudência do Tribunal será deliberada pela Corte Especial ou pela Seção, por maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Se a Seção entender que a matéria a ser sumulada é comum às Seções, remeterá o feito à Corte Especial.

Art. 123. Os enunciados da súmula, seus adendos e emendas, datados e numerados, serão publicados três vezes no Diário da União, em datas próximas.

Parágrafo único. As edições ulteriores da súmula incluirão os adendos e emendas.

Art. 124. A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 125. Os enunciados da súmula prevalecem e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1º Qualquer dos Ministros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário.

§ 2º Se algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência compendiada na súmula, em julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento da Corte Especial, ou da Seção, dispensada a lavratura do acórdão, juntando-se, entretanto, as notas taquigráficas e tomando-se o parecer do Ministério Público Federal.

§ 3º A alteração ou o cancelamento do enunciado da súmula serão deliberados na Corte Especial ou nas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus componentes.

§ 4º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

Art. 126. Qualquer Ministro poderá propor, na Turma, a remessa do feito à Corte Especial, ou à Seção, para o fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

§ 1º Na hipótese referida neste artigo, dispensam-se a lavratura de acórdão e a juntada de notas taquigráficas, certificada nos autos a decisão da Turma.

§ 2º O processo e o julgamento observarão, no que couber, o disposto nos arts. 271-B e seguintes deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 3º A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor à Corte Especial ou à Seção que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

§ 4º Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Julgador, o relator deverá redigir o projeto de súmula, a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 127. Quando convier pronunciamento da Corte Especial ou da Seção, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir

divergências entre as Turmas, o relator, ou outro Ministro, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor a remessa do feito à apreciação da Seção respectiva, ou da Corte Especial, se a matéria for comum às Seções.

§ 1º Acolhida a proposta, a Turma remeterá o feito ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, dispensada a lavratura do acórdão. Com as notas taquigráficas, os autos irão ao Presidente do órgão do Tribunal, para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias autenticadas do relatório e das notas taquigráficas e fará sua distribuição aos Ministros que compuserem o órgão competente para o julgamento.

§ 2º Proferido o julgamento, cópia do acórdão será, no prazo da sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, para elaboração de projeto de súmula, se for o caso.

SEÇÃO III

Da Divulgação da Jurisprudência

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 128. A jurisprudência do Tribunal será divulgada pelas seguintes publicações:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

I - Diário da Justiça eletrônico;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 10, de 2009)*

III - Revista do Superior Tribunal de Justiça;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

IV - repositórios autorizados.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 129. Serão publicadas no Diário da Justiça eletrônico as ementas de todos os acórdãos do Tribunal e as decisões dos relatores, sem prejuízo de sua divulgação em meio eletrônico diverso.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 1º Autorizando o relator, as suas decisões poderão ser publicadas por ementas.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

§ 2º Quando de idêntico conteúdo, as decisões e as ementas de acórdãos e de decisões poderão ser publicadas com única redação, indicando-se o número dos respectivos processos.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

Art. 130. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 10, de 2009)*

Art. 131. Na Revista do Superior Tribunal de Justiça serão publicados em seu inteiro teor:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

I - os acórdãos selecionados pelo Ministro Diretor;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

II - os atos normativos expedidos pelo Tribunal e pelo Conselho da Justiça Federal;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

III - as súmulas editadas pela Corte e pelas Seções.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 1º As decisões sobre matéria constitucional e as que ensejarem a edição de súmulas serão, também, publicadas em volumes seriados, distintos da publicação normal da Revista.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 2º A Comissão de Jurisprudência colaborará na seleção dos acórdãos a publicar, dando-se preferência aos que forem indicados pelos respectivos relatores.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 3º A Revista poderá editar números especiais, para memória de eventos relevantes do Tribunal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 132. A direção da Revista é exercida por um Ministro, escolhido pelo Tribunal, nos termos do art. 17 deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 133. São repositórios autorizados as publicações de entidades oficiais ou particulares, habilitadas na forma deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 134. Para a habilitação prevista no artigo anterior, o representante ou editor responsável pela publicação solicitará inscrição por escrito ao Ministro Diretor da Revista, com os seguintes elementos:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

I - denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

II - nome de seu diretor ou responsável;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

III - um exemplar dos três números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensáveis no caso de a Biblioteca do Tribunal já os possuir;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

IV - compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas, gratuitamente, pelo Tribunal, autorizada a supressão do nome das partes e seus advogados.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Parágrafo único. Poderão ser credenciadas como repositório da jurisprudência, para os efeitos do § 1º, b, do art. 255 deste Regimento, publicações especializadas, sem a obrigação de divulgar a jurisprudência deste Tribunal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 135. O deferimento da inscrição implicará a obrigação de fornecer, gratuitamente, dois exemplares de cada publicação subsequente à Biblioteca do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 136. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, por conveniência do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 137. As publicações inscritas poderão mencionar seu registro como repositórios autorizados de divulgação dos julgados do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 138. A direção da Revista manterá em dia o registro das inscrições e cancelamentos, articulando-se com a Biblioteca para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 135.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

TÍTULO II

DAS PROVAS

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 139. A proposição, admissão e produção de provas, no Tribunal, obedecerão às leis processuais, observados os preceitos especiais deste título.

CAPÍTULO II

Dos Documentos e Informações

Art. 140. Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente àqueles estabelecimentos.

Art. 141. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

I - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

III - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Art. 142. Em caso de impugnação, ou por determinação do relator, as partes deverão provar a fidelidade da transcrição de textos de leis e demais atos do poder público, bem como a vigência e o teor de normas pertinentes à causa, quando emanarem de Estado estrangeiro, de organismo internacional, ou, no Brasil, de Estados e Municípios.

Art. 143. A parte será intimada por publicação no Diário da Justiça eletrônico ou, se o relator o determinar, pela forma indicada no art. 87 deste Regimento, para pronunciar-se sobre documento juntado pela parte contrária, após a última intervenção dela no processo.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 144. Os Ministros poderão solicitar esclarecimento ao advogado, durante o julgamento, sobre peças dos autos e sobre as citações que tiver feito de textos legais, de precedentes judiciais e de trabalhos doutrinários.

CAPÍTULO III

Da Apresentação de Pessoas e Outras Diligências

Art. 145. Quando, em qualquer processo, for necessária a apresentação da parte ou de terceiro que não tiver atendido à notificação, a Corte Especial, a Seção, a Turma ou o relator poderá expedir ordem de condução do recalcitrante.

Art. 146. Observar-se-ão as formalidades da lei na realização de exames periciais, arbitramentos, buscas e apreensões, na exibição e conferência de documentos e em quaisquer outras diligências determinadas ou deferidas pela Corte Especial, pela Seção, pela Turma ou pelo relator.

CAPÍTULO IV

Dos Depoimentos

Art. 147. Os depoimentos poderão ser taquigrafados ou estenotipados, com ou sem apoio de registro audiovisual, sendo as tiras, ou notas respectivas, rubricadas no ato pelo relator, pelo depoente, pelo membro do Ministério Público e pelos advogados e, depois de traduzidas, serão os respectivos termos devidamente assinados.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 1º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

TÍTULO III

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 148. O Plenário reúne-se, mediante convocação do Presidente, quando houver matéria em pauta.



Parágrafo único. Haverá sessão da Corte Especial, de Seção ou de Turmas nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Art. 149. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o representante do Ministério Público à sua direita. Os demais Ministros sentar-se-ão, pela ordem de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

§ 1º Se o Presidente do Tribunal comparecer à Seção ou à Turma, para julgar processo a que estiver vinculado, assumirá a sua presidência.

§ 2º Havendo juiz convocado, este tomará o lugar do Ministro mais moderno; se houver mais de um juiz convocado, a antiguidade será regulada na seguinte ordem:

- a) pela data da convocação;
- b) pela posse no Tribunal de origem.

Art. 150. As sessões ordinárias começarão às quatorze horas, podendo ser prorrogadas após as dezoito horas, sempre que o serviço o exigir.

Parágrafo único. Em caso de acúmulo de processos pendentes de julgamento, poderá a Seção ou a Turma marcar o prosseguimento da sessão para o subsequente dia livre, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio em sessão.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 151. As sessões e votações serão públicas, ressalvada a hipótese prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e as disposições inscritas nos artigos 182, 183 e 184 deste Regimento.

§ 1º Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento, produzir sustentação oral, ou para responder às perguntas que lhes forem feitas pelos Ministros.

§ 2º Aos advogados é facultado requerer que conste de ata sua presença na sessão de julgamento, podendo prestar esclarecimentos em matéria de fato.

§ 3º Os advogados deverão usar beca sempre que ocuparem a tribuna.

Art. 152. Nas sessões do Plenário, da Corte Especial, de Seção e de Turma, observar-se-á a seguinte ordem, no que couber:

- I - verificação do número de Ministros;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - indicações e propostas;

IV - julgamento dos processos.

Art. 153. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a oportuna apensação.

Parágrafo único. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 154. No julgamento das ações penais originárias, das revisões criminais, dos pedidos de intervenção federal, dos recursos especiais, dos embargos de divergência, dos recursos ordinários, dos mandados de segurança, dos recursos ordinários em mandados de segurança, dos mandados de injunção e das ações rescisórias, o relator distribuirá, sempre que possível, por meio eletrônico, cópia do relatório aos demais integrantes do órgão julgador.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 155. Os julgamentos a que este Regimento ou a lei não derem prioridade serão realizados, preferencialmente, segundo a ordem de conclusão dos feitos, nos termos da legislação processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Art. 156. A Secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento dos pronunciamentos judiciais para sua publicação e efetivação, nos termos da legislação processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 157. Quando deferida preferência solicitada pelo representante do Ministério Público, para processo em que houver medida liminar ou acautelatória, o julgamento far-se-á com prioridade.

Art. 158. Desejando proferir sustentação oral, o interessado deverá requerê-la à Coordenadoria do Órgão Julgador até dois dias úteis após a publicação da pauta de julgamento, sem prejuízo das preferências legais e regimentais, excetuadas as hipóteses de recursos com julgamento em mesa que admitam sustentação oral, a ser requerida até o início da sessão.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 25, de 2016)

§ 1º Terão preferência para a sustentação oral, na seguinte ordem, mediante comprovação de sua condição, aqueles com necessidades especiais; as gestantes, as lactantes, enquanto perdurar o estado gravídico ou o período de amamentação; as adotantes, as que derem à luz, pelo período de 120 dias (art. 7-A da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994); e os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 25, de 2016)

§ 2º O Plenário poderá disciplinar o uso de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para realização das sustentações orais requeridas no prazo previsto no *caput* deste artigo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 25, de 2016)

Art. 159. Não haverá sustentação oral no julgamento de:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - embargos declaratórios;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - arguição de suspeição;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

III - tutela de urgência requerida no Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

V - exceção de suspeição;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

VI - exceção de impedimento;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

VII - medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

VIII - medidas protetivas - Estatuto do Idoso;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

IX - pedido de busca e apreensão criminal;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

X - pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XI - cautelar inominada criminal;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XII - alienação de bens do acusado;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XIII - embargos de terceiro;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XIV - embargos do acusado;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XV - insanidade mental do acusado;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XVI - restituição de coisas apreendidas;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XVII - pedido de uniformização de interpretação de lei;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XVIII - prisão preventiva;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XIX - prisão temporária.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 1º Nos demais julgamentos, o Presidente da Corte Especial, da Seção ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

§ 2º Se o representante do Ministério Público estiver agindo como fiscal da lei, fará uso da palavra após o recorrente e o recorrido.

Art. 160. Nos casos do § 1º do artigo anterior, cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuado o julgamento da ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora (art. 229, V).

§ 1º O representante do Ministério Público terá prazo igual ao das partes, quando em tal situação processual estiver agindo.

§ 2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não o convencionarem.

§ 3º O oponente falará após as partes originárias e pelo mesmo prazo.

§ 4º O assistente, na ação penal pública, falará depois do representante do Ministério Público, a menos que o recurso seja dele.

§ 5º O representante do Ministério Público falará depois do autor da ação penal privada.

§ 6º Se, em ação penal, houver recurso de corrêus, em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar.

§ 7º Nos processos criminais, havendo corrêus que sejam coautores do delito, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do tempo.

§ 8º Admitida a intervenção de terceiros nas hipóteses de recurso especial repetitivo, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, observado o § 2º deste artigo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 20, de 2015)

Art. 161. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação de voto. Nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá aquele que a estiver usando.

Parágrafo único. Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimentos ao relator, ao revisor e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou, ainda, pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será suspenso. Surgindo questão nova, o próprio relator poderá pedir a suspensão do julgamento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 162. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Ministros que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Ministro que o formular restituirá os autos ao Presidente do Órgão Julgador dentro de, no máximo, sessenta dias a contar do momento em que os autos lhe forem disponibilizados, devendo

prosseguir o julgamento do feito na sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem o voto-vista.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 17, de 2014)

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante requerimento fundamentado ao Colegiado.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 17, de 2014)

§ 2º O prazo de restituição dos autos ficará suspenso nos períodos de recesso e de férias coletivas.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 17, de 2014)

§ 3º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Ministros, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o Ministro afastado seja o relator.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 17, de 2014)

§ 4º Não participará do julgamento o Ministro que não tiver assistido ao relatório, salvo se se declarar habilitado a votar.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 17, de 2014)

§ 5º Se, para efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro que não tenha assistido à leitura do relatório, esta será renovada, bem como a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 17, de 2014)

§ 6º Se estiver ausente o Ministro que houver comparecido ao início do julgamento, mas ainda não tiver votado, o seu voto será dispensado, desde que obtidos suficientes votos concordantes sobre todas as questões (arts. 174, 178 e 181).

(Incluído pela Emenda Regimental n. 17, de 2014)

§ 7º Ausente o Presidente que iniciou o julgamento, este prosseguirá sob a presidência de seu substituto. Na Corte Especial ou na Seção, a substituição será feita por quem não houver proferido voto.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 17, de 2014)

Art. 163. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do relator, do revisor, se houver, e dos outros Ministros, que os seguirem na ordem decrescente

de antiguidade. Esgotada a lista, o imediato ao Ministro mais moderno será o mais antigo. Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

Art. 164. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Se, antes ou no curso do relatório, algum dos Ministros suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra. Se não for acolhida, o relator fará o relatório, prosseguindo-se no julgamento.

§ 2º Quando a preliminar versar nulidade suprável, converter-se-á o julgamento em diligência e o relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos à instância inferior, para os fins de direito.

Art. 165. Se for rejeitada a preliminar, ou, se embora acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os Ministros vencidos na anterior conclusão.

Art. 166. Preferirá aos demais, com dia designado, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

Art. 167. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 168. A Corte Especial, a Seção ou a Turma poderão converter o julgamento em diligência quando necessária à decisão da causa. Neste caso, o feito será novamente incluído em pauta.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

CAPÍTULO II

Das Sessões Solenes

Art. 169. O Tribunal, pelo seu Plenário, reúne-se em sessão solene:

I - para dar posse aos Ministros e aos titulares de sua direção;

II - para celebrar acontecimentos de alta relevância, mediante convocação do Presidente.

Art. 170. O cerimonial das sessões será regulado por ato do Presidente.

CAPÍTULO III

Das Sessões do Plenário

Art. 171. O Plenário, que se reúne com a presença da maioria absoluta dos seus membros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Quando o Plenário se reunir para apreciar e deliberar a respeito das matérias inscritas no art. 10, incisos II, IV, V, VI e VII, deste Regimento, será observado o *quorum* de dois terços dos membros do Tribunal.

CAPÍTULO IV

Das Sessões da Corte Especial

Art. 172. A Corte Especial, que se reúne com a presença da maioria absoluta de seus membros, é dirigida pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. No julgamento de matéria constitucional, intervenção federal, ação penal originária, sumulação de jurisprudência e alteração ou cancelamento de enunciado de súmula e incidente de assunção de competência, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 173. Terão prioridade no julgamento da Corte Especial:

- I - as causas criminais, havendo réu preso;
- II - o mandado de segurança, o mandado de injunção e o *habeas data*;
- III - a requisição de intervenção federal nos Estados;
- IV - as reclamações;
- V - os conflitos de competência e de atribuições;
- VI - recurso especial repetitivo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 174. Excetuada os casos em que se exige o voto de maioria qualificada, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Ministros.

Art. 175. O Presidente não proferirá voto, salvo:

- I - nos casos em que o julgamento depender de *quorum* qualificado para apuração do resultado;

- II - em matéria administrativa;
- III - nos demais casos, quando ocorrer empate.

CAPÍTULO V

Das Sessões das Seções

Art. 176. As Seções se reúnem com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.

Parágrafo único. No julgamento da sumulação de jurisprudência e alteração ou cancelamento de súmula e incidente de assunção de competência, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 177. Terão prioridade no julgamento da Seção:

- I - as causas criminais, havendo réu preso;
- II - os *habeas corpus*;
- III - o mandado de segurança e o *habeas data*;
- IV - os conflitos de competência e de atribuições;
- V - recurso especial repetitivo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 178. Excetuados os casos em que se exige o voto da maioria absoluta dos seus membros, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Ministros.

CAPÍTULO VI

Das Sessões das Turmas

Art. 179. As Turmas reúnem-se com a presença de, pelo menos, três Ministros.

Art. 180. Terão prioridade no julgamento das Turmas:

- I - as causas criminais, havendo réu preso;
- II - os *habeas corpus*.

Art. 181. A decisão da Turma será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º O Presidente da Turma participa dos seus julgamentos com as funções de relator, revisor e vogal.

§ 2º Não alcançada a maioria de que trata este artigo, será adiado o julgamento para o fim de ser tomado o voto do Ministro ausente.

§ 3º Persistindo a ausência, ou havendo vaga, impedimento ou licença, por mais de um mês, convocar-se-á Ministro de outra Turma (art. 55).

§ 4º No *habeas corpus* e no recurso em *habeas corpus*, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

CAPÍTULO VII

Das Sessões Administrativas e de Conselho

Art. 182. Observado o disposto no artigo 151, serão reservadas as sessões:

I - quando o Presidente ou algum dos Ministros pedir que a Corte Especial, a Seção ou Turma se reúna em Conselho;

II - quando convocadas pelo Presidente para assunto administrativo ou da economia interna do Tribunal.

Art. 183. As sessões do Conselho de Administração serão reservadas.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa, além dos Ministros, será admitida às sessões reservadas do Conselho de Administração e nos casos do inciso II do artigo anterior.

Art. 184. As decisões tomadas em sessão administrativa serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão julgador.

TÍTULO III-A

DO JULGAMENTO VIRTUAL

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

Art. 184-A. Ficam criados Órgãos Julgadores virtuais, correspondentes à Corte Especial, às Seções e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, com

finalidade de julgamento eletrônico de recursos, excetuados os de natureza criminal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

Parágrafo único. Os seguintes recursos podem ser submetidos ao julgamento virtual:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

I- Embargos de Declaração;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

II- Agravo Interno;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

III- Agravo Regimental.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

Art. 184-B. As sessões virtuais devem estar disponíveis para acesso às partes, a seus advogados, aos defensores públicos e ao Ministério Público na página do Superior Tribunal de Justiça na internet, mediante a identificação por certificado digital.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

Art. 184-C. As sessões virtuais contemplarão as seguintes etapas:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

I - inclusão do processo, pelo relator, na plataforma eletrônica para julgamento;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

II - publicação da pauta no Diário da Justiça eletrônico com a informação da inclusão do processo;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

III - início das sessões virtuais, que coincidirá com as sessões ordinárias dos respectivos Órgãos Colegiados, restringindo-se, no caso das Turmas, às sessões ordinárias de terça-feira;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

IV - fim do julgamento, que corresponderá ao sétimo dia corrido do início do julgamento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

CAPÍTULO II

Do Procedimento para Julgamento Virtual

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

Art. 184-D. O relator no julgamento virtual incluirá os dados do processo na plataforma eletrônica do STJ com a indicação do Órgão Julgador, acompanhados do relatório e do voto do processo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário da Justiça eletrônico cinco dias úteis antes do início da sessão de julgamento virtual, prazo no qual:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

I - é facultado aos integrantes do Órgão Julgador expressar a não concordância com o julgamento virtual;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

II - as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

Art. 184-E. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 184-D, de maneira automática, será liberada a consulta ao relatório e voto do relator aos Ministros integrantes do respectivo Órgão Julgador que decidirão, no prazo de sete dias corridos, os processos incluídos na sessão de julgamento eletrônico.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

Art. 184-F. A não manifestação do Ministro no prazo de sete dias corridos previstos no art. 184-E acarretará a adesão integral ao voto do relator.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao Ministro que deixar de votar por motivo de impedimento ou suspeição ou por licença ou afastamento que perdurem os cinco últimos dias de votação.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

§ 2º O processo será excluído da pauta de julgamento virtual nas hipóteses em que, no prazo do parágrafo único do art. 184-D, qualquer integrante do

Órgão Julgador expresse não concordância com o julgamento virtual, se acolhida a oposição feita por qualquer das partes, pelo defensor público ou pelo Ministério Público ou se houver o deferimento de sustentação oral.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

§ 3º Aplicam-se ao julgamento virtual, no que couber, as disposições dos arts. 55 e 103, §§ 6º e 8º.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

Art. 184-G. Findo o prazo de sete dias corridos de que trata o art. 184-E, o sistema contará os votos e lançará, de forma automatizada, na plataforma eletrônica, o resultado do julgamento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

Art. 184-H. Caberá às Coordenadorias dos Órgãos Julgadores a finalização dos acórdãos relativos aos processos julgados em sessões virtuais, disponibilizando-os, lavrados, para assinatura dos Ministros.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

TÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS

Art. 185. Serão públicas as audiências:

I - do Presidente ou do relator para ouvir pessoas ou entidades com experiência e conhecimento em matéria de interesse para a fixação ou alteração de tese repetitiva ou de enunciado de súmula;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - do relator, para instrução do processo, salvo exceção legal.

Art. 186. O Ministro que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido, ressalvada a competência da Corte Especial, da Seção, da Turma e dos demais Ministros.

§ 1º Respeitada a prerrogativa dos advogados e dos membros do Ministério Público, nenhum dos presentes se dirigirá ao Presidente da audiência, a não ser de pé e com a sua licença.

§ 2º O Secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.

§ 3º A audiência pública prevista no inciso I do art. 185 será presidida pelo Ministro que a convocou, facultada a delegação a outro Ministro.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 4º O Ministro que convocou a audiência prevista no inciso I do art. 185 divulgará, com antecedência mínima de trinta dias, as orientações gerais sobre o procedimento a ser adotado, observado o seguinte:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - o despacho convocatório da audiência pública será amplamente divulgado e delimitará a(s) questão(ões) objeto de debate, fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas e determinará a notificação dos Ministros do respectivo Órgão Julgador e o encaminhamento de convites a pessoas ou a entidades que possuam estreita relação com a questão a ser apresentada;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - será garantida a participação de pessoas ou de entidades que defendam diferentes opiniões relativas à matéria objeto da audiência pública;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

III - caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinar a ordem dos trabalhos, fixar o tempo de que cada um disporá para se manifestar e zelar, na medida do possível, pela garantia de pluralidade de expositores;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

IV - os depoentes deverão limitar-se à questão em debate;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

V - os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo e ao projeto de súmula e disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

VI - os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocou a audiência.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

TÍTULO V**DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA****CAPÍTULO I****Da Reclamação**

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 188. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, a qual as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável a suspensão do processo ou do ato impugnado;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá quinze dias para apresentar contestação.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 189. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 190. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 191. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 192. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO II

Do Conflito de Competência e de Atribuições

Art. 193. O conflito de competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 194. Dar-se-á o conflito nos casos previstos nas leis processuais.

Art. 195. O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público, ou por qualquer das autoridades conflitantes.

Art. 196. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 197. Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito no prazo de dez dias.

Art. 198. Prestadas ou não as informações, o relator dará vista do processo ao Ministério Público, pelo prazo de quinze dias, e, após, apresentá-lo-á em mesa para julgamento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 1º Da decisão será dada ciência, antes mesmo da lavratura do acórdão, por via telegráfica, aos órgãos envolvidos no conflito.

§ 2º No caso de conflito entre relatores ou Turmas integrantes de Seções diversas, ou entre estas, feita a distribuição, proceder-se-á, no que couber, na forma estabelecida no presente capítulo.

TÍTULO VI

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 199. Se, por ocasião do julgamento perante a Corte Especial, for arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, suspender-se-á o julgamento, a fim de ser tomado o parecer do Ministério Público, no prazo de quinze dias.

§ 1º Devolvidos os autos e lançado o relatório, serão eles encaminhados ao Presidente da Corte Especial para designar a sessão de julgamento. A Secretaria distribuirá cópias autenticadas do relatório aos Ministros.

§ 2º Proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou ato impugnado, se num ou noutro sentido se tiver manifestado a maioria absoluta dos membros da Corte Especial.

§ 3º Se não for alcançada a maioria absoluta necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o *quorum*; não atingido, desta forma, o *quorum*, será convocado Ministro não integrante da Corte, observada a ordem de antiguidade (art. 162, § 3º).

§ 4º Cópia do acórdão será, no prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência que, após registrá-lo, ordenará a sua publicação na Revista do Tribunal.

Art. 200. A Seção ou a Turma remeterá o feito ao julgamento da Corte Especial quando a maioria acolher arguição de inconstitucionalidade por ela ainda não decidida.

§ 1º Acolhida a arguição, será publicado o acórdão, ouvido, em seguida, o representante do Ministério Público, em quinze dias.

§ 2º Devolvidos os autos, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo anterior.

§ 3º O relator, ainda que não integre a Corte Especial, dela participará no julgamento do incidente, excluindo-se o Ministro mais moderno.

TÍTULO VII

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

Do Habeas Corpus

Art. 201. O relator requisitará informações do apontado coator, no prazo que fixar, podendo, ainda:

I - nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito;

II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

III - se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;

IV - no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

Art. 202. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial, ou, se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, poderá decidir monocraticamente.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

§ 1º Opondo-se o paciente, não se conhecerá do pedido.

§ 2º Às comunicações de prisão aplicam-se o procedimento previsto neste artigo e, no que couber, as disposições do presente capítulo.

Art. 203. O Tribunal poderá, de ofício:

I - se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;

II - expedir ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 204. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

§ 1º A comunicação, mediante ofício ou telegrama, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Presidente do órgão julgador que tiver concedido a ordem.

§ 2º Na hipótese de anulação do processo, poderá o Tribunal ou o Juiz aguardar o recebimento da cópia do acórdão para efeito de renovação dos atos processuais.

Art. 205. Ordenada a soltura do paciente, em virtude de *habeas corpus*, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público traslado das peças necessárias à propositura da ação penal.

Art. 206. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar, que embarçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de *habeas corpus*, ou as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, serão multados na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 207. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de *habeas corpus*, de parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do

Tribunal, Seção ou da Turma expedirá mandado contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, a fim de que promova a ação penal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a Seção, a Turma ou respectivo Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao relator ou ao Juiz por ele designado.

Art. 208. As fianças que tiverem de ser prestadas perante o Tribunal serão processadas e julgadas pelo relator, a menos que este delegue essa atribuição a outro magistrado.

Art. 209. Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

CAPÍTULO II

Do Mandado de Segurança

Art. 211. O mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, terá seu processo iniciado por petição em duplicata que preencherá os requisitos legais e conterá a indicação precisa da autoridade a quem se atribua o ato impugnado.

§ 1º A segunda via da inicial será instruída com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pela Secretaria do Tribunal.

§ 2º Se o requerente afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, a Secretaria do Tribunal mandará extrair tantas cópias do documento quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 212. Se for manifesta a incompetência do Tribunal, ou manifestamente incabível a segurança, ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou excedido o prazo estabelecido no artigo 18, da Lei n. 1.533, de 1951, poderá o relator indeferir, desde logo, o pedido.

Art. 213. Ao despachar a inicial, o relator mandará ouvir a autoridade apontada coatora, mediante ofício, acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias.

§ 1º Se o relator entender relevante o fundamento do pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, ordenará a respectiva suspensão liminar até o julgamento.

§ 2º Havendo litisconsortes, a citação far-se-á, também, mediante ofício, para o que serão apresentadas tantas cópias quantos forem os citados. O ofício será remetido pelo correio, através de carta registrada, com aviso de recepção, a fim de ser juntado aos autos.

§ 3º A Secretaria juntará aos autos cópia autenticada de ofício e prova de sua remessa ao destinatário.

Art. 214. Transcorrido o prazo de dez dias do pedido de informações, com ou sem estas, serão os autos encaminhados ao Ministério Público que emitirá parecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Devolvidos os autos, o relator, em cinco dias, pedirá dia para julgamento, ou, se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, poderá decidir monocraticamente.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

Art. 215. Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os feitos, salvo *habeas corpus*.

CAPÍTULO III

Do Mandado de Injunção e do Habeas Data

Art. 216. No mandado de injunção e no *habeas data*, serão observadas as normas da legislação de regência. Enquanto estas não forem promulgadas, observar-se-ão, no que couber, o Código de Processo Civil e a Lei n. 1.533, de 1951.

TÍTULO VII-A

DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

CAPÍTULO I

Da Homologação de Decisão Estrangeira

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar decisão estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 2º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 216-B. A decisão estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

I - ter sido proferida por autoridade competente;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

III - ter transitado em julgado.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-E. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos nos artigos anteriores ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, o Presidente assinará prazo razoável para que o requerente a emende ou complete.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Parágrafo único. Após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo assinalado, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, será este arquivado pelo Presidente.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 216-G. Admitir-se-á a tutela provisória nos procedimentos de homologação de decisão estrangeira.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 216-H. A parte interessada será citada para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Parágrafo único. A defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-I. Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial, que será pessoalmente notificado.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-J. Apresentada contestação, serão admitidas réplica e tréplica em cinco dias.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-K. Contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Parágrafo único. O relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-L. O Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, podendo impugnar o pedido.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 216-M. Das decisões do Presidente ou do relator caberá agravo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-N. A decisão estrangeira homologada será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

CAPÍTULO II

Da Concessão de *Exequatur* a Cartas Rogatórias

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-O. É atribuição do Presidente conceder *exequatur* a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no art. 216-T.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 1º Será concedido *exequatur* à carta rogatória que tiver por objeto atos decisórios ou não decisórios.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-P. Não será concedido *exequatur* à carta rogatória que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-Q. A parte requerida será intimada para, no prazo de quinze dias, impugnar o pedido de concessão do *exequatur*.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 1º A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte requerida, quando sua intimação prévia puder resultar na ineficiência da cooperação internacional.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 2º No processo de concessão do *exequatur*, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos neste Regimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-R. Revel ou incapaz a parte requerida, dar-se-lhe-á curador especial.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-S. O Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias pelo prazo de quinze dias, podendo impugnar o pedido de concessão do *exequatur*.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 216-T. Havendo impugnação ao pedido de concessão de *exequatur* a carta rogatória de ato decisório, o Presidente poderá determinar a distribuição dos autos do processo para julgamento pela Corte Especial.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-U. Das decisões do Presidente ou do relator na concessão de *exequatur* a carta rogatória caberá agravo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-V. Após a concessão do *exequatur*, a carta rogatória será remetida ao Juízo Federal competente para cumprimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 1º Das decisões proferidas pelo Juiz Federal competente no cumprimento da carta rogatória caberão embargos, que poderão ser opostos pela parte interessada ou pelo Ministério Público Federal no prazo de dez dias, julgando-os o Presidente deste Tribunal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 2º Os embargos de que trata o parágrafo anterior poderão versar sobre qualquer ato referente ao cumprimento da carta rogatória, exceto sobre a própria concessão da medida ou o seu mérito.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-W. Da decisão que julgar os embargos cabe agravo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Parágrafo único. O Presidente ou o relator do agravo, quando possível, poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-X. Cumprida a carta rogatória ou verificada a impossibilidade de seu cumprimento, será devolvida ao Presidente deste Tribunal no prazo de dez dias, e ele a remeterá, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade estrangeira de origem.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

TÍTULO VIII

DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

CAPÍTULO I

Da Ação Penal Originária

Art. 217. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

- a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;
- b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 218. O relator será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação penal confere aos juízes singulares, podendo submeter diretamente à decisão do órgão colegiado competente as questões surgidas durante a instrução.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

Art. 219. Competirá ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão da Corte Especial;

II - decretar a extinção da punibilidade nos casos previstos em lei.

Art. 220. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 221. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 222. A seguir, o relator pedirá dia para que a Corte Especial delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa, ou sobre a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, a Corte Especial passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no art. 229, VI.

Art. 223. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado, e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 224. O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 225. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução a Juiz ou membro de Tribunal do local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 226. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de cinco dias.

Art. 227. Realizadas as diligências ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos corréus.

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar, de ofício, a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 228. Finda a instrução, o relator dará vista do processo às partes, pelo prazo de cinco dias, para requererem o que considerarem conveniente apresentar na sessão de julgamento.

§ 1º O relator apreciará e decidirá esses requerimentos para, em seguida, lançando relatório nos autos, encaminhá-los ao revisor, que pedirá dia para o julgamento.

§ 2º Ao designar a sessão de julgamento, o Presidente determinará a intimação das partes e das testemunhas cujos depoimentos o relator tenha deferido.

§ 3º A Secretaria expedirá cópias do relatório e fará sua distribuição aos Ministros.

Art. 229. Na sessão de julgamento, observar-se-á o seguinte:

I - a Corte Especial reunir-se-á com a presença de pelo menos dois terços de seus membros, excluído o Presidente;

II - aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas arroladas e admitidas, lançado o querelante que deixar de comparecer (CPP, art. 29) e, salvo o caso do art. 60, III, do CPP, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

III - a seguir, o relator apresentará relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos Ministros solicitar a leitura integral dos autos ou de partes deles, o relator poderá ordenar seja ela efetuada pelo Secretário;

IV - o relator passará a inquirir as testemunhas cujos depoimentos tenha deferido, podendo reperguntá-las os outros Ministros, o órgão do Ministério Público e as partes;

V - findas as inquirições e efetuadas as diligências que o relator ou o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao querelante, se houver, ao órgão do Ministério Público e ao acusado, ou ao seu defensor, para sustentação oral, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

VI - encerrados os debates, a Corte Especial passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e aos seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir.

Art. 230. O julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto no Título XII do Livro I, do Código de Processo Penal (artigos 381 a 393 do Código de Processo Penal).

Art. 231. O acórdão será lavrado pelo relator e, se vencido este, pelo Ministro que for designado (art. 52, II).

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 232. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais, tudo na forma da lei processual.

CAPÍTULO II

Da Ação Rescisória

Art. 233. A ação rescisória terá início por petição escrita, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus.

Art. 234. Distribuída a inicial, preenchendo esta os requisitos legais (Código de Processo Civil, arts. 319, 320, 330, 332 e 968), o relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta, para responder aos termos da ação.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 235. Contestada a ação, ou transcorrido o prazo, o relator fará o saneamento do processo, deliberando sobre as provas requeridas.

Art. 236. O relator poderá delegar competência a Juiz ou a membro de outro Tribunal do local onde deva ser produzida a prova, fixando prazo para a devolução dos autos.

Art. 237. Concluída a instrução, o relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez dias, para razões finais, cabendo ao representante do Ministério Público emitir parecer após o prazo para as razões finais do autor e do réu; em seguida, o relator pedirá dia para julgamento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. A Secretaria, ao ser incluído o feito em pauta, expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os Ministros que compuserem o órgão do Tribunal competente para o julgamento.

Art. 238. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em Ministro que não haja participado do julgamento rescindendo.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

CAPÍTULO III

Da Revisão Criminal

Art. 239. À Corte Especial caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido, e à Seção, das decisões suas e das Turmas.

Art. 240. No caso do inciso I, primeira parte, do artigo 621 do Código de Processo Penal, caberá a revisão, pelo Tribunal, do processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de recurso especial, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada.

Art. 241. A revisão terá início por uma petição instruída com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, e será processada e julgada na forma da lei processual.

Art. 242. Dirigida ao Presidente, será a petição distribuída, quando possível, a um relator que não haja participado do julgamento objeto da revisão.

§ 1º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 2º Não estando a petição suficientemente instruída, e julgando o relator inconveniente ao interesse da Justiça que se apensem os autos originais, este a indeferirá liminarmente.

Art. 243. Se a petição for recebida, será ouvido o Ministério Público, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, o relator, lançando relatório, passará os autos ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. A Secretaria expedirá cópias do relatório e fará a sua distribuição aos Ministros.

TÍTULO IX DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

Dos Recursos Ordinários

SEÇÃO I

Do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*

Art. 244. O recurso ordinário em *habeas corpus* será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de *habeas corpus* (artigos 201 e seguintes).

SEÇÃO II

Do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Art. 247. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do art. 1.028 do Código de Processo Civil.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 248. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

SEÇÃO III

Do Recurso Ordinário em Processos em que For Parte Estado Estrangeiro

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 249. Aplicam-se ao recurso ordinário, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Juízo de origem, as normas do Código de Processo Civil relativas à apelação, no que couber.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 250. Distribuído o recurso ordinário, será aberta vista ao Ministério Público pelo prazo de vinte dias.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

Art. 251. O recurso ordinário não será incluído em pauta antes do agravo de instrumento interposto do mesmo processo.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 252. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

SEÇÃO IV

Do Agravo em Recurso Especial

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - conhecer do agravo para:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

a) não conhecer do recurso especial inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

b) negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

c) dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

d) determinar sua autuação como recurso especial quando não verificada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas **b** e **c**, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

SEÇÃO V

Do Agravo de Instrumento

(Incluído pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

Art. 254. O agravo interposto de decisão interlocutória nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado e, do

outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País seguirá o disposto na legislação processual em vigor.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

CAPÍTULO II

Do Recurso Especial

Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 2º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 3º São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 4º Distribuído o recurso, o relator, após vista ao Ministério Público, se necessário, pelo prazo de vinte dias, poderá:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

I - não conhecer do recurso especial inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

III - dar provimento ao recurso especial após vista ao recorrido, se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 5º No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie, com observância da regra prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 6º Julgado o recurso especial criminal, a decisão favorável ao réu preso será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

CAPÍTULO II-A

Do Recurso Especial Repetitivo

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

SEÇÃO I

Do Recurso Especial Representativo da Controvérsia

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256. Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente dos Tribunais de origem (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal), conforme o caso, admitir dois ou mais recursos especiais representativos da controvérsia, que

serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais processos, individuais ou coletivos, suspensos até o pronunciamento do STJ.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Os recursos especiais representativos da controvérsia serão selecionados pelo Tribunal de origem, que deverá levar em consideração o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, preferencialmente:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

I - a maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso especial;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - a questão de mérito que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

III - a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º O Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

I - delimitará a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito do recurso especial repetitivo, com a indicação dos respectivos códigos de assuntos da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - informará, objetivamente, a situação fática específica na qual surgiu a controvérsia;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

III - indicará, precisamente, os dispositivos legais em que se fundou o acórdão recorrido;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

IV - informará a quantidade de processos que ficarão suspensos na origem com a mesma questão de direito em tramitação no STJ;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

V - informará se outros recursos especiais representativos da mesma controvérsia estão sendo remetidos conjuntamente, destacando, na decisão de admissibilidade de cada um deles, os números dos demais;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

VI - explicitará, na parte dispositiva, que o recurso especial foi admitido como representativo da controvérsia.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-A. No Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais encaminhados pelos Tribunais de origem como representativos da controvérsia deverão receber identificação própria no sistema informatizado e, após as etapas de autuação e classificação, ser registrados ao Presidente do STJ.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-B. Compete ao Presidente do STJ:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

I - oficiar ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal de origem, conforme o caso, para complementar informações do recurso especial representativo da controvérsia;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de quinze dias, manifeste-se exclusivamente a respeito dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-C. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será concluso ao Presidente do STJ para que, no prazo de vinte dias, em despacho irrecorrível, decida se o recurso especial representativo da controvérsia preenche os requisitos do art. 256 deste Regimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-D. Caso o Presidente do STJ admita o recurso especial, determinará a distribuição dos autos nos seguintes termos:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

I - por dependência, para os recursos especiais representativos da controvérsia que contiverem a mesma questão de direito;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - de forma livre, mediante sorteio automático, para as demais hipóteses.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. O Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos recursos especiais representativos da controvérsia aptos, com a respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial correspondente à controvérsia.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-E. Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-F. Caso o relator inadmita o recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos ou ao não cumprimento dos requisitos previstos neste Regimento, indicará recursos especiais existentes em seu acervo em substituição ao recurso inadmitido ou determinará a comunicação ao presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem para que remeta ao STJ, em substituição, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Será inadmitido na origem recurso especial que apresente o mesmo óbice de admissibilidade reconhecido pelo Presidente do STJ ou pelo relator no julgamento de recurso representativo de idêntica questão de direito.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º Os recursos especiais aptos encaminhados pelo Tribunal de origem em substituição, nos termos do *caput* deste artigo, seguirão, no STJ, o mesmo procedimento do recurso representativo da controvérsia.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 3º Os recursos anteriormente suspensos nos Tribunais de origem permanecerão nessa condição, contendo a indicação do número sequencial da controvérsia de que trata o parágrafo único do art. 256-D deste Regimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 4º Caso o relator inadmita o recurso especial representativo da controvérsia porque a matéria não é apta a julgamento repetitivo ou porque não caracterizada a multiplicidade de recursos capaz de ensejar a afetação do processo para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos à Seção ou à Corte Especial, os processos suspensos em todo o território nacional retomarão seu curso normal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-G. Não adotadas as providências previstas nos incisos I e II do art. 256-E deste Regimento no prazo estabelecido no seu *caput*, presumir-se-á que o recurso especial representativo da controvérsia teve sua indicação rejeitada pelo relator.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º A rejeição, expressa ou presumida, do recurso especial representativo da controvérsia será comunicada aos Ministros do STJ e aos presidentes ou vice-presidentes dos Tribunais de origem.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º Os processos suspensos em todo o território nacional em razão de recurso especial representativo da controvérsia rejeitado retomarão seu curso normal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-H. Os recursos especiais interpostos em julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas serão processados nos termos desta Seção, não se aplicando a presunção prevista no art. 256-G deste Regimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

SEÇÃO II**Da Competência para Afetação e do Procedimento Preparatório para o Julgamento do Recurso Especial Repetitivo**

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-I. O recurso especial representativo da controvérsia apto, bem como o recurso especial distribuído cuja multiplicidade de processos com idêntica questão de direito seja reconhecida pelo relator, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, será submetido pela Seção ou pela Corte Especial, conforme o caso, ao rito dos recursos repetitivos para julgamento, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. O Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos recursos especiais afetados, com a respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial correspondente ao tema afetado.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-J. O relator poderá solicitar informações aos Tribunais de origem a respeito da questão afetada e autorizar, em decisão irrecorrível, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, a serem prestadas no prazo improrrogável de quinze dias.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-K. A fim de instruir o procedimento, pode o relator, nos termos dos arts. 185 e 186 deste Regimento, fixar data para ouvir pessoas ou entidades com experiência e conhecimento na matéria em audiência pública.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-M. Após a publicação da decisão de afetação, será concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de quinze dias.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será concluso ao relator para elaboração do voto.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

SEÇÃO III

Do Julgamento do Recurso Especial Repetitivo

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-N. Após a liberação do relator, o processo será incluído na pauta para julgamento na Seção ou na Corte Especial.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º O julgamento de recurso especial repetitivo terá preferência sobre os demais processos, ressalvados os casos de réu preso e os pedidos de *habeas corpus* e de mandado de segurança.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º Deve ser observado o prazo máximo de um ano para o julgamento do tema repetitivo, a contar da data da publicação da afetação.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 3º Quando o órgão julgador decidir questão relativa ao procedimento de recursos repetitivos ou à aplicação da sistemática da repercussão geral no Tribunal, os documentos relacionados ao julgamento serão disponibilizados ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-O. Desafetado o processo da sistemática do recurso repetitivo, deverão constar da decisão ou do resultado do julgamento as consequências desse ato e sua motivação.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Caso não seja cancelado o tema, a decisão de que trata o *caput* explicitará, ainda, se há necessidade de envio de novos recursos representativos da controvérsia tratando da mesma questão de direito, em substituição, para julgamento do mérito do tema.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º A Secretaria comunicará o teor da decisão proferida nos termos do *caput* e do § 1º deste artigo aos Ministros integrantes do respectivo órgão julgador e aos Tribunais de origem.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 3º Os recursos especiais enviados em substituição serão distribuídos por dependência ao Ministro que determinou a desafetação do recurso especial ou ao sucessor do acervo, excetuada a hipótese de o Ministro não compor mais o órgão julgador competente para apreciar a matéria ou de alteração de competência para apreciação da matéria, caso em que o recurso será distribuído entre os integrantes do órgão julgador competente para apreciar a questão.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, os recursos anteriormente suspensos permanecerão nessa condição, vinculados ao número do tema no STJ.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 5º Caso seja cancelado o tema, os processos suspensos em todo o território nacional retomarão seu curso normal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-P. O Presidente do respectivo órgão julgador velará pelo cumprimento dos prazos previstos neste capítulo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. A fim de dar cumprimento ao disposto no *caput*, quando ultrapassados oito meses a contar da publicação da decisão de afetação, o Presidente do órgão julgador determinará que seja cientificado o relator ou o Ministro que tiver pedido vista, respeitados os prazos do art. 162 deste Regimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-Q. No julgamento de mérito do tema repetitivo, o relator ou o Ministro relator para acórdão delimitará objetivamente a tese firmada pelo órgão julgador.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Alterada a tese firmada no julgamento de recurso interposto contra o acórdão citado no *caput*, proceder-se-á à nova delimitação com os fundamentos determinantes da tese.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º A decisão de que trata o § 1º deste artigo será objeto de comunicação aos Ministros do órgão julgador, ao Presidente do STJ e aos presidentes ou vice-presidentes dos Tribunais de origem.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 3º O acórdão deverá ser redigido nos termos do art. 104-A deste Regimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

SEÇÃO IV

Da Publicação do Acórdão

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-R. O acórdão proferido no julgamento do recurso especial repetitivo gerará as seguintes consequências nos demais recursos especiais fundados em idêntica questão de direito:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

I - se já distribuídos e não devolvidos à origem por trazerem outras questões além da afetada, serão julgados pelo relator, observada a tese firmada no julgamento de mérito do respetivo tema;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - se ainda não distribuídos e não devolvidos à origem, serão julgados pelo Presidente do STJ;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

III - se suspensos nas instâncias de origem, aplicam-se os arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplica-se a todos os processos que tratem de idêntica questão de direito, mesmo que não tenham sido objeto de suspensão.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

SEÇÃO V**Da Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo**

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-S. É cabível a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo, por proposta de Ministro integrante do respectivo órgão julgador ou de representante do Ministério Público Federal que officie perante o Superior Tribunal de Justiça.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º A revisão ocorrerá nos próprios autos do processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º A revisão de entendimento terá como relator o Ministro integrante do órgão julgador que a propôs ou o seu Presidente nos casos de proposta formulada pelo representante do Ministério Público Federal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 3º O acórdão proferido na questão de ordem será inserido, como peça eletrônica complementar, no(s) processo(s) relacionado(s) ao enunciado de tema repetitivo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-T. O procedimento de revisão de entendimento será iniciado por:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

I - decisão do Ministro proponente com a indicação expressa de se tratar de proposta de revisão de enunciado de tema repetitivo e exposição dos fundamentos da alteração da tese anteriormente firmada;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - petição do representante do Ministério Público Federal dirigida ao relator do processo que ensejou a criação do tema, ou ao Presidente do órgão julgador, dependendo do caso, com os requisitos previstos no inciso I.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º No prazo de vinte dias, o relator do processo que ensejou a criação do tema ou o Presidente do órgão julgador decidirá se a proposta de revisão de entendimento preenche os requisitos deste artigo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º Nos casos de propostas formuladas por Ministro do STJ, será concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo improrrogável de quinze dias para manifestação sobre a revisão proposta.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-U. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será concluso ao relator ou ao Presidente do órgão julgador, conforme o caso, para julgamento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. A revisão deve observar, em relação ao julgamento e à publicação do acórdão, o disposto nas Seções III e IV deste Capítulo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-V. O Presidente do órgão julgador poderá propor, em questão de ordem, a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo para adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, em enunciado de súmula vinculante e em incidente de assunção de competência.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º A revisão ocorrerá nos próprios autos do recurso julgado sob o rito dos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º O acórdão proferido na questão de ordem será inserido, como peça eletrônica complementar, no(s) processo(s) relacionado(s) ao tema repetitivo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-W. O Superior Tribunal de Justiça publicará, em sua página na internet, até o dia 15 de cada mês, relatório com o quantitativo de decisões

proferidas pela Presidência com fundamento nos incisos I e II do art. 1.040 do Código de Processo Civil.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. O relatório previsto no *caput* será encaminhado eletronicamente ao Conselho Nacional de Justiça.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-X. As competências atribuídas ao Presidente do STJ neste capítulo podem ser delegadas ao Vice-Presidente e aos Presidentes das Seções, dentro de suas respectivas áreas de atuação.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º A delegação de que trata o *caput* far-se-á mediante ato do Presidente do Tribunal, se houver concordância do Presidente do respectivo Órgão Fracionário.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º Os Presidentes das Seções poderão indicar ao Presidente do Tribunal, para subdelegação, um membro integrante da respectiva Seção.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

CAPÍTULO II-B

Da Afetação de Processos à Sistemática dos Recursos Repetitivos e da Admissão de Incidente de Assunção de Competência em Meio Eletrônico.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 257. É obrigatório ao relator o uso da ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial à sistemática dos repetitivos e de admissão do incidente de assunção de competência, nos termos desse capítulo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 257-A. Incluída pelo relator, em meio eletrônico, a proposta de afetação ou de admissão do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou da assunção de competência, os demais Ministros do respectivo órgão julgador terão o prazo de sete dias corridos para se manifestar sobre a proposição.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui

vício grave que impeça o seu conhecimento e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º Caso a maioria dos Ministros integrantes do respectivo órgão julgador decidam, na sessão eletrônica, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, a questão não será afetada ou admitida para julgamento repetitivo ou como assunção de competência, retornando os autos ao relator para decisão.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 3º Rejeitada a proposta de afetação ou de admissão porque a questão não é de competência do STJ, a matéria discutida no processo não será objeto de nova inclusão para afetação ou admissão eletrônica.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 257-B. Não sendo o caso de impedimento ou suspeição, ou de licença ou afastamento que perdurem pelos cinco últimos dias de votação, a não manifestação do Ministro no prazo do art. 257-A deste Regimento acarretará a adesão à manifestação de afetação ou de admissão apresentada pelo relator.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 257-C. Findo o prazo de que trata o art. 257-A deste Regimento, o sistema contabilizará as manifestações e lançará, de forma automatizada, na plataforma eletrônica, soma com o resultado da deliberação colegiada sobre a afetação do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou a admissão do incidente de assunção de competência.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. Será afetado para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos ou admitido o incidente de assunção de competência à Corte Especial ou à Seção o processo que contar com o voto da maioria simples dos Ministros.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 257-D. Afetado o recurso ou admitido o incidente, os dados serão incluídos no sistema informatizado do Tribunal, sendo-lhe atribuído número sequencial referente ao enunciado de tema.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 257-E. Será publicada, no Diário da Justiça eletrônico, a decisão colegiada pela afetação do recurso ou pela admissão do incidente, acompanhada das manifestações porventura apresentadas pelos demais Ministros.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

CAPÍTULO III

Dos Recursos de Decisões Proferidas no Tribunal

SEÇÃO I

Do Agravo Regimental em Matéria Penal

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

§ 3º O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 4º Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

SEÇÃO I-A

Do Agravo Interno

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 3º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre 1% e 5% do valor atualizado da causa.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 6º O agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 7º Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

SEÇÃO II

Dos Embargos Infringentes

(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 260. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Art. 261. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 3º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Art. 262. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

SEÇÃO III

Dos Embargos de Declaração

Art. 263. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a serem opostos no prazo legal, para:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia pronunciar-se o Órgão Julgador de ofício ou a requerimento; ou

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

III - corrigir erro material.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 1º O embargado será intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento possa implicar a modificação da decisão embargada.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 2º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Art. 264. Os embargos de declaração serão incluídos em pauta, salvo se opostos nas classes previstas no art. 91 deste Regimento ou nas demais classes criminais.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Se os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal, o Órgão Julgador da decisão embargada decidirá monocraticamente.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, na forma do § 4º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, condenar-se-á o embargante, em decisão fundamentada, a pagar ao embargado multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Art. 265. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos por qualquer das partes, salvo quando manifestamente protelatórios, na forma do § 4º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

SEÇÃO IV

Dos Embargos de Divergência

Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for do mesmo Órgão Fracionário que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, em que foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na internet, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 266-A. Os embargos de divergência serão juntados aos autos independentemente de despacho, e sua oposição interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 266-B. Se os embargos de divergência não forem providos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 266-C. Sorteado o relator, ele poderá indeferir os embargos de divergência liminarmente se intempestivos ou se não comprovada ou não configurada a divergência jurisprudencial atual, ou negar-lhes provimento caso a tese deduzida no recurso seja contrária a fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 266-D. O Ministério Público, quando necessário seu pronunciamento sobre os embargos de divergência, terá vista dos autos por vinte dias.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 267. Admitidos os embargos de divergência em decisão fundamentada, promover-se-á a publicação, no Diário da Justiça eletrônico, do termo de vista ao embargado, para apresentar impugnação nos quinze dias subsequentes.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao relator, que pedirá a inclusão do feito na pauta de julgamento.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal

Art. 268. Das decisões do Tribunal são cabíveis os seguintes recursos para o Supremo Tribunal Federal:

I - recurso ordinário, nos casos previstos no art. 102, II, **a**, da Constituição;

II - recurso extraordinário, nos casos previstos no art. 102, III, **a**, **b** e **c**, da Constituição.

Art. 269. Os recursos serão processados, no âmbito do Tribunal, na conformidade da legislação processual vigente e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 270. O Presidente do Tribunal decidirá a respeito da admissibilidade do recurso.

Parágrafo único. Da decisão que não admitir o recurso, caberá agravo para o Supremo Tribunal Federal, salvo quando fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recurso repetitivo.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

TÍTULO X

DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I

Da Suspensão de Segurança, de Liminar e de Sentença

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

Art. 271. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para

evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Igualmente, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá o Presidente do Tribunal suspender, em despacho fundamentado, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes que for concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, inclusive em tutela antecipada, bem como suspender a execução de sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, em processo de ação popular e em ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

§ 1º O Presidente poderá ouvir o impetrante, em cinco dias, e, o Procurador-Geral, quando este não for o requerente, em igual prazo.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 2º Da decisão a que se refere este artigo caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, para a Corte Especial.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 12, de 2010)

§ 3º A suspensão vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

CAPÍTULO I-A

Da Suspensão de Processos em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 271-A. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou das partes de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação, considerando razões de segurança jurídica

ou de excepcional interesse social, suspender, em decisão fundamentada, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 1º A parte de processo em curso em localidade de competência territorial diversa daquela em que tramita o incidente de resolução de demandas repetitivas deverá comprovar a inadmissão do incidente no Tribunal com jurisdição sobre o estado ou região em que tramite a sua demanda.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 2º O Presidente poderá ouvir, no prazo de cinco dias, o relator do incidente no Tribunal de origem e o Ministério Público Federal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 3º A suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de resolução de demanda repetitiva.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

CAPÍTULO I-B

Do Incidente de Assunção de Competência

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 271-B. O relator ou o Presidente proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, na forma preconizada pelo Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno, mediante decisão irrecorrível, a assunção de competência de julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária que envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º A Corte Especial ou a Seção, conforme o caso, admitirá o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º A desistência ou o abandono do processo não impedem o exame do mérito.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no processo e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 271-C. Na decisão que determinou a assunção de competência, o relator ou o Presidente identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 271-D. O relator ou o Presidente ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público Federal no mesmo prazo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º A fim de instruir o procedimento, pode o Presidente ou o relator, nos termos dos arts. 185 e 186 deste Regimento, fixar data para ouvir pessoas ou entidades com experiência e conhecimento na matéria em audiência pública.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º Concluídas as diligências, o Presidente ou o relator solicitará dia para julgamento do processo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 271-E. No julgamento do incidente de assunção de competência, a Corte Especial e as Seções se reunirão com o *quorum* mínimo de dois terços de seus membros.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 271-F. O acórdão deverá ser redigido nos termos do art. 104-A deste Regimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 271-G. O acórdão proferido, em assunção de competência, pela Corte Especial vinculará todos os órgãos do Tribunal e, pela Seção, vinculará as Turmas e Ministros que a compõem, exceto se houver revisão de tese.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. O Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos incidentes de assunção de competência pendentes de julgamento e julgados, com a indicação da respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial do incidente.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

CAPÍTULO II

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 272. Os Ministros se declararão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Poderá o Ministro, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 273. Se a suspeição ou impedimento for do relator ou revisor, tal fato será declarado por despacho nos autos. Se for do relator, irá o processo ao Presidente, para nova distribuição; se do revisor, o processo passará ao Ministro que o seguir na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Ministro declarará o seu impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

Art. 275. A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte, ou procurador com poderes especiais, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 276. Se o Ministro averbado de suspeito for o relator e reconhecer a suspeição, por despacho nos autos, ordenará a remessa deles ao Presidente, para nova distribuição; se for o revisor, passará ao Ministro que o seguir na ordem de antiguidade.

§ 1º Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será atuado em apartado, com designação do relator.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 2º Em matéria penal, nos processos de competência originária da Corte Especial, será relator o Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente se aquele for o recusado.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 277. Autuada e distribuída a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o relator mandará ouvir o Ministro recusado, no prazo de dez dias, e, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas.

§ 1º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.

§ 2º A afirmação de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 278. Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Ministro recusado.

Parágrafo único. Competirá à Seção da qual participe o Ministro recusado o julgamento do incidente, a menos que este haja sido suscitado em processo da competência da Corte Especial, caso em que a esta competirá o julgamento.

Art. 279. Reconhecida a procedência da suspeição, se haverá por nulo o que tiver sido processado perante o Ministro recusado, após o fato que ocasionou a suspeição. Caso contrário, o arguente será condenado ao pagamento das custas.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o arguente a tiver provocado ou, depois de manifestada a causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do Ministro recusado.

Art. 280. Afirmados o impedimento ou a suspeição pelo arguido, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Art. 281. A arguição será sempre individual, não ficando os demais Ministros impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 282. Não se fornecerá, salvo ao arguente e ao arguido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

Parágrafo único. Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

CAPÍTULO III

Da Habilitação Incidente

Art. 283. A habilitação incidente será processada na forma da lei processual.

Art. 284. O relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias, e julgará, em seguida, a habilitação, cabendo agravo regimental da decisão.

Art. 285. Não dependerá de decisão do relator o pedido de habilitação:

I - do cônjuge e herdeiros necessários que provem por documento sua qualidade e o óbito do *de cujus*, e promovam a citação dos interessados para a renovação da instância;

II - fundado em sentença, com trânsito em julgado, que atribua ao requerente a qualidade de herdeiro necessário ou sucessor;

III - quando confessado ou não impugnado pela outra parte o parentesco, e se não houver oposição de terceiro.

Art. 286. Já havendo pedido de dia para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.

Art. 287. A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.

CAPÍTULO IV

Da Tutela Provisória

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 288. Admitir-se-ão tutela de urgência ou tutela da evidência requeridas em caráter antecedente ou incidental na forma da lei processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 1º A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela de urgência em caráter antecedente será apensada oportunamente ao processo a que se refere.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 2º O relator poderá apreciar a liminar e a própria tutela de urgência, ou submetê-las ao Órgão Julgador competente.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

CAPÍTULO V

Da Mediação

(Incluído pela Emenda Regimental n. 23, de 2016)

Art. 288-A. O Centro de Soluções Consensuais de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça, responsável por realizar sessões e audiências de conciliação e

mediação e por desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, será coordenado pelo Ministro designado pelo Presidente.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 23, de 2016)

Parágrafo único. O Presidente, por proposta do Ministro Coordenador, disciplinará a criação e o funcionamento do Centro, bem como a inscrição, a remuneração, os impedimentos, a forma de desligamento e os afastamentos dos mediadores, com observância das normas de regência.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 23, de 2016)

Art. 288-B. O mediador judicial será designado pelo Ministro Coordenador dentre aqueles que constarem do cadastro de mediadores mantido pelo Centro de Soluções Consensuais de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça ou de cadastro de âmbito nacional.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 23, de 2016)

§ 1º O relator poderá solicitar ao Centro a indicação de mediador para auxiliá-lo também em procedimento de conciliação.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 23, de 2016)

§ 2º O relator pode encaminhar o processo de ofício para a mediação.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 23, de 2016)

Art. 288-C. É admitido o uso da mediação para solução das controvérsias sujeitas à competência do Tribunal que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, conforme a legislação de regência, resguardada a gratuidade da mediação aos necessitados.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 23, de 2016)

CAPÍTULO VI

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 288-D. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, e é cabível em todas as fases da ação de competência originária.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Compete ao relator apreciar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, que deve ser fundamentado e demonstrar o preenchimento dos pressupostos específicos previstos em lei.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica suspenderá o processo e será comunicada imediatamente à Secretaria Judiciária, para as anotações devidas.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 3º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial de ação de competência originária, hipótese em que haverá imediata distribuição, será citado o sócio ou a pessoa jurídica e não se suspenderá o processo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 288-E. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 288-F. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido pelo relator por decisão interlocutória, sujeita a agravo interno.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 288-G. Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

TÍTULO XI

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

Da Eleição de Membros do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 289. A eleição, em escrutínio secreto, de Ministro para integrar o Tribunal Superior Eleitoral, é feita na primeira sessão do Plenário a que se seguir a comunicação de extinção de mandato, feita pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Não podem ser eleitos membros efetivos ou suplentes o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Nacional de Justiça, o Corregedor-Geral da Justiça Federal, o Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e o Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 3º deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 15, de 2014)

CAPÍTULO II

Da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público

Art. 290. O Tribunal poderá determinar por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros, a disponibilidade ou a aposentadoria de Ministro do Tribunal, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

Da Verificação de Invalidez

Art. 291. O processo de verificação de invalidez do magistrado, para o fim de aposentadoria, terá início a seu requerimento, ou por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou em cumprimento de deliberação do Tribunal.

§ 1º Instaurado o processo de verificação de invalidez, o paciente será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias.

§ 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 292. Como preparador do processo, funcionará o Presidente do Tribunal, até as razões finais, inclusive, efetuando-se, depois delas, a sua distribuição.

Art. 293. O paciente será notificado, por ofício do Presidente, para alegar, em dez dias, prorrogáveis por mais dez, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício, será remetida cópia da ordem inicial.

Art. 294. Decorrido o prazo do artigo antecedente, com a resposta, ou sem ela, o Presidente nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único. A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 295. Concluídas as diligências, poderá o paciente, ou o seu curador, apresentar alegações no prazo de dez dias. Os autos, a seguir, serão informados pela Secretaria e distribuídos.

Art. 296. O julgamento será feito pela Corte Especial, participando o Presidente da votação.

Art. 297. A decisão do Tribunal, pela incapacidade do magistrado, será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 298. A decisão que concluir pela incapacidade do magistrado será imediatamente comunicada ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 299. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 300. Na hipótese de a verificação de invalidez houver sido requerida pelo magistrado, o processo, após parecer da junta médica designada pelo Presidente do Tribunal, será informado pela Secretaria e distribuído a um Ministro, observando-se as normas inscritas nos artigos 296 e seguintes.

TÍTULO XII

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 301. As determinações necessárias ao cumprimento das decisões competem:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - ao Presidente, quanto às decisões que houver proferido e quanto às decisões tomadas pelo Plenário, pela Corte Especial e pelo Conselho de Administração.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - ao Presidente da Seção, quanto aos acórdãos e às decisões desta e às suas decisões individuais.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

III - ao Presidente de Turma, quanto aos acórdãos e às decisões desta e às suas decisões individuais;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

IV - ao relator, quanto às suas decisões acautelatórias ou de instrução e direção do processo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às ações penais originárias.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 302. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

I - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

III - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Art. 302-A. Nas ações penais originárias, os atos de execução e de cumprimento das decisões e acórdãos transitados em julgado serão requisitados diretamente ao Ministro que funcionou como relator do processo na fase de conhecimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 303. Os atos executivos de cumprimento das decisões do Tribunal serão requisitados ou delegados a quem os deva praticar.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 304. As impugnações ao cumprimento das decisões e os eventuais incidentes poderão ser levados à apreciação:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - da Corte Especial, pelo Presidente, pelo relator, pela Seção ou pela Turma ou por seus Presidentes;

II - da Seção, por seu Presidente ou pelo relator;

III - da Turma, por seu Presidente ou pelo relator.

Art. 305. O cumprimento das decisões do Tribunal atenderá, no que couber, à legislação processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

CAPÍTULO II

Da Carta de Sentença Penal

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 306. A carta de sentença deve conter, pelo menos, as seguintes peças e informações:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

I - qualificação completa do executado;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - interrogatório do executado na polícia e em juízo, conforme o caso;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

III - cópia da denúncia;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

IV - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivo(s) termo(s) de publicação, inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa ao deferimento de detração que importe determinação de regime de cumprimento de pena mais benéfico do que o legalmente cabível sem a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

V - informação sobre os endereços em que o executado possa ser localizado, os antecedentes criminais e o grau de instrução;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, para cômputo da detração;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

IX - cópia de eventual alvará de soltura, com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso esta já não tenha sido apreciada pelo Juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

X - nome e endereço do curador, se houver;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XI - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe determinação de regime de cumprimento de pena mais benéfico do que o legalmente cabível sem a detração pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XII - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XIII - certidão carcerária;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XIV - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena, a critério do relator.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 307. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

Art. 308. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

CAPÍTULO III

Do Cumprimento de Decisão do Tribunal que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 309. A execução por quantia certa fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública em ação da competência originária do Tribunal observará o disposto na lei processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 1º A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial por carga ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de decisão.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 2º Se não houver impugnação no prazo regimental ou se forem rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o disposto na lei processual.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 310. As requisições de pagamento das somas ao qual a Fazenda Pública for condenada serão dirigidas ao Presidente do Tribunal, que determinará as providências ao devedor para depósito ou alocação orçamentária.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 311. O Presidente do Tribunal determinará o pagamento integral das requisições e autorizará, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

CAPÍTULO IV

Da Intervenção Federal nos Estados

Art. 312. A requisição de intervenção federal, prevista nos artigos 34, VI e 36, II e IV, da Constituição, será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ou do Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a

execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral (Constituição, art. 34, VI, e art. 36, II);

II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça (Constituição, art. 34, VI, e art. 36, II);

III - mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal (Constituição, art. 34, VI, e art. 36, IV).

Art. 313. O Presidente, ao receber o pedido:

I - tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo da sua decisão agravo regimental.

Art. 314. Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual, que as deverá prestar, no prazo de trinta (30) dias, e ouvido o Procurador-Geral, em igual prazo, o pedido será distribuído a um relator.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Parágrafo único. Tendo em vista o interesse público, poderá a Corte Especial limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 315. Julgado procedente o pedido, o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente a decisão aos órgãos interessados do Poder Público e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

PARTE III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 316. À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos do Tribunal.

Parágrafo único - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 12, de 2010)*

§ 1º. O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, com formação superior, será nomeado em comissão pelo Presidente do Tribunal.

(Incluído dada pela Emenda Regimental n. 12, de 2010)

§ 2º. Compete ao Diretor-Geral supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Secretaria, observadas as orientações estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal.

(Incluído dada pela Emenda Regimental n. 12, de 2010)

Art. 317. A organização da Secretaria do Tribunal será fixada em resolução do Conselho de Administração (art. 38, I), cabendo ao Presidente, em ato próprio, especificar as atribuições das diversas unidades, bem assim de seus diretores, chefes e servidores.

Art. 318. O Diretor-Geral da Secretaria, em suas férias, faltas e impedimentos, será substituído por Diretor de Secretaria, com os requisitos exigidos para o cargo, e designado pelo Presidente.

Art. 319. Além das atribuições estabelecidas no ato do Presidente a que se refere o artigo 317, incumbe ao Diretor-Geral da Secretaria:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

I - apresentar ao Presidente as petições e papéis dirigidos ao Tribunal;

II - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria;

III - manter sob sua direta fiscalização, e permanentemente atualizado, o assentamento funcional dos Ministros;

IV - relacionar-se, pessoalmente, com os Ministros no encaminhamento dos assuntos administrativos referentes a seus gabinetes, ressalvada a competência do Presidente;

V - secretariar, salvo dispensa do Presidente, as sessões administrativas do Plenário e do Conselho de Administração, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 320. Os Secretários do Plenário e da Corte Especial, das Seções e das Turmas, serão designados pelo Presidente do Tribunal, dentre funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria, e mediante indicação do respectivo Presidente, em se tratando das Seções e Turmas.

Art. 321. Os secretários dos órgãos julgadores, o Diretor-Geral, qualquer diretor, chefe ou servidor da Secretaria, que tiverem de servir nas sessões do Plenário, da Corte Especial, Seção ou Turma, ou a elas comparecer a serviço, usarão capa e vestuário condigno.

TÍTULO II

DO GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 322. Ao Gabinete da Presidência do Tribunal incumbe o exercício das atividades de apoio administrativo à execução das funções do Presidente e a assessoria no planejamento e fixação das diretrizes para a administração do Tribunal, bem assim, no desempenho de suas demais atribuições previstas em lei e neste Regimento, inclusive no que concerne às funções de auditoria e de representação oficial e social do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Parágrafo único. Ao Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, Administração ou Economia, nomeado em comissão, compete supervisionar e coordenar as atividades administrativas, e de assessoramento e planejamento do Gabinete, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 323. A organização administrativa e dos órgãos de assessoramento, planejamento e auditoria do Gabinete, será estabelecida por ato do Presidente.

Art. 324. Para a realização de trabalhos urgentes, o Gabinete poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

TÍTULO III

DOS GABINETES DOS MINISTROS

Art. 325. Cada Ministro disporá de um gabinete para executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

§ 1º Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do Ministro, serão por este indicados ao Presidente, que os designará para nele terem exercício.

§ 2º O Assessor de Ministro, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Ministro, poderá ser recrutado do Quadro de Pessoal da Secretaria, ou não, e permanecerá em exercício, enquanto bem servir, a critério do Ministro.

§ 3º No caso de afastamento definitivo do Ministro, o Assessor permanecerá no exercício das respectivas funções até o encerramento dos trabalhos do Gabinete, não podendo, porém, esse exercício prolongar-se por mais de sessenta dias, devendo, de qualquer modo, cessar à data da nomeação do novo titular.

Art. 326. Ao Assessor cabe executar trabalhos e tarefas que lhe forem atribuídos pelo Ministro.

Art. 327. O horário do pessoal do Gabinete, observada a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o estabelecido pelo Ministro.

Parágrafo único. Para trabalhos urgentes, o Ministro poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal, inclusive para “degravação” de mídias constantes de processos eletrônicos.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

TÍTULO IV

DA SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

(Revogado pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 328. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)*

Art. 329. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)*

Art. 330. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)*

Art. 331. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)*

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

DAS EMENDAS AO REGIMENTO

Art. 332. A iniciativa de emenda ao Regimento Interno cabe a qualquer membro ou comissão do Tribunal.

Parágrafo único. A proposta de emenda que não for de iniciativa da Comissão de Regimento será encaminhada a ela, que dará seu parecer, dentro de dez dias. Nos casos urgentes, esse prazo poderá ser reduzido.

Art. 333. Quando ocorrer mudanças na legislação que determine alteração do Regimento Interno esta será proposta ao Tribunal pela Comissão de Regimento, no prazo de dez dias, contados da vigência da lei.

Art. 334. As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável de dois terços dos membros do Tribunal, não entrando em vigor antes de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 335. As emendas aprovadas serão numeradas ordinalmente.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 336. Ocorrendo alteração do número de Ministros, previsto na data da publicação deste Regimento, a competência do Plenário limitar-se-á às eleições do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, dos membros do Conselho da Justiça Federal e do Diretor da Revista, transferindo-se para a Corte Especial as demais competências elencadas no artigo 10.

Art. 337. O Tribunal presta homenagem aos Ministros:

- I - por motivo de afastamento definitivo do seu serviço;
- II - por motivo de falecimento;
- III - para celebrar centenário de nascimento.

Parágrafo único. Por deliberação da Corte Especial, tomada com a presença de dois terços dos seus membros e pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes, o Tribunal pode homenagear pessoa estranha e falecida, de excepcional relevo no governo do País, na administração da Justiça ou no aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

Art. 338. O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará a remessa aos Tribunais Regionais Federais, dos feitos da competência destes e que se encontrem na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, pendentes de julgamento.

Art. 339. O Conselho da Justiça Federal elaborará o seu Regimento Interno e o submeterá à aprovação da Corte Especial, no prazo de cento e vinte dias da vigência deste Regimento.

Art. 340. Os embargos de declaração, interpostos de acórdãos proferidos em processos dos quais o Tribunal haja perdido a competência para julgar, serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal respectivo.

Art. 341. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Federal de Recursos e ainda não publicados, serão incluídos no expediente de publicação do Tribunal, e aguardarão, na Secretaria deste, a interposição de recurso.

Parágrafo único. Interposto o recurso, serão os autos encaminhados ao Tribunal Regional Federal respectivo, para o seu processamento. Igual procedimento será adotado em relação a recursos interpostos de acórdãos do Tribunal Federal de Recursos, que estejam sendo processados na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 342. Os feitos da competência do Tribunal Federal de Recursos e incluídos na competência do Superior Tribunal de Justiça serão redistribuídos.

Art. 343. Os precatórios de requisição de pagamento das somas a que a Fazenda Pública tiver sido condenada, e em andamento na Secretaria do Tribunal, serão objeto de resolução a ser baixada pela Presidência do Tribunal.

Art. 344. Este Regimento Interno entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Superior Tribunal de Justiça, 22 de junho de 1989.



EMENDAS REGIMENTAIS

EMENDA REGIMENTAL N. 1, DE 23 DE MAIO DE 1991

Art. 1º Os artigos a seguir enumerados, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, passam a vigorar com esta redação:

“Art. 24.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - indicar ao Presidente funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados para os cargos de direção de sua Seção.

VIII -

Art. 25.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - indicar ao Presidente funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados para os cargos de direção de sua Turma.

VIII -

Art. 26.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Somente constará de lista tríplice o candidato que obtiver, em primeiro ou subsequente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal, observado o disposto no artigo 27, § 3º.

§ 6º Os candidatos figurarão na lista de acordo com a ordem decrescente dos sufrágios que obtiverem, respeitado, também, o número de ordem do escrutínio. Em caso de empate, terá preferência o mais idoso.

§ 7º

Art. 27.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Tratando-se de lista tríplice única, cada Ministro, no primeiro escrutínio, votará em três nomes. Ter-se-á como constituída se, em primeiro escrutínio, três ou mais candidatos obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal, hipótese em que figurarão na lista, pela ordem decrescente de sufrágios, os nomes dos três mais votados. Em caso contrário, efetuar-se-á segundo escrutínio e, se necessário, novos escrutínios, concorrendo, em cada um, candidatos em número correspondente ao dobro dos nomes a serem inseridos, ainda, na lista, de acordo com a ordem da votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a ser considerada. Restando, apenas, uma vaga a preencher, será considerado escolhido o candidato mais votado, com preferência ao mais idoso, em caso de empate.

Art. 28. Os Ministros tomarão posse, no prazo de trinta (30) dias, em sessão plenária e solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente em período de recesso ou férias.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

a)

b)

c)

§ 4º

Art. 29.

§ 1º Os Ministros receberão o tratamento de Excelência e usarão vestes talares nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias; conservarão o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

§ 2º A Presidência do Tribunal valerá pela preservação dos direitos, interesses e prerrogativas dos Ministros aposentados.

Art. 34.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -

XIV -

XV -

XVI -

XVII -

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

Art. 35. Sujeitam-se a revisão os seguintes processos:

I - ação rescisória;

II - ação penal originária;

III - revisão criminal.

Art. 52.

I -

II -

III -

IV - em caso de transferência para outra Seção, salvo quanto aos processos em que tiver lançado seu visto, e, bem assim, quando de aposentadoria, exoneração ou morte:

a)

b)

c) pela mesma forma de letra **b** deste inciso, e, enquanto não preenchida sua vaga, para assinar carta de sentença e admitir recurso.

Art. 55. Para as sessões da Corte Especial, nos casos de impedimento de Ministros dela integrantes, serão convocados outros Ministros, obedecida a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Para completar *quorum* em uma das sessões, serão convocados Ministros de outra Seção, e, em uma das Turmas, Ministros de outra Turma, de preferência da mesma Seção, observada, quando possível, a ordem de antiguidade, de modo a que a substituição seja feita por Ministro que ocupe, em sua Seção ou Turma, posição correspondente à do substituído.

Art. 72. Nos casos de afastamento de Ministro, proceder-se-á da seguinte forma:

I - se o afastamento for por prazo não superior a trinta dias, serão redistribuídos, com oportuna compensação, os processos considerados de natureza urgente. A redistribuição será feita entre os integrantes do órgão julgador do respectivo processo;

II - se o afastamento for por prazo superior a trinta dias e não for convocado substituto, será suspensa a distribuição ao Ministro afastado e os processos a seu cargo, considerados de natureza urgente, serão redistribuídos, com oportuna compensação, aos demais integrantes da respectiva Seção, ou, se for o caso, da Corte Especial;

III - se o afastamento for por prazo superior a trinta dias e for convocado substituto, não haverá redistribuição, e o substituto receberá os processos que lhe

forem distribuídos e os do substituído; nesta última hipótese, renova-se, se for caso, o pedido de data para o julgamento ou o relatório.

Art. 76. Na arguição de suspeição a Ministro, observar-se-á o disposto no art. 276.

Art. 101. Subscvem o acórdão o Ministro que presidiu o julgamento e o relator que o lavrou. Se o relator for vencido na questão principal, ficará designado o revisor para redigir o acórdão. Se não houver revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Ministro que proferiu o primeiro voto vencedor (art. 52, II).

§ 1º

§ 2º

Art. 106. Não correm os prazos no período aludido no art. 81, § 2º, inciso I, e nas férias, salvo nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Seção III - Da Divulgação da Jurisprudência

Art. 128. A jurisprudência do Tribunal será divulgada pelas seguintes publicações:

I - Diário da Justiça;

II - Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Boletim do Superior Tribunal de Justiça;

III - Revista do Superior Tribunal de Justiça;

IV - repositórios autorizados.

Art. 129. Serão publicadas no Diário da Justiça as ementas de todos os acórdãos do Tribunal e as decisões dos relatores (art. 236 do Código de Processo Civil).

Art. 130. No Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça serão publicadas ementas de acórdãos ordenadas por matéria, evitando-se repetições. No Boletim do Superior Tribunal de Justiça, de circulação interna, para conhecimento antes da publicação dos acórdãos, serão divulgadas as questões de maior interesse decididas pelas Turmas, Seções e Corte Especial.

Art. 131. Na Revista do Superior Tribunal de Justiça serão publicados em seu inteiro teor:

I - os acórdãos selecionados pelo Ministro Diretor;

II - os atos normativos expedidos pelo Tribunal e pelo Conselho da Justiça Federal;

III - as Súmulas editadas pela Corte e pelas Seções.

§ 1º As decisões sobre matéria constitucional e as que ensejarem a edição de Súmulas serão, também, publicadas em volumes seriados, distintos da publicação normal da Revista.

§ 2º A Comissão de Jurisprudência colaborará na seleção dos acórdãos a publicar, dando-se preferência aos que forem indicados pelos respectivos relatores.

§ 3º A Revista poderá editar números especiais, para memória de eventos relevantes do Tribunal.

Art. 132. A direção da Revista é exercida por um Ministro, escolhido pelo Tribunal, na mesma oportunidade da eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, por igual período (art. 17).

Parágrafo único. No caso de vacância, o Tribunal escolherá outro Ministro para completar o período.

Art. 133. São repositórios autorizados as publicações de entidades oficiais ou particulares, habilitadas na forma deste Regimento.

Art. 134. Para a habilitação prevista no artigo anterior, o representante ou editor responsável pela publicação solicitará inscrição por escrito ao Ministro Diretor da Revista, com os seguintes elementos:

I - denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista;

II - nome de seu diretor ou responsável;

III - um exemplar dos três números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensáveis no caso de a Biblioteca do Tribunal já os possuir;

IV - compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas, gratuitamente, pelo Tribunal, autorizada a supressão do nome das partes e seus advogados.

Parágrafo único. Poderão ser credenciadas como repositório da jurisprudência, para os efeitos do § 1º, **b**, do art. 255 deste Regimento,

publicações especializadas, sem a obrigação de divulgar a jurisprudência deste Tribunal.

Art. 135. O deferimento da inscrição implicará a obrigação de fornecer, gratuitamente, dois exemplares de cada publicação subsequente à Biblioteca do Tribunal.

Art. 136. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, por conveniência do Tribunal.

Art. 137. As publicações inscritas poderão mencionar seu registro como repositórios autorizados de divulgação dos julgados do Tribunal.

Art. 138. A direção da Revista manterá em dia o registro das inscrições e cancelamentos, articulando-se com a Biblioteca para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 135.

Art. 150

Parágrafo único. Em caso de acúmulo de processos pendentes de julgamento, poderá a Seção ou a Turma marcar o prosseguimento da sessão para o subsequente dia livre, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio em sessão.

Art. 153

Parágrafo único. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 154. No julgamento das ações penais originárias, revisões criminais, pedidos de intervenção federal, recursos especiais, embargos infringentes, embargos de divergência, apelações cíveis, mandados de segurança, recursos ordinários em mandados de segurança, mandados de injunção e ações rescisórias, o relator fará distribuir, sempre que possível, cópia do relatório aos demais integrantes do órgão julgador.

Art. 161.

Parágrafo único. Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimento ao relator, ao revisor e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou, ainda, pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será suspenso. Surgindo questão nova, o próprio relator poderá pedir a suspensão do julgamento.

Art. 162

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Se o Ministro que houver comparecido ao início do julgamento, e que ainda não tiver votado, estiver ausente, o seu voto será dispensado, desde que obtidos suficientes votos concordantes sobre todas as questões (arts. 174, 178 e 181).

§ 5º Ausente o Presidente que iniciou o julgamento, este prosseguirá sob a presidência de seu substituto. Na Corte Especial ou na Seção, a substituição será feita por quem não houver proferido voto.

Art. 168. A Corte Especial, a Seção ou a Turma poderão converter o julgamento em diligência quando necessária à decisão da causa. Neste caso, o feito será novamente incluído em pauta.

Art. 198. Prestadas ou não as informações, o relator dará vista do processo ao Ministério Público, pelo prazo de quinze dias, e, após, apresenta-lo-á em mesa para julgamento.

§ 1º

§ 2º

Art. 231. O acórdão será lavrado pelo relator e, se vencido este, pelo Ministro que for designado (art. 52, II).

Art. 255.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação de lei federal adotada pelo recorrido;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, **b**, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento.

Art. 265.

Parágrafo único. Publicada decisão dos embargos de declaração em véspera de feriado, o prazo que sobejar correrá a partir do primeiro dia útil.

Art. 266.

§ 1º A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Se for caso de ouvir o Ministério Público este terá vista dos autos por vinte dias.

Art. 271. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O Presidente poderá ouvir o impetrante, em cinco dias, e, o Procurador-Geral, quando este não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º

§ 3º A suspensão vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

Art. 276.

§ 1º Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, com designação do relator.

§ 2º Em matéria penal, será relator o Presidente do Tribunal ou Vice-Presidente se aquele for o recusado.

Art. 289.

Parágrafo único. Não podem ser eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral.

Art. 314. Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual, que as deverá prestar, no prazo de trinta (30) dias, e ouvido o Procurador-Geral, em igual prazo, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único. Tendo em vista o interesse público, poderá a Corte Especial limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 322.

Parágrafo único. Ao Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, Administração ou Economia, nomeado em comissão, compete supervisionar e coordenar as atividades administrativas, e de assessoramento e planejamento do Gabinete, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente.”

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Brasília, 23 de maio de 1991.

DJ 03.07.1991 – p. 9.349

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 1

Art. 24.

VII - indicar ao Presidente funcionário da Secretaria do Tribunal a ser designado Secretário de sua Seção;

Art. 25.

VII - indicar ao Presidente funcionário da Secretaria do Tribunal a ser designado Secretário de sua Turma;

Art. 26.

§ 5º Somente constará de lista tríplice o candidato que obtiver, em primeiro ou subsequente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal.

§ 6º Os candidatos figurarão na lista de acordo com a ordem decrescente dos sufrágios que obtiverem, respeitado, também, o número de ordem do escrutínio.

Art. 27.

§ 3º Tratando-se de lista tríplice única, cada Ministro, no primeiro escrutínio, votará em três nomes. Ter-se-á como constituída, se, em primeiro escrutínio, três ou mais candidatos obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal, hipótese em que figurarão na lista, pela ordem decrescente de sufrágios, os nomes dos três mais votados. Em caso contrário, efetuar-se-á segundo escrutínio e, se necessário, novos escrutínios, concorrendo, apenas, em cada um, candidatos em número corresponde ao dobro dos nomes a serem inseridos, ainda, na lista, de acordo com a ordem da votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a ser considerada.

Art. 28. Os Ministros tomarão posse em sessão plenária e solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso ou férias.

Art. 29.

Parágrafo único. Os Ministros receberão o tratamento de Excelência e usarão vestes talares, nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias; conservarão o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

Art. 34.

Parágrafo único. Poderá o relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível e, ainda, quando contrariar a súmula do Tribunal, ou for evidente a incompetência deste.

Art. 35. Há revisão nos seguintes processos:

- I - ação rescisória;
- II - ação penal originária;
- III - revisão criminal.

Parágrafo único. Nos embargos relativos aos processos referidos, não haverá revisão.

Art. 52.

IV - em caso de aposentadoria, exoneração ou morte:

c) pela mesma forma da letra **b** deste inciso, e enquanto não empossado o novo Ministro, para assinar cartas de sentença e admitir recursos.

Art. 55. Para completar *quorum* em uma das Seções, serão convocados Ministros de outra Seção, e, em uma das Turmas, serão convocados Ministros

de outras Turmas, de preferência da mesma Seção, observada, quando possível, a ordem de antiguidade.

Art. 72. A reclamação será distribuída ao relator da causa principal.

Art. 76. A arguição de suspeição a Ministro terá como relator o Presidente do Tribunal, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Art. 101. Subscvem o acórdão o Ministro que presidiu o julgamento e o relator que o lavrou. Se o relator for vencido na questão principal, ficará designado o revisor para redigir o acórdão. Se não houver revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Ministro que, por primeiro, foi vencedor.

Art. 106. Não correm os prazos nos feriados e nas férias, salvo nas hipóteses previstas na lei ou neste Regimento.

Seção III - Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal

Art. 128. São repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal: o Diário da Justiça, a Revista do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim publicações de outras entidades públicas e privadas que venham a ser autorizadas pelo Tribunal.

Art. 129. Aos órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica que forem autorizados como repositórios oficiais da Jurisprudência do Tribunal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça fornecerá, gratuitamente, cópia autêntica dos acórdãos do Tribunal, na forma de instrução normativa baixada pelo Ministro Diretor da Revista.

Art. 130. Para a habilitação prevista no artigo anterior, o representante ou editor responsável pela publicação solicitará inscrição por escrito ao Ministro Diretor da Revista, com os seguintes elementos:

I - denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista;

II - nome de seu diretor ou responsável;

III - um exemplar dos três números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensáveis no caso de a Biblioteca do Tribunal já possuir os referidos números;

IV - compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas pelo Tribunal, autorizada a supressão do nome das partes e seus advogados.

Art. 131. O deferimento da inscrição implicará a obrigação de fornecer, gratuitamente, dois exemplares de cada publicação subsequente à Biblioteca do Tribunal.

Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, por conveniência do Tribunal.

Art. 133. As publicações inscritas poderão mencionar o registro do Tribunal como repositório autorizado de divulgação de seus julgados.

Art. 134. A Revista manterá em dia o registro das inscrições e cancelamentos, articulando-se com a Biblioteca para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 131.

Art. 135. Constará do “Diário da Justiça” a ementa de todos os acórdãos. O Ministro Diretor da Revista, com a colaboração da Comissão de Jurisprudência, selecionará os acórdãos que devam ser publicados em seu inteiro teor, na Revista do Superior Tribunal de Justiça, preferidos os que o relator indicar.

Parágrafo único. Serão promovidas, também:

I - a divulgação das decisões no Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a edição do Boletim do Superior Tribunal de Justiça, de circulação interna, para conhecimento, antes da publicação dos acórdãos, das questões de maior interesse decididas pelas Turmas, Seções e Corte Especial;

II - a publicação, abreviada ou por extenso, das decisões sobre matéria constitucional, em volumes seriados, e daquelas que ensejarem a edição de súmulas.

Art. 136. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pela Corte Especial, bem assim a jurisprudência compendiada em Súmula, aplicar-se-ão aos feitos submetidos às Turmas, Seções ou à Corte Especial, salvo se acolhida proposta de revisão da jurisprudência compendiada em Súmula.

Art. 137. A Revista do Superior Tribunal de Justiça publicará, também, atos normativos expedidos pelos órgãos do Tribunal, inclusive do Conselho da Justiça Federal, e o registro dos eventos mais relevantes do Tribunal.

Art. 138. A direção da Revista caberá ao Ministro escolhido pelo Tribunal, na mesma oportunidade da eleição dos membros de sua administração, para ter exercício por igual período (art. 17).

Parágrafo único. No caso de vacância, o Tribunal escolherá outro Ministro para completar o período.

Art. 150.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinaram.

Art. 154. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 162.

§ 4º Ausente o Presidente que iniciou o julgamento, este prosseguirá sob a presidência do seu substituto que não haja proferido voto.

Art. 168. A Corte Especial, a Seção ou a Turma poderão converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

Art. 198. Prestadas ou não as informações, o relator dará vista do processo ao Ministério Público e, a seguir, apresenta-lo-á em mesa para julgamento.

Art. 231. O acórdão será lavrado pelo relator e, se vencido este, pelo Ministro que for designado.

Art. 255.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea c, inciso III, do art. 105 da Constituição, a divergência indicada deverá ser comprovada por certidão, ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 266.

§ 1º A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, parágrafo único, deste Regimento.

Art. 271. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público Federal não for o requerente da medida, poderá o Presidente ouvi-lo em cinco dias.

Art. 276.

Parágrafo único. Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, com designação do relator.

Art. 289.

Parágrafo único. Não podem ser eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 314. Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas as informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será relatado pelo Presidente em sessão plenária pública.

Art. 322.

Parágrafo único. Ao Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, compete supervisionar e coordenar as atividades administrativas e de assessoramento e planejamento do Gabinete, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente.

EMENDA REGIMENTAL N. 2, DE 04 DE JUNHO DE 1992

Art. 1º Os artigos 8º, 9º, 40, §§ 1º, 2º e 3º, 79 parágrafo único, 218, parágrafo único e 266, § 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Há no Tribunal três áreas de especialização estabelecidas em razão da matéria.

Parágrafo único

Art. 9º

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

- I - licitações e contratos administrativos;
- II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;
- III- ensino superior;
- IV - inscrição e exercício profissionais;
- V - direito sindical;
- VI - nacionalidade;

VII - desapropriação, inclusive a indireta;

VIII - responsabilidade civil do Estado;

IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios;

X - preços públicos e multas de qualquer natureza;

XI - direito público em geral, salvo os mencionados nos itens I, II e III do § 3º;

§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;

III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

IV - direito de família e sucessões;

V - direito do trabalho;

VI - propriedade industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade do registro;

VII - constituição, dissolução e liquidação de sociedade;

VIII - comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores, instituições financeiras e mercado de capitais;

IX - falências e concordatas;

X - títulos de crédito;

XI - registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda;

XII - direito privado em geral, salvo os mencionados no item IV do § 3º.

§ 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - matéria penal em geral;

II - servidores públicos civis e militares;

III - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho;

IV - locação predial urbana”;

Art. 40.

§ 1º São Comissões permanentes:

I - a Comissão de Regimento Interno;

II - a Comissão de Jurisprudência;

III - a Comissão de Documentação;

IV - a Comissão de Coordenação.

§ 2º As Comissões permanentes serão integradas de três Ministros efetivos e um suplente, salvo a de Jurisprudência, que será composta de seis Ministros efetivos, respeitada, em todos os casos, a paridade de representação de cada uma das Seções do Tribunal.

§ 3º As Comissões temporárias, que podem ser criadas pela Corte Especial ou pelo Presidente do Tribunal e ter qualquer número de membros, extinguem-se, preenchido o fim a que se destinem.

Art. 79.

Parágrafo único. A distribuição do mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, far-se-á de preferência a Ministro que não haja participado da decisão impugnada.

Art. 218.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação penal confere aos juízes singulares, podendo submeter diretamente à decisão do órgão colegiado competente as questões surgidas durante a instrução.

Art. 266.

§ 1º

§ 2º Os embargos serão juntados aos autos independentemente de despacho e não terão efeito suspensivo.

§ 3º

§ 4º”

Art. 2º Não haverá redistribuição de feitos, em decorrência das alterações de competência resultantes da presente emenda.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor no dia 02 (dois) de julho de 1992.
Superior Tribunal de Justiça, 04 de junho de 1992.

DJ 19.06.1992 – p. 9.534

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 2

Art. 8º Há no Tribunal três áreas de especialização: de Direito Público, de Direito Privado e de Direito Penal.

Art. 9º

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos atinentes ao Direito Público, compreendidos, dentre outros, os relativos:

I - a servidores públicos, civis e militares, e concursos públicos;

II - a licitações e contratos administrativos;

III - à nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;

IV - ao ensino superior;

V - à inscrição e exercício profissionais e ao direito sindical;

VI - à nacionalidade;

VII - a benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho;

VIII - à desapropriação, inclusive à desapropriação indireta;

IX - à responsabilidade civil do Estado;

X - aos tributos de modo geral: impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios;

XI - aos preços públicos e a multas de qualquer natureza.

§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos atinentes ao Direito Privado, compreendidos, dentre outros, os relativos:

I - ao domínio, à posse e aos direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

II - às obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;

III - à responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

IV - ao direito de família e sucessões e ao direito do trabalho;

V - à propriedade industrial, mesmo quando envolver nulidade do registro;

VI - à constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

VII - ao comércio em geral, inclusive o comércio marítimo e aéreo, às bolsas de valores, às instituições financeiras e ao mercado de capitais;

VIII - às falências e concordatas;

IX - aos títulos de crédito;

X - aos registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda.

§ 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar a matéria penal em geral, ressalvados os casos de competência originária da Corte Especial.

Art. 40.

§ 1º As comissões permanentes, que se compõem de três membros efetivos e um suplente, são:

I - a Comissão de Regimento Interno;

II - a Comissão de Jurisprudência;

III - a Comissão de Documentação;

IV - a Comissão de Coordenação.

§ 2º As Comissões temporárias, que podem ser criadas pela Corte Especial ou pelo Presidente do Tribunal e ter qualquer número de membros, extinguem-se, preenchido o fim a que se destinem.

Art. 218.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 266.

§ 2º Os embargos serão juntados aos autos independentemente de despacho.

EMENDA REGIMENTAL N. 3, DE 09 DE AGOSTO DE 1993

Art. 1º O inciso VI do parágrafo único do art. 11 e o art. 56 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a ter a seguinte redação:

“VI - deliberar sobre a substituição de Ministro, nos termos do art. 56.

Art. 56. Em caso de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, poderá fazer-se a substituição pelo Coordenador-Geral ou ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, sempre pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial.”

Art. 2º A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação no “Diário da Justiça”.

DJ 16.08.1993 – p. 15.940

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 3

Art. 11.

Parágrafo único.

VI - convocar Juiz ou Desembargador para substituir Ministro do Tribunal (art. 56);

Art. 56. Em caso de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

EMENDA REGIMENTAL N. 4, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993

Art. 1º Os artigos a seguir enumerados, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, passam a vigorar com esta redação:

“Art. 2º

I -

II -

III -

§ 1º

§ 2º A Corte Especial, constituída de vinte e um Ministros e presidida pelo Presidente do Tribunal, será integrada:

I - pelo Vice-Presidente do Tribunal e pelo Coordenador-Geral da Justiça Federal;

II - pelos seis Ministros mais antigos de cada Seção, apurada a antiguidade no Tribunal;

§ 3º

§ 4º As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade.

§ 5º

§ 6º Para os fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a antiguidade dos Ministros no respectivo órgão fracionário.

Art. 3º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros. O Coordenador-Geral da Justiça Federal é o Ministro mais antigo dentre os membros efetivos do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Coordenador-Geral da Justiça Federal integram apenas o Plenário e a Corte Especial.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Coordenador-Geral da Justiça Federal, ao concluírem seus mandatos, retornarão às Turmas, observado o seguinte:

I - O Presidente e o Coordenador-Geral integrarão, respectivamente, a Turma de que saírem o novo Presidente do Tribunal e o novo Coordenador-Geral; se o novo Presidente for o Vice-Presidente ou o Coordenador-Geral, o Presidente que deixar o cargo comporá a Turma da qual provier o novo Vice-Presidente ou o novo Coordenador-Geral;

II -

Art. 5º O Conselho de Administração, presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente, Coordenador-Geral da Justiça Federal e pelos dois Ministros mais antigos de cada Turma, decidirá sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento.

Art. 6º Junto ao Tribunal funciona o Conselho da Justiça Federal, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 7º O Conselho da Justiça Federal é integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e três Ministros do Tribunal, eleitos por dois anos, e pelos Presidentes dos cinco Tribunais Regionais Federais.

§ 1º O Presidente do Tribunal preside o Conselho da Justiça Federal.

§ 2º Ao escolher os três Ministros que integrarão o Conselho, o Tribunal elegerá, também, os respectivos suplentes.

Art. 10.

I -

II - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, os Ministros membros do Conselho da Justiça Federal, titulares e suplentes, e o Diretor da Revista do Tribunal, dando-lhes posse;

III -

IV -

V -

VI -

VII - propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros do Tribunal e dos Tribunais Regionais Federais, a criação e a extinção de cargos, e a fixação de vencimentos de seus membros, dos Juízes dos Tribunais Regionais e dos Juízes Federais, bem assim a criação ou extinção de Tribunal Regional Federal e a alteração da organização e divisão judiciárias;

VIII - aprovar o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.

Art. 11.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -

XIV -

XV -

Parágrafo único.

I -

II -

III -

IV -

V - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária do Superior Tribunal de Justiça, bem como aprovar e encaminhar as propostas orçamentárias dos Tribunais Regionais Federais, da Justiça Federal de primeiro grau e do Conselho da Justiça Federal;

VI -

VII -

VIII - apreciar e encaminhar ao Poder Legislativo propostas de criação ou extinção de cargos do quadro de servidores do Tribunal e a fixação dos respectivos vencimentos, bem como do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

IX - apreciar e encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal.

Art. 17.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos Ministros efetivos e suplentes do Conselho da Justiça Federal e ao Diretor da Revista.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

Art. 21.	
I -	
II -	
III -	
IV -	
V -	
VI -	
VII -	
VIII -	
IX -	
X -	
XI -	
XII -	
XIII -	
a)	
b)	
c)	
d)	
e)	
f)	
g)	
h)	
i)	
j)	
XIV -	
XV -	
XVI -	
XVII -	
XVIII -	

- XIX -
 XX -
 XXI -
 XXII -
 XXIII -
 XXIV -
 XXV -
 XXVI - assinar os atos relativos à vida funcional dos servidores;
 XXVII -
 XXVIII - delegar, nos termos da lei, competência ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, para a prática de atos administrativos;
 XXIX -
 XXX -
 XXXI - praticar todos os demais atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos.

Capítulo IV

Das Atribuições do Coordenador-Geral da Justiça Federal

Art. 23. O Coordenador-Geral exercerá, no Conselho da Justiça Federal as atribuições que lhe couberem, na conformidade da lei e do seu Regimento Interno e integrará o Plenário e a Corte Especial também nas funções de relator e revisor.

Art. 36.

Parágrafo único. Em caso de substituição definitiva do relator, será também substituído o revisor, na conformidade do disposto neste artigo.

Art. 38.

I - deliberar sobre a organização dos serviços administrativos da Secretaria do Tribunal;

II -
 III -
 IV -

V -

Art. 41.

§ 1º

§ 2º O Ministro Diretor da Revista e o Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal integrarão as Comissões de Jurisprudência e Coordenação, respectivamente.

Art. 47. Ao Conselho da Justiça Federal, que funciona junto ao Tribunal, cabe exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 48. O Conselho da Justiça Federal elaborará o seu Regimento Interno e o submeterá à aprovação do Plenário do Tribunal.

Art. 51.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - o Coordenador-Geral da Justiça Federal, pelo Ministro mais antigo integrante do Conselho da Justiça Federal.

Art. 64.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - nas notícias crime;

IX - nos inquéritos de que possa resultar responsabilidade penal;

X - nos recursos criminais;

XI - nas reclamações que não houver formulado;

XII - nos outros processos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público;

XIII - nos demais feitos quando, pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for determinada pelo relator.

Parágrafo único. Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o relator, quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver a Corte Especial firmado jurisprudência, tomar o parecer do Ministério Público oralmente.

Art. 67.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII - Inquérito (Inq);

XIV - Interpelação Judicial (IJ);

XV - Intervenção Federal (IF);

XVI - Mandado de Injunção (MI);

XVII - Mandado de Segurança (MS);

XVIII - Medida Cautelar (MC);

XIX - Notícia Crime (NC);

XX - Petição (Pet);

- XXI - Precatório (Prc);
- XXII - Processo Administrativo (PA);
- XXIII - Reclamação (Rcl);
- XXIV - Recurso Especial (REsp);
- XXV - Representação (Rp);
- XXVI - Recurso em *Habeas Corpus* (RHC);
- XXVII - Recurso em Mandado de Segurança (RMS);
- XXVIII - Revisão Criminal (RvCr);
- XXIX - Suspensão de Segurança (SS).

Parágrafo único.

I -

II -

III -

IV - as classes Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) e Recurso em Mandado de Segurança (RMS) compreendem os recursos ordinários interpostos na forma do disposto no art. 105, II, **a** e **b**, da Constituição;

V - na classe Inquérito (Inq), são incluídos os policiais e os administrativos que possam resultar em responsabilidade penal, e que só passarão à classe Ação Penal (APn) após oferecimento da denúncia ou queixa;

VI - na classe Notícia Crime (NC), inclui-se sindicância administrativa ou policial, assim como quaisquer informações relativas à prática de delito;

VII -

VIII -

IX -

a)

b)

c)

d)

X -

Art. 70.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O Ministro que se deva aposentar por implemento de idade ficará excluído da distribuição, a requerimento seu, durante os sessenta dias que antecederem o afastamento; aplica-se a mesma regra ao que requerer aposentadoria, suspendendo-se a distribuição a partir da apresentação do requerimento e pelo prazo máximo de sessenta dias. Se ocorrer desistência do pedido, proceder-se-á a compensação.

Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus* e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da notícia crime, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

Art. 77. O Ministro eleito Presidente, Vice-Presidente ou Coordenador-Geral da Justiça Federal continuará como relator ou revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu visto.

Art. 82.

I -

II - O Coordenador-Geral da Justiça Federal.

Art. 132. A direção da Revista é exercida por um Ministro, escolhido pelo Tribunal, nos termos do art. 17 deste Regimento.

Art. 263. Aos acórdãos proferidos pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou, no prazo de dois dias, em se tratando de matéria penal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será

indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha.

§ 1º

§ 2º

Art. 289.

Parágrafo único. Não podem ser eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Coordenador-Geral da Justiça Federal.

Art. 319. Além das atribuições estabelecidas no ato do Presidente a que se refere o artigo 317, incumbe ao Diretor-Geral da Secretaria:

I -

II -

III -

IV -

V - secretariar, salvo dispensa do Presidente, as sessões administrativas do Plenário e do Conselho de Administração, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente.

Art. 322. Ao Gabinete da Presidência do Tribunal incumbe o exercício das atividades de apoio administrativo à execução das funções do Presidente e a assessoria no planejamento e fixação das diretrizes para a administração do Tribunal, bem assim, no desempenho de suas demais atribuições previstas em lei e neste Regimento, inclusive no que concerne às funções de auditoria e de representação oficial e social do Tribunal.

Parágrafo único.”

Art. 2º Fica revogado o Título IV da Parte III do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 1994.

DJ 20.12.1993 – p. 28.334

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 4

Art. 2º

§ 2º A Corte Especial, constituída de vinte e cinco Ministros e presidida pelo Presidente do Tribunal, será integrada:

I - pelo Vice-Presidente do Tribunal e pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal;

II - pelos quatorze Ministros mais antigos;

III - por oito Ministros que se seguirem na ordem de antiguidade, assegurada a representação de todas as Turmas, desde que essa representação já não decorra da composição prevista no item anterior, e renováveis de dois em dois anos.

§ 4º As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A primeira e a segunda Turma compõem a Seção de Direito Público, a terceira e a quarta Turma, a Seção de Direito Privado, e a quinta e a sexta Turma, a Seção de Direito Penal. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade.

Art. 3º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros. O Corregedor-Geral da Justiça Federal é o Ministro mais antigo dentre os membros efetivos do Conselho da Justiça Federal (Lei n. 7.746, de 1989, art. 8º, § 1º).

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal integram apenas o Plenário e a Corte Especial.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal, ao concluírem seus mandatos, retornarão às Turmas, observado o seguinte:

a) o Presidente e o Corregedor-Geral integrarão, respectivamente, a Turma de que saírem o novo Presidente do Tribunal e o novo Corregedor-Geral; se o novo Presidente for o Vice-Presidente ou o Corregedor-Geral, o Presidente que deixar o cargo comporá a Turma da qual provier o novo Vice-Presidente ou o novo Corregedor-Geral;

b) o Vice-Presidente, ao deixar o cargo, se não for ocupar o de Presidente do Tribunal, passará a integrar a Turma da qual sair o novo Vice-Presidente.

Art. 5º O Conselho de Administração, presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça Federal e pelos dois Ministros mais antigos de cada Turma, decidirá sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento.

Art. 6º No Tribunal, funciona também o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 7º O Conselho da Justiça Federal, presidido pelo Presidente do Tribunal, compõe-se do Vice-Presidente, de três membros efetivos e de igual número de suplentes eleitos pelo Tribunal (Lei n. 7.746, de 1989, art. 8º, §§ 1º e 2º).

Art. 10.

II - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, os membros efetivos e suplentes do Conselho da Justiça Federal e o Diretor da Revista do Tribunal, dando-lhes posse;

VII - propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros do Tribunal e dos Tribunais Regionais Federais, a criação e a extinção de cargos, e a fixação de vencimentos de seus membros, dos Juízes dos Tribunais Regionais e dos Juízes Federais, bem assim a criação ou extinção de Tribunal Regional Federal.

Art. 11.

Parágrafo único.

V - elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo a sua proposta orçamentária (Constituição, art. 99, § 1º), bem como aprovar e encaminhar a proposta orçamentária dos Tribunais Regionais Federais;

VIII - apreciar as propostas de criação ou extinção de cargos de servidores e a fixação dos respectivos vencimentos, para encaminhamento ao Poder Legislativo.

Art. 17.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos membros do Conselho da Justiça Federal, a seus suplentes e ao Diretor da Revista.

Art. 21.

XXVI - assinar os atos relativos à vida funcional dos servidores da Secretaria, inclusive os de progressões e ascensões, observados, quanto a estes, os critérios e normas preestabelecidos;

XXVIII - delegar, nos termos da lei, competência aos Diretores-Gerais das Secretarias do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal, para a prática de atos administrativos;

XXXI - delegar competência ao Corregedor-Geral da Justiça Federal (art. 23, I).

Capítulo IV

Das Atribuições do Corregedor-Geral da Justiça Federal

Art. 23. Ao Corregedor-Geral da Justiça Federal incumbe:

I - por delegação do Presidente do Tribunal, auxiliar na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria do Conselho da Justiça Federal;

II - exercer, no Conselho da Justiça Federal, as demais atribuições que lhe competirem, na conformidade da lei e do seu Regimento Interno.

§ 1º O Corregedor-Geral da Justiça Federal integra o Plenário e a Corte Especial também nas funções de relator e revisor.

§ 2º A delegação das atribuições previstas no inciso I far-se-á mediante ato do Presidente e de comum acordo com o Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 36.

§ 1º Em caso de substituição definitiva do relator, será também substituído o revisor, na forma do disposto neste artigo.

§ 2º O Ministro empossado Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça Federal continuará como revisor nos processos já incluídos em pauta.

Art. 38.

I - deliberar sobre a organização dos serviços administrativos das Secretarias do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal;

Art. 41.

§ 2º O Ministro Diretor da Revista e o Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal integrarão as Comissões de Jurisprudência e Coordenação, respectivamente.

Art. 47. O Conselho da Justiça Federal é o órgão do Tribunal incumbido de exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e de segundo grau.

Art. 48. O Conselho da Justiça Federal elaborará o seu Regimento Interno, no qual será definida a sua organização, submetendo-o à aprovação da Corte Especial.

Art. 51.

VI - o Corregedor-Geral da Justiça Federal, pelo membro efetivo mais antigo do Conselho da Justiça Federal.

Art. 64.

VIII - nos inquéritos de que possa resultar responsabilidade penal;

IX - nos recursos criminais;

X - nas reclamações que não houver formulado;

XI - nos outros processos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público;

XII - nos demais feitos quando, pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for determinada pelo relator.

Parágrafo único. Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o relator, quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver a Corte Especial firmado jurisprudência, tomar o parecer do Ministério Público oralmente.

Art. 67.

XIII - Inquérito (Inq);

XIV - Intervenção Federal (IF);

XV - Mandado de Injunção (MI);

XVI - Mandado de Segurança (MS);

XVII - Petição (Pet);

XVIII - Petição de Recurso Extraordinário (RE);

XIX - Petição de Recurso Ordinário em *Habeas corpus* (RHC);

XX - Petição de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS);

XXI - Petição de Recurso Ordinário em *Habeas data* (RHD);

XXII - Petição de Recurso Ordinário em Mandado de Injunção (RMI);

XXIII - Precatório (Prc);

XXIV - Processo Administrativo (PA);

XXV - Reclamação (Rcl);

XXVI - Recurso Especial (REsp);

XXVII - Representação (Rp);

XXVIII - Recurso em *Habeas corpus* (RHC);

XXIX - Recurso em Mandado de Segurança (RMS);

XXX - Revisão Criminal (RvCr);

XXXI - Suspensão de Segurança (SS).

§ 1º

IV - as classes Petições de Recurso Extraordinário (RE), Petição de Recurso Ordinário em *Habeas corpus* (RHC), Petição de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS), Petição de Recurso Ordinário em *Habeas data* (RHD) e Petição de Recurso Ordinário em Mandado de Injunção (RMI) compreendem o recurso extraordinário e os recursos ordinários interpostos para o Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, II, **a**, e III);

V - as classes Recurso em *Habeas corpus* (RHC) e Recurso em Mandado de Segurança (RMS) compreendem os recursos ordinários interpostos na forma do disposto no art. 105, II, **a** e **b**, da Constituição;

VI - na classe Inquérito (Inq) são incluídos os policiais e os administrativos, que possam resultar em responsabilidade penal, e que só passarão à classe Ação Penal (APn) após oferecimento da denúncia ou queixa. O mesmo ocorrerá com quaisquer papéis, sindicâncias administrativas ou policiais, que possam resultar em responsabilidade penal;

Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus* e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

Art. 77. O Ministro eleito Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor continuará como relator ou revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu visto.

Art. 82.

II - o Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 132. A direção da Revista é exercida por um Ministro, escolhido pelo Tribunal, na mesma oportunidade da eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, por igual período (art. 17).

Parágrafo único. No caso de vacância, o Tribunal escolherá outro Ministro para completar o período.

Art. 263. Aos acórdãos proferidos pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha.

Art. 289.

Parágrafo único. Não podem ser eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral.

Art. 319. Além das atribuições estabelecidas no ato do Presidente a que se refere o artigo, incumbe ao Diretor-Geral da Secretaria:

V - secretariar as sessões administrativas do Plenário ou do Conselho de Administração, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente;

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 322. Ao Gabinete da Presidência do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal incumbe o exercício das atividades de apoio administrativo à execução das funções do Presidente e a assessoria no planejamento e fixação das diretrizes para a administração do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal, bem assim, no desempenho de suas demais atribuições previstas em lei e neste regimento, inclusive no que concerne às funções de auditoria e de representação oficial e social do Tribunal.

Título IV

Da Secretaria do Conselho da Justiça Federal

Art. 328. Para o desempenho de suas atribuições, o Conselho da Justiça Federal possui uma Secretaria, cuja organização será fixada em resolução do Conselho de Administração, incumbindo ao Presidente, em ato próprio, definir as atribuições das diversas unidades, bem assim de seus diretores, chefes e servidores.

Art. 329. Ao Diretor-Geral da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, bacharel em Direito, Administração ou Economia, nomeado em comissão pelo Presidente, cabe supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e as deliberações do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 330. Além das atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (art. 48) e no ato do Presidente a que se refere o artigo 328, incumbe ao Diretor-Geral da Secretaria do Conselho da Justiça Federal:

I - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria;

II - secretariar as sessões do Conselho da Justiça Federal, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente;

III - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 331. A organização administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal integra a Secretaria do Conselho da Justiça Federal e será fixada, também, em resolução do Conselho de Administração.

§ 1º O Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá baixar ato dispondo sobre o horário do pessoal de seu gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço.

§ 2º Ao Assessor do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Corregedor-Geral, se aplica o disposto quanto ao Assessor de Ministro.

EMENDA REGIMENTAL N. 5, DE 23 DE MAIO DE 1995

Art. 1º Os artigos 17, § 2º, 18, 19 e 20 do Regimento Interno passam a ter a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º

§ 2º A eleição, por voto secreto do Plenário, dar-se-á trinta dias antes do término do biênio; a posse, no último dia desse. Se as respectivas datas não recaírem em dia útil, a eleição ou a posse serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º

§ 4º

§ 5º

Art. 18. O Vice-Presidente assumirá a Presidência quando ocorrer vacância e imediatamente convocará o Plenário para, no prazo máximo de trinta dias, fazer a eleição.

§ 1º O eleito tomará posse no prazo de quinze dias, exercendo o mandato pelo período fixado no artigo 17.

§ 2º No caso de o Vice-Presidente ser eleito Presidente, na mesma sessão eleger-se-á o seu sucessor, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo anterior.

Art. 19. Se ocorrer vaga no cargo de Vice-Presidente, será o Plenário convocado a fazer eleição. O eleito completará o período do seu antecessor, salvo o caso previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 20. A eleição dos membros do Conselho da Justiça Federal, seus suplentes e do Diretor da Revista far-se-á juntamente com a do Presidente e do Vice-Presidente, salvo se, por qualquer motivo, não houver coincidência do mandato, caso em que a eleição se realizará no prazo máximo de trinta dias antes do término do biênio.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga em qualquer desses cargos, o Plenário será convocado a fazer eleição, assegurado ao eleito o mandato de dois anos.”

Art. 2º A presente emenda entrará em vigor na data da sua publicação no “Diário da Justiça”.

DJ 14.07.1995 – p. 21.028

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 5

Art. 17.

§ 2º A eleição, por voto secreto, pelo Plenário, será realizada no dia 23 de maio do ano em que findar o biênio, devendo a posse dos eleitos ocorrer a 23 de junho do mesmo ano. Se as respectivas datas não recaírem em dia útil, a eleição ou a posse serão transferidas para o 1º dia útil seguinte.

Art. 18. Se ocorrer vacância da Presidência durante o primeiro semestre do mandato, assumirá o exercício do cargo, pelo tempo restante, o Vice-Presidente, que se tornará inelegível para o período seguinte. Dando-se a vacância, a partir do segundo semestre do mandato, se o Vice-Presidente manifestar sua disposição de não assumir o cargo de Presidente, será o período completado pelo Ministro mais antigo, salvo inelegibilidade ou renúncia, quando assumirá o Ministro seguinte na ordem de antiguidade.

Art. 19. Se ocorrer vaga do cargo de Vice-Presidente, será o Plenário convocado a fazer a eleição. O eleito completará o período de seu antecessor.

Art. 20. A eleição dos membros do Conselho da Justiça Federal, seus suplentes e do Diretor da Revista far-se-á juntamente com a do Presidente e do

Vice-Presidente do Tribunal. Ocorrendo vaga em qualquer desses cargos, será o Plenário convocado a fazer a eleição, completando o eleito o período de seu antecessor.

EMENDA REGIMENTAL N. 6, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

Art. 1º Os artigos 24, 25, 101, 129, 162 e 255 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

I -

II -

III -

IV -

V - assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Seção;

VI - indicar ao Presidente funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados para os cargos de direção de sua Seção;

VII - assinar a correspondência de sua Seção.

Art. 25.

I -

II -

III -

IV -

V - assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Turma;

VI - indicar ao Presidente funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados para os cargos de direção de sua Turma;

VII - assinar a correspondência de sua Turma.

Art. 101. Subscrive o acórdão o relator que o lavrou, e, na Corte Especial, também o Ministro que presidiu o julgamento. Se o relator for vencido na questão principal, ficará designado o revisor para redigir o acórdão. Se não houver revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Ministro que proferiu o primeiro voto-vencedor (art. 52, II).

§ 1º

§ 2º Se o Ministro que presidiu o julgamento na Corte Especial, por ausência ou outro motivo relevante, não puder assinar o acórdão, apenas o relator o fará, mencionando-se, no local da assinatura do Presidente, a circunstância.

Art. 129.

§ 1º Autorizando o relator, as suas decisões poderão ser publicadas por ementas.

§ 2º Quando de idêntico conteúdo, as decisões e as ementas de acórdãos e de decisões poderão ser publicadas com única redação, indicando-se o número dos respectivos processos.

Art. 162.

§ 1º

§ 2º Não participará do julgamento o Ministro que não tenha assistido ao relatório, salvo se se declarar habilitado a votar.

§ 3º

§ 4º

§ 5º

Art. 255.

§ 1º

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b)

§ 2º

§ 3º”

Art. 2º A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

DJ 12.09.2002 – p. 87

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 6

Art. 24.

V - assinar, com o relator, os acórdãos de sua Seção;

VI - assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Seção;

VII - indicar ao Presidente funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados para os cargos de direção de sua Seção.

Art. 25.

V - assinar, com o relator, os acórdãos de sua Turma;

VI - assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Turma;

VII - indicar ao Presidente funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados para os cargos de direção de sua Turma;

Art. 101. Subscrevem o acórdão o Ministro que presidiu o julgamento e o relator que o lavrou. Se o relator for vencido na questão principal, ficará designado o revisor para redigir o acórdão. Se não houver revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Ministro que proferiu o primeiro voto vencedor (art. 52, II).

§ 2º Se o Presidente, por ausência ou outro motivo relevante, não puder assinar o acórdão, apenas o relator o fará, mencionando-se, no local da assinatura do Presidente, a circunstância.

Art. 162.

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates.

Art. 255.

§ 1º

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação de lei federal adotada pelo recorrido;

EMENDA REGIMENTAL N. 7, DE 1º DE MARÇO DE 2004

Art. 1º Os arts. 11, 21, 33, 45, 67, 71, 73, 271 e 288 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

Parágrafo único.....

X - autorizar Ministro a se ausentar do País, salvo quando se tratar de férias, de licença e de recesso ou em feriados.

Art. 21.

XIII -

b) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, sendo ele o relator das reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões nesses feitos;

.....

Art. 33. Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional e domicílio no Distrito Federal.

Parágrafo único. É dever dos Ministros, entre outros estabelecidos em lei e neste Regimento:

I - manter residência no Distrito Federal;

II - comparecer às sessões de julgamento, nelas permanecendo até o seu final, salvo com autorização prévia do Presidente do órgão julgador.

Art. 45.

I - supervisionar a administração dos serviços da biblioteca, do arquivo e do museu do Tribunal, sugerindo ao Presidente medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento;

II - acompanhar a política de guarda e conservação de processos, livros, periódicos e documentos históricos do Tribunal;

III - manter, na Secretaria de Documentação, serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal, com pastas individuais contendo dados biográficos e bibliográficos dos Ministros;

IV - deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa da Secretaria de Documentação.

Art. 67.

XIX - Petição (Pet);

XX - Precatório (Prc);

- XXI - Processo Administrativo (PA);
- XXII - Reclamação (Rcl);
- XXIII - Recurso Especial (REsp);
- XXIV - Representação (Rp);
- XXV - Recurso em *Habeas Corpus* (RHC);
- XXVI - Recurso em Mandado de Segurança (RMS);
- XXVII - Revisão Criminal (RvCr);
- XXVIII - Sindicância (Sd);
- XXIX - Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS);
- XXX - Suspensão de Segurança (SS);

Parágrafo único.

VI - na classe Sindicância (Sd), são incluídas as administrativas ou policiais, assim como quaisquer informações relativas à prática de ilícitos;

.....

Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus* e do recurso torna preventiva a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

.....

Art. 73. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o Ministro que redigiu o acórdão embargado.

Capítulo I

Da Suspensão de Segurança, de Liminar e de Sentença

Art. 271. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Igualmente, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia

públicas, poderá o Presidente do Tribunal suspender, em despacho fundamentado, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes que for concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, inclusive em tutela antecipada, bem como suspender a execução de sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, em processo de ação popular e em ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

.....
Art. 288.

§ 2º O relator poderá apreciar a liminar e a própria medida cautelar, ou submetê-las ao órgão julgador competente.”

Art. 2º A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

DJ 14.06.2004 – p. 82

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 7

Art. 21.

XIII -

b) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença em mandado de segurança;

Art. 33. Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional (art. 1º).

Art. 45

I - supervisionar a administração da biblioteca do Tribunal, sugerindo ao Presidente medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento, bem assim propor a aquisição de livros;

II - orientar os serviços de guarda e conservação dos processos, livros e documentos do Tribunal;

III - manter, junto à biblioteca, serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal, com pastas individuais, contendo dados biográficos e bibliográficos dos Ministros

Art. 67.

- XIX - Notícia Crime (NC);
- XX - Petição (Pet);
- XXI - Precatório (Prc);
- XXII - Processo Administrativo (PA);
- XXIII - Reclamação (Rcl);
- XXIV - Recurso Especial (REsp);
- XXV - Representação (Rp);
- XXVI - Recurso em *Habeas corpus* (RHC);
- XXVII - Recurso em Mandado de Segurança (RMS);
- XXVIII - Revisão Criminal (RvCr);
- XXIX - Suspensão de Segurança (SS).

Parágrafo único.

VI - na classe Notícia Crime (NC), inclui-se sindicância administrativa ou policial, assim como quaisquer informações relativas à prática de delito;

Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus* e do recurso torna preventiva a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da notícia crime, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

Art. 73. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o do processo principal.

Capítulo I

Da Suspensão de Segurança

Art. 271. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 288.

§ 2º O relator poderá deferir liminarmente a medida *ad referendum* do órgão julgador competente.

EMENDA REGIMENTAL N. 8, DE 03 DE AGOSTO DE 2005

Art. 1º O § 2º, do art. 2º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A Corte Especial, constituída de vinte e dois Ministros, e presidida pelo Presidente do Tribunal, será integrada:

I - pelo Vice-Presidente do Tribunal, pelo Corregedor do Conselho Nacional de Justiça e pelo Coordenador-Geral da Justiça Federal.”

II -

Art. 2º A presente emenda será publicada no Diário da Justiça e entrará em vigor nesta data.

DJ 23.02.2006 - p. 60

Retificada no DJ 29.06.2006 - p. 43

Redação anterior do artigo alterado pela Emenda Regimental n. 8

Art. 2º

§ 2º A Corte Especial, constituída de vinte e um Ministros e presidida pelo Presidente do Tribunal, será integrada:

I - pelo Vice-Presidente do Tribunal e pelo Coordenador-Geral da Justiça Federal;

EMENDA REGIMENTAL N. 9, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

Art. 1º O § 2º do art. 2º, os arts. 5º, 38 e 112 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 2º A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal.

Art. 5º O Conselho de Administração será integrado pelos onze Ministros mais antigos e presidido pelo Presidente do Tribunal, competindo-lhe decidir sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento.

Art. 38.

VI - autorizar Ministro a se ausentar do País, salvo quando se tratar de férias, de licença e de recesso ou em feriados.

Art. 112. No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal, nos termos da lei.

.....

§ 3º O Presidente do Tribunal, anualmente, fará expedir a tabela de custas atualizada segundo o índice estabelecido em lei.”

Art. 2º Fica suprimido o inciso X do parágrafo único do art. 11.

Art. 3º Não haverá redistribuição de feitos em decorrência das alterações das composições da Corte Especial e do Conselho de Administração resultantes da presente emenda.

Art. 4º Os julgamentos interrompidos em razão de pedido de vista terão prosseguimento com a composição prevista no Regimento Interno antes das alterações decorrentes desta emenda.

Art. 5º A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça.

DJe 29.09.2008

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 9

Art. 2º

§ 2º A Corte Especial, constituída de vinte e dois Ministros, e presidida pelo Presidente do Tribunal, será integrada:

I - pelo Vice-Presidente do Tribunal, pelo Corregedor do Conselho Nacional de Justiça e pelo Coordenador-Geral da Justiça Federal;

II - pelos seis Ministros mais antigos de cada seção, apurada a antiguidade no Tribunal.

Art. 5º O Conselho de Administração, presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente, Coordenador-Geral da Justiça Federal e pelos

dois Ministros mais antigos de cada Turma, decidirá sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento.

Art. 11

Parágrafo único.

X - autorizar Ministro a se ausentar do País, salvo quando se tratar de férias, de licença e de recesso ou em feriados;

Art. 112. No Tribunal, não serão devidas custas nos processos de sua competência originária ou recursal.

EMENDA REGIMENTAL N. 10, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 1º Ficam revogados o inciso XII do art. 21, a alínea **c** do inciso I do § 2º do art. 22, o inciso II do art. 128 e o art. 130 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º O art. 69 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69. A distribuição dos feitos da competência do Tribunal será feita por sorteio automático, mediante sistema informatizado, conforme instrução normativa prevista no art. 21, XX, deste Regimento.”

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

DJe 1º.12.2009

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 10

Art. 21.

XII - presidir e supervisionar a distribuição dos feitos aos Ministros do Tribunal e assinar a ata respectiva, ainda quando realizada pelo sistema eletrônico de processamento de dados;

Art. 22.

§ 2º

I -

c) presidir a distribuição dos feitos de competência das Seções e Turmas, assinando a ata respectiva;

Art. 69. O Presidente, em audiência pública e na forma estabelecida em instrução normativa que baixará, procederá à distribuição dos feitos da competência do Tribunal.

Art. 128.

II - Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Boletim do Superior Tribunal de Justiça;

Art. 130. No Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça serão publicadas ementas de acórdãos ordenadas por matéria, evitando-se repetições. No Boletim do Superior Tribunal de Justiça, de circulação interna, para conhecimento antes da publicação dos acórdãos, serão divulgadas as questões de maior interesse decididas pelas Turmas, Seções e Corte Especial.

EMENDA REGIMENTAL N. 11, DE 6 DE ABRIL DE 2010

Art. 1º O art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1º.....

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI - servidores públicos civis e militares;

XII - *habeas corpus* referentes às matérias de sua competência;

XIII - direito público em geral, exceto benefícios previdenciários.

§ 2º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII - locação predial urbana;

XIII - *habeas corpus* referentes às matérias de sua competência;

XIV - direito privado em geral.

§ 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os *habeas corpus* de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seções;

II - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho.”

Art. 2º Ficam revogados os incisos III e IV do § 3º do art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º Não haverá redistribuição dos feitos em decorrência das alterações de competência resultantes da presente emenda.

Art. 4º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

DJe 13.04.2010

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 11

Art. 9º

§ 1º

XI - direito público em geral, salvo os mencionados nos itens I, II e III do § 3º.

§ 2º

XII - direito privado em geral, salvo os mencionados no item IV do § 3º.

§ 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

.....

III - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho;

IV - locação predial urbana.

EMENDA REGIMENTAL N. 12, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

Art. 1º. O art. 271 e o art. 316 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a ter a seguinte redação:

“Art. 271

§ 1º

§ 2º. Da decisão a que se refere este artigo caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, para a Corte Especial.

§ 3º

Art. 316

§ 1º. O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, com formação superior, será nomeado em comissão pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º. Compete ao Diretor-Geral supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Secretaria, observadas as orientações estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal.”

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º. Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

DJe 03.09.2010

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 12

Art. 271

§ 1º

§ 2º. Da decisão a que se refere este artigo, se concessiva da suspensão, caberá agravo regimental, no prazo de dez dias, para a Corte Especial.

§ 3º

Art. 316

Parágrafo único - Ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, bacharel em Direito, Administração ou Economia, nomeado em comissão pelo Presidente, compete supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e as deliberações do Tribunal.

EMENDA REGIMENTAL N. 13, DE 09 DE MAIO DE 2011

Art. 1º O inciso XIII do artigo 21 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 21

XIII -

k) até eventual distribuição, os *habeas corpus* e as revisões criminais inadmissíveis por incompetência manifesta, impetrados ou ajuizados em causa própria ou por quem não seja advogado, defensor público ou procurador, encaminhando os autos ao órgão que repute competente.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça eletrônico.

DJe 13.05.2011

EMENDA REGIMENTAL N. 14, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 1º O inciso XIII do § 1º do art. 9º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º [...]

§ 1º [...]

[...]

XIII - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho;

Art. 2º Fica acrescido o inciso XIV ao § 1º do art. 9º do Regimento Interno, com a seguinte redação:

Art. 9º [...]

§ 1º [...]

[...]

XIV - direito público em geral.

Art. 3º O *caput* do § 3º do art. 9º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º [...]

[...]

§ 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os *habeas corpus* de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção.

Art. 4º Ficam revogados os incisos I e II do § 3º do art. 9º do Regimento Interno.

Art. 5º Não haverá redistribuição dos feitos em decorrência das alterações de competência resultantes da presente emenda.

Art. 6º Esta emenda regimental entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

DJe 19.12.2011

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 14

Art. 9º

§ 1º

XIII - direito público em geral, exceto benefícios previdenciários.

.....

§ 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os *habeas corpus* de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seções;

II - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho.

EMENDA REGIMENTAL N. 15, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Art. 1º Acrescentam-se os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 3º [...]

§ 3º O Ministro que houver exercido o cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça não poderá ocupar outro cargo ou função administrativa no âmbito do Tribunal, no Conselho da Justiça Federal, no Conselho Nacional de Justiça, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e no Tribunal Superior Eleitoral, salvo presidência de Turma e Seção.

§ 4º Os Ministros não poderão exercer mais de uma função administrativa cumulativamente, exceto no caso de todas já terem sido preenchidas e nos casos previstos em lei.

§ 5º Não há vedação para acumulação de cargo administrativo com suplência nem de cargo administrativo com função jurisdicional, inclusive quando se tratar do Tribunal Superior Eleitoral, salvo para o exercício dos cargos de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Corregedor Nacional de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

§ 6º Não será elegível o Ministro para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Nacional de Justiça, membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e membro efetivo e suplente do Tribunal Superior Eleitoral, caso Ministro mais novo em ordem de antiguidade já tenha exercido o mesmo cargo ou função.”

Art. 2º O art. 10 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10. [...]

IX – eleger, dentre os Ministros do Tribunal, o que deve compor o Conselho Nacional de Justiça, observada a ordem de antiguidade;

X – indicar, na forma do inciso XXXII e do parágrafo único do art. 21, um juiz federal e um juiz de Tribunal Regional Federal para as vagas do Conselho Nacional de Justiça e um juiz para a vaga do Conselho Nacional do Ministério Público.”

Art. 3º O *caput* do art. 20 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a ter a seguinte redação:

“Art 20. A eleição, por votação secreta, do Corregedor Nacional de Justiça, dos membros do Conselho da Justiça Federal e de seus suplentes e do Ministro Diretor da Revista far-se-á juntamente com a do Presidente e do Vice-Presidente, salvo se, por qualquer motivo, não houver coincidência do mandato, caso em que a eleição se realizará no prazo máximo de trinta dias antes do término do biênio.”

Art. 4º O art. 21 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e parágrafo único:

“Art. 21 [...]

XXXII – fixar a data de início do procedimento de escolha e indicação de um juiz federal e de um juiz do Tribunal Regional Federal para as vagas do Conselho Nacional de Justiça e de um juiz para a vaga do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste inciso terá início até sessenta dias do término do mandato do conselheiro, ou, caso não cumprido integralmente, logo após a vacância do cargo, observadas as seguintes disposições:

I – os magistrados de primeiro e segundo graus interessados em ocupar uma das vagas disponíveis deverão apresentar seus currículos ao Superior Tribunal de Justiça e serão convocados mediante:

- a) publicação no Diário da Justiça eletrônico;
- b) divulgação na página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça na rede mundial de computadores (internet);
- c) comunicação aos respectivos Tribunais, para que divulguem, por todos os meios disponíveis, o prazo e a forma de inscrição aos juízes de primeiro e segundo graus a eles vinculados, informando à Presidência do Superior Tribunal de Justiça as medidas efetivamente tomadas para a divulgação da convocação;

II – o prazo para encaminhamento dos currículos será de dez dias, se outro não fixar a Presidência, contados da data da publicação da convocação no Diário da Justiça eletrônico;

III – o currículo deverá ser encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça por via eletrônica, e seu conteúdo deverá ser preenchido em formulário padronizado posto à disposição na página eletrônica;

IV – encerrado o prazo, a Presidência colocará os currículos à disposição dos Ministros e convocará sessão do Plenário para a escolha do nome;

V – a lista de magistrados inscritos, com *links* para os respectivos currículos, será colocada à disposição do público, inclusive na página eletrônica;

VI – a indicação será definida em sessão do Plenário, por votação secreta, cabendo a cada Ministro votar em um juiz ou em um desembargador por vaga;

VII – será indicado o juiz ou o desembargador que obtiver a maioria absoluta dos votos;

VIII – não sendo alcançada a maioria absoluta de votos por nenhum juiz ou desembargador, seguir-se-á um segundo sufrágio, em que concorrerão os candidatos que tiverem obtido as duas maiores votações na etapa anterior, sendo indicado o que obtiver a maioria simples dos votos;

IX – em caso de empate no segundo sufrágio, será indicado o juiz ou o desembargador mais antigo na carreira e, persistindo o empate, o mais idoso;

X – o nome do juiz ou do desembargador escolhido será publicado no Diário da Justiça eletrônico e divulgado na página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça.”

Art. 5º O parágrafo único do art. 289 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a ter a seguinte redação:

“Art. 289 [...]

Parágrafo único. Não podem ser eleitos membros efetivos ou suplentes o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Nacional de Justiça, o Corregedor-Geral da Justiça Federal, o Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e o Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 3º deste Regimento.”

Art. 6º Fica revogado o § 2º do art. 41 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 7º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico, preservando-se, porém, em relação à cumulação, a situação dos Ministros em exercício de cargos e funções até se findarem os mandatos já iniciados.

DJe 23.09.2014

Republicado no DJe 24.09.2014

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 15

Art. 20. A eleição dos membros do Conselho da Justiça Federal, seus suplentes e do Diretor da Revista far-se-á juntamente com a do Presidente e do Vice-Presidente, salvo se, por qualquer motivo, não houver coincidência do mandato, caso em que a eleição se realizará no prazo máximo de trinta dias antes do término do biênio.

Art. 41

§ 2º O Ministro Diretor da Revista e o Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal integrarão as Comissões de Jurisprudência e Coordenação, respectivamente.

Art. 289.....

Parágrafo único. Não podem ser eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Coordenador-Geral da Justiça Federal.

EMENDA REGIMENTAL N. 16, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Art. 1º O art. 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça fica acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 34. [...]

XIX - decidir o mandado de segurança quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou quando se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar;

XX - decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar.”

Art. 2º O inciso I do § 2º do art. 81 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a ter a seguinte redação:

“Art. 81. [...]

I - os dias compreendidos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro;”

Art. 3º O *caput* do art. 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a ter a seguinte redação:

“Art. 202. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial, ou, se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, poderá decidir monocraticamente.”

Art. 4º O parágrafo único do art. 214 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a ter a seguinte redação:

“Art. 214. [...]

Parágrafo único. Devolvidos os autos, o relator, em cinco dias, pedirá dia para julgamento, ou, se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, poderá decidir monocraticamente.”

Art. 5º A Seção IV do Capítulo I do Título IX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO IV

Do Agravo em Recurso Especial

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.

Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:

I - não conhecer do agravo que for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou prejudicado, ou que não tiver atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada;

II - conhecer do agravo para:

a) negar-lhe provimento se correta a decisão que não admitiu o recurso especial, podendo manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos;

b) negar seguimento ao recurso especial que for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou que confrontar súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

c) dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido confrontar súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

d) determinar sua autuação como recurso especial quando não verificada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas b e c, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

Art. 6º O Capítulo I do Título IX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido da Seção V:

“SEÇÃO V

Do Agravo de Instrumento

Art. 254. O agravo interposto de decisão interlocutória nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País seguirá o disposto na legislação processual em vigor.”

Art. 7º O parágrafo único do art. 327 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a ter a seguinte redação:

“Art. 327. [...]”

Parágrafo único. Para trabalhos urgentes, o Ministro poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal, inclusive para “degravação” de mídias constantes de processos eletrônicos.”

Art. 8º Fica revogada a Resolução STJ n. 39 de 14 de novembro de 2012.

Art. 9º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

DJe 05.12.2014

Republicado no DJe 11.12.2014

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 16

Art. 81

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 1º de janeiro;

Art. 202. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial.

Art. 214

Parágrafo único. Devolvidos os autos, o relator, em cinco dias, pedirá dia para julgamento.

SEÇÃO IV

Do Agravo de Instrumento

Art. 253. O agravo de instrumento obedecerá, no Juízo ou Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.

Parágrafo único. Se interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial, além das peças mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, serão obrigatoriamente trasladados o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso especial e as contrarrazões, se houver.

Art. 254. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público, no prazo de cinco dias, o relator, sem prejuízo das atribuições que lhe confere o art. 34, parágrafo único:

(Em virtude da modificação introduzida pela Emenda Regimental n. 1, de 1991, a referência deve ser entendida como sendo o art. 34, XVIII)

I - proferirá decisão, dando-lhe ou negando-lhe provimento, quando interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial;

II - pedirá dia para o julgamento nos demais casos.

§ 1º O provimento do agravo pelo relator não prejudica o exame e o julgamento pela Turma, do cabimento do recurso especial, no momento processual oportuno.

§ 2º Se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator, ao dar provimento ao agravo, determinará seja ele autuado como recurso especial e incluído em pauta, salvo se houver recurso adesivo.

Art. 327

Parágrafo único. Para trabalhos urgentes, o Ministro poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

EMENDA REGIMENTAL N. 17, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Art. 1º O art. 162 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Ministros que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Ministro que o formular restituirá os autos ao Presidente do Órgão Julgador dentro de, no máximo, sessenta dias a contar do momento em que os autos lhe forem disponibilizados, devendo prosseguir o julgamento do feito na sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem o voto-vista.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante requerimento fundamentado ao Colegiado.

§ 2º O prazo de restituição dos autos ficará suspenso nos períodos de recesso e de férias coletivas.

§ 3º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Ministros, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o Ministro afastado seja o relator.

§ 4º Não participará do julgamento o Ministro que não tiver assistido ao relatório, salvo se se declarar habilitado a votar.

§ 5º Se, para efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro que não tenha assistido à leitura do relatório, esta será renovada, bem como a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 6º Se estiver ausente o Ministro que houver comparecido ao início do julgamento, mas ainda não tiver votado, o seu voto será dispensado, desde que obtidos suficientes votos concordantes sobre todas as questões (arts. 174, 178 e 181).

§ 7º Ausente o Presidente que iniciou o julgamento, este prosseguirá sob a presidência de seu substituto. Na Corte Especial ou na Seção, a substituição será feita por quem não houver proferido voto.”

Art. 2º Os autos com pedido de vista já formulado deverão ser restituídos ao Presidente do Órgão Julgador em, no máximo, cento e vinte dias a contar da publicação desta emenda, prosseguindo-se o julgamento do feito na primeira sessão subsequente ao fim desse prazo, com ou sem voto-*vista*.

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

DJe 19.12.2014

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 17

Art. 162. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Ministros que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Ministro que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro de dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, se de outra forma não dispuser este Regimento, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a esse prazo.

§ 1º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Ministros, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o Ministro afastado seja o relator.

§ 2º Não participará do julgamento o Ministro que não tenha assistido ao relatório, salvo se se declarar habilitado a votar.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

§ 3º Se, para efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 4º Se o Ministro que houver comparecido ao início do julgamento, e que ainda não tiver votado, estiver ausente, o seu voto será dispensado, desde que obtidos suficientes votos concordantes sobre todas as questões (arts. 174, 178 e 181).

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 5º Ausente o Presidente que iniciou o julgamento, este prosseguirá sob a presidência de seu substituto. Na Corte Especial ou na Seção, a substituição será feita por quem não houver proferido voto.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

EMENDA REGIMENTAL N. 18, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Art. 1º O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“TÍTULO VII-A

DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS

CAPÍTULO I

Da Homologação de Sentença Estrangeira

Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar sentença estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K.

§ 1º Serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença.

§ 2º As sentenças estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

Art. 216-B. A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 216-C. A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no

Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:

I - ter sido proferida por autoridade competente;

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;

III - ter transitado em julgado.

Art. 216-E. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos nos artigos anteriores ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, o Presidente assinará prazo razoável para que o requerente a emende ou complete.

Parágrafo único. Após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo assinalado, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, será este arquivado pelo Presidente.

Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Art. 216-G. Admitir-se-á a tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira.

Art. 216-H. A parte interessada será citada para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido.

Parágrafo único. A defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F.

Art. 216-I. Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial, que será pessoalmente notificado.

Art. 216-J. Apresentada contestação, serão admitidas réplica e tréplica em cinco dias.

Art. 216-K. Contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

Parágrafo único. O relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema.

Art. 216-L. O Ministério Público Federal terá vista dos autos pelo prazo de dez dias, podendo impugnar o pedido.

Art. 216-M. Das decisões do Presidente ou do relator caberá agravo.

Art. 216-N. A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente.

CAPÍTULO II

Da Concessão de Exequatur a Cartas Rogatórias

Art. 216-O. É atribuição do Presidente conceder *exequatur* a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no art. 216-T.

§ 1º Será concedido *exequatur* à carta rogatória que tiver por objeto atos decisórios ou não decisórios.

§ 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Art. 216-P. Não será concedido *exequatur* à carta rogatória que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Art. 216-Q. A parte requerida será intimada para, no prazo de quinze dias, impugnar o pedido de concessão do *exequatur*.

§ 1º A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte requerida, quando sua intimação prévia puder resultar na ineficiência da cooperação internacional.

§ 2º No processo de concessão do *exequatur*, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos neste Regimento.

Art. 216-R. Revel ou incapaz a parte requerida, dar-se-lhe-á curador especial.

Art. 216-S. O Ministério Público Federal terá vista dos autos nas cartas rogatórias pelo prazo de dez dias, podendo impugnar o pedido de concessão do *exequatur*.

Art. 216-T. Havendo impugnação ao pedido de concessão de *exequatur* a carta rogatória de ato decisório, o Presidente poderá determinar a distribuição dos autos do processo para julgamento pela Corte Especial.

Art. 216-U. Das decisões do Presidente ou do relator na concessão de *exequatur* a carta rogatória caberá agravo.

Art. 216-V. Após a concessão do *exequatur*, a carta rogatória será remetida ao Juízo Federal competente para cumprimento.

§ 1º Das decisões proferidas pelo Juiz Federal competente no cumprimento da carta rogatória caberão embargos, que poderão ser opostos pela parte interessada ou pelo Ministério Público Federal no prazo de dez dias, julgando-os o Presidente deste Tribunal.

§ 2º Os embargos de que trata o parágrafo anterior poderão versar sobre qualquer ato referente ao cumprimento da carta rogatória, exceto sobre a própria concessão da medida ou o seu mérito.

Art. 216-W. Da decisão que julgar os embargos cabe agravo.

Parágrafo único. O Presidente ou o relator do agravo, quando possível, poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.

Art. 216-X. Cumprida a carta rogatória ou verificada a impossibilidade de seu cumprimento, será devolvida ao Presidente deste Tribunal no prazo de dez dias, e ele a remeterá, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade estrangeira de origem.”

Art. 2º O art. 67 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art 67. [...]

XXXI - Sentença Estrangeira (SE);

XXXII - Carta Rogatória (CR).”

Art. 3º Fica revogada a Resolução STJ n. 9 de 4 de maio de 2005.

Art. 4º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

DJe 19.12.2014

EMENDA REGIMENTAL N. 19, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Art. 1º Fica revogado o inciso VI do art. 38 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º O art. 38 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça fica acrescido de parágrafo único deste teor:

“Parágrafo único. Para ausentar-se do território nacional, o ministro deverá comunicar o fato, em regra, com a antecedência mínima de 15 dias, ao Conselho de Administração, salvo quando se tratar de férias, licença, recesso ou feriado.”

Art. 3º O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido do Título III da Parte I, composto pelos seguintes artigos:

“TÍTULO III
DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 65-A. Perante o Tribunal, atuarão os defensores públicos:

I – em processos oriundos:

- a) da Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal;
- b) das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal;

II – nos casos de curadoria especial;

III – em processos nos quais houver parte desassistida por advogado ou patrocinada por advogado dativo.

Art. 65-B. O relator do recurso especial repetitivo poderá autorizar manifestação da Defensoria Pública na condição de *amicus curiae*.”

Art. 4º Ficam acrescidos os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 103 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 [...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º [...]

§ 5º [...]

§ 6º A publicação do acórdão no Diário da Justiça eletrônico far-se-á no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data da sessão em que tiver sido proclamado o resultado do julgamento.

§ 7º Escoado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que tenha sido publicado o acórdão, a secretaria do órgão julgador providenciará, nos dez dias subsequentes, a publicação das respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão, adotando-se como ementa o extrato da certidão de julgamento.

§ 8º O prazo de publicação ficará suspenso nos períodos de recesso e de férias coletivas.”

Art. 5º O art. 109 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 [...]

§ 1º Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

§ 2º A Defensoria Pública será intimada mediante a entrega dos autos com vista, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.”

Art. 6º O art. 116 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. Nos crimes de ação privada, o Presidente ou o relator, a requerimento da parte necessitada, oficiará à Defensoria Pública da União para que promova a ação penal quando de competência originária do Tribunal, ou intimará membro da Defensoria Pública a prosseguir no processo quando em grau de recurso.”

Art. 7º Acrescenta-se ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça o seguinte artigo:

“Art. 257-A. Julgado o recurso especial criminal, a decisão favorável ao réu preso será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.”

Art. 8º Os acórdãos pendentes de publicação há mais de trinta dias deverão ser publicados em até vinte dias após a entrada em vigor desta emenda.

Art. 9º O prazo computado em quádruplo previsto no art. 5º desta emenda regimental passará a ser contado em dobro após a entrada em vigor da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 10. Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

DJe 20.11.2015

Republicado no DJe 24.11.2015

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 19

Art. 38

VI - autorizar Ministro a se ausentar do País, salvo quando se tratar de férias, de licença e de recesso ou em feriados.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 9, de 2008)

Art. 109

Parágrafo único. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e, em dobro, para recorrer, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Art. 116. Nos crimes de ação privada, o Presidente ou o relator, a requerimento da parte necessitada, nomeará advogado para promover a ação penal, quando de competência originária do Tribunal, ou para prosseguir no processo, quando em grau de recurso.

EMENDA REGIMENTAL N. 20, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 1º O art. 90 e §§ do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passarão a ter a seguinte redação quando a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, entrar em vigor:

“Art. 90. A publicação da pauta de julgamento antecederá cinco dias úteis, pelo menos, à sessão em que os processos poderão ser chamados e será certificada nos autos.

§ 1º A pauta de julgamento será afixada na entrada da sala em que se realizará a sessão de julgamento.

§ 2º Serão incluídos em nova pauta os processos que não tiverem sido julgados, salvo aqueles expressamente adiados para a primeira sessão seguinte, observado o disposto no parágrafo único do art. 150 deste Regimento.”

Art. 2º O art. 160 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo na data da publicação desta emenda no Diário da Justiça eletrônico:

“Art. 160. [...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º [...]

§ 5º [...]

§ 6º [...]

§ 7º [...]

§ 8º Admitida a intervenção de terceiros nas hipóteses de recurso especial repetitivo, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, observado o § 2º deste artigo.”

DJe 11.12.2015

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 20

Art. 90. A publicação da pauta de julgamento antecederá quarenta e oito horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados e será certificada nos autos.

§ 1º Em lugar acessível do Tribunal, será afixada a pauta de julgamento.

§ 2º Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa feitos sem julgamento, o Presidente poderá convocar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

EMENDA REGIMENTAL N. 21, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 21-A, 21-B, 21-C e 21-D ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 21-A. O Presidente do Tribunal, por indicação do relator, poderá convocar magistrado vitalício para a realização de atos de instrução das

sindicâncias, inquéritos, ações e demais procedimentos penais originários, na sede do STJ ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação.

§ 1º Caberá ao magistrado instrutor convocado na forma do *caput*:

I – designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias e outras;

II – requisitar testemunhas e determinar condução coercitiva, caso necessário;

III – expedir e controlar o cumprimento das cartas de ordem;

IV – determinar intimações e notificações;

V – decidir questões incidentes durante a realização dos atos sob sua responsabilidade;

VI – requisitar documentos ou informações existentes em bancos de dados;

VII – fixar ou prorrogar prazos para a prática de atos durante a instrução;

VIII – realizar inspeções judiciais;

IX – requisitar aos órgãos locais do Poder Judiciário apoio de pessoal e de equipamentos e instalações adequados para os atos processuais que devam ser produzidos fora da sede do Tribunal;

X – exercer outras funções que lhe sejam delegadas pelo relator ou pelo Tribunal.

§ 2º As decisões proferidas pelo magistrado instrutor no exercício das atribuições previstas no parágrafo anterior ficam sujeitas a posterior controle do relator, de ofício ou mediante provocação do interessado, no prazo de cinco dias da ciência do ato.

§ 3º A convocação de magistrados instrutores vigorará pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período, até o máximo de dois anos, a critério do relator, sem prejuízo das vantagens e direitos de seu cargo de origem, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária.

§ 4º O número máximo de juízes instrutores no Tribunal é restrito a treze, um para cada gabinete de Ministro integrante da Corte Especial, excluídos o Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça.

Art. 21-B. O Presidente do Tribunal poderá convocar magistrados vitalícios até o número de sete, para atuarem como juízes auxiliares em apoio à Presidência,

aos membros do Conselho da Justiça Federal e à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

§ 1º O Presidente poderá nomear, dentre os convocados, um juiz federal para exercer a função de Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal.

§ 2º O Presidente ainda poderá nomear, dentre os convocados, um juiz para prestar auxílio à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

§ 3º A convocação de juiz auxiliar vigorará pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária.

Art. 21-C. Sem prejuízo dos arts. 21-A e 21-B, os Ministros podem indicar ao Presidente a convocação de um magistrado vitalício para auxiliá-los nos afazeres de seus gabinetes, em caráter excepcional, quando o justificado acúmulo de serviço o exigir.

Parágrafo único. A convocação de juiz auxiliar vigorará pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária.

Art. 21-D. Serão regulados por resolução as convocações, direitos, vantagens, vencimentos e dispensas dos magistrados instrutores e auxiliares.”

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções STJ/GP n. 3 de 21 de fevereiro de 2014 e n. 9 de 1º de setembro de 2014.

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

DJe 14.03.2016

EMENDA REGIMENTAL N. 22, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a vigorar com esta redação:

“Art. 3º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros; o Corregedor-Geral da Justiça Federal é o Ministro mais antigo entre os membros efetivos do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal integram apenas o Plenário e a Corte Especial.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal, ao concluírem seus mandatos, retornarão às Turmas, observado o seguinte:

I - o Presidente e o Corregedor-Geral integrarão, respectivamente, a Turma de que saírem o novo Presidente do Tribunal e o novo Corregedor-Geral; se o novo Presidente for o Vice-Presidente ou o Corregedor-Geral, o Presidente que deixar o cargo comporá a Turma da qual provier o novo Vice-Presidente ou o novo Corregedor-Geral;

.....
Art. 11.

.....
Parágrafo único.

IX - apreciar e encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei sobre o regimento de custas da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 15.

I - julgar os agravos, os embargos de declaração e as demais arguições;

.....
III - julgar a restauração de autos físicos ou eletrônicos desaparecidos;

Art. 21.

VII - relatar o agravo interposto de sua decisão;

.....
X - determinar as providências necessárias ao cumprimento das ordens e das decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Seções, das Turmas e dos relatores;

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Corregedor-Geral da Justiça Federal

Art. 23. O Corregedor-Geral exercerá, no Conselho da Justiça Federal, as atribuições que lhe couberem, na conformidade da lei e do seu Regimento

Interno e integrará o Plenário e a Corte Especial também nas funções de relator e revisor.

Art. 34.

VII - decidir o agravo interposto de decisão que inadmitir recurso especial;

.....

XVIII - distribuídos os autos:

.....

Art. 51.

VI - o Corregedor-Geral da Justiça Federal, pelo Ministro mais antigo integrante do Conselho da Justiça Federal.

Art. 66.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, com observância da lei processual.

Art. 67.

Parágrafo único.

.....

IX -

a) pela oposição de Embargos de Declaração (EDcl) e pela interposição de Agravo Interno (AgInt);

.....

Art. 69. Far-se-á a distribuição dos feitos da competência do Tribunal mediante sorteio automático, por sistema informatizado, observados os princípios da publicidade e da alternatividade, bem como a instrução normativa prevista no art. 21, XX, deste Regimento.

Art. 72.

I - se o afastamento for por prazo entre quatro e trinta dias, os processos considerados de natureza urgente, consoante fundada alegação do interessado, serão redistribuídos aos demais integrantes da respectiva Seção ou, se for o caso, da Corte Especial, com oportuna compensação;

II - se o afastamento for por prazo superior a trinta dias e não for convocado substituto, será suspensa a distribuição ao Ministro afastado, e os processos a seu cargo, considerados de natureza urgente, consoante fundada alegação do interessado, serão redistribuídos aos demais integrantes da respectiva Seção ou, se for o caso, da Corte Especial, com oportuna compensação;

.....

Art. 74. No caso de embargos de divergência, apenas se fará o sorteio de novo relator.

Art. 77. O Ministro eleito Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça Federal continuará como relator ou revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu visto.

Art. 82.

II - o Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 84. Os atos e termos do processo serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Ministros ou a dos servidores para tal fim qualificados, podendo ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

.....

Art. 87. A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Seções, das Turmas ou do relator, a comunicação oficial dos atos será feita:

I - por servidor credenciado da Secretaria, na forma da lei processual;

II - por meio eletrônico, via postal ou qualquer outro modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

.....

Art. 88. Da autuação e da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes e o de seu advogado, o da respectiva sociedade a que pertença, desde que esta esteja devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas especificamente em nome dos advogados ou das sociedades indicadas, a Secretaria adotará as medidas necessárias ao seu atendimento, conforme a lei processual.

§ 2º O Presidente do Tribunal, mediante ato próprio, disciplinará o cadastramento das sociedades de advogados perante o Superior Tribunal de Justiça, para atender aos fins previstos na legislação processual.

Art. 91.

I - o julgamento de habeas corpus, recursos de habeas corpus, conflitos de competência e de atribuições e exceções de suspeição e impedimento;

.....

Parágrafo único. A regra deste artigo não se aplica ao processo cuja matéria tenha sido objeto de audiência pública nos termos do inciso I do art. 185 deste Regimento.

Art. 92.

§ 1º A parte que requerer a publicação nos termos deste artigo fornecerá o respectivo resumo, respondendo pelas suas deficiências, nos termos da lei processual.

§ 2º O prazo do edital será determinado entre vinte e sessenta dias, a critério do relator, e correrá da data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico, com observância da lei processual.

§ 3º A publicação do edital deverá ser feita no prazo de vinte dias, contados de sua expedição, e certificada nos autos, sob pena de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, se a parte, intimada pelo Diário da Justiça eletrônico, não suprir a falta em dez dias.

.....

Art. 102. A publicação do acórdão por suas conclusões e ementa far-se-á, para intimar as partes, no Diário da Justiça eletrônico.

Art. 105. A contagem dos prazos observará o disposto na lei processual.

.....

Art. 106.

§ 2º Também não corre prazo nas hipóteses previstas em lei, quando houver obstáculo criado em detrimento da parte ou for comprovado motivo de força maior, reconhecido pelo Tribunal.

.....

Art. 110. Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, se de outra forma não dispuser a lei processual ou este Regimento, são os seguintes:

I - dez dias para atos administrativos e para decisões interlocutórias;

.....

Art. 111. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de cinco dias para executar os atos do processo, inclusive para certificar a data do trânsito em julgado da decisão e, na sequência, independentemente de despacho e conforme o caso, arquivar os autos, remeter ao Supremo Tribunal Federal ou baixar ao juízo de origem.

Art. 113. O preparo de recurso da competência do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto na lei processual, bem como no Regimento Interno e na Tabela de Custas do Supremo Tribunal Federal.

Art. 128.

I - Diário da Justiça eletrônico;

.....

Art. 129. Serão publicadas no Diário da Justiça eletrônico as ementas de todos os acórdãos do Tribunal e as decisões dos relatores, sem prejuízo de sua divulgação em meio eletrônico diverso.

Art. 143. A parte será intimada por publicação no Diário da Justiça eletrônico ou, se o relator o determinar, pela forma indicada no art. 87 deste Regimento, para pronunciar-se sobre documento juntado pela parte contrária, após a última intervenção dela no processo.

Art. 147. Os depoimentos poderão ser taquigrafados ou estenotipados, com ou sem apoio de registro audiovisual, sendo as tiras, ou notas respectivas, rubricadas no ato pelo relator, pelo depoente, pelo membro do Ministério Público e pelos advogados e, depois de traduzidas, serão os respectivos termos devidamente assinados.

Art. 155. Os julgamentos a que este Regimento ou a lei não derem prioridade serão realizados, preferencialmente, segundo a ordem de conclusão dos feitos, nos termos da legislação processual.

.....

Art. 156. A Secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento dos pronunciamentos judiciais para sua publicação e efetivação, nos termos da legislação processual.

Art. 158. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, por ato próprio, disciplinará o uso de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para realização das sustentações orais requeridas até o dia anterior ao da sessão.

Art. 159. Não haverá sustentação oral no julgamento de:

.....

Art. 185.

I - do Presidente ou do relator para ouvir pessoas ou entidades com experiência e conhecimento em matéria de interesse para a fixação ou alteração de tese repetitiva ou de enunciado de súmula;

.....

Art. 190. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 216-N. A sentença estrangeira homologada será executada no Juízo Federal competente, mediante pedido instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso.

Art. 234. Distribuída a inicial, preenchendo esta os requisitos legais (Código de Processo Civil, arts. 319, 320, 330, 332 e 968), o relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta, para responder aos termos da ação.

Art. 247. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do art. 1.028 do Código de Processo Civil.

SEÇÃO III

Do Recurso Ordinário em Processos em que For Parte Estado Estrangeiro

Art. 249. Aplicam-se ao recurso ordinário, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Juízo de origem, as normas do Código de Processo Civil relativas à apelação, no que couber.

Art. 250. Distribuído o recurso ordinário, será aberta vista ao Ministério Público pelo prazo de vinte dias.

.....

Art. 251. O recurso ordinário não será incluído em pauta antes do agravo de instrumento interposto do mesmo processo.

Art. 253.

I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

II - conhecer do agravo para:

a) não conhecer do recurso especial inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

b) negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;

c) dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.

.....

Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

.....

§ 3º São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento.

Art. 263. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a serem opostos no prazo legal, para:

§ 1º O embargado será intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento possa implicar a modificação da decisão embargada.

.....

Art. 264. Os embargos de declaração serão incluídos em pauta.

.....

Art. 265. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos por qualquer das partes, salvo quando manifestamente protelatórios, na forma do § 4º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

.....

Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo:

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for do mesmo Órgão Fracionário que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, em que foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na internet, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Art. 267. Admitidos os embargos de divergência em decisão fundamentada, promover-se-á a publicação, no Diário da Justiça eletrônico, do termo de vista ao embargado, para apresentar impugnação nos quinze dias subsequentes.

.....

Art. 276.

§ 2º Em matéria penal, nos processos de competência originária da Corte Especial, será relator o Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente se aquele for o recusado.

CAPÍTULO IV

Da Tutela Provisória

Art. 288. Admitir-se-ão tutela de urgência ou tutela da evidência requeridas em caráter antecedente ou incidental na forma da lei processual.

§ 1º A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela de urgência em caráter antecedente será apensada oportunamente ao processo a que se refere.

§ 2º O relator poderá apreciar a liminar e a própria tutela de urgência, ou submetê-las ao Órgão Julgador competente.

TÍTULO XII

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

.....

Art. 301. As determinações necessárias ao cumprimento das decisões competem:

I - ao Presidente, quanto às decisões que houver proferido e quanto às decisões tomadas pelo Plenário, pela Corte Especial e pelo Conselho de Administração.

II - ao Presidente da Seção, quanto aos acórdãos e às decisões desta e às suas decisões individuais.

.....

Art. 303. Os atos executivos de cumprimento das decisões do Tribunal serão requisitados ou delegados a quem os deva praticar.

Art. 304. As impugnações ao cumprimento das decisões e os eventuais incidentes poderão ser levados à apreciação:

.....
Art. 305. O cumprimento das decisões do Tribunal atenderá, no que couber, à legislação processual.

CAPÍTULO III

Do Cumprimento de Decisão do Tribunal que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública

Art. 309. A execução por quantia certa fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública em ação da competência originária do Tribunal observará o disposto na lei processual.

.....
Art. 310. As requisições de pagamento das somas ao qual a Fazenda Pública for condenada serão dirigidas ao Presidente do Tribunal, que determinará as providências ao devedor para depósito ou alocação orçamentária.

Art. 311. O Presidente do Tribunal determinará o pagamento integral das requisições e autorizará, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Art. 334. As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável de dois terços dos membros do Tribunal, não entrando em vigor antes de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.”

Art. 2º O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 34.

.....
XVIII

a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

b) negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;

c) dar provimento ao recurso se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;

.....

XXI – decidir o agravo de instrumento interposto com base no art. 1.027, §1º, do CPC;

Art. 67.

XXXIII - Agravo em Recurso Especial (AREsp);

XXXIV - Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp);

XXXV - Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp);

XXXVI - Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (SIRDRe);

XXXVII - Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha (MPUMP);

XXXVIII - Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso (MPEI);

XXXIX - Pedido de Busca e Apreensão Criminal (PBAC);

XL - Pedido de Prisão Preventiva (PePrPr);

XLI - Pedido de Prisão Temporária (PePrTe);

XLII - Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico (QuebSig);

XLIII - Medidas Investigativas sobre Organizações Criminosas (MISOC);

XLIV - Cautelar Inominada Criminal (CauInomCrim);

XLV - Alienação de Bens do Acusado (AlienBac);

XLVI - Embargos de Terceiro (ET);

XLVII - Embargos do Acusado (EmbAc);

XLVIII - Insanidade Mental do Acusado (InsanAc);

XLIX - Restituição de Coisas Apreendidas (ReCoAp);

L - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL).

Parágrafo único.

IV-A - a classe Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (SIRDOR) compreende o pedido de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado;

VIII-A - a classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIIL) compreende a medida interposta contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça;

Art. 69.

Parágrafo único. O registro ao Presidente do Tribunal equipara-se em seus efeitos à distribuição regular.

Art. 70.

§ 6º Suspende-se a distribuição de processos, sem posterior compensação, aos Ministros que compõem o Tribunal Superior Eleitoral na condição de membros efetivos, nos seguintes termos:

I - para o Corregedor da Justiça Eleitoral, entre os noventa dias anteriores e os trinta posteriores à data fixada para a realização das eleições;

II - para o outro membro efetivo, entre os sessenta dias anteriores e os trinta posteriores à data fixada para a realização das eleições.

Art. 72.

Parágrafo único. Quando o Ministro afastado já houver proferido decisão em processo de competência de Turma, a redistribuição mencionada nas hipóteses dos incisos I e II far-se-á somente entre os membros daquele Órgão Julgador.

Art. 112.

§ 4º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 5º O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o regime de cobrança do porte de remessa e retorno dos autos dos processos que tiverem de ser digitalizados.

Art. 117.

Parágrafo único. Os dados estatísticos solicitados pelo Conselho Nacional de Justiça serão transmitidos eletronicamente.

Art. 126.

§ 4º Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Julgador, o relator deverá redigir o projeto de súmula, a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 147.

§ 1º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório.

Art. 159.

I - embargos declaratórios;

II - arguição de suspeição;

III - tutela de urgência requerida no Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente;

IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário;

V - exceção de suspeição;

VI - exceção de impedimento;

VII - medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha;

VIII - medidas protetivas - Estatuto do Idoso;

IX - pedido de busca e apreensão criminal;

X - pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico;

XI - cautelar inominada criminal;

XII - alienação de bens do acusado;

XIII - embargos de terceiro;

XIV - embargos do acusado;

XV - insanidade mental do acusado;

XVI - restituição de coisas apreendidas;

XVII - pedido de uniformização de interpretação de lei;

XVIII - prisão preventiva;

XIX - prisão temporária.

.....
Art. 173.

VI - recurso especial repetitivo.

Art. 177.

V - recurso especial repetitivo.

Art. 186.

§ 3º A audiência pública prevista no inciso I do art. 185 será presidida pelo Ministro que a convocou, facultada a delegação a outro Ministro.

§ 4º O Ministro que convocou a audiência prevista no inciso I do art. 185 divulgará, com antecedência mínima de trinta dias, as orientações gerais sobre o procedimento a ser adotado, observado o seguinte:

I - o despacho convocatório da audiência pública será amplamente divulgado e delimitará a(s) questão(ões) objeto de debate, fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas e determinará a notificação dos Ministros do respectivo Órgão Julgador e o encaminhamento de convites a pessoas ou a entidades que possuam estreita relação com a questão a ser apresentada;

II - será garantida a participação de pessoas ou de entidades que defendam diferentes opiniões relativas à matéria objeto da audiência pública;

III - caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinar a ordem dos trabalhos, fixar o tempo de que cada um disporá para se manifestar e zelar, na medida do possível, pela garantia de pluralidade de expositores;

IV - os depoentes deverão limitar-se à questão em debate;

V - os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo e ao projeto de súmula e disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal;

VI - os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocou a audiência.

Art. 188.

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá quinze dias para apresentar contestação.

Art. 255.

§ 4º Distribuído o recurso, o relator, após vista ao Ministério Público, se necessário, pelo prazo de vinte dias, poderá:

I - não conhecer do recurso especial inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema;

III - dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema;

Art. 263.

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia pronunciar-se o Órgão Julgador de ofício ou a requerimento; ou

III - corrigir erro material.

Art. 264.

§ 1º Se os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal, o Órgão Julgador da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, na forma do § 4º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, condenar-se-á o embargante, em decisão fundamentada, a pagar ao embargado multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa.

Art. 266.

I - os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.

.....
Art. 266-A. Os embargos de divergência serão juntados aos autos independentemente de despacho, e sua oposição interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

Art. 266-B. Se os embargos de divergência não forem providos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 266-C. Sorteado o relator, ele poderá indeferir os embargos de divergência liminarmente se intempestivos ou se não comprovada ou não configurada a divergência jurisprudencial atual, ou negar-lhes provimento caso a tese deduzida no recurso seja contrária a fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.

Art. 266-D. O Ministério Público, quando necessário seu pronunciamento sobre os embargos de divergência, terá vista dos autos por vinte dias.

TÍTULO X

DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I-A

Da Suspensão de Processos em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 271-A. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou das partes de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, suspender, em decisão fundamentada, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

§ 1º A parte de processo em curso em localidade de competência territorial diversa daquela em que tramita o incidente de resolução de demandas repetitivas deverá comprovar a inadmissão do incidente no Tribunal com jurisdição sobre o estado ou região em que tramita a sua demanda.

§ 2º O Presidente poderá ouvir, no prazo de cinco dias, o relator do incidente no Tribunal de origem e o Ministério Público Federal.

§ 3º A suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de resolução de demanda repetitiva.

Art. 301.

III - ao Presidente de Turma, quanto aos acórdãos e às decisões desta e às suas decisões individuais;

IV - ao relator, quanto às suas decisões acautelatórias ou de instrução e direção do processo.

Art. 309.

§ 1º A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial por carga ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de decisão.

§ 2º Se não houver impugnação no prazo regimental ou se forem rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o disposto na lei processual.”

Art. 3º Ficam revogados o inciso XIV do art. 11, o inciso III do art. 16, o art. 54, do § 1º ao § 3º do art. 84, os §§ 1º e 2º do art. 105, a Seção I do Capítulo IV do Título I da Parte II, do art. 118 ao 121, o art. 141, o parágrafo único do art. 147, o parágrafo único do art. 155, o art. 252, o § 2º do art. 255, o art. 256, a Seção II do Capítulo III do Título IX da Parte II, do art. 260 ao 262, o § 2º do art. 263, o parágrafo único do art. 264, o parágrafo único do art. 265, os arts. 302 e os incisos I e II do art. 309 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º Fica revogada a Resolução STJ n. 12 de 14 de dezembro de 2009.

Art. 5º Esta emenda regimental entrará em vigor no dia 18 de março de 2016, data de início de vigência da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, trará ao plano jurídico novas ferramentas processuais, além de aperfeiçoar outras já de uso tradicional pelos operadores do Direito.

Dessarte, a Comissão de Regimento Interno pediu à Presidência desta Corte a nomeação de um grupo de estudos (Portaria STJ/GP n. 472, de 20 de novembro de 2015) para auxiliá-la na atualização do Regimento Interno, consoante as inovações do Código de Processual Civil a vigor.

Assim, o que está posto nesta extensa emenda regimental é parte desse trabalho – apenas as providências mais urgentes para o bom funcionamento desta Corte. O restante dos temas ainda será submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Comissão de Regimento Interno do STJ

DJe 18.03.2016

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 22

Art. 3º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros. O Coordenador-Geral da Justiça Federal é o Ministro mais antigo dentre os membros efetivos do Conselho da Justiça Federal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Coordenador-Geral da Justiça Federal integram apenas o Plenário e a Corte Especial.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Coordenador-Geral da Justiça Federal, ao concluírem seus mandatos, retornarão às Turmas, observado o seguinte:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

I - o Presidente e o Coordenador-Geral integrarão, respectivamente, a Turma de que saírem o novo Presidente do Tribunal e o novo Coordenador-Geral; se o novo Presidente for o Vice-Presidente ou o Coordenador-Geral, o Presidente que deixar o cargo comporá a Turma da qual provier o novo Vice-Presidente ou o novo Coordenador-Geral;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 11

XIV - os embargos infringentes de acórdãos proferidos em ações rescisórias de seus próprios julgados;

Parágrafo único.

IX - apreciar e encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 15

I - julgar o agravo de instrumento, o regimental, os embargos de declaração e as medidas cautelares e demais arguições;

.....

III - julgar a restauração de autos perdidos;

Art. 16

III - quando suscitarem incidentes de uniformização de jurisprudência;

Art. 21

VII - relatar o agravo interposto de seu despacho;

.....

X - executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos presidentes das Seções, das Turmas e dos relatores;

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Coordenador-Geral da Justiça Federal

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 23. O Coordenador-Geral exercerá, no Conselho da Justiça Federal as atribuições que lhe couberem, na conformidade da lei e do seu Regimento Interno e integrará o Plenário e a Corte Especial também nas funções de relator e revisor.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 34

VII - decidir agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitir recurso especial;

.....

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 51

VI - o Coordenador-Geral da Justiça Federal, pelo Ministro mais antigo integrante do Conselho da Justiça Federal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 54. Quando o afastamento for por período superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação:

a) os *habeas corpus*;

b) os mandados de segurança e as medidas cautelares quando consoante fundada alegação do interessado, reclamam solução urgente.

Parágrafo único. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 66

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o registro e protocolo por meio do sistema de computação de dados.

Art. 67

Parágrafo único.

IX -

a) pela interposição de Embargos de Declaração (EDcl), Embargos Infringentes em Ação Rescisória (EAR) e em Apelação Cível (EAC), Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) e pela interposição de Agravo Regimental (AgRg);

Art. 69. A distribuição dos feitos da competência do Tribunal será feita por sorteio automático, mediante sistema informatizado, conforme instrução normativa prevista no art. 21, XX, deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 10, de 2009)

Art. 72

I - se o afastamento for por prazo não superior a trinta dias, serão redistribuídos, com oportuna compensação, os processos considerados de natureza

urgente. A redistribuição será feita entre os integrantes do órgão julgador do respectivo processo;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

II - se o afastamento for por prazo superior a trinta dias e não for convocado substituto, será suspensa a distribuição ao Ministro afastado e os processos a seu cargo, considerados de natureza urgente, serão redistribuídos, com oportuna compensação, aos demais integrantes da respectiva Seção, ou, se for o caso, da Corte Especial;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 74. No caso de embargos infringentes e de divergência, apenas se fará o sorteio de novo relator.

Art. 77. O Ministro eleito Presidente, Vice-Presidente ou Coordenador-Geral da Justiça Federal continuará como relator ou revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu visto.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 82

II - o Coordenador-Geral da Justiça Federal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 84. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Ministros ou a dos servidores para tal fim qualificados.

§ 1º É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

§ 2º Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo Presidente ou por funcionário que designar.

§ 3º As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para identificação do signatário.

Art. 87. A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Seções, das Turmas ou do relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:

I - por servidor credenciado da Secretaria;

II - por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

Art. 88. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado. Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constantes da autuação anterior; quando o advogado, constituído perante o Tribunal, requerer que figure também o seu nome, a Secretaria adotará as medidas necessárias ao atendimento.

§ 1º É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

§ 2º A retificação de publicação no “Diário da Justiça”, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria, *ex officio*, ou mediante despacho do Presidente ou do relator, conforme dispuser ato normativo da Presidência do Tribunal.

Art. 91

I - o julgamento de *habeas corpus* e recursos de *habeas corpus*, conflitos de competência e de atribuições, embargos declaratórios, agravo regimental e exceção de suspeição e impedimento;

.....

Parágrafo único. Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a pauta.

Art. 92

§ 1º A parte que requerer a publicação nos termos deste artigo fornecerá o respectivo resumo, respondendo pelas suas deficiências.

§ 2º O prazo do edital será determinado entre vinte e sessenta dias, a critério do relator, e correrá da data de sua publicação no “Diário da Justiça”, com observância da lei processual.

§ 3º A publicação do edital deverá ser feita no prazo de vinte dias, contados de sua expedição, e certificada nos autos, sob pena de extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, se a parte, intimada pelo “Diário da Justiça”, não suprir a falta em dez dias.

Art. 102. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para efeito de intimação às partes, no “Diário da Justiça”.

Art. 105. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no “Diário da Justiça”, mas as decisões ou despachos designativos de prazos

poderão determinar que corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.

§ 1º A contagem dos prazos será feita com obediência ao que dispuser a lei processual.

§ 2º As citações obedecerão ao disposto na lei processual.

Art. 106

§ 2º Também não corre prazo quando houver obstáculo judicial ou comprovado motivo de força maior, reconhecido pelo Tribunal.

Art. 110. Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, e se de outra forma não dispuser este Regimento, são os seguintes:

I - dez dias para atos administrativos e despachos em geral;

Art. 111. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de quarenta e oito horas para os atos do processo.

Art. 113. O preparo de recurso da competência do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto no seu Regimento Interno e na “Tabela de Custas do Supremo Tribunal Federal”.

SEÇÃO I

Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 118. No processo em que haja sido suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá por objeto o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito.

§ 1º Reconhecida a divergência acerca da interpretação do direito, lavrar-se-á o acórdão.

§ 2º Publicado o acórdão, o relator tomará o parecer do Ministério Público no prazo de quinze dias. Findo este, com ou sem parecer, o relator, em igual prazo, lançará relatório nos autos e os encaminhará ao Presidente da Corte Especial ou Seção para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias do relatório e dos acórdãos divergentes e fará a sua distribuição aos Ministros.

§ 3º O relator, ainda que não integre a Corte Especial, dela participará no julgamento do incidente, excluindo-se o Ministro mais moderno.

Art. 119. No julgamento de uniformização de jurisprudência, a Corte Especial e as Seções se reunirão com o quorum mínimo de dois terços de seus membros.

§ 1º O Presidente, em qualquer caso, somente proferirá voto de desempate.

§ 2º No julgamento, o pedido de vista não impede votem os Ministros que se tenham por habilitados a fazê-lo, devendo o Ministro que o formular apresentar o feito em mesa na primeira sessão seguinte.

§ 3º Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o relator deverá redigir o projeto de súmula, a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 120. Cópia do acórdão será, no prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, que ordenará:

I - seja registrada a súmula e o acórdão, em sua íntegra, em livro especial, na ordem numérica da apresentação;

II - seja lançado na cópia o número recebido no seu registro e na ordem dessa numeração, arquivando-a em pasta própria;

III - seja a súmula lançada em ficha que conterá todas as indicações identificadoras do acórdão e o número do registro exigido no inciso I, arquivando-se em ordem alfabética, com base na palavra ou expressão designativa do tema do julgamento;

IV - seja o acórdão publicado na Revista do Tribunal, sob o título “uniformização de jurisprudência”.

Parágrafo único. Se o acórdão contiver revisão de súmula compendiada, proceder-se-á na forma determinada neste artigo, fazendo-se, em coluna própria, a sua averbação no registro anterior, bem como referência na ficha do julgamento.

Art. 121. Se for interposto recurso extraordinário, em qualquer processo no Tribunal, que tenha por objeto tese de direito compendiada em súmula, a interposição será comunicada à Comissão de Jurisprudência, que determinará a averbação dessa comunicação em coluna própria do registro no livro especial e a anotar na ficha da súmula compendiada.

Parágrafo único. A decisão proferida no recurso extraordinário também será averbada e anotada, na forma exigida neste artigo, arquivando-se, na mesma pasta, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Art. 128

I - Diário da Justiça;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 129. Serão publicadas no Diário da Justiça as ementas de todos os acórdãos do Tribunal e as decisões dos relatores (art. 236 do Código de Processo Civil).

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 141. Nos recursos interpostos na instância inferior, não se admitirá juntada de documentos, após recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I - para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais, desde que estes últimos não se destinem a suprir, tardiamente, pressuposto recursal não observado;

II - para prova de fatos supervenientes, inclusive decisão em processo conexo, os quais possam influenciar nos direitos postulados;

III - em cumprimento de despacho fundamentado do relator, de determinação da Corte Especial, da Seção ou da Turma.

§ 1º A regra e as exceções deste artigo aplicam-se, também, aos recursos interpostos perante o Tribunal.

§ 2º Após o julgamento, poderão ser devolvidos às partes os documentos que tiverem sido juntados “por linha”, salvo deliberação de serem anexados aos autos.

Art. 143. A parte será intimada por publicação no “Diário da Justiça” ou, se o relator o determinar, pela forma indicada no art. 87, para pronunciar-se sobre documento juntado pela parte contrária, após sua última intervenção no processo.

Art. 147. Os depoimentos poderão ser estenotipados ou taquigrafados, sendo as tiras, ou notas respectivas rubricadas no ato pelo relator, pelo depoente, pelo agente do Ministério Público e advogados. Depois de traduzidas, serão os respectivos termos devidamente assinados. A gravação deve ser usada como técnica de apoio à estenotipia ou taquigrafia.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório.

Art. 155. Os julgamentos a que este Regimento ou a lei não derem prioridade serão realizados, quando possível, segundo a ordem de antiguidade dos feitos em cada classe.

Art. 156. Em caso de urgência, o relator indicará preferência para o julgamento dos feitos criminais, de ações cautelares e de ações relativas a direito de família.

Art. 158. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais.

Parágrafo único. Se tiverem subscrito o requerimento, ou se estiverem presentes os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão.

Art. 159. Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.

Art. 185

I - do Presidente, para distribuição dos feitos;

Art. 190. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 216-N. A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 234. Distribuída a inicial, preenchendo esta os requisitos legais (Código de Processo Civil, artigos 282, 283, 295, 487, 488 e 490), o relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias, nem superior a trinta, para responder aos termos da ação.

Art. 247. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

SEÇÃO III

Da Apelação Cível

Art. 249. Aplicam-se à apelação, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Juízo de origem, as normas do Código de Processo Civil.

Art. 250. Distribuída a apelação, será aberta vista ao Ministério Público pelo prazo de vinte dias.

Art. 251. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

Art. 253

Parágrafo único.

I - não conhecer do agravo que for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou prejudicado, ou que não tiver atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

II - conhecer do agravo para:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

a) negar-lhe provimento se correta a decisão que não admitiu o recurso especial, podendo manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

b) negar seguimento ao recurso especial que for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou que confrontar súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

c) dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido confrontar súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

.....

§ 3º São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, b, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

SEÇÃO II

Dos Embargos Infringentes

Art. 260. Cabem embargos infringentes, no prazo de quinze dias quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 261. Os embargos serão fundamentados e entregues no protocolo do Tribunal.

§ 1º A Secretaria fará os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso.

§ 2º Admitido o recurso, far-se-á o sorteio do relator, que recairá, quando possível, em Ministro que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

§ 3º Sorteado o relator, e independentemente de despacho, a Secretaria abrirá vista ao embargado para a impugnação. Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao relator, que, lançando relatório nos autos, pedirá dia para julgamento.

Art. 262. A Secretaria do Tribunal, ao serem incluídos em pauta os embargos, expedirá cópias autenticadas do relatório e fará a sua distribuição aos Ministros que compuserem a Seção competente para o julgamento.

Art. 263. Aos acórdãos proferidos pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria penal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

§ 1º Ausente o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator a eles negará seguimento.

Art. 264. O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios, o relator ou o Tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa que não poderá exceder a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Art. 265. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de recursos por qualquer das partes.

Parágrafo único. Publicada decisão dos embargos de declaração em véspera de feriado, o prazo que sobejar correrá a partir do primeiro dia útil.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1º A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 2º Os embargos serão juntados aos autos independentemente de despacho e não terão efeito suspensivo.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

§ 3º Sorteado o relator, este poderá indeferir-lhes, liminarmente, quando intempestivos, ou quando contrariarem Súmula do Tribunal, ou não se comprovar ou não se configurar a divergência jurisprudencial.

§ 4º Se for caso de ouvir o Ministério Público, este terá vista dos autos por vinte dias.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 267. Admitidos os embargos em despacho fundamentado, promover-se-á a publicação, no “Diário da Justiça”, do termo de “vista” ao embargado para apresentar impugnação nos quinze dias subsequentes.

Art. 276

§ 2º Em matéria penal, será relator o Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente se aquele for o recusado.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

CAPÍTULO IV

Das Medidas Cautelares

Art. 288. Admitir-se-ão medidas cautelares nas hipóteses e na forma da lei processual.

§ 1º O pedido será autuado em apenso e processado sem interrupção do processo principal.

§ 2º O relator poderá apreciar a liminar e a própria medida cautelar, ou submetê-las ao órgão julgador competente.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

TÍTULO XII DA EXECUÇÃO

.....
Art. 301. A execução competirá ao Presidente:

I - quanto às suas decisões e ordens;

II - quanto às decisões do Plenário, da Corte Especial e às tomadas em sessão administrativa.

Art. 302. Compete ainda a execução:

I - ao Presidente de Seção, quanto às decisões desta e às suas decisões individuais;

II - ao Presidente de Turma, quanto às decisões desta e às suas decisões individuais;

III - ao relator, quanto às suas decisões acautelatórias ou de instrução e direção do processo.

Art. 303. Os atos de execução, que não dependerem de carta de sentença, serão requisitados, determinados, notificados ou delegados a quem os deva praticar.

Art. 304. Se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação:

.....
Art. 305. A execução atenderá, no que couber, à legislação processual.

CAPÍTULO III

Da Execução Contra a Fazenda Pública

Art. 309. Na execução por quantia certa, fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública em ação da competência originária do Tribunal, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez dias; se esta não os opuser, no prazo regimental, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o Presidente do Tribunal requisitará o pagamento ao Presidente da República, ao Governador ou ao Prefeito, conforme o caso;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do respectivo pedido e à conta do crédito próprio.

Art. 310. Os precatórios de requisição de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada serão dirigidos pelo juiz da execução ao Presidente do Tribunal, devendo o instrumento conter o parecer do Procurador da Fazenda e vir devidamente autenticado.

Art. 311. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o Presidente do Tribunal poderá, depois de ouvido o Procurador-Geral, em cinco dias, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 334. As emendas considerar-se-ão aprovadas, se obtiverem o voto favorável de dois terços dos membros do Tribunal, não entrando em vigor antes de sua publicação no “Diário da Justiça”.

EMENDA REGIMENTAL N. 23, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Inclui e modifica dispositivos do Regimento Interno para disciplinar o procedimento de mediação no STJ.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados passam a vigorar com esta redação:

“Art.11.

Parágrafo único.....

IV - constituir comissões, bem como aprovar a designação do Ministro Coordenador do Centro de Soluções Consensuais de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça;

.....

Art. 21.

XVII - criar comissões temporárias e designar os seus membros e ainda os das comissões permanentes, bem como designar o Ministro Coordenador do Centro de Soluções Consensuais de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça, com aprovação da Corte Especial;

.....

Parágrafo único.

.....”

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados passam a compor o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

“CAPÍTULO V

Da Mediação

Art. 288-A. O Centro de Soluções Consensuais de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça, responsável por realizar sessões e audiências de conciliação e mediação e por desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, será coordenado pelo Ministro designado pelo Presidente.

Parágrafo único. O Presidente, por proposta do Ministro Coordenador, disciplinará a criação e o funcionamento do Centro, bem como a inscrição, a remuneração, os impedimentos, a forma de desligamento e os afastamentos dos mediadores, com observância das normas de regência.

Art. 288-B. O mediador judicial será designado pelo Ministro Coordenador dentre aqueles que constarem do cadastro de mediadores mantido pelo Centro de Soluções Consensuais de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça ou de cadastro de âmbito nacional.

§ 1º O relator poderá solicitar ao Centro a indicação de mediador para auxiliá-lo também em procedimento de conciliação.

§ 2º O relator pode encaminhar o processo de ofício para a mediação.

Art. 288-C. É admitido o uso da mediação para solução das controvérsias sujeitas à competência do Tribunal que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, conforme a legislação de regência, resguardada a gratuidade da mediação aos necessitados.”

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra Laurita Vaz
Presidente

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda regimental coloca à disposição dos jurisdicionados e dos Ministros da Casa ferramenta alternativa recém-incorporada ao regramento pátrio de extrema valia para a solução dos litígios: a mediação. Propõe atualizar o Regimento com o fito de disciplinar a designação de Ministro (arts. 11 e 21) para coordenar o Centro de Soluções Consensuais de Conflitos a ser criado de acordo com as normas de regência (art. 288-A). Prevê, outrossim, quem pode ser mediador judicial e dispõe sobre o cadastro de mediadores, bem como sobre o auxílio deles ao Ministro nas conciliações e a possibilidade de o relator encaminhar o processo de ofício ao procedimento (art. 288-B). Discorre, também, sobre as controvérsias que estão sujeitas à mediação (art. 288-C).

Ministro Luis Felipe Salomão
Comissão de Regimento Interno

DJe 14.10.2016

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 23

Art. 11.

Parágrafo único.

IV - constituir comissões;

.....

Art. 21.

XVII - criar comissões temporárias e designar os seus membros e ainda os das comissões permanentes, com aprovação da Corte Especial;

Parágrafo único.

EMENDA REGIMENTAL N. 24, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Altera, inclui e revoga dispositivos do Regimento Interno para adequá-lo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados passam a compor o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

VI - o incidente de assunção de competência quando a matéria for comum a mais de uma seção;

XIII - os embargos de divergência, se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, entre Seções, entre Turma e Seção que não integre ou entre Turma e Seção com a própria Corte Especial;

XVI - o recurso especial repetitivo.

Parágrafo único.

Art. 12.

IX - o incidente de assunção de competência quando a matéria for restrita a uma Seção;

X - o recurso especial repetitivo.

Parágrafo único.

I - julgar embargos de divergência, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da Seção que integram;

Art. 13.

III - julgar os recursos ordinários e os agravos nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país;

Art. 14.

III - nos incidentes de assunção de competência.

Parágrafo único.

Art. 21.

XIII -

l) sobre dúvidas suscitadas pela Secretaria do Tribunal relacionadas a distribuição de feitos e a incidentes referentes à redistribuição disciplinada no art. 72;

m) sobre os pedidos de suspensão de processos em incidente de resolução de demandas repetitivas;

n) sobre a necessidade de determinar, na autuação do feito, a identificação do nome da parte apenas por suas iniciais, nas hipóteses em que, expressamente, a lei indicar ser indispensável a restrição à publicidade de seu nome como meio para a proteção de bem objeto de sigilo no processo.

Parágrafo único.

Art. 21-E. São atribuições do Presidente antes da distribuição:

I - apreciar e homologar pedidos de desistência, de autocomposição das partes e de habilitação em razão de falecimento de qualquer das partes;

II - apreciar os pedidos de gratuidade da justiça nos feitos de competência originária;

III - determinar o cancelamento do registro do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento, em quinze dias, das custas e despesas de ingresso;

IV - apreciar os *habeas corpus* e as revisões criminais inadmissíveis por incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente;

V - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

VI - negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos ou a entendimento firmado em incidente de assunção de competência;

VII - dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos ou a entendimento firmado em incidente de assunção de competência;

VIII - determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis;

IX - remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal após juízo positivo de admissibilidade quando entender versar o recurso especial sobre matéria constitucional, dando vista ao recorrente pelo prazo de quinze dias para que demonstre a existência de repercussão geral e manifeste-se sobre a questão constitucional, bem como vista à parte adversa para, por igual prazo, apresentar contrarrazões.

§ 1º Opostos embargos de declaração contra decisão do Presidente, caberá a ele a sua análise.

§ 2º Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada.

§ 3º O Presidente do Tribunal poderá delegar ao Vice-Presidente e aos Presidentes das Seções, dentro de suas respectivas áreas de atuação, a análise das matérias previstas neste artigo, observado o que dispõem os §§ 1º e 2º.

§ 4º A delegação de que trata o § 3º far-se-á mediante ato do Presidente do Tribunal, se houver concordância dos delegatários.

§ 5º Os Presidentes das Seções poderão indicar ao Presidente do Tribunal, para subdelegação, um membro integrante da respectiva Seção.

Art. 22.

§ 2º

I -

d) decidir as matérias previstas no art. 21-E deste Regimento.

.....

Art. 24.

VIII - decidir, por delegação do Presidente do Tribunal e no âmbito de sua atuação, as matérias previstas no art. 21-E deste Regimento.

.....

Art. 34.

V - submeter à Corte Especial, à Seção, à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares ou tutelas provisórias necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

VI - determinar, em caso de urgência, as medidas ou tutelas do inciso anterior, *ad referendum* da Corte Especial, da Seção ou da Turma;

.....

IX - apreciar e homologar pedidos de desistência, de autocomposição das partes e de habilitação em razão de falecimento de qualquer das partes, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento;

.....

XIX - decidir o mandado de segurança quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar;

XX - decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do

Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar;

.....
XXII - decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar;

XXIII - remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal após juízo positivo de admissibilidade quando entender versar o recurso especial sobre matéria constitucional, dando vista ao recorrente pelo prazo de quinze dias para que demonstre a existência de repercussão geral e manifeste-se sobre a questão constitucional, bem como vista à parte adversa para, por igual prazo, apresentar contrarrazões;

XXIV - determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos especiais fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis;

XXV - julgar recurso fundado em nulidade da decisão recorrida por vício de procedimento;

XXVI - executar e fazer cumprir os despachos, as decisões monocráticas, as ordens e os acórdãos transitados em julgado nas ações penais, inquéritos e demais procedimentos penais originários de sua relatoria, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução de processos, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais previstos no art. 21-A deste Regimento a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição, ficando as decisões proferidas sujeitas a posterior controle do relator, de ofício ou mediante provocação do interessado, no prazo de cinco dias da ciência do ato.

Art. 56. Em caso de vaga ou de afastamento de Ministro por prazo superior a trinta dias, poderá fazer-se a substituição pelo Corregedor-Geral ou ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, sempre pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial.

Parágrafo único.....

Art. 64.

II - nos incidentes de assunção de competência;

Parágrafo único.

Art. 67.

IV - Recurso Ordinário (RO);

XVIII - Pedido de Tutela Provisória (TP);

XXXI - Homologação de Decisão Estrangeira (HDE);

Parágrafo único.

III - a classe Recurso Ordinário (RO) compreende o recurso ordinário interposto nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

VIII-A - a classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) compreende a medida interposta contra decisão: a) da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; b) da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça; e c) das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando a orientação adotada pelas Turmas de Uniformização contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça;

VIII-B - a classe Pedido de Tutela Provisória (TP) compreende o pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecedente;

Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventiva a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

.....
§ 5º Observar-se-á a regra da distribuição por prevenção de processo para o Presidente de Seção e para as hipóteses previstas no art. 70, §§ 5º e 6º.

§ 6º Há prevenção nas ações e nos recursos decorrentes do mesmo procedimento policial investigatório, ainda que derivados de inquéritos diversos.

Art. 104-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos deverão, nos termos do § 3º do art. 1.038, c/c art. 984, § 2º, do Código de Processo Civil, conter:

I - os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis ou contrários, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador;

II - a definição dos fundamentos determinantes do julgado;

III - a tese jurídica firmada pelo órgão julgador, em destaque;

IV - a solução dada ao caso concreto pelo órgão julgador.

§ 1º Para definição dos fundamentos determinantes do julgado, o processo poderá ter etapas diferentes de deliberação, caso o órgão julgador, mesmo com votos convergentes, tenha adotado fundamentos diversos para a solução da causa.

§ 2º O Presidente do órgão julgador, identificando que o(s) fundamento(s) determinante(s) para o julgamento da causa não possui(em) a adesão da maioria dos votos dos Ministros, convocará, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação, que contemplará apenas a definição do(s) fundamento(s) determinante(s).

Art. 109.

§ 1º Computar-se-á em dobro o prazo para manifestações nos autos, quando forem partes o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 2º O Ministério Público, a Defensoria Pública e os entes públicos mencionados no § 1º serão intimados pessoalmente, mediante carga, nos autos físicos, ou por meio eletrônico, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

§ 3º Não se aplica o prazo em dobro ao Ministério Público quando se tratar de processo criminal.

SEÇÃO I-A

Do Registro e da Formação dos Precedentes Qualificados

Art. 121-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.

§ 1º Os incidentes de assunção de competência e os processos afetados para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos serão organizados e divulgados por meio de enunciados de temas com numeração sequencial, contendo o registro da matéria a ser decidida e, após o julgamento, a tese firmada e seus fundamentos determinantes.

§ 2º Os precedentes qualificados deverão ser divulgados na internet, de forma sistematizada, com a indicação precisa das informações relacionadas a todas as fases percorridas de seu procedimento.

Art. 122.

§ 1º Poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes da Corte Especial ou da Seção, em um caso, por maioria absoluta em pelo menos dois julgamentos concordantes.

.....

Art. 126.

§ 2º O processo e o julgamento observarão, no que couber, o disposto nos arts. 271-B e seguintes deste Regimento.

.....

Art. 154. No julgamento das ações penais originárias, das revisões criminais, dos pedidos de intervenção federal, dos recursos especiais, dos embargos de divergência, dos recursos ordinários, dos mandados de segurança, dos recursos

ordinários em mandados de segurança, dos mandados de injunção e das ações rescisórias, o relator distribuirá, sempre que possível, por meio eletrônico, cópia do relatório aos demais integrantes do órgão julgador.

Art. 172.

Parágrafo único. No julgamento de matéria constitucional, intervenção federal, ação penal originária, sumulação de jurisprudência e alteração ou cancelamento de enunciado de súmula e incidente de assunção de competência, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

Art. 176.

Parágrafo único. No julgamento da sumulação de jurisprudência e alteração ou cancelamento de súmula e incidente de assunção de competência, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária.

Parágrafo único.

CAPÍTULO I

Da Homologação de Decisão Estrangeira

Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar decisão estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K.

.....

§ 2º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

Art. 216-B. A decisão estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá:

.....
 Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Art. 216-G. Admitir-se-á a tutela provisória nos procedimentos de homologação de decisão estrangeira.

Art. 216-L. O Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, podendo impugnar o pedido.

Art. 216-N. A decisão estrangeira homologada será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente.

Art. 216-S. O Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias pelo prazo de quinze dias, podendo impugnar o pedido de concessão do *exequatur*.

Art. 237. Concluída a instrução, o relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez dias, para razões finais, cabendo ao representante do Ministério Público emitir parecer após o prazo para as razões finais do autor e do réu; em seguida, o relator pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único.....

Art. 238. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em Ministro que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 255.

§ 4º Distribuído o recurso, o relator, após vista ao Ministério Público, se necessário, pelo prazo de vinte dias, poderá:

I - não conhecer do recurso especial inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

III - dar provimento ao recurso especial após vista ao recorrido, se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie, com observância da regra prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.

§ 6º Julgado o recurso especial criminal, a decisão favorável ao réu preso será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

CAPÍTULO II-A

Do Recurso Especial Repetitivo

SEÇÃO I

Do Recurso Especial Representativo da Controvérsia

Art. 256. Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente dos Tribunais de origem (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal), conforme o caso, admitir dois ou mais recursos especiais representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais processos, individuais ou coletivos, suspensos até o pronunciamento do STJ.

§ 1º Os recursos especiais representativos da controvérsia serão selecionados pelo Tribunal de origem, que deverá levar em consideração o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, preferencialmente:

I - a maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso especial;

II - a questão de mérito que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso;

III - a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto.

§ 2º O Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade:

I - delimitará a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito do recurso especial repetitivo, com a indicação dos respectivos códigos de assuntos da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça;

II - informará, objetivamente, a situação fática específica na qual surgiu a controvérsia;

III - indicará, precisamente, os dispositivos legais em que se fundou o acórdão recorrido;

IV - informará a quantidade de processos que ficarão suspensos na origem com a mesma questão de direito em tramitação no STJ;

V - informará se outros recursos especiais representativos da mesma controvérsia estão sendo remetidos conjuntamente, destacando, na decisão de admissibilidade de cada um deles, os números dos demais;

VI - explicitará, na parte dispositiva, que o recurso especial foi admitido como representativo da controvérsia.

Art. 256-A. No Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais encaminhados pelos Tribunais de origem como representativos da controvérsia deverão receber identificação própria no sistema informatizado e, após as etapas de autuação e classificação, ser registrados ao Presidente do STJ.

Art. 256-B. Compete ao Presidente do STJ:

I - oficiar ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal de origem, conforme o caso, para complementar informações do recurso especial representativo da controvérsia;

II - abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de quinze dias, manifeste-se exclusivamente a respeito dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

Art. 256-C. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será concluso ao Presidente do STJ para que, no prazo de vinte dias, em despacho irrecorrível, decida se o recurso especial representativo da controvérsia preenche os requisitos do art. 256 deste Regimento.

Art. 256-D. Caso o Presidente do STJ admita o recurso especial, determinará a distribuição dos autos nos seguintes termos:

I - por dependência, para os recursos especiais representativos da controvérsia que contiverem a mesma questão de direito;

II - de forma livre, mediante sorteio automático, para as demais hipóteses.

Parágrafo único. O Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos recursos especiais representativos da controvérsia aptos, com a respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial correspondente à controvérsia.

Art. 256-E. Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:

I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento;

II - propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo.

Art. 256-F. Caso o relator inadmita o recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos ou ao não cumprimento dos requisitos previstos neste Regimento, indicará recursos especiais existentes em seu acervo em substituição ao recurso inadmitido ou determinará a comunicação ao presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem para que remeta ao STJ, em substituição, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito.

§ 1º Será inadmitido na origem recurso especial que apresente o mesmo óbice de admissibilidade reconhecido pelo Presidente do STJ ou pelo relator no julgamento de recurso representativo de idêntica questão de direito.

§ 2º Os recursos especiais aptos encaminhados pelo Tribunal de origem em substituição, nos termos do *caput* deste artigo, seguirão, no STJ, o mesmo procedimento do recurso representativo da controvérsia.

§ 3º Os recursos anteriormente suspensos nos Tribunais de origem permanecerão nessa condição, contendo a indicação do número sequencial da controvérsia de que trata o parágrafo único do art. 256-D deste Regimento.

§ 4º Caso o relator inadmita o recurso especial representativo da controvérsia porque a matéria não é apta a julgamento repetitivo ou porque não caracterizada a multiplicidade de recursos capaz de ensejar a afetação do processo para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos à Seção ou à Corte Especial, os processos suspensos em todo o território nacional retomarão seu curso normal.

Art. 256-G. Não adotadas as providências previstas nos incisos I e II do art. 256-E deste Regimento no prazo estabelecido no seu *caput*, presumir-se-á que o recurso especial representativo da controvérsia teve sua indicação rejeitada pelo relator.

§ 1º A rejeição, expressa ou presumida, do recurso especial representativo da controvérsia será comunicada aos Ministros do STJ e aos presidentes ou vice-presidentes dos Tribunais de origem.

§ 2º Os processos suspensos em todo o território nacional em razão de recurso especial representativo da controvérsia rejeitado retomarão seu curso normal.

Art. 256-H. Os recursos especiais interpostos em julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas serão processados nos termos desta Seção, não se aplicando a presunção prevista no art. 256-G deste Regimento.

SEÇÃO II

Da Competência para Afetação e do Procedimento Preparatório para o Julgamento do Recurso Especial Repetitivo

Art. 256-I. O recurso especial representativo da controvérsia apto, bem como o recurso especial distribuído cuja multiplicidade de processos com idêntica questão de direito seja reconhecida pelo relator, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, será submetido pela Seção ou pela Corte Especial, conforme o caso, ao rito dos recursos repetitivos para julgamento, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos recursos especiais afetados, com a respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial correspondente ao tema afetado.

Art. 256-J. O relator poderá solicitar informações aos Tribunais de origem a respeito da questão afetada e autorizar, em decisão irrecorrível, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, a serem prestadas no prazo improrrogável de quinze dias.

Art. 256-K. A fim de instruir o procedimento, pode o relator, nos termos dos arts. 185 e 186 deste Regimento, fixar data para ouvir pessoas ou entidades com experiência e conhecimento na matéria em audiência pública.

Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito:

I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator;

II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ.

Art. 256-M. Após a publicação da decisão de afetação, será concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será concluso ao relator para elaboração do voto.

SEÇÃO III

Do Julgamento do Recurso Especial Repetitivo

Art. 256-N. Após a liberação do relator, o processo será incluído na pauta para julgamento na Seção ou na Corte Especial.

§ 1º O julgamento de recurso especial repetitivo terá preferência sobre os demais processos, ressalvados os casos de réu preso e os pedidos de *habeas corpus* e de mandado de segurança.

§ 2º Deve ser observado o prazo máximo de um ano para o julgamento do tema repetitivo, a contar da data da publicação da afetação.

§ 3º Quando o órgão julgador decidir questão relativa ao procedimento de recursos repetitivos ou à aplicação da sistemática da repercussão geral no Tribunal, os documentos relacionados ao julgamento serão disponibilizados ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep.

Art. 256-O. Desafetado o processo da sistemática do recurso repetitivo, deverão constar da decisão ou do resultado do julgamento as consequências desse ato e sua motivação.

§ 1º Caso não seja cancelado o tema, a decisão de que trata o *caput* explicitará, ainda, se há necessidade de envio de novos recursos representativos da controvérsia tratando da mesma questão de direito, em substituição, para julgamento do mérito do tema.

§ 2º A Secretaria comunicará o teor da decisão proferida nos termos do *caput* e do § 1º deste artigo aos Ministros integrantes do respectivo órgão julgador e aos Tribunais de origem.

§ 3º Os recursos especiais enviados em substituição serão distribuídos por dependência ao Ministro que determinou a desafetação do recurso especial ou ao sucessor do acervo, excetuada a hipótese de o Ministro não compor mais o órgão julgador competente para apreciar a matéria ou de alteração de competência para apreciação da matéria, caso em que o recurso será distribuído entre os integrantes do órgão julgador competente para apreciar a questão.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, os recursos anteriormente suspensos permanecerão nessa condição, vinculados ao número do tema no STJ.

§ 5º Caso seja cancelado o tema, os processos suspensos em todo o território nacional retomarão seu curso normal.

Art. 256-P. O Presidente do respectivo órgão julgador velará pelo cumprimento dos prazos previstos neste capítulo.

Parágrafo único. A fim de dar cumprimento ao disposto no *caput*, quando ultrapassados oito meses a contar da publicação da decisão de afetação, o Presidente do órgão julgador determinará que seja cientificado o relator ou o Ministro que tiver pedido vista, respeitados os prazos do art. 162 deste Regimento.

Art. 256-Q. No julgamento de mérito do tema repetitivo, o relator ou o Ministro relator para acórdão delimitará objetivamente a tese firmada pelo órgão julgador.

§ 1º Alterada a tese firmada no julgamento de recurso interposto contra o acórdão citado no *caput*, proceder-se-á à nova delimitação com os fundamentos determinantes da tese.

§ 2º A decisão de que trata o § 1º deste artigo será objeto de comunicação aos Ministros do órgão julgador, ao Presidente do STJ e aos presidentes ou vice-presidentes dos Tribunais de origem.

§ 3º O acórdão deverá ser redigido nos termos do art. 104-A deste Regimento.

SEÇÃO IV

Da Publicação do Acórdão

Art. 256-R. O acórdão proferido no julgamento do recurso especial repetitivo gerará as seguintes consequências nos demais recursos especiais fundados em idêntica questão de direito:

I - se já distribuídos e não devolvidos à origem por trazerem outras questões além da afetada, serão julgados pelo relator, observada a tese firmada no julgamento de mérito do respectivo tema;

II - se ainda não distribuídos e não devolvidos à origem, serão julgados pelo Presidente do STJ;

III - se suspensos nas instâncias de origem, aplicam-se os arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplica-se a todos os processos que tratem de idêntica questão de direito, mesmo que não tenham sido objeto de suspensão.

SEÇÃO V

Da Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo

Art. 256-S. É cabível a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo, por proposta de Ministro integrante do respectivo órgão julgador ou de representante do Ministério Público Federal que officie perante o Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º A revisão ocorrerá nos próprios autos do processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado.

§ 2º A revisão de entendimento terá como relator o Ministro integrante do órgão julgador que a propôs ou o seu Presidente nos casos de proposta formulada pelo representante do Ministério Público Federal.

§ 3º O acórdão proferido na questão de ordem será inserido, como peça eletrônica complementar, no(s) processo(s) relacionado(s) ao enunciado de tema repetitivo.

Art. 256-T. O procedimento de revisão de entendimento será iniciado por:

I - decisão do Ministro proponente com a indicação expressa de se tratar de proposta de revisão de enunciado de tema repetitivo e exposição dos fundamentos da alteração da tese anteriormente firmada;

II - petição do representante do Ministério Público Federal dirigida ao relator do processo que ensejou a criação do tema, ou ao Presidente do órgão julgador, dependendo do caso, com os requisitos previstos no inciso I.

§ 1º No prazo de vinte dias, o relator do processo que ensejou a criação do tema ou o Presidente do órgão julgador decidirá se a proposta de revisão de entendimento preenche os requisitos deste artigo.

§ 2º Nos casos de propostas formuladas por Ministro do STJ, será concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo improrrogável de quinze dias para manifestação sobre a revisão proposta.

Art. 256-U. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será concluso ao relator ou ao Presidente do órgão julgador, conforme o caso, para julgamento.

Parágrafo único. A revisão deve observar, em relação ao julgamento e à publicação do acórdão, o disposto nas Seções III e IV deste Capítulo.

Art. 256-V. O Presidente do órgão julgador poderá propor, em questão de ordem, a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo para adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, em enunciado de súmula vinculante e em incidente de assunção de competência.

§ 1º A revisão ocorrerá nos próprios autos do recurso julgado sob o rito dos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado.

§ 2º O acórdão proferido na questão de ordem será inserido, como peça eletrônica complementar, no(s) processo(s) relacionado(s) ao tema repetitivo.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

Art. 256-W. O Superior Tribunal de Justiça publicará, em sua página na internet, até o dia 15 de cada mês, relatório com o quantitativo de decisões proferidas pela Presidência com fundamento nos incisos I e II do art. 1.040 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O relatório previsto no *caput* será encaminhado eletronicamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 256-X. As competências atribuídas ao Presidente do STJ neste capítulo podem ser delegadas ao Vice-Presidente e aos Presidentes das Seções, dentro de suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A delegação de que trata o *caput* far-se-á mediante ato do Presidente do Tribunal, se houver concordância do Presidente do respectivo Órgão Fracionário.

§ 2º Os Presidentes das Seções poderão indicar ao Presidente do Tribunal, para subdelegação, um membro integrante da respectiva Seção.

CAPÍTULO II-B

Da Afetação de Processos à Sistemática dos Recursos Repetitivos e da Admissão de Incidente de Assunção de Competência em Meio Eletrônico.

Art. 257. É obrigatório ao relator o uso da ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial à sistemática dos repetitivos e de admissão do incidente de assunção de competência, nos termos desse capítulo.

Art. 257-A. Incluída pelo relator, em meio eletrônico, a proposta de afetação ou de admissão do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou da assunção de competência, os demais Ministros do respectivo órgão julgador terão o prazo de sete dias corridos para se manifestar sobre a proposição.

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

§ 2º Caso a maioria dos Ministros integrantes do respectivo órgão julgador decidam, na sessão eletrônica, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, a questão não será afetada ou admitida para julgamento repetitivo ou como assunção de competência, retornando os autos ao relator para decisão.

§ 3º Rejeitada a proposta de afetação ou de admissão porque a questão não é de competência do STJ, a matéria discutida no processo não será objeto de nova inclusão para afetação ou admissão eletrônica.

Art. 257-B. Não sendo o caso de impedimento ou suspeição, ou de licença ou afastamento que perdurem pelos cinco últimos dias de votação, a não manifestação do Ministro no prazo do art. 257-A deste Regimento acarretará a adesão à manifestação de afetação ou de admissão apresentada pelo relator.

Art. 257-C. Findo o prazo de que trata o art. 257-A deste Regimento, o sistema contabilizará as manifestações e lançará, de forma automatizada, na plataforma eletrônica, soma com o resultado da deliberação colegiada sobre a afetação do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou a admissão do incidente de assunção de competência.

Parágrafo único. Será afetado para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos ou admitido o incidente de assunção de competência à Corte Especial ou à Seção o processo que contar com o voto da maioria simples dos Ministros.

Art. 257-D. Afetado o recurso ou admitido o incidente, os dados serão incluídos no sistema informatizado do Tribunal, sendo-lhe atribuído número sequencial referente ao enunciado de tema.

Art. 257-E. Será publicada, no Diário da Justiça eletrônico, a decisão colegiada pela afetação do recurso ou pela admissão do incidente, acompanhada das manifestações porventura apresentadas pelos demais Ministros.

SEÇÃO I

Do Agravo Regimental em Matéria Penal

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

.....

§ 3º O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

§ 4º Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

SEÇÃO I-A

Do Agravo Interno

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 3º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre 1% e 5% do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

§ 6º O agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

§ 7º Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

Parágrafo único.....

Art. 264. Os embargos de declaração serão incluídos em pauta, salvo se opostos nas classes previstas no art. 91 deste Regimento ou nas demais classes criminais.

.....
Art. 270.

Parágrafo único. Da decisão que não admitir o recurso, caberá agravo para o Supremo Tribunal Federal, salvo quando fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recurso repetitivo.

CAPÍTULO I-B

Do Incidente de Assunção de Competência

Art. 271-B. O relator ou o Presidente proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, na forma preconizada pelo Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno, mediante decisão irrecurável, a assunção de competência de julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária que envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º A Corte Especial ou a Seção, conforme o caso, admitirá o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 2º A desistência ou o abandono do processo não impedem o exame do mérito.

§ 3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no processo e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Art. 271-C. Na decisão que determinou a assunção de competência, o relator ou o Presidente identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento.

Art. 271-D. O relator ou o Presidente ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público Federal no mesmo prazo.

§ 1º A fim de instruir o procedimento, pode o Presidente ou o relator, nos termos dos arts. 185 e 186 deste Regimento, fixar data para ouvir pessoas ou entidades com experiência e conhecimento na matéria em audiência pública.

§ 2º Concluídas as diligências, o Presidente ou o relator solicitará dia para julgamento do processo.

Art. 271-E. No julgamento do incidente de assunção de competência, a Corte Especial e as Seções se reunirão com o *quorum* mínimo de dois terços de seus membros.

Art. 271-F. O acórdão deverá ser redigido nos termos do art. 104-A deste Regimento.

Art. 271-G. O acórdão proferido, em assunção de competência, pela Corte Especial vinculará todos os órgãos do Tribunal e, pela Seção, vinculará as Turmas e Ministros que a compõem, exceto se houver revisão de tese.

Parágrafo único. O Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos incidentes de assunção de competência pendentes de julgamento e julgados, com a indicação da respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial do incidente.

CAPÍTULO VI

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 288-D. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, e é cabível em todas as fases da ação de competência originária.

§ 1º Compete ao relator apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que deve ser fundamentado e demonstrar o preenchimento dos pressupostos específicos previstos em lei.

§ 2º A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica suspenderá o processo e será comunicada imediatamente à Secretaria Judiciária, para as anotações devidas.

§ 3º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial de ação de competência originária, hipótese em que haverá imediata distribuição, será citado o sócio ou a pessoa jurídica e não se suspenderá o processo.

Art. 288-E. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias.

Art. 288-F. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido pelo relator por decisão interlocutória, sujeita a agravo interno.

Art. 288-G. Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 301.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às ações penais originárias.

Art. 302-A. Nas ações penais originárias, os atos de execução e de cumprimento das decisões e acórdãos transitados em julgado serão requisitados diretamente ao Ministro que funcionou como relator do processo na fase de conhecimento.

CAPÍTULO II

Da Carta de Sentença Penal

Art. 306. A carta de sentença deve conter, pelo menos, as seguintes peças e informações:

I - qualificação completa do executado;

II - interrogatório do executado na polícia e em juízo, conforme o caso;

III - cópia da denúncia;

IV - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivo(s) termo(s) de publicação, inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa ao deferimento de detração que importe determinação de regime de cumprimento de pena mais benéfico do que o legalmente cabível sem a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012;

V - informação sobre os endereços em que o executado possa ser localizado, os antecedentes criminais e o grau de instrução;

VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;

VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;

VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, para cômputo da detração;

IX - cópia de eventual alvará de soltura, com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso esta já não tenha sido apreciada pelo Juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012;

X - nome e endereço do curador, se houver;

XI - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe determinação de regime de cumprimento de pena mais benéfico do que o legalmente cabível sem a detração pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012;

XII - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;

XIII - certidão carcerária;

XIV - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena, a critério do relator.”

Art. 2º Os recursos especiais indicados pelos Tribunais de origem como representativos da controvérsia em tramitação nesta Corte que não possuem decisão de afetação ao rito dos recursos repetitivos deverão ser analisados pelo relator, a fim de confirmar ou não a indicação do Tribunal de origem, no prazo de sessenta dias úteis a contar da publicação desta emenda.

Parágrafo único. Não adotada a providência prevista no *caput*, presumir-se-á que o recurso teve sua indicação de representativo da controvérsia rejeitada pelo relator, nos termos do art. 1º desta emenda, no que se refere à inclusão do art. 256-G ao Regimento Interno.

Art. 3º Enquanto não desenvolvida a ferramenta eletrônica para afetação de processo ao rito dos repetitivos ou para admissão do incidente de assunção

de competência na forma do art. 257 do Regimento Interno do STJ, segundo a redação determinada pelo art. 1º desta emenda, estes atos poderão ser adotados em sessão de julgamento pela Corte Especial ou Seção, conforme o caso, podendo, no entanto, ser utilizadas outras ferramentas tecnológicas.

Art. 4º Ficam revogados as alíneas *i* e *k* do inciso XIII do art. 21 e os arts. 307 e 308 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 5º Ficam revogadas a Resolução STJ n. 8 de 7 de agosto de 2008, a Resolução STJ n. 17 de 4 de setembro de 2013 e o art. 9º da Emenda Regimental STJ n. 19, de 11 de setembro de 2015.

Art. 6º Essa emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra Laurita Vaz
Presidente

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Emenda Regimental ora submetido ao Plenário, em continuação às alterações voltadas à adaptação do Regimento Interno do STJ ao novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), versa, entre outros, sob os seguintes temas: a competência da Corte Especial, Seções e Turmas, a atribuição e competência do Presidente, do Vice-Presidente, dos Presidentes das Seções, dos Relatores, da substituição de Ministro em caso de vaga ou afastamento, da vista ao Ministério Público, do registro, classificação e distribuição dos feitos, dos prazos, do registro e formação dos precedentes qualificados, da inscrição na Súmula, da homologação de decisão estrangeira, do recurso especial, dos recursos especiais repetitivos, dos agravos regimentais em matéria penal, dos agravos internos, dos embargos de declaração, dos recursos para o STF, dos incidentes de assunção de competência, do cumprimento das decisões do Tribunal e da carta de sentença.

Ministro Marco Aurélio Bellizze
Comissão de Regimento Interno

DJe 13.10.2016

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 24

Art. 11.

VI - os incidentes de uniformização de jurisprudência, em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções, ou quando a matéria for comum a mais de uma Seção, aprovando a respectiva súmula;

.....

XIII - os embargos de divergência (art. 266, 2ª parte);

.....

Parágrafo único.

Art. 12.

IX - os incidentes de uniformização de jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que as integram, fazendo editar a respectiva súmula.

Parágrafo único.

I - julgar embargos infringentes e de divergência (artigos 260 e 266, 1ª parte);

.....

Art. 13.

III - julgar as apelações e os agravos nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

.....

Art. 14.

III - nos incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 118).

Parágrafo único.

Art. 21.

.....

XIII -

i) antes da distribuição, os pedidos de assistência judiciária;

.....
k) até eventual distribuição, os *habeas corpus* e as revisões criminais inadmissíveis por incompetência manifesta, impetrados ou ajuizados em causa própria ou por quem não seja advogado, defensor público ou procurador, encaminhando os autos ao órgão que repute competente.
.....

Art. 34.

V - submeter à Corte Especial, à Seção ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

VI - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, *ad referendum* da Corte Especial, da Seção ou da Turma;

.....
IX - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento;
.....

XIX - decidir o mandado de segurança quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou quando se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

XX - decidir o *habeas corpus* quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

.....
Art. 56. Em caso de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, poderá fazer-se a substituição pelo Coordenador-Geral ou ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, sempre pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 3, de 1993)

Parágrafo único.

Art. 64.

II - nos incidentes de uniformização de jurisprudência;

Parágrafo único.

Art. 67.

IV - Apelação Cível (AC);

.....

XVIII - Medida Cautelar (MC);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

.....

XXXI - Sentença Estrangeira (SE);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

.....

Parágrafo único.

III - a classe Apelação Cível (AC) compreende o recurso ordinário interposto nas causas em que forem partes estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País (Constituição, art. 105, II, c);

.....

VIII-A - a classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) compreende a medida interposta contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

.....

Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus* e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

.....
Art. 109.

§ 1º Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

§ 2º A Defensoria Pública será intimada mediante a entrega dos autos com vista, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

Art. 122.

§ 1º Será objeto da súmula o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram a Corte Especial ou cada uma das Seções, em incidente de uniformização de jurisprudência. Também poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes da Corte Especial ou da Seção, em um caso, ou por maioria absoluta em pelo menos dois julgamentos concordantes.

.....
Art. 126.

§ 2º No julgamento de que cogita o artigo, proceder-se-á, no que couber, na forma do artigo 119.

.....
Art. 154. No julgamento das ações penais originárias, revisões criminais, pedidos de intervenção federal, recursos especiais, embargos infringentes, embargos de divergência, apelações cíveis, mandados de segurança, recursos ordinários em mandados de segurança, mandados de injunção e ações rescisórias, o relator fará distribuir, sempre que possível, cópia do relatório aos demais integrantes do órgão julgador.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 172.

Parágrafo único. No julgamento de matéria constitucional, intervenção federal, ação penal originária, uniformização da jurisprudência, sumulação de jurisprudência e alteração ou cancelamento de enunciado da súmula, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

Art. 176.

Parágrafo único. No julgamento da uniformização de jurisprudência, sumulação de jurisprudência e alteração ou cancelamento de súmula, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único.

CAPÍTULO I

Da Homologação de Sentença Estrangeira

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar sentença estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

.....
§ 2º As sentenças estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-B. A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-C. A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

.....

Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-G. Admitir-se-á a tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-L. O Ministério Público Federal terá vista dos autos pelo prazo de dez dias, podendo impugnar o pedido.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-N. A sentença estrangeira homologada será executada no Juízo Federal competente, mediante pedido instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 216-S. O Ministério Público Federal terá vista dos autos nas cartas rogatórias pelo prazo de dez dias, podendo impugnar o pedido de concessão do *exequatur*.

Art. 237. Concluída a instrução, o relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias, para razões finais. O representante do Ministério Público emitirá parecer após o prazo para as razões finais do autor e do réu. Em seguida, o relator lançará relatório nos autos, passando-se ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único.

Art. 238. À distribuição da ação rescisória não concorrerá o Ministro que houver servido como relator do acórdão rescindendo.

Art. 255.

§ 4º Distribuído o recurso, o relator, após vista ao Ministério Público, se necessário, pelo prazo de vinte dias, poderá:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - não conhecer do recurso especial inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

III - dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 256. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Art. 257. No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Art. 257-A. Julgado o recurso especial criminal, a decisão favorável ao réu preso será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

SEÇÃO I

Do Agravo Regimental

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

.....
Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Parágrafo único. Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

Art. 264. Os embargos de declaração serão incluídos em pauta.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

.....
Art. 270.

Parágrafo único. Da decisão que não admitir o recurso, caberá agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 302. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Art. 307. O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao relator, no caso do item I do artigo antecedente.

Art. 308. A carta de sentença conterà as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente mencionar; será autenticada pelo funcionário encarregado e pelo Diretor-Geral da Secretaria e assinada pelo Presidente ou relator.

EMENDA REGIMENTAL N. 25, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Regulamenta o prazo para requerer e disciplina a preferência de sustentação oral por portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes, adotantes, as que deram à luz e idosos.

Art. 1º O art. 158 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. Desejando proferir sustentação oral, o interessado deverá requerê-la à Coordenadoria do Órgão Julgador até dois dias úteis após a publicação da pauta de julgamento, sem prejuízo das preferências legais e regimentais, excetuadas as hipóteses de recursos com julgamento em mesa que admitam sustentação oral, a ser requerida até o início da sessão.

§ 1º Terão preferência para a sustentação oral, na seguinte ordem, mediante comprovação de sua condição, aqueles com necessidades especiais; as gestantes, as lactantes, enquanto perdurar o estado gravídico ou o período de amamentação; as adotantes, as que derem à luz, pelo período de 120 dias (art. 7-A da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994); e os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos.

§ 2º O Plenário poderá disciplinar o uso de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para realização das sustentações orais requeridas no prazo previsto no caput deste artigo.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 158 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra LAURITA VAZ

Presidente

JUSTIFICATIVA

Com base na experiência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a proposta objetiva aperfeiçoar a gestão, organização, eficiência e celeridade nas sessões da Corte, diante do imenso número de feitos pautados.

Tal medida visa ordenar o crescente volume de requerimentos para sustentação oral, cuja realização em uma única sessão de julgamento tem-se mostrado inviável. Com a alteração regimental, evitam-se prejuízos e custos às partes e aos advogados, sobretudo àqueles que residem fora do Distrito Federal e sofrem com o adiamento de processos.

A proposta, ademais, atende à isonomia, uma vez que possibilitará à parte contrária tomar conhecimento prévio do requerimento de sustentação formulado, em data anterior à realização da sessão.

Assim, como a pauta é publicada com até cinco dias úteis de antecedência, nos termos dos arts. 219 e 935 do CPC/2015, o que antes não ocorria, busca-se fazer que o pedido de sustentação oral também seja formulado com antecedência.

A despeito da regra do art. 937, §§ 2º e 4º, do CPC/2015, há dois motivos permissivos da alteração da norma regimental: a preposição “até” contida nos dois preceitos legais não limita a possibilidade de a Administração regulamentar prazo menor e as referidas normas têm o escopo último de oportunizar o pedido de preferência ou da sustentação via videoconferência.

Propõe-se, outrossim, mediante emenda regimental ao RISTJ, disciplinar providência já adotada por alguns tribunais brasileiros de privilegiar a sustentação

oral dos causídicos portadores de necessidades especiais, gestantes, as que deram à luz, lactantes, adotantes e idosos.

Tal iniciativa já foi implantada em grande parte, por exemplo, nos trâmites de julgamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por requerimento da própria Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal.

Neste Sodalício, a atenção à referida preferência, requisitada pela Presidência, vem em boa hora e deriva das Leis ns. 10.048, de 8 de novembro de 2000, 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e da recém-editada Lei n. 13.363, de 25 de novembro de 2016, em mais uma afirmativa de que o STJ é o “Tribunal da Cidadania”.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Comissão de Regimento Interno

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 25

Art. 158. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, por ato próprio, disciplinará o uso de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para realização das sustentações orais requeridas até o dia anterior ao da sessão.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

EMENDA REGIMENTAL N. 26, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Cria a Comissão Gestora de Precedentes, em cumprimento à Resolução n. 235 de 13 de julho

de 2016 do Conselho Nacional de
Justiça.

Art. 1º O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 40.....

V - a Comissão Gestora de Precedentes.

.....

Art. 46-A. À Comissão Gestora de Precedentes cabe:

I - supervisionar os trabalhos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep, em especial os relacionados à gestão dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência, bem como ao controle e ao acompanhamento de processos sobrestados na Corte em razão da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral;

II - sugerir ao Presidente do Tribunal medidas para o aperfeiçoamento da formação e da divulgação dos precedentes qualificados, conforme disposto no Código de Processo Civil;

III - sugerir aos Presidentes do Tribunal e das Seções medidas destinadas a ampliar a afetação de processos aos ritos dos recursos repetitivos e da assunção de competência;

IV - desenvolver trabalho de inteligência, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, com os Tribunais Regionais Federais e com os Tribunais de Justiça, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos e da assunção de competência;

V - acompanhar, inclusive antes da distribuição, os processos que possuam matéria com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, a fim de propor ao Presidente do Tribunal medidas para a racionalização dos julgamentos desta Corte por meio de definições de teses jurídicas em recursos repetitivos ou em assunção de competência;

VI - deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep, além de outras atribuições referentes a casos repetitivos e a incidentes de assunção de competência.”

Art. 2º Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra LAURITA VAZ

Presidente

EMENDA REGIMENTAL N. 27, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Inclui dispositivos no Regimento Interno para disciplinar o julgamento virtual no STJ.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados passam a compor o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

“TÍTULO III-A

DO JULGAMENTO VIRTUAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 184-A. Ficam criados Órgãos Julgadores virtuais, correspondentes à Corte Especial, às Seções e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, com finalidade de julgamento eletrônico de recursos, excetuados os de natureza criminal.

Parágrafo único. Os seguintes recursos podem ser submetidos ao julgamento virtual:

I- Embargos de Declaração;

II- Agravo Interno;

III- Agravo Regimental.

Art. 184-B. As sessões virtuais devem estar disponíveis para acesso às partes, a seus advogados, aos defensores públicos e ao Ministério Público na página do Superior Tribunal de Justiça na internet, mediante a identificação por certificado digital.

Art. 184-C. As sessões virtuais contemplarão as seguintes etapas:

I - inclusão do processo, pelo relator, na plataforma eletrônica para julgamento;

II - publicação da pauta no Diário da Justiça eletrônico com a informação da inclusão do processo;

III - início das sessões virtuais, que coincidirá com as sessões ordinárias dos respectivos Órgãos Colegiados, restringindo-se, no caso das Turmas, às sessões ordinárias de terça-feira;

IV - fim do julgamento, que corresponderá ao sétimo dia corrido do início do julgamento.

CAPÍTULO II

Do Procedimento para Julgamento Virtual

Art. 184-D. O relator no julgamento virtual incluirá os dados do processo na plataforma eletrônica do STJ com a indicação do Órgão Julgador, acompanhados do relatório e do voto do processo.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário da Justiça eletrônico cinco dias úteis antes do início da sessão de julgamento virtual, prazo no qual:

I - é facultado aos integrantes do Órgão Julgador expressar a não concordância com o julgamento virtual;

II - as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159.

Art. 184-E. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 184-D, de maneira automática, será liberada a consulta ao relatório e voto do relator aos Ministros integrantes do respectivo Órgão Julgador que decidirão, no prazo de sete dias corridos, os processos incluídos na sessão de julgamento eletrônico.

Art. 184-F. A não manifestação do Ministro no prazo de sete dias corridos previstos no art. 184-E acarretará a adesão integral ao voto do relator.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao Ministro que deixar de votar por motivo de impedimento ou suspeição ou por licença ou afastamento que perdurem os cinco últimos dias de votação.

§ 2º O processo será excluído da pauta de julgamento virtual nas hipóteses em que, no prazo do parágrafo único do art. 184-D, qualquer integrante do

Órgão Julgador expresse não concordância com o julgamento virtual, se acolhida a oposição feita por qualquer das partes, pelo defensor público ou pelo Ministério Público ou se houver o deferimento de sustentação oral.

§ 3º Aplicam-se ao julgamento virtual, no que couber, as disposições dos arts. 55 e 103, §§ 6º e 8º.

Art. 184-G. Findo o prazo de sete dias corridos de que trata o art. 184-E, o sistema contará os votos e lançará, de forma automatizada, na plataforma eletrônica, o resultado do julgamento.

Art. 184-H. Caberá às Coordenadorias dos Órgãos Julgadores a finalização dos acórdãos relativos aos processos julgados em sessões virtuais, disponibilizando-os, lavrados, para assinatura dos Ministros.”

Art. 2º O sistema de julgamentos virtuais será implantado mediante ato próprio da Presidência do Tribunal e havendo inviabilidade de utilização do sistema Justiça para a implantação das sessões virtuais, faculta-se o uso de outros devidamente adequados à sistemática das sessões virtuais.

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra LAURITA VAZ

Presidente

JUSTIFICATIVA

Este projeto de emenda regimental disciplina a realização de sessões de julgamento por meio virtual.

Importante enfatizar que, apesar de suprimida a previsão de julgamento virtual do CPC/2015, em face da revogação do art. 945 pela Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, a normatização do referido procedimento pelo Regimento Interno desta Corte, além de não encontrar norma legal proibitiva, coaduna-se com os valores do nosso ordenamento jurídico que há muito prestigia os princípios da razoável duração do processo e da instrumentalidade das formas, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, com a redação conferida pela EC n. 45, de 30 de dezembro de 2004, do art. 244 do CPC/1973, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispôs “sobre a informatização do processo judicial” e do próprio art. 1º do CPC/2015, o qual determina que a aplicação e

interpretação do novel código seja realizada à luz do texto constitucional.

Sobreleva notar que o presente projeto resguarda as garantias do devido processo legal, mormente pela possibilidade de as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública exercerem o direito de oposição ao julgamento eletrônico e a prerrogativa de solicitar sustentação oral.

Já regulamentaram o julgamento de processo virtual, entre outros: o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Região e os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso e Rondônia.

Nesse contexto, é salutar que a Corte responsável pela uniformização do direito federal no país regulamente o procedimento do julgamento virtual de maneira a otimizar a entrega da prestação jurisdicional

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Comissão de Regimento Interno



ÍNDICE ALFABÉTICO

A

AÇÃO PENAL

Ministério Público - Titularidade - Art. 63.

Representação por desobediência ou desacato - Art. 60 e parágrafo único.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Ação penal privada - Oitiva do Ministério Público - Prazo - Art. 221, parágrafo único.

Acórdão - Lavratura - Art. 231.

Alegações escritas - Art. 227.

Citação do acusado ou querelado - Interrogatório - Art. 223.

Defesa prévia - Prazo - Art. 224.

Denúncia - Prazo - Art. 217.

Diligências - Requerimento - Prazo - Art. 226.

Diligências complementares - Art. 217, § 1º.

Indiciado preso - Art. 217, § 2º.

Instrução - Art. 225.

Interrogatório - Art. 223.

Intimações - Arts. 225, § 2º, e 228, § 2º.

Julgamento - Limitação de pessoas no recinto - Art. 222, § 2º.

Julgamento - *Quorum* - Art. 229, I.

Magistrado instrutor - Art. 21-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

Notificação do acusado para resposta - Prazo - Art. 220.

Notificação por edital - Art. 220, § 2º.

Novos documentos - Apresentação - Art. 221.

Pedido de arquivamento de inquérito - Prazo - Art. 217.

Pedido de dia - Art. 228, § 1º.

Perempção - Art. 232.

Provas - Produção - Art. 227, § 3º.

Relator - Atribuições - Arts. 218 e parágrafo único; 219, 222, 223, 225, §§ 1º e 2º; 228, § 1º, e 229, III e IV.

Revisão - Art. 35, II.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Revisor - Atribuições - Art. 228, § 1º.

Sessão de julgamento - Arts. 229 e 230.

Sustentação oral - Art. 222, § 1º.

Vista às partes - Requerimento - Prazo - Art. 228.

Vista ao Ministério Público - Arts. 64, IV, e 227, § 2º.

AÇÃO RESCISÓRIA

Citação do réu - Prazo - Art. 234.

Delegação de competência - Produção de provas - Art. 236.

Distribuição - Critérios - Arts. 79 e 238.

Instrução - Conclusão - Art. 237.

Parecer do Ministério Público - Art. 237.

Petição inicial - Distribuição - Arts. 233 e 234.

Razões finais - Prazo - Art. 237.

Relator - Atribuições - Arts. 234 a 237.

Revisão - Art. 35, I.

Saneamento do processo - Art. 235.

Vista ao Ministério Público - Art. 64, VI.

ACÓRDÃO

Assinaturas - Art. 101 e §§ 1º e 2º.

Conclusões e notas taquigráficas - Partes integrantes - Art. 103.

Dispensa - Art. 100, parágrafo único - Arts. 126, § 1º, e 127, § 1º.

Incidente de assunção de competência - Partes integrantes - Art. 104-A.

Intimação - Art. 102, parágrafo único.

Lavratura - Ação penal originária - Art. 231.

Lavratura - Relator - Art. 101, § 1º.

Lavratura - Relator - Substituição - Arts. 52, IV, **b**, e 231.

Minuta do julgamento - Parte integrante - Art. 104.

Notas taquigráficas - Arts. 100 e 103.

Prevalência - Notas taquigráficas - Art. 103, § 1º.

Publicação - Art. 102.

Recurso Especial Repetitivo - Partes integrantes - Art. 104-A.

Redação - Relator - Art. 101.

Redação - Revisor - Art. 101, § 1º.

Redação - Revisor ausente ou vencido - Art. 101.

ADVOGADO

Ação penal - Sustentação oral - Art. 222, § 1º.

Esclarecimento aos Ministros - Citações de textos legais - Art. 144.

Esclarecimento aos Ministros - Peças dos autos - Art. 144.

Esclarecimento aos Ministros - Precedentes judiciais - Art. 144.

Esclarecimento aos Ministros - Trabalhos doutrinários - Art. 144.

Ocupação da tribuna - Formulação de requerimento - Art. 151, § 1º.

Ocupação da tribuna - Resposta - Perguntas formuladas pelos Ministros - Art. 151, § 1º.

Ocupação da tribuna - Sustentação oral - Art. 151, § 1º.

Ocupação da tribuna - Uso da beca - Art. 151, § 3º.

Sociedade de advogados - Comunicações - Cadastramento - Art. 88 e §§ 1º e 2º.

Sustentação oral - Não-ocorrência - Art. 159.

Sustentação oral - Formalidades - Videoconferência - Art. 158 e § 2º.

Vista dos autos - Advogado constituído após remessa dos autos ao Tribunal - Art. 94, § 1º.

Vista de autos - Indeferimento - Art. 94, § 2º.

Vista de autos - Secretaria - Art. 94.

Vista de autos - Retirada mediante recibo - Art. 94.

AFASTAMENTO DE MINISTROS

Redistribuição de processos - Art. 72, I, II, III e parágrafo único.

AGRAVOS

Competência - Arts. 15, I.

Da concessão do *Exequatur* a carta rogatória - Art. 216-U; 216-W.

Homologação de decisão estrangeira - Art. 216-M.

Ministro-Relator - Apreciação - Art. 34, VII.

Presidente - Art. 21, VII.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Relator - Art. 34, XVI.

Turmas - Art. 13, III.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Classe - Registro - Art. 67, III.

Procedimento - Art. 254.

Recurso ordinário - Art. 251.

Relator - Art. 34, XXI.

Supremo Tribunal Federal - Recursos ordinário e extraordinário - Art. 270, parágrafo único.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Classe - Registro - Art. 67, XXXIII.

Conhecimento do Agravo - Art. 253, parágrafo único, II e alíneas.

Não-conhecimento do Agravo - Art. 253, parágrafo único, I.

Procedimento - Legislação processual - Art. 253.

Vista ao Ministério Público - Prazo - Art. 253, parágrafo único.

AGRAVO INTERNO

Cabimento - Art. 259.

Competência - Arts. 15, I e 259, § 1º.

Despacho agravado - Presidentes da Corte Especial e Seções - Substituição - Art. 259, § 7º.

Julgamento - Art. 259.

Multa - Art. 259, § 4º.

AGRAVO REGIMENTAL EM MATÉRIA PENAL

Cabimento - Art. 258.

Competência - Arts. 15, I, e 258, § 1º.

Despacho agravado - Presidentes da Corte Especial e Seções - Substituição - Art. 258, § 4º.

Julgamento - Art. 258, §§ 3º e 4º.

Não-cabimento - Art. 258, § 2º.

ANO JUDICIÁRIO

Decisão de liminar - Liberdade provisória - Sustação de ordem de prisão - Outras

medidas de urgência - Art. 83, § 1º.

Divisão - Art. 81.

Feriados - Art. 81, § 2º.

Férias dos Ministros - Períodos - Art. 81.

Início e termo - Art. 81.

ANTIGUIDADE

Assento nas Sessões - Art. 149.

Juiz convocado - Art. 149, § 2º.

Ministros - Art. 30.

Órgãos julgadores - Composição - Art. 2º, §§ 2º, II; 3º, 4º, 5º e 6º.

APRESENTAÇÃO DE PESSOAS

Cabimento - Art. 145.

Diligências - Formalidades - Art. 146.

Ordem de condução - Art. 145.

ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO

Competência em razão da matéria - Art. 8º.

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Procedimento - Arts. 76, 272 a 281.

Certidão - Art. 282.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Competência da Corte Especial - Art. 11, IX.

Vista ao Ministério Público - Art. 64, I.

ASSESSOR DE MINISTRO

Atribuições - Art. 326.

Exoneração - Art. 325, § 3º.

Nomeação - Requisitos - Art. 325, § 2º.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Benefício concedido em outra instância - Prevalência no Tribunal - Art. 115, § 2º.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Benefício negado - Irrecorribilidade - Art. 115, § 1º.
Concessão quando do conhecimento do feito - Art. 115, § 1º.
Crimes de ação privada - Art. 116.
Requerimento do benefício - Art. 114.

ATAS

Aprovação - Art. 95.
Erro - Reclamação - Prazo - Arts. 96 e 97.
Retificação - Art. 98.

ATOS E FORMALIDADES

Acórdão - Arts. 100 a 104.
Acórdão - Dispensa - Art. 100, I a IV.
Acórdão - Publicação - Prazo - Art. 103, § 6º.
Acórdão - Publicação - Prazo - Suspensão - Art. 103, § 8º.
Ano judiciário - Art. 81.
Assistência judiciária - Arts. 114 a 116.
Atas - Arts. 95 a 99.
Atividades judicantes - Suspensão - Art. 83.
Atos e termos do processo - Meio eletrônico - Art. 84.
Autuação e publicação de expedientes - Art. 88.
Comunicação oficial - Meio eletrônico - Art. 87.
Dados estatísticos - Art. 117.
Despesas processuais - Art. 112.
Editais - Art. 92.
Feriados no Tribunal - Art. 81, § 2º.
Notas taquigráficas - Arts. 100 e 103.
Pautas - Arts. 89 a 91.
Peças - Cópias autenticadas - Art. 85.
Prazos - Lei processual - Arts. 105 a 111.
Sociedade de advogados - Comunicações - Cadastramento - Art. 88 e §§ 1º e 2º.
Vista às partes - Art. 94.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Presidente ou relator - Oitiva de pessoas ou entidades - Art. 185, I.

Relator - Instrução do processo - Art. 185, II.

Deliberação - Presidência - Ressalvas - Art. 186.

Formalidades - Procedimentos - Art. 186, §§ 1º ao 4º.

Recurso especial repetitivo - Art. 256-K.

B

BUSCA E APREENSÕES

Formalidades legais - Art. 146.

C

CARTA DE SENTENÇA PENAL

Decisão - Relator - Art. 34, XIII.

Decisão interlocutória - Art. 288-F.

Peças e informações - Art. 306 e incisos.

CARTA ROGATÓRIA – EXEQUATUR

Agravo - Cabimento - Art. 216-U e Art. 216-W.

Atribuição - Presidente - Art. 216-O.

Carta rogatória - Cumprimento após a concessão do *exequatur* - Art. 216-V.

Carta rogatória cumprida e não cumprida - Devolução ao Presidente - Remessa à autoridade estrangeira de origem - Prazo - Art. 216-X.

Concessão da medida - Sem oitiva da parte - Art. 216-Q, § 1º.

Concessão de *exequatur* - Art. 216-O, § 1º.

Curador especial - Art. 216-R.

Defesa - Art. 216-Q, § 2º.

Embargos - Cabimento e exceções - Prazo - Art. 216-V, §§ 1º e 2º.

Impugnação ao pedido de concessão de *exequatur* - Carta rogatória de ato decisório - Julgamento pela Corte Especial - Art. 216-T.

Intimação - Prazo para impugnação - Art. 216-Q.

Não-concessão de *exequatur* - Art. 216-P.

Pedidos de cooperação jurídica internacional - Encaminhamento ou devolução ao Ministério da Justiça - Art. 216-O, § 2º.

Vista ao Ministério Público - Prazo - Art. 216-S.

CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Registro - Numeração contínua e seriada - Art. 67.

COMISSÕES

Comissões permanentes - Art. 40, § 1º.

Comissões temporárias - Art. 40, § 3º.

Composição - Art. 40, § 2º.

Membros - Designação - Art. 41.

Presidência - Arts. 41, § 1º, e 51, IV.

Substituições - Art. 51, V.

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO

Competência - Art. 46 e incisos.

Composição - Art. 40, § 2º.

Presidência - Arts. 41, § 1º, e 51, IV.

Substituições - Art. 51, V.

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Competência - Art. 45 e incisos.

Composição - Art. 40, § 2º.

Presidência - Arts. 41, § 1º, e 51, IV.

Substituições - Art. 51, V.

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Competência - Art. 44 e incisos.

Composição - Art. 40, § 2º.

Presidência - Arts. 41, § 1º, e 51, IV.

Substituições - Art. 51, V.

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Competência - Art. 43 e incisos.

Composição - Art. 40, § 2º.
 Presidência - Arts. 41, § 1º, e 51, IV.
 Substituições - Art. 51, V.

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES

Competência - Art. 46-A e incisos.
 Composição - Art. 40, § 2º.
 Presidência - Art. 41, § 1º.
 Substituições - Art. 51, V.

COMISSÕES PERMANENTES

Atribuições - Art. 42 e incisos.
 Composição - Art. 40, § 2º.
 Coordenação - Arts. 40, § 1º, IV, e 46 e incisos.
 Documentação - Arts. 40, § 1º, III, e 45 e incisos.
 Jurisprudência - Arts. 40, § 1º, II, e 44 e incisos.
 Presidência - Arts. 41, § 1º, e 51, IV.
 Presidente - Substituição - Art. 51, IV.
 Regimento Interno - Arts. 40, § 1º, I, e 43 e incisos.

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Atribuições - Art. 42 e incisos.
 Composição - Art. 40, § 3º.
 Presidência - Arts. 41, § 1º, e 51, IV.
 Presidente - Substituição - Art. 51, IV.

COMPETÊNCIA

Áreas de especialização - Art. 8º
 Conselho de Administração - Art. 5º.
 Corte Especial - Arts. 8º, parágrafo único, e 11, incisos, parágrafo único e incisos.
 Plenário - Art. 10 e incisos.
 Primeira Seção - Art. 9º, § 1º e incisos.
 Seções - Art. 12 e incisos, parágrafo único e incisos.
 Segunda Seção - Art. 9º, § 2º, e incisos.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Terceira Seção - Art. 9º, § 3º.

Turmas - Art. 13, I, **a e b**, II, **a e b**, III e IV, **a, b e c**.

COMPOSIÇÃO

Conselho da Justiça Federal - Art. 7º.

Conselho de Administração - Art. 5º.

Corte Especial - Art. 2º, § 2º, I e II.

Plenário - Art. 2º, § 1º.

Seções - Art. 2º, §§ 3º e 4º.

Tribunal - Art. 1º.

Turmas - Art. 2º, §§ 4º, 5º e 6º.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Atribuições do Relator - Arts. 196 a 198.

Autoridades - Oitiva - Prazo - Art. 197.

Decisão - Comunicação por via telegráfica - Art. 198, § 1º.

Ocorrência - Art. 193.

Sobrestamento - Medidas urgentes - Art. 196.

Suscitante - Art. 195.

Vista ao Ministério Público - Prazo - Art. 198, § 1º.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Atribuições do Relator - Arts. 196 a 198; Art. 34, XXII.

Autoridades - Oitiva - Prazo - Art. 197.

Ocorrência - Art. 193.

Sobrestamento - Medidas urgentes - Art. 196.

Suscitante - Art. 195.

Vista ao Ministério Público - Prazo - Arts. 64, V, e 198.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Atribuições - Art. 38, incisos e parágrafo único.

Competência - Art. 5º.

Composição - Art. 5º.

Decisões - Irrecorribilidade - Art. 39.

Presidência - Art. 5º.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Atribuições - Arts. 6º e 47.

Composição - Art. 7º.

Convocação de magistrados - Art. 21-B.

Decisões - Irrecorribilidade - Art. 49.

Eleição - Arts. 10, II; 17, §§ 1º e 3º, e 20.

Mandato - Art. 17, § 1º.

Posse - Membros - Art. 17, § 2º.

Presidência - Art. 7º, § 1º.

Regimento Interno - Elaboração - Art. 48.

Substituição - Corregedor-Geral da Justiça Federal - Art. 51, VI.

Suplentes - Arts. 7º, § 2º, e 20.

Vacância - Art. 20, parágrafo único.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Atribuição da Corte Especial, Seção ou Turma - Art. 168.

Questão preliminar - Nulidade suprível - Art. 164, § 2º.

CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS

Conselho da Justiça Federal - Juízes auxiliares - Art. 21-B.

Corte Especial - Impedimento de Ministros - Art. 55.

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Juízes auxiliares - Art. 21-B.

Gabinetes de Ministro - Juiz auxiliar - Art. 21-C.

Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador - Art. 56.

Presidência - Juízes auxiliares - Art. 21-B.

Seções - Art. 55, parágrafo único.

Turmas - Art. 55, parágrafo único.

Vaga ou afastamento de Ministro - Prazo superior a 30 dias - Art. 56.

Vencimentos - Art. 56, parágrafo único.

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Atribuições - Art. 23.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Convocação - Substituição - Art. 56.
Eleição - Arts. 3º e 20.
Férias - Art. 82, II.
Mandato - Arts. 3º, § 2º, e 17, §§ 1º, 2º, 3º e 4º.
Posse - Art. 17, § 2º.
Relator ou revisor - Art. 77.
Turma que integrará ao deixar o cargo - Art. 3º, § 2º.
Vacância - Art. 20, parágrafo único.

CORTE ESPECIAL

Ações rescisórias - Art. 11, V.
Agravos - Art. 15, I.
Alterar e cancelar súmulas - Arts. 11, parágrafo único, VII, e 16, II.
Área de especialização - Inexistência - Art. 8º, parágrafo único.
Arguição de inconstitucionalidade - Arts. 11, IX, e 16, I.
Arguições - Art. 15, I.
Competência - Arts. 8º, parágrafo único, e 11, incisos, parágrafo único e incisos.
Composição - Art. 2º, § 2º.
Conflitos de competência - Art. 11, XII.
Convocação eventual de Ministros - Art. 55.
Convocação - Juiz ou Desembargador - Substituição - Arts. 11, parágrafo único, VI, e 56.
Crimes comuns - Art. 11, I.
Divergência entre Seções - Art. 16, IV e parágrafo único
Embargos de declaração - Art. 15, I.
Embargos de divergência - Arts. 11, XIII.
Exceção da verdade - Art. 11, VII.
Habeas corpus - Art. 11, II.
Habeas data - Art. 11, IV.
Homologação de decisão estrangeira - Contestação do pedido - Art. 216-K e parágrafo único.
Impugnação ao pedido de concessão de *exequatur* - Carta rogatória de ato decisório - Art. 216-T.
Incidente de execução - Art. 15, II.

Julgamento - Prioridade - Art. 173.
 Julgar incidente de assunção de competência entre Seções - Art. 11, VI.
 Julgar processos de verificação de invalidez de seus membros - Art. 11, parágrafo único, III.
 Licença - Presidente - Ministros - Art. 11, parágrafo único, III.
 Mandado de injunção - Art. 11, III.
 Mandado de segurança - Art. 11, IV.
 Ministro - Comunicação para se ausentar do País - Art. 38, parágrafo único.
 Norma regimental - Interpretação e execução - Art. 11, parágrafo único, II.
 Presidência - Arts. 2º, § 2º; 21, III, e 162, § 5º.
 Propostas de criação, extinção de cargos, fixação de vencimentos dos servidores do STJ, CJF, JF - 1º e 2º graus - Art. 11, parágrafo único, VIII.
 Proposta orçamentária do STJ - Art. 11, parágrafo único, V, e CF, art. 99, § 1º.
 Proposta orçamentária dos TRFs, JF de 1º grau e CJF - Art. 11, parágrafo único, V.
 Prorrogação do prazo de posse e exercício dos Ministros - Art. 11, parágrafo único, I.
 Questões incidentes (processos de competência das Seções ou Turmas) - Arts. 11, XI, e 16.
Quorum - Composição - Art. 55, parágrafo único.
 Reclamações - Art. 11, X.
 Regimento de Custas da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça - Projeto de lei - Art. 11, parágrafo único, IX.
 Representação - Crime de ação pública - Indícios - Art. 15, IV.
 Requisição de intervenção federal - Art. 11, VIII.
 Restauração de autos físicos ou eletrônicos - Art. 15, III.
 Revisões criminais - Art. 11, V.
 Sessões extraordinárias - Convocação - Art. 21, IV.
 Sessões - *Quorum* - Art. 172, *caput*.
 Sessões - *Quorum* qualificado - Art. 172, parágrafo único.
 Súmula - Alteração ou cancelamento - Arts. 11, parágrafo único, VII, e 16, II.
 Sumular jurisprudência uniforme - Art. 11, parágrafo único, VII.
 Suspeições e impedimentos - Art. 11, XV.

CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

Atos executivos - Requisitados ou delegados - Art. 303.
 Competência - Presidente de Turma - Art. 301, III.
 Competência - Presidente do Tribunal - Art. 301, I.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Competência - Presidente da Seção - Art. 301, II.
Competência - Relator - Art. 301, IV.
Competência - Relator - Ações penais originárias - Art. 302-A.
Impugnação e incidentes - apreciação - Art. 304.
Procedimento - Legislação processual - Art. 305.

CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL PELA A FAZENDA PÚBLICA

Execução por quantia certa - Competência originária - Lei processual - Art. 309.
Impugnação - Prazo - Art. 309, §§ 1º e 2º.
Pagamento integral - Direito de precedência - Preterimento - Art. 311.
Requisições de pagamento - Presidente do Tribunal - Art. 310.

CUSTAS

Incidência - Art. 112, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 5º.
Porte de remessa e retorno - Processos eletrônicos - Dispensa - Art. 112, § 4º.

D

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Designação da sessão de julgamento - Art. 199, § 1º.
Julgamento perante a Corte Especial - Arts. 199 e 200.
Ministério Público - Parecer - Prazo - Arts. 199 e 200, § 1º.
Ministro - Convocação - Art. 199, § 3º.
Proclamação - Votação - *Quorum* - Art. 199, § 2º.

DEFENSORIA PÚBLICA

Amicus curiae - Autorização - Relator do recurso especial repetitivo - Art. 65-B.
Atuação junto ao Tribunal - Art. 65-A, incisos e alíneas.
Prazos - Art. 109, § 2º.

DEPOIMENTOS

Taquigrafia ou estenotipia - Rubrica e assinatura - Art. 147.
Videoconferência - Art. 147, § 1º.
Interrogatório - Art. 147, §2º.

DESEMBARGADORES

Convocação - Art. 56.

Diárias e transporte - Concessão - Art. 56, parágrafo único.

Vencimentos - Diferença - Art. 56, parágrafo único.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Divulgação de jurisprudência - Art. 128, I.

Embargos de divergência - Impugnação - Art. 267.

Indicação de juiz - Mandato de conselheiro - Art. 21, parágrafo único, I, a, II e X.

Juntada de documento - Intimação - Art. 143.

Publicação - Acórdãos - Ementas - Arts. 102, 103, § 6º, e 129.

Publicação - Editais - Art. 92, §§ 2º e 3º.

Publicação - Emenda regimental - Art. 334.

DILIGÊNCIAS

Complementares - Deferimento - Interrupção do prazo para oferecimento da denúncia - Art. 217, § 1º.

Complementares - Requerimento ao Relator - Art. 217, § 1º.

Indiciado preso - Art. 217, § 2º, b.

Julgamento - Preliminar versando nulidade suprável - Art. 164, § 2º.

Oferecimento da denúncia - Providências - Art. 217.

DIRETOR-GERAL

Atribuições - Arts. 316, § 2º, e 319.

Nomeação - Art. 316, § 1º.

Substituição - Art. 318.

DIRETOR DA REVISTA

Eleição - Arts. 10, II; 20 e 132.

Mandato - Art. 17, § 1º.

Posse - Art. 17, § 2º.

Vacância - Art. 20, parágrafo único.

DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO

Determinação em escrutínio secreto - Art. 290.

DISTRIBUIÇÃO

Ação rescisória - Art. 79.

Compensação - Art. 70, §§ 2º ao 4º.

Dispensa e exclusão - Art. 70, §§ 1º e 5º.

Embargos - Arts. 73 e 74.

Forma - Art. 68, parágrafo único.

Impedimento do relator - Art. 70, § 3º.

Mandado de segurança contra ato do Tribunal - Art. 79, parágrafo único.

Presidente - Registro - Efeitos - Art. 69, parágrafo único.

Prevenção - Art. 71 e parágrafos.

Princípios da publicidade e da alternatividade - Art. 69.

Processos - Art. 68.

Revisão criminal - Critério - Art. 79.

Sorteio automático - Art. 69.

Suspensão - Tribunal Superior Eleitoral - Art. 70, §6º.

DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Diário da justiça eletrônico - Publicação de acórdão e ementas - Art. 129, §§ 1º e 2º.

Órgãos especializados - Habilitação - Inscrição - Autorização - Obrigação - Cancelamento - Registro - Controle - Arts. 128 a 131 e 133 a 138.

Outras publicações - Art. 134, parágrafo único.

Repositórios oficiais - Inscrição e cancelamento - Arts. 133 a 138 e 255, § 3º.

Revista do Superior Tribunal de Justiça - Direção - Matéria a publicar - Arts. 131 a 138.

E

EDITAIS

Conteúdo essencial - Art. 92.

Publicação - Prazo - Art. 92, §§ 2º e 3º.

ELEIÇÕES

Conselho da Justiça Federal - Arts. 10, II; 17, § 1º e 20.

Corregedor-Geral da Justiça Federal - Arts. 3º e 20.

Dia - Art. 17, § 2º.

Diretor da Revista - Arts. 10, II; 17, § 1º, e 20.

Membros do Tribunal Superior Eleitoral - Arts. 10, III, e 289 e parágrafo único.

Presidente - Arts. 3º; 10, II; 17, §§ 2º e 5º, e 18.

Quorum - Art. 17, § 3º.

Vice-Presidente - Arts. 3º ; 10, II; 17, §§ 2º e 5º; 18, § 2º, e 19.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cabimento - Prazo legal - Art. 263, I, II e III.

Competência - Art. 15, I.

Decisão monocrática - Art. 264, §1º.

Distribuição - Art. 71.

Interrupção de prazo - Art. 265.

Modificação da decisão - Intimação do embargado - Art. 263, § 1º.

Pauta - Inclusão - Art. 264.

Protelatórios - Multa - Art. 264, §2º.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Cabimento - Art. 266 e §3º.

Corte Especial - Competência - Art. 11, XIII.

Indeferimento - Art. 266-C.

Juntada - Interrupção de prazo recursal - Art. 266-A.

Ministério Público - Vista - Prazo - Art. 266-D.

Publicação - Impugnação - Prazo - Art. 267.

Recurso extraordinário - Julgamento - Art. 266-B.

Relator - Pauta - Inclusão - Art. 267, parágrafo único.

Seções - Competência - Art. 12, parágrafo único, I.

Teses jurídicas confrontadas - Art. 266, § 1º.

Prova da divergência - Verificação - Art. 266, §§ 2º e 4º.

ÍNDICE ALFABÉTICO

EMENDAS AO REGIMENTO

Aprovação - *Quorum* - Publicação - Vigência - Art. 334.

Competência - Art. 10, V.

Iniciativa - Art. 332.

Legislação - Mudança - Proposição - Prazo - Art. 333.

Numeração ordinal - Art. 335.

Parecer da Comissão de Regimento - Prazo - Art. 332, parágrafo único.

ESTATÍSTICA

Publicação de dados - Art. 117.

Transmissão eletrônica - Conselho Nacional de Justiça - Art. 117, parágrafo único.

EXAME PERICIAL

Formalidades legais - Art. 146.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Formalidades legais - Art. 146.

F

FERIADOS

Art. 81, § 2º, I a IV.

FÉRIAS

Convocação de Ministro - Art. 83, § 2º.

Decisão de liminar - Liberdade provisória - Sustação de ordem de prisão - Outras medidas de urgência - Art. 83, § 1º.

Dos Ministros - Art. 81.

Suspensão das atividades judicantes - Art. 83.

G

GABINETE DO PRESIDENTE

Atribuições - Art. 322.

Organização administrativa - Art. 323.

Requisição de auxílio taquigráfico - Trabalhos urgentes - Art. 324.

Secretário-Geral da Presidência - Atribuições - Art. 322, parágrafo único.

GABINETE DE MINISTRO

Assessor de Ministro - Arts. 325, §§ 2º e 3º, e 326.

Horário - Art. 327.

Requisição de auxílio taquigráfico - Trabalhos urgentes - Art. 327, parágrafo único.

Servidores - Art. 325, § 1º.

H

HABEAS CORPUS

Atribuições do Relator - Arts. 201 e 202; Art. 34, XX.

Autoridade - Procrastinação ou embaraçamento - Multa - Art. 206.

Autoridade coatora - Condenação nas custas - Ação penal - Art. 205.

Cessação da violência ou coação - Art. 209.

Comunicação de prisão - Procedimento - Art. 202, § 2º.

Decisão concessiva - Comunicação - Art. 204.

Desobediência ou retardamento no cumprimento da ordem - Art. 207.

Embaraçamento do pedido ou das informações - Art. 206.

Expedição da ordem - Art. 203, II.

Fiança - Art. 208.

Incompetência do Tribunal - Art. 210.

Indeferimento liminar - Art. 210.

Informações - Art. 201.

Oitiva do paciente - Art. 203, I.

Pedido incabível - Art. 210.

Soltura do paciente - Coação - Art. 205.

Vista ao Ministério Público - Art. 64, III.

HABEAS DATA

Aplicação do Código de Processo Civil - Art. 216.

Legislação aplicável - Art. 216.

Lei n. 1.533/1951 - Art. 216.

Vista ao Ministério Público - Art. 64, III.

HABILITAÇÃO INCIDENTE

Habilitação - Instância inferior - Art. 287.

Pedidos que não dependem de decisão do Relator - Art. 285.

Processamento - Forma - Art. 283.

Relator - Atribuições - Art. 284.

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA

Agravo - Cabimento - Art. 216-M.

Arquivamento do processo - Art. 216-E, parágrafo único.

Atribuição - Presidente - Art. 216-A.

Carta de sentença - Art. 256-N.

Citação - Prazo - Art. 216-H.

Corte Especial - Relator - Decisão monocrática - Art. 216-K, parágrafo único.

Curador especial - Art. 216-I.

Defesa - Art. 216-H, parágrafo único.

Eficácia da sentença estrangeira - Art. 216-B.

Homologação - Arts. 216-A, §§ 1º e 2º e 216-B.

Não-homologação - Art. 216-F.

Pedido contestado - Julgamento pela Corte Especial - Art. 216-K.

Petição inicial - Emenda ou complementação - Prazo - Art. 216-E.

Petição inicial - Requisitos - Art. 216-C.

Réplica - Tréplica - Prazo - Art. 216-J.

Sentença estrangeira - Requisitos - Art. 216-D e incisos.

Sentença estrangeira homologada - Execução - Art. 216-N.

Tutela provisória - Cabimento - Art. 216-G.

Vista ao Ministério Público - Prazo - Art. 216-L.

I

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Arguição - Individualidade - Art. 281.

Certidão de peças - Fornecimento - Art. 282 e parágrafo único.



Competência para julgamento - Art. 278, parágrafo único.

Forma - Art. 275.

Ilegitimidade - Art. 279, parágrafo único.

Matéria penal - Relator - Art. 276, § 2º.

Ministro - Declaração - Art. 272 e parágrafo único.

Nulidade dos atos praticados - Art. 280.

Procedência - Consequências - Art. 279.

Relator da arguição - Atribuições - Arts. 277 e 278.

Relator - Revisor - Prazo - Arts. 273, 274 e 276.

Suspensão do julgamento - Art. 276, § 1º.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Acórdão - Requisitos - Art. 104-A, incisos e parágrafos.

Admissão - Art. 271-B, § 1º.

Atribuição - Presidente - Antes da distribuição - Art. 21-E, VI e VII.

Audiência Pública - Art. 271-D, §1º.

Cabimento - Art. 271-B.

Competência - Art. 11, VI.

Corte Especial - Acórdão - Vinculação - Art. 271-G.

Desistência - Exame do mérito - Art. 271-B, §§ 2º e 3º.

Divergência entre as Seções - Art. 11, VI.

Ministério Público - Vista - Art. 64, II.

Publicidade - Art. 271-G, parágrafo único.

Quorum - Art. 271-E.

Registro e formação de precedentes qualificados - Art. 121-A

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ações penais originárias - Não cabimento - Art. 301, parágrafo único.

Cabimento - Art. 288-D.

Citação - Prazo - Art. 288-E.

Competência - Art. 288-D, §1º.

Decisão interlocutória - Art. 288-F.

Desconsideração inversa - Art. 288-G.

Dispensa da instauração do incidente - Art. 288-D, §3º.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Suspensão do processo - Art. 288-D, §2º.

INCIDENTE PROCESSUAL

Relator - Art. 73.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

Competência - Arguição - Art. 11, IX.

Corte Especial - Arguição - Procedimento - *Quorum* mínimo - Declaração - Providências - Art. 199, §§ 2º e 3º.

Ministério Público - Parecer - Prazo - Arts. 199 e 200, § 1º.

Seção ou Turma - Arguição - Procedimento - *Quorum* mínimo - Declaração - Providências - Art. 200.

Suspensão do julgamento - Parecer do Ministério Público - Art. 199.

INFORMAÇÕES

Requisição pelo Relator - Art. 140.

INQUÉRITO

Arquivamento - Competência do relator - Art. 219.

Classificação - Art. 67, XIII e parágrafo único, V.

Pedido de arquivamento pelo Ministério Público - Art. 217.

INQUÉRITOS QUE RESULTEM EM RESPONSABILIDADE PENAL

Vista ao Ministério Público - Art. 64, IX.

INTERROGATÓRIOS

Ação penal originária - Arts. 223, 228, §2º e 229, IV.

Taquigrafia ou estenotipia - Rubrica e assinatura - Art. 147 e § 2º.

Videoconferência - Art. 147, § 1º e § 2º.

INTERVENÇÃO FEDERAL NOS ESTADOS

Atribuições do Presidente - Arts. 313 a 315.

Distribuição ao Relator - Art. 314.

Limitação de pessoas no recinto - Art. 314, parágrafo único.

Procedência do pedido - Providências - Art. 315.

Requisição - Art. 312.

Vista ao Ministério Público - Art. 64, VII.

INVALIDEZ

Afastamento - Tratamento de saúde - Art. 299.

Afastamento do cargo - Conclusão do processo - Prazo - Art. 291, § 1º.

Alegações - Informações - Distribuição - Art. 295.

Comunicação da decisão ao Poder Executivo - Art. 298.

Incapacidade mental - Nomeação de Curador - Art. 291, § 2º.

Julgamento - Corte Especial - Arts. 296 e 297.

Junta médica - Art. 294.

Notificação do paciente - Alegações - Prazo - Art. 293.

Perícia médica - Recusa - Art. 294, parágrafo único.

Preparação do processo - Presidente do Tribunal - Art. 292.

Procedimento - Art. 291.

Requerimento pelo Magistrado - Art. 300.

J

JUÍZES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Convocação - Art. 56.

Diárias e transporte - Concessão - Art. 56, parágrafo único.

Vencimentos - Diferença - Art. 56, parágrafo único.

JULGAMENTO

Conversão em diligência - Art. 168.

Início e conclusão na mesma sessão - Art. 167.

Ministros ausentes no relatório - Art. 162, § 4º.

Ordem de conclusão dos feitos - Art. 155.

Pedidos de esclarecimentos - Art. 161, parágrafo único.

Pedido de vista - Arts. 161, parágrafo único, e 162.

Preferência - Pedido do representante do Ministério Público - Art. 157.

Processos conexos - Apensação - Art. 153.

Processos versando idêntica questão jurídica - Art. 153, parágrafo único.

Publicação - Ordem cronológica - Preferência - Art. 156.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Suspensão - Arts. 161, parágrafo único, e 276, § 1º, 2ª parte.

Sustentação oral - Arts. 158 a 160.

Votação - Art. 163.

JULGAMENTO VIRTUAL

Acesso - Certificado digital - Art. 184-B.

Atribuição - Coordenadoria de órgãos julgadores - Art. 184-H.

Consulta - Prazo - Relatório e voto - Art. 184-E.

Impedimento - Suspeição - Licença - Afastamento - Art. 184-F, § 1º.

Memoriais - Art. 184-D, parágrafo único, II.

Não manifestação - Ministro - Adesão integral ao voto do relator - Art. 184-F.

Oposição ao julgamento virtual - Art. 184-D, parágrafo único, II e Art. 184-F, § 2º.

Órgãos julgadores - Art. 184-A.

Pauta - Publicação - Prazo - Art. 184-D, parágrafo único.

Publicação - Acórdão - Prazo - Suspensão - Art. 103, §§ 6º e 8º.

Recursos - Cabimento - Art. 184-A, parágrafo único e incisos.

Relator - Procedimentos - Art. 184-D.

Sessões virtuais - Etapas - Art. 184-C e incisos.

Sustentação oral - Art. 184-D, parágrafo único, II.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Esclarecimento - Advogado - Art. 144.

Impugnação - Providências - Art. 142.

Intimação - Art. 143.

JURISDIÇÃO

Abrangência - Art. 1º.

Ministros - Art. 33.

JURISPRUDÊNCIA

Divulgação: Diário da Justiça - Revista do Superior Tribunal de Justiça - Outras publicações autorizadas - Arts. 128 a 131 e 133 a 138.

Revista do Superior Tribunal de Justiça - Art. 131.

Súmula - Proposição - Objeto - Julgamento - Procedimento - Publicações - Revisão - Alteração ou cancelamento - Arts. 122 a 127.

L

LICENÇAS DE MINISTROS

Concessão - Art. 11, parágrafo único, III.

Decisões em processos - Art. 50, § 1º.

Desistência - Art. 50, § 2º.

Requerimento - Art. 50.

LISTA TRÍPICE

Elaboração - Critérios - Arts. 26, parágrafos, e 27, parágrafos.

LITISCONSORTES

Sustentação oral - Prazo em dobro - Art. 160, § 2º.

M

MANDADO DE INJUNÇÃO

Código de Processo Civil - Aplicação - Art. 216.

Legislação aplicável - Art. 216.

Lei n. 1.533/1951 - Art. 216.

Vista ao Ministério Público - Art. 64, III.

MANDADO DE SEGURANÇA

Distribuição - Contra ato do Tribunal - Art. 79, parágrafo único.

Incompetência do Tribunal - Art. 212.

Indeferimento - Art. 212 e Art. 34, XIX.

Informações - Prazo - Arts. 213 e 214.

Julgamento - Prioridade - Art. 215.

Litisconsórcio - Citação - Art. 213, § 2º.

Pedido de dia - Prazo - Art. 214, parágrafo único.

Pedido incabível - Art. 212.

Petição inicial - Arts. 211 e 213.

Requisição de documento - Art. 211, § 2º.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Suspensão liminar - Art. 213, § 1º.

Vista ao Ministério Público - Prazo - Arts. 64, III, e 214.

MANDATO

Conclusão - Presidente - Vice-Presidente - Corregedor-Geral - Art. 3º, § 2º.

Duração - Presidente - Vice-Presidente - Corregedor-Geral - Art. 17.

Membros do Conselho da Justiça Federal, Suplentes e Diretor da Revista - Arts. 17, § 1º, e 132.

Reeleição - Vedação - Art. 17.

Vacância - Art. 20, parágrafo único.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

Julgamento - Corte Especial - *Quorum* mínimo - Art. 172, parágrafo único.

MEDIAÇÃO

Cabimento - Art. 288-A e Art. 288-C.

Centro de Soluções Consensuais de Conflitos - Art. 288-A.

Competência - Art. 11, parágrafo único, IV e Art. 21, XVII.

Mediador Judicial e cadastro de mediadores - Art. 288-B, §§ 1º e 2º.

MEDIDA CAUTELAR

Apreciação - Corte Especial, Seção ou Turma - Art. 34, V.

Concessão - Critérios - Corte Especial, Seção ou Turma - Art. 34, VI.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Atuação junto ao Tribunal - Arts. 61 e 62.

Intervenção federal - Vista dos autos - Art. 64, VII.

Pedido de preferência - Art. 65.

Poderes do Procurador-Geral ou Subprocurador-Geral - Art. 63.

Revisão de entendimento firmado em tema repetitivo - Petição - Art. 256-T, II.

Vista dos autos - Arts. 64, 198, 216-L, 216-S, 266-D e 271-A, §2º.

MINISTRO

Afastamento - Redistribuição de processos - Art. 72, I, II, III e parágrafo único.

Antiguidade - Art. 30.

Aposentados - Direitos, interesses e prerrogativas - Art. 29, § 2º.

Comissões - Composição - Art. 40, §§ 2º e 3º.
 Convocação eventual - Art. 55.
 Convocação de Juiz de Tribunal Regional ou Desembargador - Afastamento de Ministro - Prazo superior a 30 (trinta) dias - Art. 56.
 Convocação de Ministro para completar o *quorum* na Corte Especial, nas Seções e nas Turmas - Art. 55 e parágrafo único.
 Deveres - Art. 33 - Parágrafo único, I e II.
 Dispensa de voto - Art. 162, § 6º.
 Disponibilidade e aposentadoria - Interesse público - Art. 290.
 Férias - Art. 81.
 Garantias - Art. 29 e CF, art. 95.
 Impedimentos e suspeições - Arts. 31 e 272 a 282.
 Incompatibilidades - Art. 29 e CF, art. 95, parágrafo único.
 Indicação - Critérios - Arts. 26 e parágrafos, e 27 e parágrafos.
 Jurisdição - Arts. 1º e 33.
 Permuta (Seção ou Turma) - Art. 32.
 Posse - Art. 28.
 Posse - Requisitos - Art. 28, § 3º, e CF, art. 104, parágrafo único.
 Prerrogativas - Art. 29.
 Relator - Atribuições - Arts. 34 e 154.
 Relator - Substituição - Art. 36, parágrafo único.
 Revisor - Art. 36.
 Revisor - Substituição - Art. 36, parágrafo único.
 Transferência (Seção ou Turma) - Art. 32.
 Tratamento - Art. 29, § 1º.
 Vacância - Art. 4º.
 Vaga - Advogado ou membro do Ministério Público - Art. 26, § 1º, e CF, art. 104, parágrafo único.
 Vaga - Juiz ou Desembargador - Art. 26, § 2º, e CF, art. 104, parágrafo único.
 Verificação de invalidez - Arts. 291 a 300.

MINUTA DE JULGAMENTO

Parte integrante de acórdão - Conteúdo - Art. 104.

N

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Conteúdo - Art. 103.

Dispensa - Art. 100, parágrafo único.

Prazo para conclusão ao Relator - Art. 103, § 4º.

Prevalência - Art. 103, § 1º.

NOTIFICAÇÃO

Ação penal originária - Art. 220.

Apresentação - Parte ou terceiro - Art. 145.

Audiência pública - Despacho convocatório - Art. 186, § 4º, I.

Juiz instrutor - Art. 21-A.

NULIDADES

Questão preliminar - Conversão em diligência - Art. 164, § 2º.

Saneamento - Art. 86.

O

ORGANIZAÇÃO

Corte Especial - Art. 2º, I.

Plenário - Art. 2º, I.

Seções - Art. 2º, II.

Turmas - Art. 2º, III.

ÓRGÃOS DE DIVULGAÇÃO ESPECIALIZADA

Autorização - Art. 133.

Cancelamento de inscrição - Art. 136.

Habilitação - Inscrição - Art. 134.

Obrigação - Art. 135.

Registro - Controle - Art. 138.

Repositórios autorizados - Art. 133.

Repositórios credenciados - Art. 134, parágrafo único.

ÓRGÃOS JULGADORES

Divisão - Art. 2º e incisos.

P**PAUTA DE JULGAMENTO**

Audiência pública - Art. 91, parágrafo único.

Conversão do julgamento em diligência - Inclusão - Art. 168.

Organização - Art. 89.

Prazo para publicação - Art. 90.

Processos que independem - Art. 91.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

Definição - Art. 67, parágrafo único, VIII-A.

Ministério Público - Vista - Art. 64, II.

PEDIDO DE VISTA

Por Ministro - Prosseguimento da votação - Prazo - Art. 162.

Por Ministro - Prosseguimento da votação - Prazo - Prorrogação - Art. 162, § 1º.

Por Ministro - Prosseguimento da votação - Prazo - Suspensão - Art. 162, § 2º.

Por Ministro - Reinício do julgamento - Cômputo de votos - Art. 162, § 3º.

PETIÇÕES

Registros - Art. 66.

PLENÁRIO

Competência - Art. 10, I a VIII.

Composição - Art. 2º, § 1º.

Convocação - Art. 148.

Posse dos Ministros - Arts. 10, I, e 28.

Presidência - Art. 21, III.

Sessões extraordinárias - Convocação - Art. 21, IV.

Sessões - *Quorum* - Art. 171, *caput*.

Sessões - *Quorum* qualificado - Art. 171, parágrafo único.

POLÍCIA DO TRIBUNAL

Presidente do Tribunal - Arts. 57 e 58.

Sessões e audiências - Art. 59.

POSSE

Competência - Art. 10, I.

Conselho da Justiça Federal - Membros - Art. 17, § 2º.

Diretor da Revista - Art. 17, § 2º.

Ministros e titulares da direção do Tribunal - Art. 10, I e II.

Prazo - Art. 28.

Presidente - Art. 17, § 2º.

Prorrogação - Art. 28, § 4º.

Requisitos - Art. 28, § 3º.

Vice-Presidente - Art. 17, § 2º.

PRAZOS

Atos administrativos e decisões interlocutórias - Art. 110, I.

Casos omissos no Regimento ou em lei processual - Art. 109.

Defensoria Pública - Art. 109, § 2º.

Edital - Publicação - Art. 92, § 3º.

Fazenda Pública - Contestação de recurso - Art. 109, parágrafo único.

Fazenda Pública - Cumprimento de decisão do Tribunal - Impugnação - Art. 309, §§ 1º e 2º.

Fluência - Art. 106.

Informações - Intervenção federal - Art. 314.

Interrupção - Embargos de declaração - Art. 265.

Lei processual - Contagem - Art. 105.

Ministério Público - Art. 109, parágrafo único.

Preparo e recursos para o Supremo Tribunal Federal - Art. 113.

Registro de petições e processos - Art. 66.

Relator - Visto - Art. 110, III.

Revisor - Visto - Art. 110, II.

Servidores do Tribunal - Art. 111.

Vista a advogado - Art. 94, § 1º.

Vista ao Ministério Público - Arts. 198, 216-L e 216-S.

Vista às partes - Art. 94.

Visto do relator - Art. 110, III.

Visto do revisor - Art. 110, II.

PREFERÊNCIA

Julgamento - Corte Especial - Art. 173.

Julgamento - Pedido do Ministério Público - Art. 157.

Julgamento - Processo com julgamento suspenso - Ressalvas - Art. 166.

Julgamento - Seções - Art. 177.

Julgamento - Turmas - Art. 180.

Publicação - Ordem cronológica - Art. 156.

PREPARO

Prazo e forma - Art. 113.

Recurso para o Supremo Tribunal Federal - Art. 113.

PRESIDENTE DE SEÇÃO

Atribuições - Art. 24 e incisos.

Atribuições - Polícia nas sessões - Art. 59.

Cumprimento de decisões do Tribunal - Art. 301, II.

Recurso especial repetitivo - Delegação de competências - Art. 256-X, §§ 1º e 2º.

Substituição - Arts. 51, II, e 162, § 5º.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Atribuições - Antes da distribuição - Art. 21-E, incisos e parágrafos.

Atribuições - Arts. 21, 28, 57, 58, 66, parágrafo único; 67, parágrafo único, 216-A, 216-O, 271 e 271-A.

Atribuições - Convocação de magistrados - Arts. 21-A, 21-B, 21-C e 21-D.

Atribuições - Pedidos de suspensão de processos - Demandas repetitivas - Art. 21, XIII, m.

Atribuições - Polícia do Tribunal - Arts. 57 e 58.

Atribuições - Porte de remessa e retorno - Processos digitalizados - Art. 112, § 5º.

Atribuições - Recurso especial repetitivo - Art. 256-B

ÍNDICE ALFABÉTICO

Atribuições - Tabela de custas - Art. 112, § 3º.
Cumprimento das decisões do Tribunal - Competência - Art. 301, I.
Eleição - Arts. 3º; 10, II, e 17, §§ 2º ao 5º.
Férias - Art. 82, I.
Mandato - Arts. 3º, § 2º, e 17.
Posse - Art. 17, § 2º.
Recurso especial repetitivo - Concluso ao Presidente - Prazo - Art. 256-C.
Recurso especial repetitivo - Delegação de competências - Art. 256-X, §§ 1º e 2º.
Representação por desobediência ou desacato - Art. 60 e parágrafo único.
Substituição - Art. 51, I.
Suspensão de Segurança, de liminar e de sentença - Art. 271.
Turma que integrará ao deixar o cargo - Art. 3º, § 2º.
Vacância - Art. 18.

PRESIDENTE DE TURMA

Atribuições - Art. 25 e incisos.
Atribuições - Polícia nas Turmas - Art. 59.
Cumprimento das decisões do Tribunal - Art. 301, III.
Substituição - Art. 51, III.

PREVENÇÃO

Arguição - Art. 71, §§ 4º, 5º e 6º.
Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção - Art. 71, § 1º.
Relator vencido - Art. 71, § 2º.

PRIMEIRA SEÇÃO

Competência - Art. 9º, § 1º, e incisos.

PROCESSO

Classes de processos - Art. 67.
Distribuição - Arts. 68 a 80.
Prevenção - Art. 71.
Registro no protocolo - Art. 66.

PROCESSOS INCIDENTES

Habilitação - Arts. 283 a 287.

Impedimento e suspeição - Arts. 272 a 282.
 Suspensão de segurança - Art. 271.
 Tutela provisória - Urgência ou evidência - Art. 288.

PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

Conflito de atribuições - Arts. 193 a 198.
 Conflito de competência - Arts. 193 a 198.
 Reclamação - Procedimento - Arts. 187 a 192.

PROVAS

Apresentação de pessoas e outras diligências - Arts. 145 e 146.
 Depoimentos - Art. 147
 Documentos e informações - Arts. 140 a 144.
 Esclarecimentos - Art. 144.
 Impugnação - Determinação do relator - Fidelidade da transcrição - Vigência de normas
 - Estado estrangeiro ou organismo internacional - Estados e Municípios - Art. 142.
 Posição - Admissão - Lei processual - Art. 139.

PUBLICAÇÃO

Acórdão - Forma - Art. 102.
 Expediente - Forma - Art. 88.
 Feriados ou férias - Art. 93.
 Ordem cronológica - Preferência - Art. 156.
 Pauta de julgamento - Prazo - Art. 90.
 Recurso Repetitivo - efeitos - Art. 256-R, I, II III e parágrafo único.

PUBLICAÇÕES DO GABINETE DO MINISTRO DIRETOR DA REVISTA

Edição de números especiais - Art. 131, § 3º.
 Revista do Superior Tribunal de Justiça - Art. 131.

Q

QUESTÕES PRELIMINARES

Julgamento antes do mérito - Art. 164.
 Nulidade suprável - Conversão em diligência - Art. 164, § 2º.
 Rejeição de acolhimento - Seguimento - Art. 165.

QUORUM

Corte Especial - Art. 172.

Plenário - Art. 171.

Seções - Art. 176.

Turmas - Art. 179.

R

RECLAMAÇÃO

Cabimento - Art. 187.

Citação - Contestação - Prazo - Art. 188, III.

Competência - Art. 11, X.

Distribuição - Art. 187, parágrafo único.

Impugnação do pedido - Art. 189.

Julgamento - Procedência do pedido - Providências - Art. 191.

Procedimento - Arts. 187 a 192.

Requisição de informações - Art. 188, I.

Suspensão do curso do processo - Art. 188, II.

Vista ao Ministério Público - Prazo - Art. 190.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Decisões do Conselho da Justiça Federal - Irrecorribilidade - Art. 49.

Decisões do Conselho de Administração - Irrecorribilidade - Art. 39.

RECURSO ESPECIAL

Cabimento - Preliminar - Art. 255, § 5º.

Dissídio jurisprudencial - Prova da divergência - Art. 255, § 1º.

Forma - Prazo - Efeitos - Art. 255.

Recurso especial criminal - Art. 255, § 6º.

Recurso especial repetitivo - Defensoria Pública - *Amicus curiae* - Art. 65-B.

Recurso especial repetitivo - Intervenção de terceiros - Art. 160, § 8º.

Relator - Atribuições - Vista ao Ministério Público - Art. 255, § 4º.

Repositórios oficiais - Arts. 133 e 255, § 3º.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

Atribuição - Presidente - Antes da distribuição - Art. 21-E, VI, VII e VIII.

Atribuição - Presidente - Suspensão de processos - Art. 21, XIII, m.

Audiência Pública - Art. 256-K.

Cabimento - Art. 256.

Cancelamento do tema - Curso normal dos processos - Art. 256-O, §5º.

Competência - Presidente do STJ - Art. 256-B.

Competência - Relator - Art. 256-E, I e II.

Competência para afetação - Seção ou Corte Especial - Art. 256-I.

Decisão de afetação - Efeitos - Art. 256-L, I e II.

Decisão de afetação - Vista ao Ministério Público - Art. 256-M.

Delegação de competências - Art. 21-E, §§ 3º, 4º e 5º; Art. 256-X, §§ 1º e 2º.

Desafetação - Art. 256-O, §§ 1º ao 5º.

Desafetação - Distribuição por dependência - Art. 256-O, §3º.

Distribuição - Art. 256-D, I e II.

Juízo de admissibilidade - Tribunal de origem - Art. 256, §2º e incisos.

Julgamento de mérito - Demandas repetitivas - Art. 256-H.

Julgamento do mérito - Delimitação da tese - Art. 256-Q, §§ 1º, 2º e 3º.

Pedido de informações - Art. 256-J.

Prazo para julgamento do Recurso especial repetitivo - Art. 256-N, §2º e Art. 256-P, parágrafo único.

Preferência - Art. 256-N, § 1º.

Proposta de afetação por meio eletrônico - Obrigatoriedade - Arts. 257, 257-A, §§ 1º, 2º e 3º, Arts. 257-B, 257-C, 257-D e 257-E.

Publicação do Acórdão - Efeitos - Art. 256-R, I, II, III e parágrafo único.

Publicidade - Internet - Art. 256-D, parágrafo único; Art. 256-I, parágrafo único; Art. 256-W.

Reexame da admissibilidade - Relator - Prazo - Art. 256-E.

Rejeição do Recurso especial representativo da controvérsia - Relator - Art. 256-E, I; Art. 256-F, §§ 1º ao 4º e Art. 256-G.

Requisitos de admissibilidade - Tribunal de origem - Art. 256, §1º, I, II e III.

Revisão de entendimento firmado em tema repetitivo - Cabimento - Art. 256-S e parágrafos.

Revisão de entendimento firmado em tema repetitivo - Competência - Art. 256-T, I e

II; Art. 256-V.

Revisão de entendimento firmado em tema repetitivo – Prazo – Relator – Art. 256-T, §1º.

Revisão de entendimento firmado em tema repetitivo – Vista ao Ministério Público – Art. 256-T, §2º.

Suspensão dos processos na origem – Art. 256, Art. 256-G, §2º e Art. 256-L, I.

Tese alterada – Nova delimitação – Art. 256-Q, §§ 1º, 2º e 3º.

Vista ao Ministério Público Federal – Prazo – Art. 256-B, II.

RECURSO ORDINÁRIO

Classificação – Art. 67, IV.

Competência – Turmas – Art. 13, II e III.

Distribuição de cópia do relatório – Art. 154.

Recurso ordinário em processo em que for parte Estado estrangeiro – Art. 67, parágrafo único, III e Arts. 249 a 251.

Vista ao Ministério Público – Prazo – Arts. 64, VI, e 250.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

Procedimento – Art. 246.

Relator – Julgamento – Apresentação do feito – Art. 245, parágrafo único.

Vista ao Ministério Público – Prazo – Art. 245.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Procedimento – Art. 247.

Relator – Pedido de dia – Art. 248, parágrafo único.

Vista ao Ministério Público – Prazo – Art. 248.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCESSO QUE FOR PARTE ESTADO ESTRANGEIRO

Definição – Art. 67, parágrafo único, III;

Pauta – Inclusão – Art. 251.

Procedimento – Arts. 249 e 251.

Relator – Dia para julgamento – Art. 250, parágrafo único.

Vista ao Ministério Público – Prazo – Art. 250.

RECURSOS CRIMINAIS

Vista ao Ministério Público - Art. 64.

RECURSOS DE DECISÕES PROFERIDAS NO TRIBUNAL

Agravo regimental - Arts. 258 e 259.

Embargos de declaração - Arts. 263 a 265.

Embargos de divergência - Arts. 266, 266-A a D; e 267.

RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Admissibilidade - Art. 270.

Cabimento - Art. 268, I e II.

Inadmissibilidade - Recurso cabível - Art. 270, parágrafo único.

Preparo - Art. 113.

Presidente - Atribuições - Antes da distribuição - Art. 21-E, IX.

Processamento - Art. 269.

Relator - Competência - Art. 34, XXIII.

Recurso extraordinário - Art. 268, II.

Recurso ordinário - Art. 268, I.

REDISTRIBUIÇÃO

Afastamento - Decisão já proferida em processo - Art. 72, parágrafo único.

Afastamento - Período entre 4 e 30 dias - Processo de natureza urgente - Art. 72, I.

Afastamento - Período superior a 30 dias - Art. 72, II.

Ausência - Período superior a 30 dias - Art. 52, III.

REELEIÇÕES

Membros do Conselho da Justiça Federal, Suplentes e Diretor da Revista - Vedação - Art. 17, § 1º.

Presidente e Vice-Presidente - Vedação - Art. 17.

REGIMENTO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Elaboração - Arts. 48 e 339.

REGIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disposições gerais e transitórias - Arts. 336 a 344.

Emendas - Arts. 332 a 335.

Vigência - Art. 344.

REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Classificação - Art. 67.

Dúvidas - Presidente - Art. 67, parágrafo único e Art. 21, XXIII.

Expedientes não classificados - Art. 67, parágrafo único, VIII.

Petições - Prazo - Art. 66.

RELATOR

Ação penal originária - Atribuições - Arts. 218 e parágrafo único; 219, 222, 223, 225, §§ 1º e 2º; 228, § 1º, e 229, III e IV.

Ação rescisória - Atribuições - Arts. 234 a 237.

Acórdão - Ação penal originária - Art. 231.

Acórdão - Lavratura - Substituição do - Art. 52, IV, b.

Acórdão - Redação - Arts. 34, XV, e 101.

Afastamento - Art. 72, I, II, III e parágrafo único.

Agravo de instrumento - Arts. 34, XXI; e Art. 254.

Agravo - Decisão - Art. 34, VII.

Atribuições - Arts. 34, I a XXVI; 255, § 4º.

Carta de sentença - Decisão e assinatura - Art. 34, XIII.

Carta rogatória - *Exequatur* - Art. 216-U.

Conflito de competência e de Atribuições - Atribuições - Vista ao Ministério Público - Arts. 196 a 198.

Cumprimento de decisões do Tribunal - Art. 301, IV.

Desconsideração da personalidade jurídica - Competência - Art. 288-D, §1º.

Embargos de declaração - Pauta - Inclusão - Art. 264.

Embargos de divergência - Pauta - Inclusão - Art. 267, parágrafo único.

Habilitação incidente - Julgamento - Art. 284.

Homologação de decisão estrangeira - Pedido contestado - Decisão monocrática - Art. 216-K e parágrafo único.

Inquérito ou peças informativas - Arquivamento - Ministério Público - Requerimento - Art. 34, XVII.

Medidas cautelares - Art. 34, V.

Medidas cautelares - Concessão *ad referendum* - Art. 34, VI.

Notas taquigráficas - Conclusão - Revisão - Art. 103, § 3º.
 Notas taquigráficas - Conclusão para acórdão - Art. 103, § 4º.
 Prazo - Visto - Relator - Art. 110, III.
 Reclamação - Distribuição - Art. 187, parágrafo único.
 Recurso especial repetitivo - Art. 256-E, I e II.
 Recurso especial repetitivo - Julgamento do mérito - Delimitação da tese - Art. 256-Q, §§ 1º, 2º e 3º.
 Recurso ordinário em *habeas corpus* - Julgamento - Art. 245, parágrafo único.
 Recurso ordinário em mandado de segurança - Julgamento - Art. 248, parágrafo único.
 Recurso ordinário em processo que for parte Estado estrangeiro - Dia de julgamento - Art. 250, parágrafo único.
 Recurso ou pedido - Dar provimento - Art. 34, XVIII, c.
 Recurso ou pedido - Não conhecimento - Art. 34, XVIII, a.
 Recurso ou pedido - Negar provimento - Art. 34, XVIII, b.
 Relatório - Distribuição de cópia - Art. 154.
 Revisão criminal - Atribuições - Arts. 242 e 243.
 Substituição - Art. 52.
 Substituição definitiva - Art. 52, III e IV.
 Suspeição - Arguição - Prazo - Art. 274.
 Suspeição ou impedimento - Art. 273, parágrafo único.

RELATÓRIO

Distribuição de cópia - Art. 154.
 Renovação - Art. 162, § 5º.

REPOSITÓRIOS

Autorizados - Arts. 133 e 255, § 3º.
 Cancelamento - Art. 136.
 Credenciados - Arts. 134, parágrafo único, e 255, § 3º.
 Habilitação - Art. 134, I, II, III, IV e parágrafo único.
 Oficiais - Art. 255, § 3º.

REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO

Ação penal - Art. 60.

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Execução por quantia certa - Competência originária - Lei processual - Art. 309.

Pagamento integral - Direito de precedência - Preterimento - Art. 311.

Requisições de pagamento - Presidente do Tribunal - Art. 310.

RETIRADA DE AUTOS

Cabimento - Previsão Legal - Recibo - Art. 94.

REVISÃO CRIMINAL

Corte Especial - Competência - Art. 239.

Distribuição - Critério - Arts. 79 e 242.

Parecer do Ministério Público - Prazo - Art. 243.

Petição inicial - Arts. 241, 242, § 2º, e 243.

Relator - Atribuições - Arts. 242 e 243.

Relator - Distribuição - Art. 242.

Revisão - Art. 35, III.

Revisão pelo Tribunal - Arts. 240 e 241.

Revisor - Pedido de dia - Art. 243.

Seções - Competência - Art. 239.

Vista ao Ministério Público - Art. 64, IV.

REVISÃO DE SÚMULA

Procedimento - Competência - *Quorum* - Art. 125 e parágrafos.

REVISOR

Ação penal originária - Art. 228, § 1º.

Acórdão - Lavratura - Art. 101, § 1º.

Acórdão - Substituição quando vencido - Art. 101.

Atribuições - Art. 37 e incisos.

Ministro Revisor - Designação - Critérios - Art. 36.

Prazo - Visto - Revisor - Art. 110, II.

Revisão criminal - Pedido de dia - Art. 243.

Substituição - Art. 53.

Substituição definitiva - Art. 36, parágrafo único.

Suspeição ou impedimento - Art. 273 e parágrafo único.

REVISTA - GABINETE

Direção - Art. 132.

Direção - Vacância - Art. 20 e parágrafo único.

Divulgação - Jurisprudência - Arts. 128 a 131 e 133 a 138.

Edição de números especiais - Art. 131, § 3º.

Revista do Superior Tribunal de Justiça - Art. 131.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria - Publicação - Art. 131.

S

SALVO-CONDUTO

Habeas corpus preventivo - Art. 201, IV.

SEÇÕES - COMPETÊNCIA

Ações rescisórias - Art. 12, II.

Agravos - Art. 15, I.

Arguição de inconstitucionalidade - Remessa à Corte Especial - Art. 16, I.

Arguições - Art. 15, I.

Conflitos de atribuições - Art. 12, VI.

Conflitos de competência - Art. 12, IV e V.

Presidente da Seção - Cumprimento de decisões do Tribunal - Art. 301, II.

Divergência - Prevenção - Questões relevantes - Remessa à Corte Especial - Art. 16, IV e parágrafo único.

Elaboração de súmula de jurisprudência uniforme das Turmas - Art. 12, parágrafo único, III.

Embargos de declaração - Art. 15, I.

Embargos de divergência - Arts. 12, parágrafo único, I.

Habeas corpus contra ato de Ministro de Estado - Art. 12, I, e CF, art. 105, I, c.

Habeas data contra ato de Ministro de Estado - Art. 12, I, e CF, art. 105, I, b.

Incidente de execução - Art. 15, II.

Incidente de assunção de competência - Divergência entre as Turmas - Art. 12, IX.

Mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado - Art. 12, I, e CF, art. 105, I, b.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Questões incidentes em processos das Turmas - Art. 12, VII.
Reclamações - Art. 12, III.
Representação - Crime de ação pública - Indícios - Art. 15, IV.
Restauração de autos físicos ou eletrônicos - Art. 15, III.
Revisão da jurisprudência sumulada pela Corte Especial - Art. 16, II e parágrafo único.
Revisões criminais - Art. 12, II.
Súmula - Revisão - Art. 14, I.
Suspeições e impedimentos - Art. 12, VIII.

SEÇÕES

Composição - Art. 2º, §§ 3º, 4º e 6º.
Julgamento - Prioridade - Art. 177.
Presidência - Arts. 2º, § 3º, e 162, § 5º.
Sessões - *Quorum* - Art. 176, *caput*.
Sessões - *Quorum* qualificado - Art. 176, parágrafo único.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Diretor-Geral - Atribuições - Arts. 316 e 319.
Diretor-Geral - Substituição - Art. 318.
Organização - Art. 317.
Secretários do Plenário e da Corte Especial, das Seções e das Turmas - Designação - Art. 320.

SECRETÁRIO

Plenário - Corte Especial - Seções - Turmas - Art. 320.
Vestuário - Art. 321.

SECRETÁRIO-GERAL

Da Presidência - Nomeação - Atribuições - Art. 322, parágrafo único.

SEGUNDA SEÇÃO

Competência - Art. 9º, § 2º e incisos.

SESSÕES

Acesso - Limitação - Art. 314, parágrafo único.
Administrativas e do Conselho - Arts. 182 a 184.
Advogados - Art. 151, §§ 1º a 3º.

Ausência do Ministro - Art. 162, § 6º.
 Composição - Art. 2º, §§ 3º, 4º e 6º.
 Conversão do julgamento em diligência - Art. 168.
 Corte Especial - Arts. 172 e 173.
 Extraordinárias - Arts. 24, III, e 25, III.
 Horário - Art. 150.
 Ingresso - Vestuário - Art. 321.
 Modificação de voto - Art. 161.
 Ordem de conclusão dos feitos - Art. 155.
 Pedido de vista - Arts. 161, parágrafo único, e 162.
 Plenário - Art. 171.
 Preferência - Processo suspenso - Art. 166.
 Procedimentos - Art. 152.
 Processos conexos - Art. 153.
 Publicação - Ordem cronológica - Preferência - Art. 156.
 Questões preliminares - Arts. 164 e 165.
 Reunião do Plenário - Arts. 148 e 171.
 Seções - Arts. 176 e 177.
 Solenes - Arts. 169 e 170.
 Sustentação oral - Procedimento - Videoconferência - Arts. 158 a 160.
 Tomada dos votos - Art. 163.
 Turmas - Arts. 179 a 181.
 Votações - Arts. 151, 174 e 178.
 Votações - Maioria simples - Arts. 174 e 178.
 Voto do Presidente - Art. 175.

SINDICÂNCIA

Classificação - Art. 67, XXVIII, e parágrafo único, VI.

SUBSTITUIÇÕES

Corregedor-Geral da Justiça Federal - Art. 51, VI.
 Membros das Comissões - Art. 51, V.
 Presidente das Comissões - Art. 51, IV.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Presidente de Seção - Art. 51, II.
Presidente do Tribunal - Art. 51, I.
Presidente de Turma - Art. 51, III.
Relator - Art. 52.
Revisor - Art. 53.
Vice-Presidente - Art. 51, I.

SÚMULAS

Alteração ou cancelamento - Art. 125, § 3º.
Citação - Art. 124.
Competência - Incidente de assunção de competência - Art. 11, VI.
Inclusão de enunciados - *Quorum* - Art. 122, § 2º.
Objeto - Julgamento - *Quorum* mínimo - Corte Especial e Seções - Arts. 122, § 1º, e 176, parágrafo único.
Projeto de súmula - Relator - Art. 126, § 4º.
Proposição - Art. 126, 127 e parágrafos.
Publicações dos enunciados - Adendos e emendas - Art. 123.
Registro e formação dos precedentes qualificados - Art. 121-A.
Remessa de feito à Corte Especial - Art. 122, § 3º.
Revisão dos enunciados - Procedimentos - Competência para julgar - *Quorum* - Art. 125 e parágrafos.

SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Arguição - Individualidade - Art. 281.
Certidão de peças - Fornecimento - Art. 282 e parágrafo único.
Competência para julgamento - Art. 278, parágrafo único.
Forma - Art. 275.
Ilegitimidade - Art. 279, parágrafo único.
Matéria penal - Relator - Art. 276, § 2º.
Ministro - Declaração - Art. 272 e parágrafo único.
Nulidade dos atos praticados - Art. 280.
Procedência - Consequências - Art. 279.
Relator da arguição - Atribuições - Arts. 277 e 278.
Relator - Revisor - Prazo - Arts. 273, 274 e 276.

Suspensão do julgamento - Art. 276, § 1º.

SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Cabimento - Requerimento - Art. 271-A.

Classe e registro - Definição - Art. 67, parágrafo único, IV-A.

Comprovação da inadmissão do incidente - Art. 271-A, §1º.

Manifestação - Tribunal de origem e Ministério Público - Prazo - Art. 271-A, §2º.

Suspensão - Presidente - Art. 21, XIII, m.

Suspensão - Trânsito em julgado da decisão - Art. 271-A, §3º.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Impetrante - Oitiva - Prazo - Art. 271, § 1º.

Ministério Público - Oitiva - Prazo - Art. 271, § 1º.

Recurso - Prazo - Art. 271, § 2º.

Suspensão da execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança -

Competência - Presidente do Tribunal - Art. 271.

Vigência - Art. 271, § 3º.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ação penal - Corréus em posição antagônica - Art. 160, § 6º.

Ação penal pública - Assistente - Art. 160, § 4º.

Formalidades - Art. 158.

Litisconsortes - Prazo em dobro - Art. 160, § 2º.

Ministério Público - Arts. 159, § 2º, e 160, §§ 1º e 5º.

Não-ocorrência - Casos - Art. 159.

Ordem de sustentação - Art. 159, § 1º.

Prazo - Art. 160.

Preferência - Necessidades Especiais - Art. 158, § 1º.

Processo criminal de corréus - Coautores - Art. 160, § 7º.

Questão preliminar suscitada por Ministro - Art. 164, § 1º.

Renovação - Art. 162, § 5º.

Videoconferência - Art. 158, § 2º.

T

TERCEIRA SEÇÃO

Competência - Art. 9º, § 3º.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Eleição - Arts. 10, III, e 289.

Escrutínio secreto - Art. 289.

Inelegibilidade - Art. 289, parágrafo único.

TURMAS - COMPETÊNCIA

Agravos - Arts. 13, III, e 15, I.

Arguição de inconstitucionalidade - Remessa à Corte Especial - Art. 16, I.

Arguições - Art. 15, I.

Presidente de Turma - Cumprimento das decisões do Tribunal - Art. 301, III.

Divergência - Prevenção - Questões relevantes - Remessa à Seção - Art. 14, II.

Embargos de declaração - Art. 15, I.

Habeas corpus - Art. 13, II, **a**.

Incidente de assunção de competência - Remessa à Seção - Art. 14, III e parágrafo único.

Incidente de execução - Art. 15, II.

Mandado de segurança - Art. 13, II, **b**.

Questões relevantes - Divergência - Prevenção - Remessa à Seção - Art. 14, II.

Recurso especial - Art. 13, IV, **a**, **b** e **c**.

Recurso ordinário em processo que for parte estado estrangeiro - Art. 13, III.

Remessa de autos à Seção - Art. 14, I a III.

Representação - Crime de ação pública - Indícios - Art. 15, IV.

Restauração de autos físicos ou eletrônicos - Art. 15, III.

Revisão de jurisprudência sumulada pela Corte Especial - Art. 16, II e parágrafo único.

Revisão de jurisprudência sumulada pela Seção - Remessa - Art. 14, I.

TURMAS - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Habeas corpus - Art. 13, I, **a** e **b**, e CF, art. 105, I, **c**.

TURMAS

Composição - Art. 2º, §§ 4º, 5º e 6º.

Julgamento - Prioridade - Art. 180.

Presidência - Art. 2º, § 4º.

Sessões - *Quorum* - Art. 179.

TUTELA PROVISÓRIA

Admissão - Urgência ou evidência - Art. 288.

Classe - Art. 67, XVIII e Art. 67, parágrafo único, VIII-B.

Petição inicial - Apenso - Art. 288, § 1º.

Liminar ou tutela de urgência - Apreciação - Art. 288, § 2º.

V

VACÂNCIA

Conselho da Justiça Federal - Membros - Art. 20, parágrafo único.

Diretor da Revista - Art. 20, parágrafo único.

Eleições - Convocação - Art. 18.

Presidência - Art. 18.

Vice-Presidência - Art. 19.

VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ

Afastamento - Tratamento de saúde - Art. 299.

Afastamento do cargo - Conclusão do processo - Prazo - Art. 291, § 1º.

Alegações - Informações - Distribuição - Art. 295.

Comunicação da decisão ao Poder Executivo - Art. 298.

Incapacidade mental - Nomeação de curador - Art. 291, § 2º.

Julgamento - Corte Especial - Arts. 296 e 297.

Junta médica - Art. 294.

Notificação do paciente - Alegações - Prazo - Art. 293.

Perícia médica - Recusa - Art. 294, parágrafo único.

Preparação do processo - Presidente do Tribunal - Art. 292.

Procedimento - Art. 291.

Requerimento pelo Magistrado - Art. 300.

VICE-PRESIDENTE

Atribuições - Art. 22.

Convocação do Plenário - Eleição - Prazo - Art. 18.

Eleição - Arts. 3º; 10, II; 17, §§ 2º ao 5º, e 19.

Férias - Art. 82, I.

Mandato - Arts. 3º, § 2º, e 17, §§ 2º ao 5º.

Posse - Art. 17, § 2º.

Recurso especial repetitivo - Delegação de competências - Art. 256-X, §§ 1º e 2º.

Substituição - Art. 51, I.

Turma que integrará ao deixar o cargo - Art. 3º, § 2º.

Vacância - Art. 19.

VISTA DE AUTOS

Advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal - Art. 94, § 1º.

Indeferimento - Art. 94, § 2º.

Julgadores - Art. 161, parágrafo único.

Ministério Público - Arts. 64, 198, 216-L, 216-S, 266-D e 271-A, §2º.

Partes - Art. 94.

VOTAÇÃO

Corte Especial - Art. 174.

Dispensa - Art. 162, § 6º.

Ordem - Art. 163.

Presidente do Tribunal - Art. 175.

Procedimento - Art. 152.

Publicidade - Exceções - Art. 151.

Seção - Art. 178.

Turma - Art. 181.



**REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS
PELO STJ**

REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01. Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - editada pela Lex Editora S.A. - Portaria n. 1 de 19.08.1985 - DJ 21.08.1985 - **Registro revalidado** - Edital de 20.10.1989 - DJ 24.10.1989 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 11.12.2012 - DJe 13.12.2012.
02. Revista de Direito Administrativo - editada pela Editora Renovar Ltda. - Portaria n. 2 de 19.08.1985 - DJ 21.08.1985 - **Registro cancelado** - Portaria n. 1 de 05.09.2007 - DJ 19.09.2007.
03. Revista LTr - Legislação do Trabalho - editada pela LTr Editora Ltda. - Portaria n. 5 de 26.08.1985 - DJ 28.08.1985 - **Registro revalidado** - Edital de 20.10.1989 - DJ 24.10.1989 - **Registro alterado** - Portaria n. 5 de 22.11.2011 - DJe de 23.11.2011.
04. Jurisprudência Brasileira Cível e Comércio - editada pela Juruá Editora Ltda. - Portaria n. 6 de 09.09.1985 - DJ 12.09.1985 - **Registro cancelado** - Portaria n. 1 de 09.02.2006 - DJ 15.02.2006.
05. Julgados dos Tribunais Superiores - editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda. - Portaria n. 7 de 06.11.1987 - DJ 10.11.1987 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 06.03.2001 - DJ 09.03.2001.
06. Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - Portaria n. 1 de 29.11.1989 - DJ 1º.12.1989 - **Registro alterado/retificado** - Portaria n. 3 de 19.06.2002 - DJ de 25.06.2002.
07. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Portaria n. 1 de 08.02.1990 - DJ 12.02.1990 - **Registro alterado** - Portaria n. 3 de 19.03.2010 - DJe 22.03.2010.
08. Revista Jurídica Mineira - Portaria n. 3 de 02.04.1990 - DJ 04.04.1990 - **Registro cancelado** - Portaria n. 4 de 13.05.1999 - DJ 04.06.1999.
09. Revista Jurídica - de responsabilidade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. (anteriormente editada pela Notadez Informações Ltda.) - Portaria n. 4 de 02.04.1990 - DJ 04.04.1990.
10. Julgados do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul - Portaria n. 5 de 02.05.1990 - DJ 09.05.1990 - **Registro cancelado** - Portaria n. 8 de 16.11.2000 - DJ 24.11.2000.
11. Revista de Processo - editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. - Portaria n. 6 de 31.05.1990 - DJ 06.06.1990.

12. Revista de Direito Civil - editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. - Portaria n. 7 de 31.05.1990 - DJ 06.06.1990 - **Registro cancelado** - Portaria n. 4 de 06.06.2000 - DJ 09.06.2000.
13. Revista dos Tribunais - editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. - Portaria n. 8 de 31.05.1990 - DJ 06.06.1990.
14. Revista de Direito Público - editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. - Portaria n. 9 de 31.05.1990 - DJ 06.06.1990 - **Registro cancelado** - Portaria n. 5 de 11.06.2001 - DJ 19.06.2001.
15. Revista Ciência Jurídica - editada pela Editora Ciência Jurídica Ltda. - Portaria n. 10 de 21.08.1990 - DJ 24.08.1990 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 04.07.2003 - DJ 14.07.2003.
16. Revista Jurisprudência Mineira - editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Portaria n. 12 de 10.09.1990 - DJ 12.09.1990.
17. Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais - Portaria n. 13 de 17.12.1990 - DJ 19.12.1990 - **Registro cancelado** - Portaria n. 10 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
18. Jurisprudência Catarinense - editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Portaria n. 1 de 22.05.1991 - DJ 27.05.1991.
19. Revista SÍNTESE Trabalhista e Previdenciária - editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 3 de 16.09.1991 - DJ 20.09.1991 - **Registro retificado** - Portaria n. 9 de 22.11.2006 - DJ 11.12.2006 - **Registro retificado e ratificado** - Portaria n. 8 de 25.10.2010 - DJe 28.10.2010.
20. Lex - Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo - editada pela Lex Editora S.A. - Portaria n. 1 de 10.03.1992 - DJ 13.03.1992 - **Registro cancelado** - Portaria n. 6 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
21. Jurisprudência do Tribunal de Justiça - editada pela Lex Editora S.A. - Portaria n. 2 de 10.03.1992 - DJ 13.03.1992 - **Registro retificado** - Portaria n. 9 de 16.11.2000 - DJ 24.11.2000 - **Registro cancelado** - Portaria n. 4 de 29.10.2013 - DJe de 05.11.2013.
22. Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - editada pela Lex Editora S.A. - Portaria n. 3 de 10.03.1992 - DJ 13.03.1992 - **Registro cancelado** - Portaria n. 3 de 11.12.2012 - DJe 13.12.2012.
23. Revista de Previdência Social - editada pela LTr Editora Ltda. - Portaria n. 4 de 20.04.1992 - DJ 24.04.1992.

24. Revista Forense - editada pela Editora Forense - Portaria n. 5 de 22.06.1992 - DJ 06.07.1992 - **Registro cancelado** - Portaria n. 8 de 22.11.2011 - DJe de 23.11.2011.
25. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados - editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda. - Portaria n. 6 de 06.11.1992 - DJ 10.11.1992 - **Registro cancelado** - Portaria n. 3 de 04.07.2003 - DJ 14.07.2003.
26. Série - Jurisprudência ADCOAS - editada pela Editora Esplanada Ltda. - Portaria n. 1 de 18.02.1993 - DJ 25.02.1993 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 23.08.2004 - DJ 26.08.2004.
27. Revista Ata - Arquivos dos Tribunais de Alçada do Estado do Rio de Janeiro - Portaria n. 2 de 11.02.1994 - DJ 18.02.1994 - **Registro cancelado** - Portaria n. 3 de 04.05.1999 - DJ 18.05.1999.
28. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - editada pela Livraria do Advogado Ltda. - Portaria n. 3 de 02.03.1994 - DJ 07.03.1994.
29. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Portaria n. 4 de 15.06.1994 - DJ 17.06.1994.
30. Genesis - Revista de Direito do Trabalho - editada pela Genesis Editora - Portaria n. 5 de 14.09.1994 - DJ 16.09.1994 - **Registro cancelado** - Portaria n. 4 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
31. Decisório Trabalhista - editada pela Editora Decisório Trabalhista Ltda. - Portaria n. 6 de 02.12.1994 - DJ 06.12.1994 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 28.06.2013 - DJe 1º.07.2013.
32. Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo - Portaria n. 1 de 18.12.1995 - DJ 20.12.1995 - **Registro cancelado** - Portaria n. 5 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
33. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - editada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Portaria n. 1, de 11.04.1996 - DJ 22.04.1996 - **Registro cancelado** - Portaria n. 6 de 18.06.2010 - DJe 22.06.2010.
34. Lex - Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos - editada pela Lex Editora S.A. - Portaria n. 2 de 29.04.1996 - DJ 02.05.1996 - **Registro cancelado** - Portaria n. 11 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
35. Revista de Direito Renovar - editada pela Editora Renovar Ltda. - Portaria n. 3 de 12.08.1996 - DJ 15.08.1996.
36. Revista Dialética de Direito Tributário - editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda. - Portaria n. 1 de 16.06.1997 - DJ 23.06.1997. **Registro cancelado** - Portaria n. 1 de 20.04.2016 - DJe 03.05.2016.

37. Revista do Ministério Público - Portaria n. 1 de 26.10.1998 - DJ 05.11.1998 - **Registro retificado** - Portaria n. 9 de 14.06.1999 - DJ 22.06.1999.
38. Revista Jurídica Consulex - editada pela Editora Consulex Ltda. - Portaria n. 1 de 04.02.1999 - DJ 23.02.1999 - Republicada em 25.02.1999 - **Registro cancelado** - Portaria n. 1 de 06.03.2001 - DJ 09.03.2001.
39. Genesis - Revista de Direito Processual Civil - editada pela Genesis Editora - Portaria n. 2 de 12.04.1999 - DJ 15.04.1999 - **Registro cancelado** - Portaria n. 3 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
40. Jurisprudência Brasileira Criminal - editada pela Juruá Editora Ltda. - Portaria n. 6 de 14.06.1999 - DJ 22.06.1999 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 09.02.2006 - DJ 15.02.2006.
41. Jurisprudência Brasileira Trabalhista - editada pela Juruá Editora Ltda. - Portaria n. 7 de 14.06.1999 - DJ 22.06.1999 - **Registro cancelado** - Portaria n. 3 de 09.02.2006 - DJ 15.02.2006.
42. Revista de Estudos Tributários - editada pela marca SÍNTESE, de responsabilidade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 8 de 14.06.1999 - DJ 22.06.1999.
43. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - editada pela Editora Brasília Jurídica Ltda. - Portaria n. 10 de 29.06.1999 - DJ 05.07.1999 - **Registro cancelado** - Portaria n. 1 de 23.08.2004 - DJ 26.08.2004.
44. Revista Interesse Público - editada pela Editora Fórum Ltda. - Portaria n. 1 de 14.03.2000 - DJ 21.03.2000.
45. Revista SÍNTESE Direito Civil e Processual Civil - editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 2 de 14.03.2000 - DJ 21.03.2000 - **Registro retificado** - Portaria n. 9 de 22.11.2006 - DJ 11.12.2006 - **Registro retificado e ratificado** - Portaria n. 8 de 25.10.2010 - DJe 28.10.2010.
46. Revista SÍNTESE Direito de Família - editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 3 de 29.03.2000 - DJ 03.04.2000 - **Registro retificado** - Portaria n. 2 de 14.09.2009 - DJe 15.09.2009 - **Registro retificado e ratificado** - Portaria n. 8 de 25.10.2010 - DJe 28.10.2010.
47. Revista ADCOAS Previdenciária - editada pela Editora Esplanada Ltda. - ADCOAS - Portaria n. 5 de 21.06.2000 - DJ 27.06.2000 - **Registro cancelado** - Portaria n. 8 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
48. Revista ADCOAS Trabalhista - editada pela Editora Esplanada Ltda. - ADCOAS - Portaria n. 6 de 21.06.2000 - DJ 27.06.2000 - **Registro cancelado** - Portaria n. 7 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.

49. Revista de Jurisprudência ADCOAS - editada pela Editora Esplanada Ltda. - ADCOAS - Portaria n. 7 de 21.06.2000 - DJ 27.06.2000 - **Registro cancelado** - Portaria n. 9 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
50. Revista SÍNTESE Direito Penal e Processual Penal - editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 4 de 06.03.2001 - DJ 09.03.2001 - **Registro retificado** - Portaria n. 9 de 22.11.2006 - DJ 11.12.2006 - **Registro retificado e ratificado** - Portaria n. 8 de 25.10.2010 - DJe 28.10.2010.
51. Revista Tributária e de Finanças Públicas - editada pela Editora Revista dos Tribunais - Portaria n. 6 de 11.06.2001 - DJ 19.06.2001.
52. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência - editada pela Nacional de Direito Livraria Editora Ltda. - Portaria n. 1 de 08.04.2002 - DJ 02.05.2002 - Republicada em 19.04.2002 - **Registro cancelado** - Portaria n. 1 de 31.07.2009 - DJe 05.08.2009.
53. Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Portaria n. 2 de 23.04.2002 - DJ 02.05.2002 - **Registro cancelado** - Portaria n. 5 de 09.04.2010 - DJe 18.04.2010.
54. Revista Dialética de Direito Processual - editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda. - Portaria n. 1 de 30.06.2003 - DJ 07.07.2003. **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 20.04.2016 - DJe 03.05.2016.
55. Revista Juris Plenum - editada pela Editora Plenum Ltda. - Portaria n. 1 de 23.05.2005 - DJ 30.05.2005 - **Registro alterado** - Portaria n. 5 de 28.11.2013 - DJe 29.11.2013.
56. Revista Bonijuris - versão impressa - co-editada pelo Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, Associação dos Magistrados do Paraná (Amapar), Associação dos Magistrados Catarinense (AMC) e Associação dos Magistrados do Trabalho IX e XII (Amatra) - Portaria n. 2 de 18.10.2005 - DJ 27.10.2005.
57. Revista Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária - editada pela Editora Plenum Ltda. - Portaria n. 3 de 16.12.2005 - DJ 08.02.2006 - **Registro cancelado** - Portaria n. 9 de 12.12.2011 - DJe 14.12.2011.
58. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal - editada pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 4 de 02.08.2006 - DJ 09.08.2006.
59. CD-ROM - Jur Magister - editado pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 5 de 09.08.2006 - DJ 15.08.2006 - **Registro cancelado** - Portaria n. 6 de 11.12.2013 - DJe 12.12.2013.
60. DVD - Magister - editado pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 6 de 09.08.2006 - DJ 15.08.2006.

61. Revista Previdenciária e Trabalhista Gazetajuris - editada pela Editora Portal Jurídico Ltda. - Portaria n. 7 de 09.08.2006 - DJ 15.08.2006 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.
62. CD-ROM - Gazetajuris - editado pela Editora Portal Jurídico Ltda. - Portaria n. 8 de 02.10.2006 - DJ 04.10.2006 - **Registro cancelado** - Portaria n. 6 de 12.11.2008 - DJe 17.11.2008.
63. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil - editada pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 1 de 1º.02.2008 - DJ 11.02.2008.
64. Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas - editada pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 2 de 1º.02.2008 - DJ 11.02.2008.
65. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões - editada pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 4 de 10.10.2008 - DJe 15.10.2008 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 27.11.2014 - DJe 03.12.2014.
66. Revista de Direito Tributário da Associação Paulista de Estudos Tributários - editada pela MP Editora Ltda. - Portaria n. 5 de 30.10.2008 - DJe 07.11.2008.
67. Portal da Rede Mundial de Computadores “editoramagister.com” - editado pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 7 de 15.12.2008 - DJe 17.12.2008.
68. “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul” (versão eletrônica) - Portal da Rede Mundial de Computadores - endereço eletrônico: https://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/revista_da_jurisprudencia/ - editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Grande do Sul - Portaria n. 1 de 19.02.2010 - DJe 24.02.2010 - **Registro retificado e ratificado** - Portaria n. 4 de 19.03.2010 - DJe 22.03.2010.
69. Portal da Rede Mundial de Computadores - “jurisprudência-online” - editada pela Associação dos Advogados de São Paulo - Portaria n. 2 de 19.02.2010 - DJe 24.02.2010.
70. Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (versão eletrônica) - Portal da Rede Mundial de Computadores - endereço eletrônico: https://www.trf5.jus.br/revista_jurisprudencia/ - editado pelo Tribunal Federal Regional da 5ª Região - Portaria n. 5 de 09.04.2010 - DJe 13.04.2010.
71. DVD ROM Datadez - de responsabilidade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. (anteriormente editado pela Notadez Informações Ltda.) - Portaria n. 7 de 10.09.2010 - DJe 14.09.2010 - **Registro cancelado** - Portaria n. 6 de 22.11.2011 - DJe 23.11.2011.

72. Portal da Rede Mundial de Computadores - “Plenum On-line” - endereço “www.plenum.com.br” - editado pela Plenum Editora Ltda. - Portaria n. 1 de 31.01.2011 - DJe 02.02.2011.
73. DVD-ROM - Juris Síntese DVD - editado pela marca “Síntese”, de propriedade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 2 de 31.01.2011 - DJe 02.02.2011.
74. Portal da Rede Mundial de Computadores - “JURIS SÍNTESE ONLINE” - endereço eletrônico: <https://online.sintese.com/> - produto digital da marca Síntese, de propriedade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 3 de 29.04.2011 - DJe 03.05.2011.
75. Portal da Rede Mundial de Computadores - “SINTESENET” - endereço eletrônico: <https://online.sintese.com/> - produto digital da marca Síntese, de propriedade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 4 de 29.04.2011 - DJe 03.05.2011.
76. DVD-ROM Juris Plenum Ouro - de responsabilidade da Editora Plenum Ltda. - Portaria n. 7 de 22.11.2011 - DJe 23.11.2011.
77. CD-ROM “JURID - Biblioteca Jurídica Digital”, versão “Jurid Premium” - de propriedade da JURID Publicações Eletrônicas Ltda. - Portaria n. 1 de 07.05.2012 - DJe 09.05.2012 - **Registro cancelado** - Portaria n. 1 de 19.11.2014 - DJe 19.11.2014.
78. Portal da Rede Mundial de Computadores - endereço eletrônico: <https://coad.com.br/juridico> - produto “COAD/ADV/CT - Advocacia Dinâmica e Consultoria Trabalhista”, de propriedade da Atualização Profissional COAD Ltda. - Portaria n. 1 de 28.02.2013 - DJe 04.03.2013 - **Registro cancelado** - Portaria n. 3 de 03.10.2013 - DJe de 07.10.2013.
79. Revista “Jurisprudência Catarinense” (versão eletrônica) - Portal da Rede Mundial de Computadores - endereço eletrônico: <https://busca.tjsc.jus.br/revistajc/> - editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Portaria n. 1 de 06.04.2015 - DJe 08.04.2015.
80. Página em Portal da Rede Mundial de Computadores - de propriedade do Instituto Brasileiro de Direito de Família - endereço eletrônico: <https://www.ibdfam.org.br> - Portaria n. 3 de 27.09.2016 - DJe 04.10.2016.

Projeto gráfico

Coordenadoria de Multimeios – STJ

Editoração

Gabinete do Ministro Diretor da Revista – STJ

Impressão

Capa: Gráfica do Conselho da Justiça Federal – CJF

Miolo: Seção de Reprografia e Encadernação – STJ